



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2014 – São Paulo, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5576

MANDADO DE SEGURANCA

0760431-61.1986.403.6100 (00.0760431-9) - ALPINA S/A IND/ COM/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício determinando a conversão em renda conforme requerido pela União Federal.

0017996-11.1989.403.6100 (89.0017996-9) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Conforme alegado pela União Federal, a impetrante sucumbiu no presente mandado de segurança, não fazendo jus, portanto, ao levantamento dos valores depositado. Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores.

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes quanto as informações trazidas pela CEF à fls. 498/490.

0015224-36.1993.403.6100 (93.0015224-6) - BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - STA EFIGENIA

Apresente a União Federal o código para conversão em renda.

0030971-55.1995.403.6100 (95.0030971-8) - PANINI BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado. Manifeste-se o impetrante quanto ao prosseguimento. Int.

0058081-29.1995.403.6100 (95.0058081-0) - BANCO AGF BRASIL S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0008535-68.1996.403.6100 (96.0008535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-82.1996.403.6100 (96.0005346-4)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002005-14.1997.403.6100 (97.0002005-3) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0015883-69.1998.403.6100 (98.0015883-9) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FOCOM FOMENTO COML/ LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0021169-28.1998.403.6100 (98.0021169-1) - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores conforme requerido pela União Federal.

0039789-54.1999.403.6100 (1999.61.00.039789-9) - EDITORA ABRIL S/A X LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0016265-91.2000.403.6100 (2000.61.00.016265-7) - CARDAPIO S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0001812-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001812-9) - ANTONIO JOAQUIM PACHECO(SP048273 - SYLVIO VIEIRA RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0017451-18.2001.403.6100 (2001.61.00.017451-2) - SIND DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do pedido formulado pela União Federal.

0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5) - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Int.

0011732-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011732-7) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0900559-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900559-5) - SERGIO GIUSEPPE ADOLFO BRICARELLO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005884-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005884-1) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MAFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A X MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE SEGURADORA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0007848-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007848-7) - TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA - EPP(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0003527-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003527-4) - MARIO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0024809-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024809-9) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no julgamento do feito tem em vista o decidido nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.014854-8. Após, venham-me os autos conclusos.

0026104-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026104-3) - CAMARA ARBITRAL LATINO AMERICANA LTDA - CALA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010399-48.2013.403.6100 - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0020837-36.2013.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Indique o impetrante os documentos que deseja o desentranhamento, uma vez que há apenas uma mídia juntada aos autos e cópia de alteração contratual. A inicial e a procuração não são documentos objeto de desentranhamento, uma vez que fundamentais à interposição.

0022974-88.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009201-37.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000072-10.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003911-43.2014.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em sentença. UNIVERSO ONLINE S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não considerem como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a (i) ausência de entrega de DIRF/ano de retenção de 2012 e (ii) a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.609.026971-34. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal, com a finalidade de obter a liberação do valor de R\$89.033.015,70 (oitenta e nove milhões, trinta e três mil, quinze reais e setenta centavos), relativo a financiamento já aprovado. Afirma que o pedido foi indeferido na via administrativa com fundamento em dois óbices, que não devem ser considerados impeditivos, uma vez que se referem à ausência de entrega da DIRF e ao débito cuja exigibilidade está suspensa em razão de depósito em juízo, nos autos da Ação Declaratória nº 0024034-19.2001.403.6100. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45, incluindo uma mídia em CD-ROM. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 56). Foi determinado à impetrante que procedesse à emenda à inicial, tendo sido cumprida a determinação às fls. 57/59, com a comprovação do recolhimento das custas iniciais

complementares. Notificadas (fls. 65 e 66), as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 68/115 e 117/122. Às fls. 149/152 a impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar. O pedido de liminar foi deferido (fls. 156/158). Noticiou a impetrada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 173/191), em face da decisão de fls. 156/158. Em cumprimento à determinação de fl. 208 a autoridade impetrada coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional informou o cumprimento da decisão de fls. 156/158. Às fls. 220/222 a autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil, manifestou-se sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0024034-19.2001.403.6100. A manifestação veio instruída pela documentação de fls. 223/301. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 303/304). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui pendências na Receita Federal e débito inscrito na Dívida Ativa da União. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Observo por meio do relatório de informações cadastrais (doc. 03), que a impetrante possui duas pendências à expedição da certidão de regularidade fiscal, quais sejam, a ausência de entrega de DIRF (2012) e a inscrição em dívida ativa nº 80609026971-34. Embora seja imposta multa por atraso em razão da apresentação intempestiva da declaração de ajuste anual, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a jurisprudência tem entendido que, não tendo sido apurada a existência de débito fiscal, a mera ausência de entrega da DIRF não pode constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional: Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN. 1. Não se afigura imprópria a via mandamental, pois apresentada prova documental pré-constituída suficiente e bastante à demonstração do direito líquido e certo alegado, prescindindo a apreciação do pleito deduzido na exordial de dilação probatória. 2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República). 3. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica 4. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 5. O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado, in casu, na não apresentação de DIRF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes. 6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença. 7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsume-se ao art. 206 do CTN. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 00272224420064036100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/08/2013, DJ. 23/08/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão****

positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019226-97.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01/09/2011, DJ. 08/09/2011, p. 638)(grifos nossos) Dessa forma, por não ter sido constituído o crédito tributário decorrente da ausência de entrega da DIRF, nesse aspecto, não há impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.026971-34, alega a impetrante que os débitos encontram-se incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como depositados nos autos da ação ordinária nº 0024034-19.2001.403.6100. De acordo com os arquivos gravados no CD-ROM juntado aos autos, há o valor de R\$ 19.458.409,33 (dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos) depositado judicialmente nos autos da ação declaratória n. 0024034-19.2001.4.03.6100 e refere-se ao processo administrativo n. 12157.0001230/2009-59 e à CDA n. 80.6.09.026971-34. Sobre os referidos depósitos, em resposta ao requerimento administrativo formulado pela impetrante (doc. 04), em 08/11/2013, a autoridade impetrada decidiu, em 13/02/2014:[...] o interessado foi cientificado de que o depósito deveria ter sido efetuado no CNPJ da matriz, e não da filial, bem como de que havia uma insuficiência deste. 6. Após prazo para complementação de depósito, este não foi efetuado, conforme documento de fls. 272 e 241 a 246. Dessa forma, a dívida foi encaminhada para inscrição em virtude do depósito realizado na ação ordinária 2001.61.00.024034-0 ter sido considerado insuficiente.[...]. No entanto, às fls. 221/222, ao prestar as informações sobre a regularidade e suficiência dos valores depositados, a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consignou que:Com base na própria documentação apresentada pelo contribuinte - planilha de composição do depósito realizado em 20/09/2006 e diversas petições atreladas aos vários processos administrativos que controlam os créditos tributários de Cofins do período entre 09/2001 e 12/2005 das duas empresas envolvidas, Brasil Online Ltda. e Universo Online S.A. - foi possível chegar às seguintes conclusões:. O depósito realizado em 20/09/2006, no valor de R\$16.305.581,97, no MS nº2001. 61.00.024034-0 e o depósito complementar de R\$226.019,20, realizado em 31/10/2006, são suficientes para garantir os débitos de Cofins referentes aos períodos de apuração 09/2001 a 12/2005, listados na última folha do arquivo UOL_planilha_débito (doc.01);. Os valores abrangidos pelo depósito, mais uma vez, estão listados na última folha do arquivo UOL_planilha_débito, que deve ser avaliado com atenção, e correspondem à totalidade dos valores controlados no PAF nº10880.736099/2011-38, parte dos valores controlados no PAF nº12157.000064/2009-52 e parte dos valores controlados no processo nº12157.000120/2009-59, além de quatro débitos que não são controlados em processo algum (período 09 e 10/2001 e 02 e 03/2002);. O restante dos débitos controlados no PAF nº12157. 000064/2009-52 foi objeto de depósitos realizados a menor na conta CEF 0265/005/001811115-3, vinculada à ação nº1999. 61.00.015012-2. O saldo remanescente foi objeto de depósito realizado em 10/06/2009, no valor de R\$44.423,61, vinculado ao MS nº2001. 61.00.024034-0;. Assim, restam em aberto débitos controlados pelo PAF nº12157. 000120/2009-59, relativos a uma parcela da Cofins devida nos períodos de apuração 02 a 07/2004 e que não foram objeto de nenhum depósito. Segundo informações de próprio contribuinte em petição datada de 11/03/2011, esses débitos correspondem à Cofins apurada sobre receitas estranhas ao faturamento, e a exigibilidade de tais valores estaria suspensa por decisão proferida no MS nº2004.61.00.002687-1, que o havia autorizado a continuar recolhendo a Cofins na forma da Lei nº9.718/98. Por sua vez, havia decisão na Ação Declaratória nº2001. 61.00.024034-0 afastando a incidência da Cofins sobre tais receitas. No entanto, é importante observar que estes débitos são referentes a períodos de apuração posteriores à vigência da Lei nº10. 833/03 (02 a 07/2004), e passaram a ser exigíveis a partir da publicação, em 04/09/2006, de sentença desfavorável à autora no MS nº2004. 61.00.002687-1. Note-se que o contribuinte desistiu desta ação para adesão aos benefícios da Lei nº11. 941/09.. Portanto, os únicos débitos não abrangidos pelos depósitos, todos controlados no PAF nº12157. 000120/2009-59, e para os quais deve ser mantida a inscrição em Dívida Ativa da União são os seguintes:. 02/2004: R\$11.010,03 e R\$42,40;. 03/2004: R\$15.783,29 e R\$32,20;. 04/2004: R\$151.948,14 e R\$41,43;. 05/2004: R\$89.288,43 e R\$23,47;. 06/2014: R\$17.638,88 e R\$25,19;. 07/2014: R\$16.770,49 e R\$17,92;. Será solicitada a retificação da inscrição correspondente ao PAF nº12157. 000120/2009-59 para manutenção apenas destes valores. O restante, suspenso pelo depósito, será mantido nos sistemas da RFB com suspensão da exigibilidade. (grifos nossos) Ademais, a autoridade impetrada, no despacho proferido em 13/02/2014 (doc. 04), informa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, que este encontra-se cancelado em face a ausência de informações necessárias à consolidação. Com relação ao cancelamento do benefício previsto na Lei nº 11.941/2009, em que pese a existência de requerimento administrativo protocolizado em 29/08/2012 (doc. nº 11), o pedido é idêntico ao objeto do Mandado de Segurança nº 0005922-502114036100 (doc. 10), impetrado em 14/12/2011, cuja segurança foi denegada, tendo sido interposto recurso de apelação em 06/02/2013 (doc. 10). Dessa forma, não há decisão judicial em vigor que implique reconhecimento do direito de a impetrante incluir depósitos judiciais efetuados para a quitação de débitos incluídos no Refis, bem como de utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSL na modalidade pagamento à vista. Às fls. 100/104 verifica-se que o pedido de parcelamento foi cancelado em razão

da ausência de apresentação de informações relativas à consolidação. Dessa forma, considerando-se que a discussão relativa ao cancelamento do benefício em razão da ausência de informações necessárias à consolidação não constitui objeto do presente mandado de segurança, ausente também a relevância na fundamentação da impetrante, que afirmou em sua inicial que estaria inserida no Refis da Lei 11.941/2009 (fl. 04). Assim, diante da sentença denegatória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005922-502114036100 (doc. 10), que aguarda julgamento de recurso de apelação, a informação de que consta no despacho proferido em 13/02/2014 (doc. 04), de que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 teria sido cancelada, bem como a noticiada insuficiência dos valores depositados judicialmente, não há como placitar o pedido deduzido pela Impetrante. Por fim, tenho para mim que o direito líquido e certo não foi demonstrado, pois no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Editora RT, pág. 14:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para declarar que a ausência de entrega da DIRF/ano de retenção de 2012, não pode constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 156/158. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0010108-78.2014.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004916-03.2014.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação de fls. 311/314 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005596-85.2014.403.6100 - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006915-88.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. BANCO PINE S/A e PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor

correspondente ao ISS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/55. À fl. 56 foi declarado interrompido o prazo prescricional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61). Em atenção à determinação de fl. 56, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 64/70). Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 71/77) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 79). Intimado (fl. 88), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 89). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 92/109), em face da decisão de fl. 79, ao qual foi dado provimento (fl. 119). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 113/113v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 496.969, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/09/2004, DJ. 14/03/2005, p. 252) O valor pago a título de

ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sob os mesmos fundamentos, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.233.741, Re. Min. Humberto Martins, j. 06/12/2012, DJ. 17/12/2012) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.145.611/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2010, DJ. 08/09/2010) (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de

concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Desta forma, exsurge prejudicado o pedido relativo à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravos de Instrumento nº. 0014056-28.2014.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0007051-85.2014.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. PANALPINA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a admissão e processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PAF nº 10880.957.054/2013-67, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Alega a impetrante, em síntese, que em 08/07/2013 optou por receber as intimações relativas a processos administrativos perante o Fisco, por meio do chamado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Enarra que, em 20/01/2014, foi surpreendida, ao consultar a sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil - RFB, pela existência de PAFs de cobrança em aberto aguardando regularização por meio de apresentação de manifestação de conformidade/pagamento, quais sejam 10880.957.054/2013-67, 10880.957.055/2013-10, 10880.957.056/2013-56, 10880.957.057/2013-09, 10880.957.058/2013-45, 10880.957.059/2013-90, 10880.955.419/2013-19. Relata que, diante de tais informações, e da ausência de qualquer intimação do Fisco por meio do DTE, diligenciou perante a RFB, na qual foi informada que houve a prolação de decisão administrativa nº 068634341 no PAF de crédito nº 10880.954.134/2013-61, a qual considerou como não homologadas as compensações efetuadas pela impetrante. Aduz que, a análise do seu direito de crédito foi efetuada pelo Fisco nos autos do PAF de crédito nº 16306.720.791/2013-16 e que, não tendo recebido qualquer intimação por meio do DTE, somente tomou ciência do despacho decisório nº 068634341 somente em 03/02/2014, tendo interposto recurso de manifestação de inconformidade em 28/02/2014. Menciona que, em 10/03/2014 recebeu Carta Cobrança e Comunicado de Intempestividade nº 360/2014, por meio do DTE, dando-lhe ciência de que a manifestação de inconformidade apresentada em 28/02/2014 seria intempestiva, tendo em vista que havia sido cientificada do despacho decisório nº 068634341 em 11/12/2013 via correio por meio de Aviso de Recebimento - AR e que, caso os débitos, agora reunidos e controlados pelo PAF nº 10880.957.054/2013-67, não sejam regularizados serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União para posterior ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que, a intimação via postal é nula, haja vista ter optado pelo recebimento de intimações por meio de DTE e, ainda que assim não o fosse, apresentou a manifestação de inconformidade suscitando a preliminar de tempestividade, devendo ser instaurada a fase litigiosa do processo administrativo e, conseqüentemente, haver a suspensão do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº15/1996. Argumenta que seja pela clareza das disposições contidas no ADN nº 15/1996 e da existência de preliminar suscitada pela impetrante, seja pelo fato de que o Comunicado de Intempestividade foi proferido por autoridade incompetente, não há dúvidas de que deverá ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança consolidada no processo nº 10880.957.054/2013-67, bem como a remessa dos autos à DRJ para processamento e julgamento da referida manifestação de inconformidade. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/649. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 668/668v). Noticiou a impetrada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 675/704), em face da decisão de fl. 668/668v., ao qual foi dado provimento (fls. 728/733). Intimado (fl. 706), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 705). Devidamente notificada (fl. 707) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 709/713), por meio da qual sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 714/717 em face da decisão de fls. 668/668v, tendo sido mantida a decisão pelo juízo (fl. 720). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 724/726). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, no que concerne à alegada nulidade da intimação

postal realizada pelo Fisco em 11 de dezembro de 2013 (fl. 627), dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o artigo 10 do Decreto nº 7.574/11: Art. 10. As formas de intimação são as seguintes: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67); II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67); III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25): a) no endereço da administração tributária na Internet; b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67): I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 5º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 6º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). (grifos nossos) Portanto, conforme a legislação supra referida, as intimações do contribuinte, tanto por via postal quanto por meio eletrônico, não estão sujeitas à ordem de preferência e nem se excluem, ou seja, tendo sido realizada a intimação postal no endereço da impetrante, lhe dando ciência inequívoca da decisão proferida em Processo Administrativo Fiscal, dando-lhe a oportunidade de exercer o seu direito de defesa, não há de se falar em nulidade da intimação postal por AR, sob o fundamento de ter a impetrante optado em receber as intimações por meio eletrônico. E, a corroborar o entendimento aqui exposto, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PONTO DO RECURSO QUE NÃO FOI OBJETO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO VIA AR. POSSIBILIDADE. 1 - Não se conhece do recurso quanto ao capítulo que discute a data da postagem porque esse ponto não foi objeto da demanda. 2 - As formas de intimação constantes no art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (pessoal, por via postal, por meio eletrônico ou, se e quando, por edital) não se sobrepõem umas às outras, sendo todas igualmente válidas se

atingida sua finalidade primordial: propiciar oportuna defesa. 3 - Havida intimação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal do contribuinte, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por mão própria, presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido; cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria da aparência. 4 - Precedente de reforço (STJ, (RHC nº 20.823/RS): conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 5 - Apelação parcialmente não conhecida e, no ponto em que dela se conhece, desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.034206-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 12/06/2012, DJ. 27/06/2012, p. 285)(grifos nossos) Assim, a opção exercida pelo contribuinte em receber as intimações no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, não exclui o domicílio tributário físico e, tendo ocorrido a intimação da impetrante pela via postal (fl. 627), no endereço indicado no seu endereço cadastral perante a Administração Tributária (fl. 31), não há de se falar em nulidade do ato de comunicação praticado pelo Fisco, tendo em vista que este é válido e foi pautado pela legalidade, conforme fundamentação supra. No que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos controlados pelo PAF de cobrança nº 10880.957.054/2013-67 (fls. 600/601), cujos débitos originaram-se da não homologação de compensações efetuadas, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifos nossos) A lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de indeferimento, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, a manifestação de inconformidade foi apresentada de forma intempestiva pela impetrante e, nesse sentido, dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Ademais, estabelece o Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT nº 15/96: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos) De acordo com a legislação mencionada, depreende-se que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil remeter o feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se for o caso, processar e julgar o mérito da manifestação de inconformidade ou oportunizar ao contribuinte a interposição de recurso em face da alegação de intempestividade. No entanto, enquanto a instância julgadora não analisar a preliminar, não há fundamento legal para considerar a manifestação de inconformidade tempestiva e, por conseguinte, aplicar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifos nossos) Isso porque dispõem os 7º e 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, depreende-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso III do artigo 151 do CTN, somente se aplica às

manifestações de inconformidade apresentadas tempestivamente, o que, conforme acima examinado, não restou comprovado de plano nestes autos. E tal situação ocorre em razão de que, ao contrário do sustentado pela impetrante, entre as atribuições da autoridade preparadora, tem-se o exame de admissibilidade da referida impugnação para aferir, inclusive, a sua tempestividade, conforme dispõe o artigo 24 do Decreto nº 70.235/72: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Assim, não obstante o contido no ADN Cosit nº 16/96, não há como atribuir o efeito suspensivo à manifestação de conformidade em que ainda não foi afastada pela DRJ a intempestividade aferida pela autoridade preparadora do processo administrativo fiscal. E, nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS (LIMINAR INDEFERIDA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO/COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96 - LEI Nº 9.430/96. 1-Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2-Não homologadas (02/DEZ/2008) declarações de compensação da impetrante (PA nº 10166.012551/2004-19), que de tal fato foi intimada em 17/DEZ/2008, abriu-se oportunidade para, em 30 dias, apresentação da manifestação de inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sob preparo da DRF para subsequente julgamento pela DRJ e, ainda, eventual recurso ao CARF (art. 24, caput, e art. 25, I, a e II, do Decreto nº 70.235/72). 3-A manifestação de inconformidade foi aviada apenas em 19/JAN/2009, e a DRF, reputando-a intempestiva, sem que, por isso, instaurada fase litigiosa nem comportando julgamento de primeira instância, dela não conheceu, evocando o ADN COSIT nº 15/1996. 4-De regra, ao preparar os processos para julgamento da DRJ, pode a DRF (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), sim, exercer juízo de admissibilidade para aferir, inclusive, a tempestividade da manifestação de inconformidade (7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). 5-Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si (salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade. 6-Enquanto a DRJ não afastar a preliminar, não há sustentação jurídica (fumaça bom direito) para, em sede de liminar, tomar a manifestação de inconformidade como existente e geradora dos efeitos do art. 151, III, do CTN, pois o absoluto respeito ao prazo objetivo de 30 dias para sua apresentação é, na forma da lei (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96), condição inarredável, e que não avulta evidente, sendo tema controverso a exigir cognição exauriente (inclusive porque, até onde consta, a empresa teve 30 dias para diligenciar/requerer documentos para instruir sua manifestação e não o fez). 7-Agravo de instrumento provido em parte. 8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AG nº 0075678-36.2012.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 30/04/2013, DJ. 10/05/2013, p. 978)(grifos nossos) Portanto, inexistindo previsão legal de efeito suspensivo em manifestação de inconformidade que foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora ao exercer o juízo de admissibilidade da referida impugnação, sendo tal ato ainda não afastado pela autoridade competente para o julgamento da preliminar de tempestividade suscitada na peça de fls. 570/590, bem como diante de toda a fundamentação supra, há de ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil remeta a manifestação de inconformidade para exame da preliminar de tempestividade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tão somente para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo remeta a manifestação de inconformidade apresentada no PAF nº 10880.957.054/2013-67, para exame da preliminar de tempestividade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos - DRJ e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0011111-68.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0010342-93.2014.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 70/72. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da manutenção da cobrança do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que desapareceram as condições que haviam ensejado a instituição do aludido tributo, que era a recomposição do numerário do FGTS, desfalcado pela necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. É o relatório. Decido. Tal alegação merece prosperar, considerando-se o pedido articulado pela parte embargante às fls. 19 e 20 de sua petição inicial. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Postula a embargante o reconhecimento da inconstitucionalidade da manutenção da cobrança do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o desaparecimento das condições que haviam ensejado sua instituição. Referido pedido, entretanto, não merece acolhida em sede de mandado de segurança. Com efeito, os argumentos brandidos pelo impetrante já foram objeto de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou tese semelhante à destes autos, consoante o seguinte julgado, que transcrevo na íntegra: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012,

mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014). Portanto, diante da fundamentação supra, é improcedente o pedido efetuado pelo impetrante. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 70/72, e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da manutenção da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 63/141 e também esclareça de forma clara o alegado à fls. 32/33, no que concerne a sua ausência de participação no ENADE.

0011302-49.2014.403.6100 - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos em sentença. BUSSAGLIA & FIORINI LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à inclusão de sua sócia como responsável técnica, independentemente de qualquer alteração no objeto social do contrato social da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividades de comércio de medicamentos, material médico, cirúrgico e hospitalar, além de drugstore e prestação de serviços de interesse comunitário estando, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Aduz que, nesse sentido, requereu perante o CRF/SP a assunção de responsabilidade técnica pela sócia da empresa tendo, no entanto, o seu pedido devolvido, sob o fundamento da necessidade de alteração do seu objeto social ao ramo de drogaria, devendo ser excluídas as atividades de funcionamento de drugstore, como o comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico e de prestação de serviços de utilidade comunitária. Argumenta que o CRF/SP não possui competência para exigir alterações em contratos sociais ou mesmo fiscalizar o comércio de produtos em farmácias e drogarias. A competência do CRF/SP limita-se a assunção de responsabilidade de farmacêutico e a fiscalização de sua presença no estabelecimento. Sustenta, ainda, que está amparada pela Lei nº 1585/04 do Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, pela Lei Estadual nº 12.623/07, bem como por sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000108-91.2010.403.6100 ajuizada pela Federação Brasileira das Redes Associativas de Farmácias - FEBRAFAR em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que tramita perante a 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo, da qual alega ser associada. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/38. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada (fl. 46), autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/60), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 61/64 O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 66/66v). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 73/75v) opinando pela concessão da segurança. É o breve relato. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000108-91.2010.403.6100 ajuizada pela Federação Brasileira das Redes Associativas de Farmácias - FEBRAFAR em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que tramita perante a 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo, dispõe o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(grifos nossos) Ao presente caso, a impetrante não comprovou nos autos ser empresa associada à referida entidade associativa quando da propositura daquela demanda, não se sustentando o argumento de que a impetrante se encontra resguardada pela decisão proferida naqueles autos. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a

proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009 (REsp 1.307.178/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/2/13). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.349.795, Re. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2013, DJ. 20/11/2013)(grifos nossos) Trata o presente caso de pedido de reconhecimento do direito à inclusão da sócia da empresa impetrante como responsável técnica perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, independentemente de qualquer alteração no objeto social do contrato social da impetrante. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 24 da Lei nº 3.820/60:Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 15 da Lei nº 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Por fim, estabelece o artigo 55 da Lei nº 5.991/73:Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.(grifos nossos) Destarte, possuindo o CRF/SP competência legal para registrar a empresa e promover a anotação dos profissionais habilitados dela encarregados, deve zelar para o estrito cumprimento da determinação legal veiculada pelo artigo 55 da Lei nº 5.991/73, que veda a utilização de farmácia ou drogaria para fim diverso do licenciamento. Portanto, as atividades de loja de conveniência e drugstore, bem como a de prestação de serviços de interesse comunitário, não se enquadram no conceito legal de drogaria, que vem estabelecido no artigo 4º da Lei nº 5.991/73:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(...)XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(grifos nossos) Assim, diante de expressa vedação legal da utilização de drogaria para outros fins diversos daquele fixado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, não há como pretender a extensão das atividades de loja de conveniência e drugstore a serem exercidas no mesmo estabelecimento em que se operam as atribuições específicas de drogaria. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto a do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a

fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP n.º 747.063, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/11/2007, DJ. 29/11/2007, p. 177)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos (REsp n.º 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis n.ºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG n.º 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsps n.ºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP n.º 914.366, Rel. Min. José Delgado, j. 10/04/2007, DJ. 07/05/2007, p. 298)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/1973. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1.Loja de conveniência e drugstore podem comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. 2.As farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). 3.Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Sétima Turma, AMS n.º 2003.38.00.057571-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 16/04/2013, DJ. 17/05/2013, p. 761)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. DRUGSTORE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - Segundo o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça: Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). II - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(TRF1, Oitava Turma, AMS n.º 2008.38.00.023535-5, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 26/10/2010, DJ. 19/11/2010, p. 822)(grifos nossos) Por fim sendo certo que a lei federal tem por finalidade balizar a normativa estadual e municipal, não podem estas contrariar materialmente a lei adjetivamente cunhada de geral. Ora, se a Lei n. 5.991/73 pormenoriza a atividade comercial das farmácias e drogarias, não poderia a norma estadual e municipal elastecer hipótese não contemplada na norma geral. Portanto, se a eficácia da Lei Estadual n. 12.623/07 e a Lei Municipal n.º 1.585/04 estão proscritas por assimetria material com a mens legis da Lei n. 5.991/73, a pretensão da impetrante se esvai, sobretudo porque copiosa jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça, conforme acima demonstrado, é uníssona no sentido de que as farmácias e drogarias estão impossibilitadas de comercializar mercadorias diversas daquelas previstas da Lei n. 5.991/73. Assim, tem-se como legítimo o ato, apontado como coator, que determinou a adequação do objeto social da impetrante aos estritos limites da lei, para fins de obtenção de registro e assunção de responsabilidade técnica perante o CRF/SP. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos

demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011547-60.2014.403.6100 - GILBERTO BENTO VIEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos em sentença. GILBERTO BENTO VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Registro de atirador, nos termos do requerimento administrativo apresentado perante a autoridade impetrada em 31/03/2014. Alega o impetrante, em síntese, que é esportista atirador vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e que, em 31/03/2014 apresentou requerimento administrativo perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro em São Paulo, visando a reativação do seu Certificado de Registro de Atirador. Sustenta que, o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de a certidão de distribuição dos feitos criminais estar vencida há mais de trinta dias. Argumenta que quando ocorre problema com certidões geralmente é dado prazo para resolução e que a negativa do deferimento por ter a certidão da justiça estadual tempo superior a 30 (trinta) dias, algo que inexistente em qualquer portaria para justificar tal indeferimento, visto que, conforme dito anteriormente a certidão de distribuição criminal na Justiça Estadual não possui prazo de validade. Suscita a Constituição Federal e legislação para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Devidamente notificada (fl. 45), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 46/49 e 50/53), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Intimado (fl. 62), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito (fls. 63/63v). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 67/72, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade, fica esta superada em face da decisão de fls. 55/56. Assim, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: De acordo com o documento anexado à fl. 22, o pedido de reativação do Certificado de Registro, formulado administrativamente pelo impetrante, foi indeferido, sob o fundamento de que a Certidão fornecida pela Justiça Estadual estaria vencida há mais de 30 (trinta) dias. Para aferir a obrigatoriedade da apresentação de referida certidão como condição indispensável ao deferimento do pedido de reativação do Certificado de Registro, é necessária a análise da finalidade do aludido documento. O artigo 3º, inciso XL do Decreto nº 3.665/2000 define o conceito de Certificado de Registro: XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; Dessa forma, para obter referido certificado, é necessário o cumprimento dos requisitos legais, especialmente na hipótese em que haverá o manuseio de armas de fogo. Assim, o certificado em exame tem finalidade específica, uma vez que representa condição para emissão do ato administrativo autorizativo para que o impetrante seja colecionador, atirador e caçador (CAC). Portanto, a exigência de comprovação de idoneidade, por meio da apresentação de certidões específicas, constitui ato administrativo cujo mérito não pode ser analisado pelo Judiciário, que não pode interferir nos critérios que o compõem, a saber: conveniência e oportunidade. Por este motivo, não existindo ilegalidade, o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Registro não pode ser revogado. Todavia, como já assinalado, o dispositivo constitucional invocado pelo impetrante em sua defesa (artigo 217, inciso III da Constituição Federal) tem aplicação em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Ausente, portanto, a relevância na fundamentação do impetrante. Ademais, a certidão apresentada pelo impetrante no ato do requerimento administrativo (31/03/2014) foi expedida em 17/12/2013 (fl. 27) ? quase 03 (três) meses antes de ter sido formulado o pedido de reativação. Dessa forma, durante o período compreendido entre a expedição da certidão e o protocolo do pedido administrativo, houve tempo hábil para que o impetrante pudesse requerer a expedição de documento atualizado, o que não ocorreu. No mais, o pedido de reativação foi indeferido em 17/05/2014 (fl. 22) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 26/06/2014. Causa estranheza o fato de o impetrante, apesar de ter alegado mora administrativa na análise de seu pedido, ter preferido ajuizar a presente ação mandamental, ao invés de ter providenciado certidão atualizada de antecedentes criminais e renovado seu requerimento perante a esfera administrativa. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta

decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a retificação do polo passivo da presente demanda, conforme determinado na decisão de fl. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012071-57.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, ao creditamento das importâncias correspondentes ao crédito do IPI que venham a ser escriturados, em decorrência da aquisição de mercadorias provenientes da Zona Franca de Manaus, não tributadas ou, ainda, sujeitos à alíquota zero; créditos estes que pretende ver calculados nas alíquotas de saída de produtos fabricados. Aduz, para tanto, que a Constituição Federal estabelece, para o IPI, o princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, III, da CF), não pode sofrer restrições por normas infraconstitucionais. Alicerça seu entendimento no próprio texto da Constituição Federal que prevê restrições à técnica da não-cumulatividade para o ICMS (art. 155, 2º, II), mas não o faz para o IPI. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/26. Iniciado o processo perante a 19ª, Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 39/40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada (fl.46), a autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 48/56) por meio das quais sustentou que, para haver direito ao creditamento, deve ter havido incidência tributária e resultado positivo, o que não ocorre se os insumos adquiridos são isentos, não ocorrendo ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/71), em face da decisão de fl. 58. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/76). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. A não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Acerca da diferenciação acima apontada, vale transcrever a lição de Marco Aurélio Greco: Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade

um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. Como consequência desta diferenciação, conclui-se que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeito à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há falar-se em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes. É indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte compensar se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Ademais, a própria natureza da técnica da não-cumulatividade, que visa a impedir que a incidência do IPI sobre operações sucessivas provoquem demasiada oneração do produto final, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe o que a não-cumulatividade pretende evitar, a tributação em cascata. Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores. E, nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/06/2007, DJ. 18/12/2007) IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/06/2007, DJ. 06/03/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 391.822/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, DJ. 18/09/2008) TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 566.551, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 06/04/2010, DJ. 29/04/2010) (grifos nossos) Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012515-90.2014.403.6100 - ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em sentença. ATHENA PET SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a continuidade de suas atividades profissionais, sem a contratação de responsável técnico e determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tornando sem efeito as autuações já efetuadas ou impedindo novas autuações. Alega, em síntese, que se caracteriza como micro empresa, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e serviços de tosquia e limpeza de animais, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/23. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Devidamente notificada (fl. 29), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança (fls. 31/38). As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 39/51. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/56). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 61/68, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pela Impetrante. Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 42, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de vacinas, soros, hospitais e clínicas, imunizações, vacinação, tratamento de pelos e unhas. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto

recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4.

Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013002-60.2014.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista ao impetrante das informações trazidas pela autoridade à fls. 146/164. Após, venham-me conclusos para sentença.

0013410-51.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de qualquer ato tendente a promover sua aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade. Aduz que

as autoridades apontadas como coatoras, em comunicado encaminhado a todas as delegacias, determinaram o afastamento dos policiais federais que preenchessem os requisitos da Lei Complementar n.º 144/2014, no que se refere à aposentadoria compulsória, aos 65 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. A determinação para o recolhimento das custas (fl. 26) foi cumprida pelo impetrante às fls. 27/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/32). Às fls. 40/42 o impetrante juntou petição, protocolada em 26 de agosto de 2014, reiterando o pedido de concessão de liminar. Notificada (fls. 45/46), o representante judicial da autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão da liminar (fls. 47/52). A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. (53/63). À fl. 65 foi juntada petição por meio da qual alegou ter sido pressionado a requerer a concessão administrativa do benefício de aposentadoria voluntária integral, sob pena de tê-lo concedido compulsoriamente, sem paridade. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 67/68 sustentando a carência superveniente, em face da comprovação nos autos da concessão administrativa do benefício, a pedido do impetrante, restando exaurido o objeto do presente mandado de segurança. Sustentou, ainda, o Parquet, que o impetrante não comprovou nos autos a ocorrência da alegada pressão advinda da parte de seus superiores para efetuar o requerimento administrativo do benefício. É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme documentos juntados às fls. 58/63, que atestam o requerimento administrativo do benefício e a concessão deste pela Administração quatro dias após a propositura do presente mandamus. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Alega o impetrante, entretanto, que efetuou o requerimento administrativo do benefício mediante pressão de seus superiores hierárquicos, fato que ensejaria a impossibilidade do reconhecimento da carência superveniente. Tal assertiva carece de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante, conforme mandamento normativo inserto no artigo 333 do Código de Processo Civil, sendo certo que na estreita via mandamental esta alegação deveria ter sido comprovada de plano, dada a inadmissibilidade da dilação probatória. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015429-30.2014.403.6100 - NEW HOME LTDA - EPP(SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. NEW HOME LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do prazo previsto no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, bem como a disponibilização de meio eletrônico ou físico para adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/14. Alega a impetrante, em síntese, que, em conformidade à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, e reaberto pela Lei nº 12.996/14, somente poderia ocorrer exclusivamente por meio dos sítios eletrônicos da PGFN ou da RFB na Internet, até o dia 25/08/2014. Enarra que, não obstante o estabelecido na referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, vem enfrentando dificuldades em aderir ao referido parcelamento, em razão da inexistência de campo próprio nos sites da PGFN e da RFB para formalizar o parcelamento, bem como não conseguir agendamento para atendimento presencial nos postos da RFB. Argumenta que, a impossibilidade material de adesão ao parcelamento

afronta o primado da legalidade e à própria Lei nº 12.996/14, eis que as Autoridades Coatoras estão impedindo que a impetrante exerça o direito concedido por esse diploma normativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47. Às fls. 31/32 e 35a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, bem como apresentou os documentos de fls. 33 e 37/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.53). Notificadas (fls. 62 e 63), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 57/59 e 64/79), por meio das quais postularam pela denegação da segurança. As informações da autoridade impetrada vinculada à PFN vieram instruídas pelos documentos de fls. 71/74.. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar cinge-se à suspensão dos efeitos do prazo previsto para adesão ao parcelamento, determinando-se a disponibilização de meio eletrônico ou físico para formalização do referido requerimento, devendo este ser recebido e processado pelas autoridades impetradas. Dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14:Art. 7º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL na forma do art. 19 deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, do dia 1º até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 25 de agosto de 2014, ressalvado o disposto no art. 22.(...) 4º Não produzirão efeitos os requerimentos que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria Conjunta.(...) 8º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.(grifos nossos) É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta a impetrante que não pode aderir ao parcelamento em testilha, em razão da ausência de meios disponibilizados pela PGFN/RFB tanto eletrônico como físico. Entretanto, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que possuem presunção relativa de veracidade, ficou consignado que:O único empecilho par a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 por razões de segurança, ocorria quando a sociedade em si não possuía certificado digital e aceso ao e-CAC era por um terceiro via procuração.A adesão a esse parcelamento impunha a necessidade de atualização dessa procuração, quando emitida anteriormente à Lei nº 12.996/2014, porém qualquer interessado nesse parcelamento poderia solicitar essa atualização pela Internet através do preenchimento de um formulário, imprimi-lo e apresenta-lo em um Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da RFB para liberação da efetiva utilização.Caso o contribuinte não buscasse a solução em tempo hábil poderia ainda solicitar o parcelamento através de um pedido formalizado em papel, via processo administrativo com o código criado especificamente para essa situação: 01.29221-4 - Lei 12.996/2014 - Pedido de Parcelamento, pedido esse que não prescindiria do pagamento da 1ª. Parcela e demais documentos que comprovassem a legitimidade do requerente.Criou-se até um modelo de pedido padrão para facilitar a solicitação deste parcelamento, distribuído aos interessados que compareciam aos Centros de Atendimento solicitando orientações sobre o parcelamento. Dessa forma, formalização de pedido administrativo em papel, procederam 19 (dezenove contribuintes no âmbito desta Delegacia Especial da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sem qualquer necessidade de agendamento prévio, em razão do avizinhamento do fim do prazo para que exercessem a opção.(grifos nossos) Portanto, ao contrário do sustentado pela impetrante, havia a possibilidade de adesão por meio físico, independentemente de qualquer agendamento prévio para atendimento presencial. E, ainda que tenha acostados aos autos o comprovante de pagamento relativo à primeira parcela do aludido benefício fiscal, a autoridade impetrada vinculada à PGFN, em suas informações, afirmou que:Por sua vez, não efetuou o recolhimento, no prazo estipulado para a validação de sua opção, das prestações devidas referentes a cada uma das modalidades objeto de adesão, incluído o montante do pedágio, não havendo que se falar, portanto, em direito a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Ressalte-se, a Lei nº12.996/2014, com as alterações introduzidas pela MP nº651/2014, autorizou o parcelamento dos débitos arrolados na Lei nº 11.941/2009, vencidos até 31/12/2013, e estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento de pedágio nos montantes de 5%, 10%, 15% ou 20% do total da dívida, após aplicadas as reduções, como forma de viabilizar a opção.Note-se, ainda, que, nos termos do 3º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) parcela da antecipação mencionada no parágrafo anterior, a ser feito com a utilização dos códigos da receita previstos no art. 23 da mesma Portaria, o que não foi observado pela impetrante.(grifos nossos) Desse modo, não tendo sido formalizada dentro do prazo legalmente estabelecido a opção de parcelamento dos débitos pela forma eletrônica (artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14) e tampouco demonstrada a recusa do Fisco no recebimento do pedido administrativo pelo meio físico, não é possível deferir-se a efetivação da adesão em forma diversa da constante na previsão legal, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de

autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a adesão ao parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos preconizados na Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015598-17.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante se mantém interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o envio da certidão objeto do presente mandado de segurança.

0015933-36.2014.403.6100 - PASCAL SEVI(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Rejeitos os embargos de declaração opostos, uma vez que não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida à fls. 110/110-verso, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, o impetrante apresenta alegação de fato que requer dilação probatória, algo não admitido na estreita via mandamental nos termos da Lei 12.016/2009.

0016785-60.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. CYGNUS PATRIMONIO - SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CYGNUS - SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. e GYGNUS A.R.M.A - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. - EPP, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; c) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/147. Em cumprimento à determinação de fl. 152, as impetrantes promoveram a emenda à inicial (fls. 153/154), bem como apresentaram guias de recolhimento complementares relativas às custas judiciais (fls. 155/157). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.DO AUXILÍO-DOENÇA Segundo a

interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. DO AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJ. 17/06/2009). DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o a) terço constitucional de férias, b) os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente) e o c) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0016814-13.2014.403.6100 - HEICTOR MARCELLO D ABRAMO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Vistos em decisão. HEICTOR MARCELLO DABRAMO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento da inscrição do impetrante no CRECI da 2ª. Região e lhe garanta o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis, até que seu diploma seja regularizado e validado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 72). Apresentou o impetrante pedido de reconsideração (fls. 75/82) em face da decisão de fl. 72, o qual foi indeferido (fl. 83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/89), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 90/97. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo na demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Consectariamente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78 que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações

Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que o impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou: a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências ..além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 59), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados, o que foi deliberado por meio da Portaria de 21/08/2013 da Dirigente Regional de Ensino de São Vicente (fl. 60). Entretanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve, como ocorreu no mencionado caso do Colégio Atos, a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, qual seja, a regularidade do respectivo diploma. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016818-50.2014.403.6100 - CARLA CECILIA SABETTA BELEZA(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Vistos em decisão. CARLA CECILIA SABETTA BELEZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de cancelamento da inscrição da impetrante no CRECI da 2ª. Região, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de corretor de imóveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 50/61. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo na demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. É consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. Estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.530/78 que a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Em decorrência disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº. 327/92, que dispõe em seu artigo 8º, 1º, c: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...)V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:(...)c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;(grifos nossos) Por conseguinte, ainda que a impetrante tenha apresentado o respectivo certificado de conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias, em razão do não reconhecimento da validade dos respectivos diplomas, a inscrição no CRECI-SP foi cancelada. O ato que deferiu a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI-SP, foi revisto pela autoridade

impetrada, o que não implica ilegalidade, uma vez que a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, ausente o requisito imposto por meio de norma infraconstitucional, que foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 6.530/78, a autoridade impetrada não poderia ter concedido um direito por meio de mero ato administrativo, sem que houvesse previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, consignou: a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências ..além das irregularidades administrativas constatadas... Em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul acenou com a possibilidade de regularização. Assim, constatadas as irregularidades ocorridas no Colégio Litoral Sul - Colisul, o Coordenador de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo determinou, por meio da Portaria de 11/07/2014 (fl. 61), que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente promovesse a verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados. Entretanto, ao contrário do que ocorreu no mencionado caso do Colégio Atos (fl. 60), a expressa determinação de regularização da vida escolar dos alunos que frequentaram o curso de Técnico de Transações Imobiliárias do Colégio Colisul. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante, qual seja, a regularidade do respectivo diploma. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor a não concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017071-38.2014.403.6100 - AUGUSTE HONORE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. AUGUSTE HONORÉ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a continuidade do procedimento de obtenção do RNE, bem como a transformação do visto de permanência provisória em permanente, com a consequente expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a renovação do protocolo de permanência. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional do Haiti e, em face do deferimento de residência permanente, requereu perante o Departamento de Polícia Federal a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Enarra que, diante da duplicidade de pedidos, o visto de permanência foi cancelado pela Polícia Federal, tendo sido orientado pelos agentes policiais a apresentar novo pedido de refúgio, haja vista a impossibilidade de renovação do visto de permanência. Argumenta que, diante da não continuidade do procedimento de expedição do RNE impede a concretização do ato deferitório de residência permanente do impetrante no Brasil, em que pese já ter sido reconhecido o seu direito de permanência por razões humanitárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita (fl. 54). Notificada (fl. 59) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato (fl. 57). As informações vieram instruídas com o documento de fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante a continuidade do procedimento de obtenção do RNE, bem como a conversão do visto de permanência provisória em permanente, com a consequente expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a renovação do protocolo de permanência. Dispõe os artigos 37 e 41 da Lei nº 6.815/80: Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.(...) Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 73 do Decreto nº 86.715/81: Art. 73 - Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.(grifos nossos) Por fim, estatui o artigo 2º da Portaria SNJ/MJ nº 03/09: Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal.(grifos nossos) Portanto, do regramento acima transcrito, se depreende que, do ato de transformação do visto provisório em permanente, o estrangeiro possui o prazo de 90 (noventa) dias, renováveis por mais 90 (noventa) dias, para requerer o seu registro perante o Departamento de Polícia Federal, sob pena de

caducidade. No presente caso, a publicação da concessão do visto de permanência ao impetrante ocorreu em 28/11/2012 (fl. 22) o qual, tendo em vista a constatação de irregularidade no pedido de registro (fls. 24/25), foi cancelado pela autoridade policial (fl. 33). Entretanto, decorrido o prazo legal para proceder à regularização do visto de permanência, com o pedido de registro perante a o Departamento de Polícia Federal, denota-se que o impetrante quedou-se inerte aplicando-se, assim, a consequência legal de sua inércia, ou seja, a caducidade do visto de permanência, conforme o disposto na legislação supra transcrita. Ademais, no que concerne ao pedido de republicação do pedido de permanência, conforme o disposto no artigo 2º da Portaria SNJ/MJ nº 03/09, acima colacionado, este somente poderá ser requerido uma única vez após decorrido o prazo de 90 dias contados da publicação, no Diário Oficial da União, da concessão do visto de permanência. Tendo a publicação ocorrido em 28/11/2012, é evidente a extemporaneidade do pedido de republicação da ato deferitório. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017139-85.2014.403.6100 - VALMIR COSTA DE SOUZA(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. VALMIR COSTA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel próprio. Aduz o impetrante, em síntese, que realizou compra de imóvel residencial pelo valor avençado de R\$55.000,00 a ser pago por meio dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Enarra que, não obstante ter preenchido todos os requisitos para o saque do valores existentes na conta do FGTS, a autoridade impetrada solicitou a realização de avaliação do imóvel, por meio de engenheiro-avaliador, o qual estimou o bem em R\$120.000,00. Informa que, diante do valor apurado na avaliação, a autoridade impetrada indeferiu a utilização do saldo do FGTS do impetrante sob o argumento de que o preço de aquisição foi subestimado no contrato de compra e venda firmado entre o vendedor e o impetrante. Argumenta que a Lei nº8.036/90 não estabelece óbice para a utilização dos valores para aquisição de imóvel, mesmo que estivesse abaixo do preço de mercado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. No que concerne ao pedido articulado na inicial, dispõe o inciso II do artigo 7º e o inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:(...)II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;(...)Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, expediu a Circular Caixa nº 620/13, que dispõe:CÓDIGO DE SAQUE - 91 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou b) No município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e c) No atual município de residência. - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e - Ser a operação passível de financiamento no SFH. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou c) De compra e venda. Ademais, houve a edição da Circular Caixa nº 249/02, que estabeleceu os procedimentos operacionais para a utilização do FGTS na aquisição de moradia própria, o qual em seu item 11 estabelece:11 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONCLUÍDO11.1 Na aquisição de imóvel residencial concluído, o valor do FGTS é debitado da conta vinculada do trabalhador e ressarcido ao Agente Financeiro para repasse ao

vendedor do imóvel. 11.1.1 A partir do ressarcimento ao Agente Financeiro, e até o repasse do valor ao vendedor do imóvel é devida a atualização monetária e juros do referido valor pelo mesmo índice de remuneração das contas de poupança, que serão pagos ao vendedor do imóvel. 11.2 É obrigatório o registro da escritura do contrato de aquisição com o uso do FGTS no CRI- Cartório de Registro Imobiliário competente. 11.2.1 O valor referente ao FGTS somente deve ser liberado para o vendedor do imóvel após a entrega do contrato/escritura de compra e venda devidamente registrado no CRI. 11.3 O valor do FGTS a ser utilizado na aquisição, somado ao valor do financiamento, se houver, está limitado ao menor dos dois valores, o de compra e venda ou o de avaliação do imóvel. 11.3.1 No caso de aquisição de imóvel desvinculada de financiamento, enquadrado nas condições do subitem 8.1.1, o valor de FGTS a ser utilizado está limitado ao valor de compra e venda. Portanto, sendo a avaliação do imóvel uma etapa necessária para a liberação dos recursos da conta vinculada do FGTS, e constatada a considerável discrepância entre o valor contido no contrato de compra e venda de fls. 31/33 e aquele estimado pelo avaliador da instituição financeira, denota-se que não houve o integral atendimento ao regramento estabelecido para o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, devendo os autos ser enviados ao SEDI para as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017191-81.2014.403.6100 - VICTOR HUGO FUNES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017238-55.2014.403.6100 - OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0017384-96.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SC023170 - EDERVAL BAJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instrua a impetrante correntemente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0017395-28.2014.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao seguro contra acidentes de trabalho - SAT/RAT, em alíquota que considere a multiplicação pelo denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afastando a aplicação do artigo 10 da Lei n. 10.666/03 e normas infralegais posteriores que a regulamentaram. Alega a impetrante, em síntese, que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, em infringência ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, distorções na metodologia do FAP e ausência de razoabilidade do ato administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/45. Em cumprimento à determinação de fl. 49, a impetrante promoveu emenda à inicial, bem como apresentaram guias de recolhimento complementares relativas às custas judiciais (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do

Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela Lei nº 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A -As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.316/10), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0005198-68.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/04/2012, DJ. 13/04/2012; TRF3, Quinta Turma, (AMS nº 0000485-81.2010.403.6126, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012; TRF3, Segunda Turma, AI nº 0002491-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/04/2010, DJ. 29/04/2010; TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0011832-16.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 05/04/2011, DJ. 15/04/2011, p. 299). No tocante à

metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções n.ºs. 1.308/09 e 1.316/10, não vislumbro a suscitada ilegalidade, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. A corroborar, cito os seguintes precedentes: (TRF3, Primeira Turma, AMS n.º 0003122-83.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24/04/2012, DJ. 04/05/2012; TRF3, Segunda Turma, MAS n.º 0002911-47.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012). Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n.º 0003227-60.2010.403.6100, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, a Portaria Interministerial n.º 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n.º 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n.º 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (TRF3, Quinta Turma, AMS n.º 0003227-60.2010.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01/08/2011, DJ. 10/08/2011). De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será exceção nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos. Por fim, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017576-29.2014.403.6100 - JUARES OLIVEIRA LEAL(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS
Apresente o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Emende a inicial quanto ao pedido, uma vez que invoca como fundamento para processamento do presente feito a Lei 1.533/51, revogada pela Lei 12.016/2009. Após, venha-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0017690-65.2014.403.6100 - MARIA EUGENIA CARRETERO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão. MARIA EUGENIA CARRETERO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar e impedir a impetrante de participar em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos. Alega a impetrante, em síntese, que é médica veterinária inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária e que, por meio da Associação Natureza em Forma, se dispôs a promover um mutirão de esterilizações de cães e gatos na cidade de São Paulo e Cotia a ser realizado nas dependências da SP Escola de Teatro, sito na Praça Roosevelt, 210. Enarra que, para a regularização do mutirão, apresentou perante o CRMV-SP, plano de projeto de mutirão de castração, o qual foi indeferido sob o argumento de não existir prova documental de vínculo com instituição pública, nos termos da Resolução CFMV n.º 962/10. Argumenta que jamais uma resolução do CFMV poderia dar causa a uma interrupção de mutirão de esterilização efetuado dentro dos procedimentos necessários, por profissional habilitado

ou mesmo impedir sua realização. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/75. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). Devidamente notificada (fl. 82), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 31/38). As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar o que dispõe a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517/68: Art. 16. São atribuições do CFMV: (...) f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; (grifos nossos) Assim, no exercício de seu poder regulamentar o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu a Resolução CFMV nº 962/10, que em seus artigos 2º a 4º estabelecem: Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional. 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas. Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos. Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas. Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações. 1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento. 2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a referida Resolução, os projetos para a realização dos programas de controle populacional de cães e gatos, além da necessidade de estarem envolvidos com instituições públicas, devem, inevitavelmente, ser aprovados pelo Plenário do CRMV-SP sendo certo, ainda, que o artigo 5º da referida Resolução determina que: Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000. (grifos nossos) Ou seja, o procedimento de contracepção em cães e gatos deve ocorrer em clínicas veterinárias que possuam setor cirúrgico compatível com as exigências elencadas no inciso II do artigo 5º da Resolução CFMV nº 670/00. Ao caso dos autos, a impetrante informa que o mutirão é promovido por organização não-governamental (Associação Natureza em Forma) e que as esterilizações cirúrgicas serão realizadas nas dependências da SP Escola de Teatro, localizada na Praça Roosevelt, 210, São Paulo/SP. Portanto, denota-se que o projeto para a realização do programa de controle populacional de cães e gatos apresentados pela impetrante ao CRMV-SP não se enquadra no regramento acima transcrito e dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0017851-75.2014.403.6100 - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. TELMA PIRES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ocorre que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, o impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017854-30.2014.403.6100 - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, invocando a condição de árbitra, na forma da Lei

9.307/1996, requer a concessão de segurança que garanta validade da sentença arbitral, para fins de liberação do benefício de seguro-desemprego junto ao órgão competente. A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

0017888-05.2014.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Apresente a impetrante as cópias necessárias para a instrução da contra-fé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações que serão prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que este juízo precisa de maiores elementos que só podem ser oferecidos pelo impetrado. Prestadas, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0018008-48.2014.403.6100 - LEANDRO NASCIMENTO MONTI(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDAFACUL OSWALDO CRUZ Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante o comprovante do recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0018054-37.2014.403.6100 - DANIEL ALBERTO NSINGI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Defiro a gratuidade. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018098-56.2014.403.6100 - ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA.(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 02 de agosto de 2013, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos processos administrativos nºs. 28259.43243.020813.1.2.15-0029, 30634.10380.020813.1.2.15-7664, 17592.96972.020813.1.2.15-3683, 07806.61786.020813.1.2.15-8020, 38915.49226.020813.1.2.15-8803, 27595.30188.020813.1.2.15-7025, 09828.68239.020813.1.2.15-1103, 08334.21481.020813.1.2.15-0455, 41290.00836.020813.1.2.15-7236, 04801.13376.020813.1.2.15-0299, 33427.80150.020813.1.2.15-3078, 15205.50954.020813.1.2.15-9854, 35471.82521.020813.1.2.15-4509, 31986.54208.020813.1.2.15-2616, 18800.34568.020813.1.2.15-3087, 29385.88181.020813.1.2.15-6273, 34750.51360.020813.1.2.15-1328, 34314.87841.020813.1.2.15-0686, 05011.62964.020813.1.2.15-9590, 09274.04858.020813.1.2.15-5126, 05679.37667.020813.1.2.15-4356, 40197.76909.020813.1.2.15-6982, 29541.42459.020813.1.2.15-6400, 24827.73083.020813.1.2.15-3098, 20071.22781.020813.1.2.15-8099, 26641.39596.020813.1.2.15-8441, 33448.37425.020813.1.2.15-6941, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais

do instrumento de mandato de fl. 17 e da guia relativa às custas judiciais de fl. 81. Intimem-se. Oficie-se.

0018100-26.2014.403.6100 - LUCIANA HELENA RODRIGUES(SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Instrua corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0018146-15.2014.403.6100 - KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI(SP316695 - CRISTIANE VIEIRA RAGAZZON) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em decisão. KAROLYNE ANTONIETA ONYEKACHUKWU SILVA UTOMI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Direito Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito ministrada pela instituição de ensino superior a qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que encontra-se, no momento, em dificuldade financeira, o que acabou por gerar atraso ao realizar a rematrícula junto à Instituição Educacional, ora a autoridade coatora. Enarra que, em decorrência desse prazo estipulado pela Instituição, o qual não consta em seu site ou em algum lugar de acesso público aos alunos e também pelo fato de não ser realizadas matrículas com mensalidades em atraso, a Requerente está sendo impedida de renovar sua matrícula para o 5º semestre de sua formação superior ainda esse ano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se No que concerne ao pedido de concessão de liminar, dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ela pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser

necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018240-60.2014.403.6100 - RODRIGO VIGOLO BERALDO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal R\$ 10,64. Sem prejuízo, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, que serão prestadas pela autoridade impetrada, uma que este juízo precisa de maiores elementos.

0018502-10.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0018514-24.2014.403.6100 - DOUGLAS DE CASTRO AGOSTINHO X RENAN ALVES(SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresentem os impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venha-me conclusos.

0018728-15.2014.403.6100 - LUCIANA VEBER DA SILVA(RS095111 - LUCIANA VEBER DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante quanto a redistribuição do feito. Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Instrua corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0018805-24.2014.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Fls. 129/130: Determino que as autoridade impetradas se manifestem no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva da Exigibilidade protocolizado sob o nº 01137022014.

0003906-15.2014.403.6102 - VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS(SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos em decisão. VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua inscrição nos quadros do CRF/SP, para fins de exercício de responsabilidade técnica por drogaria. Sustenta que é portador de diploma de Técnico em Farmácia (qualificação profissional IV - habilitação Plena), com título expedido pelo Serviço de Aprendizagem Comercial - SENAC, nos termos da Lei 9.394/96, portanto ainda o certificado de ensino médio. Entretanto, lhe foi negada a inscrição ao fundamento de que lhe é defeso a inscrição pelo Conselho Federal de Farmácia. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/32. Iniciado o processo perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fl. 34. Em cumprimento à determinação de fl. 39, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 50/75). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, disciplinam os artigos 13 a 15 da Lei nº 3.820/60: Art.

13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; Portanto, conforme a legislação supra, não há previsão para o registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Técnico em Farmácia, estando tal inscrição restrita aos Farmacêuticos, os auxiliares técnicos de laboratório e os prático ou oficiais de farmácia licenciados. Entretanto, ainda que superada a questão da inexistência de previsão legal para o registro de Técnico em Farmácia, estatui o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394/96: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (grifos nossos) Assim, examinando-se a documentação constante dos autos, verifico que o diploma de fls. 21/22 comprova que o impetrante possui carga horária de 620 horas, já acrescida o estágio profissional supervisionado de 100 horas, ou seja, inferior ao mínimo legalmente exigido sendo impossível, como pretende o impetrante, a soma de curso de segundo grau para completar a carga horária legalmente exigida. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, REsp nº 860.729, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, pág. 352; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0007882-41.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/08/2012, DJ. 09/08/2012; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0005205-14.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 13/12/2007, DJ. 13/02/2008, p. 1842). Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento do pedido formulado na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0000191-96.2014.403.6123 - COMERCIAL AGROPECUARIA JOKINE LTDA. - ME(SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. COMERCIAL AGROPECUÁRIA JOKINE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 620/14. Alega, em síntese, que se caracteriza como microempresa, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e produtos agropecuários, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/30. Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 37/39. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Devidamente notificada (fl. 53), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 58/71). As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 72/92 O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/84v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/108), em face da decisão de fls. 84/84v., ao qual foram deferidos os efeitos da antecipação de tutela recursal (fls. 129/131). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 110/113v, opinou pela denegação da segurança. A impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 116/128 e reiterou o pedido de concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pelas Impetrantes. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Em que pese a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal ter deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos

Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...).Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que a impetrante, não obstante a alteração do objeto social noticiada às fls. 123/127, pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme se verifica do documento de fl. 128, Destarte, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) No tocante à questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho

Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades

onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravos de Instrumento nº. 0014082-26.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003325-19.2014.403.6128 - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em sentença. SARA DA SILVA ROSÁRIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 708/2014. Alega, em síntese, que se caracteriza como empresa individual, com atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais, ração e animais vivos, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/19. Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível, por força da decisão de fls. 23/24. Em cumprimento à determinação de fl. 28, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 31/33). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Devidamente notificada (fl. 37), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança (fls. 40/52). As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 53/73 O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/78). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 87/93, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pela Impetrante. Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias,

cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionam e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 56, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a

impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013117-18.2013.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos.

0014402-46.2013.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos.

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos.

0012743-65.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, além das já carreadas aos autos.

0018568-87.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007548-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIA MENDES ARAUJO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

0018197-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA RITA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0018212-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS

Notifique-se nos termos do art. 172 do CPC..

0002010-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL LINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto ao não a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0008276-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA FERRAZ PEDRO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

0008384-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

0010958-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SELMA RODRIGUES

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

0017660-30.2014.403.6100 - ALMIR BONALDI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a intimação providencie o impetrante a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI
Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0007020-65.2014.403.6100 - ANA VALERIA DA ROCHA LUPPI X ANA LIDIA TAKANO X ANA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA PANHOZA X CANDIDO JOSE PACELI DE ALMEIDA X CRISTINA SAYURI HOSOKAWA X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X EUCILIA RITA DA SILVA MELLO X JOAO BOSCO RABELO PEREIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA X MARIA HELENA SILVA X RAQUEL DE SOUZA JARDIM X WALKYRIA KIYOMI IKEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se as requeridas nos termos das inicial.

0017415-19.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Apresente a requerente contrafé para intimação do requerido. Após, intime-se nos termos da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1) - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON HERZIG(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)
Manifeste-se o requerente quanto ao pedido formulado pelo Banco Central do Brasil.

0004667-86.2013.403.6100 - OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0014819-62.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a presente apelação nos efeitos legais. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016078-92.2014.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente quanto as alegações da União Federal à fls. 74/75.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-56.1994.403.6100 (94.0003755-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL GUARULHOS X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - REGIONAL RIO CLARO X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como pra que esclareça o requerido às fls.282/283, uma vez que há nos autos guia de depósito pertencente à União Federal às fls.272.Prazo:10(dez)dias.Intime-se também o autor para que junte aos autos procuração original.Decorrido o prazo do autor, dê-se vista a União Federal.

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls.327/328, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0) - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a decisão do agravo de Instrumento às fls.230/231, tornem os autos ao Contador para fazer novos cálculos.

0001149-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001149-7) - GEDER VILLELA X BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS X CECILIA SILBERCHMIDT RUNHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X EDSON DE SOUZA SIMIAO X JOAO ALVES DA SILVA(SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 267: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0023001-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023001-5) - MARIA CATARINA MAIORINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.255/262.Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003430-80.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RAVELLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão de fls.51.

0016111-82.2014.403.6100 - IRAMAR LOPES DE CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016114-37.2014.403.6100 - SILVINO GUIMARAES JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016528-35.2014.403.6100 - JOAO RODRIGUES COELHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016563-92.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP222176 - MARCUS VINICIUS FONTANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016646-11.2014.403.6100 - PEDRO LUIZ BARIANI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0016657-40.2014.403.6100 - RICARDO PERRETTI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0017151-02.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA X LUCIO FRANCISCO DA SOLEDADE X VANDERLEI DA CRUZ X ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES X SERGIO RICARDO MUSSUMECI X MARIA CRISTINA SAKUGUTI(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0017175-30.2014.403.6100 - JOSE GRIGORIO DE ANDRADE NETTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0017450-76.2014.403.6100 - ELIO SOWITIRO OTAKE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Por ora, dê-se prosseguimento ao feito.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido referente à condenação do valor principal, devidamente transitado em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios (PRC) competentes e liquidados os alvarás de levantamento. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, de repetição de indébito de valores recolhidos de Contribuição Social sobre pagamento feito aos autônomos, administradores e empresários. Com o retorno dos autos da Superior Instância (fl. 205), a parte ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 226/227).Foram opostos embargos à execução, julgados procedentes (fls. 233/234), iniciando-se a fase de execução (fl. 237). Foi expedido ofício requisitório nº 20100000024, à fl. 399 (R\$ 82.735,46), nos termos do despacho de fl. 312, tendo sido levantado o montante (fls. 348/351; 365/367; 385/388).É o breve relatório.Fundamento e Decido. Em fase de execução, foi expedido ofício requisitório a título de principal e honorários advocatícios. O montante foi devidamente disponibilizado e pago (fls. 348/351; 365/367; 385/388). Assim, comprovada a disponibilização e pagamento do montante devido pela executada declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038713-63.1997.403.6100 (97.0038713-5) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário na qual se pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora ao recolhimento de valores a título de contribuição social. O pedido foi julgado improcedente e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 217/224). Com a apresentação dos cálculos (fls. 375/377), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fl. 378).A executada depositou o montante devido (fls. 379/380), que foi convertido em renda (fls. 385/387), nada mais sendo requerido (389). Diante da notícia do pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005979-54.2000.403.6100 (2000.61.00.005979-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, processada pelo rito ordinário, com o escopo de obter a condenação do réu no pagamento de R\$ 16.12,04 (dezesesseis mil, doze reais e quatro centavos), referente a serviços prestados de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço nº 01.000.8567, montante já corrigido até 29.02.2000, com base na cláusula sétima do referido contrato.A ação foi proposta em 25.02.2000, (fl. 02), sendo instruída com o contato de prestação de serviços nº 01000.8567 e aditivo (fls. 06/08), cálculo discriminado dos valores devidos (fls. 09) e faturas dos serviços prestados (fls. 10/25). O primeiro vencimento das dezesesseis faturas juntadas data de 07.12.1995 e o último de 18.02.1998.A ré foi notificada extrajudicialmente do débito (fls. 29/36).Foi determinada a citação da ré em 29.02.2000 (fl. 38), todavia as diligências foram infrutíferas (fls. 46vº, 55).À fl. 63, em 09.01.2001 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito. Novamente, à fl. 72, em 17.05.2001, foi deferido pedido de sobrestamento do feito.Em 19.10.2001 o feito foi encaminhado ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada (fl. 72). Recebido em 17.10.2013 do arquivo, sem ter sido dado, até o momento, qualquer impulso ao processo.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante disposto no artigo 219, 5º, do CPC, e por se tratar de matéria de ordem pública, analisarei, inicialmente, eventual ocorrência da prescrição da pretensão.Trata-se de cobrança de dívida líquida e exigível oriunda de contrato (fls. 06/08), representada pelas faturas emitidas, ora juntadas às fls. 10/25, tendo se vencido a primeira em 07.12.1995 e a última em 18.02.1998, conforme demonstrativo do débito juntado à fl. 09. A presente ação foi proposta em 25.02.2000 (fl. 02). Em 29.02.2000, foi determinada a citação da ré, não tendo até o momento havido sua

localização, conforme se depreende das certidões de fls. 46º e 55. O feito foi sobrestado por duas vezes, em 09.01 e 17.05.2001 (fls. 63 e 72). Em 29.10.2001, foi encaminhado ao arquivo sem que tivesse havido a citação da ré, tendo sido desarquivado em 17.10.2013, sem qualquer movimentação processual até o presente momento. Previamente, cumpre verificar qual o prazo prescricional aplicável ao caso concreto: se do código civil de 1916 ou do Código civil em vigor. Vejamos: Na vigência do Código Civil de 1916, havia consenso quanto ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a pretensão, a partir da data do inadimplemento. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça se manifestara sobre o assunto: ..EMEN: CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ART. 178, 2º DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REGRA GERAL. ART. 177 DO MESMO DIPLOMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não objetivando a ação a rescisão do contrato, mas o cumprimento de obrigação contratual assumida no distrato, não se aplica o art. 178, 2º do Código Civil, mas sim a regra geral do art. 177, que afirma ser de 20(vinte) anos o prazo prescricional para as ações pessoais. ..EMEN:(RESP 200100294685, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/10/2001 PG:00225 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. A partir de 11.01.2003, com o advento do Novo Código Civil, passou a vigor a regra de transição disposta no art. 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (Sem destaque no original). Considerando o vencimento da primeira fatura (fl. 10), qual seja, 07.12.1995, quando da vigência do Novo Código civil não havia se passado ainda dez anos. Aplicável, assim, ao caso a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil em vigor. Confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, LEI 10406/02 DO CC/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação estabelecida entre a União e o Condomínio no tocante as taxas condominiais é de natureza privada, portanto, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, portanto, o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. 3. Observando a regra de transição do art. 2.028 da Lei 10.406/2002 do CC/02, bem como a aplicação à espécie do art. 206, 5º, I do mesmo diploma legal e a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do atual Código Civil (11/01/2003), a prescrição, no presente caso, deve ser regulada pelo novo Código Civil, já que não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código revogado. 4. Merece reforma a decisão recorrida, considerando que o prazo prescricional em questão é 5 anos. Portanto, reconhecidas e declaradas prescritas as prestações relativas ao período de julho de 1995 a novembro de 1997. 5. A Lei 8025/90 e o Decreto nº 980/93 não se aplicam ao presente caso, pois não se destinam a regular as relações condominiais entre o condomínio e o proprietário, mas sim, disciplinar as relações entre o ocupante do imóvel (permissionário), e a União. 6. A União deve responder pelo pagamento dos encargos condominiais dos imóveis de que é proprietária, de acordo com a Lei nº 4.591/64, dada a natureza da obrigação propter rem das aludidas taxas, Assim, a União deve responder pelo pagamento das demais prestações vencidas, ou seja, de dezembro de 1997 à julho de 2002. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200234000390792, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628.) Neste passo, verifico, ocorreu a prescrição. Conforme previsão contratual (fls. 6/6-verso, item b), era encargo do usuário dos serviços contratados efetivar o pagamento das faturas mensais emitidas pela ECT, até a data do vencimento. Denota-se das faturas juntadas às fls. 10/25 que se trata de mora ex re (código civil, artigos 397, 1ª alínea, 390 e 398 do Código Civil) a qual, em se tratando de dívida líquida e certa, o inadimplemento constitui o devedor em mora de pleno direito, não precisando o credor interpellá-lo para que esteja constituído em mora, ou, então, decorre da lei. Esta resulta do próprio fato da inexecução da obrigação, independentemente, de provocação do credor. Não obstante, verifico que várias foram as notificações encaminhadas ao réu a fim de comunicá-lo da inadimplência (fls. 29/36), mas, em se tratando de mora ex re, a notificação extrajudicial não tem relevância para a análise da prescrição. Assim, constato que até a data do ajuizamento da ação, qual seja, 25.02.2000 (fl. 02), prescreveu a fatura com vencimento em 07/12/95 (fl. 10), pois o ajuizamento da ação interrompe a prescrição. Todavia, em não havendo citação válida nos prazos prescritos pelo Código de Processo Civil, ter-se-á por não interrompida a prescrição, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) - Sem destaque no original. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei

nº 5.925, de 1º.10.1973) - Destaquei.Logo, não tendo havido a citação da ré até o presente momento, e não tendo ocorrido qualquer outra causa interruptiva do prazo, bem como diante da inércia do autor, reconheço a prescrição da pretensão aqui deduzida.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, IV, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em razão do qual a CEF foi intimada, nos termos do art. 475-J, do CPC, para o pagamento do valor principal e honorários advocatícios decorrentes da condenação (fls. 152). Em decorrência da decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (fls. 172/172-verso), foram expedidos alvarás de levantamento nos valores de R\$17.535,51 (dezesete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de obrigação principal em favor do autor, R\$1.729,77 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios em favor do advogado do autor e R\$2.994,08 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), em favor da CEF (fls. 179/181). Os comprovantes de liquidação dos alvarás foram juntados às fls. 187/189.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000565-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000565-7) - MEIRE RITA GUILHERME(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de cumprimento do acordo celebrado entre as partes no âmbito do Programa de Conciliação, perante o E.TRF-3ª Região (fls. 184/185). A CEF comprovou a transferência eletrônica do valor acordado em audiência para a conta corrente informada pela autora (fls. 191/192). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a comprovação da satisfação do crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, ora embargante, que sustenta haver erro material na sentença proferida às fls. 3.827/3.828. Alega a embargante, em síntese, que houve erro na sentença que homologou o pedido de renúncia, pois deixou de fixar honorários advocatícios em favor da embargante. Aduz que a dispensa de honorários advocatícios com fundamento no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009 tem lugar somente nas ações cujo objeto verse sobre restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamento, o que não é o caso dos autos. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Afirma a embargante que deveriam ter sido fixados honorários advocatícios em favor da União, com fundamento no artigo 26, caput, do CPC, na sentença que homologou o pedido de renúncia da parte autora, pois a presente demanda não trata de restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamento tal qual diz a Lei 11.941/2009. Trata de anulação de débitos fiscais.De fato, a sentença de fls. 3.827/3.828 deixou de condenar a parte autora, que renunciou ao pedido, em honorários advocatícios, por força do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.A respeito, esclarece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEI 11.941/2009.INTERPRETAÇÃO LITERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O STJ entende que a dispensa dos honorários advocatícios, prevista no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09, deve ser interpretada literalmente, ocorrendo apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. 2. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios em favor da recorrente.(STJ - REsp: 1348801 SC 2012/0214059-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2012) - Sem destaque na original.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 6º DA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.353.826/SP sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito

passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. 2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, ao argumento de que não se trata de discussão a respeito de reinclusão em parcelamento. Nesse caso, não há como rever a premissa fática delineada pela instância a quo sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, análise que, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1457911 SC 2014/0133392-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014) - Destaquei.No mesmo sentido a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. LEI Nº. 11.941/2009. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Por tratar, os autos, de ação anulatória de débito fiscal, deve ser imposta à renunciante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas, consoante disposto no art. 26, caput, do CPC, segundo o qual: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00076731320094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Negritei.PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR SUSCITADA REFERENTE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RENÚNCIA. LEI Nº. 11.941/2009. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade alegada pela autora em contrarrazões. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da sentença em 31.01.2012 (terça-feira - fl. 145); o prazo para a interposição do recurso iniciou no dia 01/02/2012 (quarta-feira). Considerando que a União possui prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), e o termo final para interposição do recurso foi 01.03.2012 (quinta-feira), é tempestiva a apelação protocolizada em 28/02/2012 (fl. 146/148). 2. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Por tratar os autos de ação anulatória de débito fiscal, deve ser imposta à renunciante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas, consoante disposto no art. 26, caput, do CPC, segundo o qual: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. 5. Apelação a que se dá provimento.(AC 00012475820094036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei.Neste passo, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim, declaro a sentença de fls. 3.827/3.828 para que da parte final, após o dispositivo, passe a constar o seguinte: Posto isso, diante da renúncia apresentada, reconsidero a decisão de fls. 3.390 que recebeu a apelação da parte autora e HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do recurso de apelação.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, a teor do que disciplina o artigo 26, caput, c.c. art. 20, 4º, ambos do CPC, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex vi legis.Oportunamente, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados judicialmente, nos termos do artigo 10, da Lei 11.941/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.No mais, remanesce a sentença tal qual lançada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

WVistos, etc.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela através da qual a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, alegando que há o descumprimento da equivalência salarial.A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual e, diante da cessão de créditos da Delfin S/A - Crédito Imobiliário para a Caixa Econômica Federal, os autos foram redistribuídos para esta subseção judiciária (fls. 514, 520 e 525/545). À fl. 570 foi deferida a justiça gratuita à parte autora. Citada, a Caixa Econômica

Federal - CEF, em preliminar, alegou a i) a carência da ação, diante do ajuizamento de execução hipotecária; ii) inépcia da petição inicial, pela inobservância do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil; iii) necessidade de intimação da União para compor a lide. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 584/671). Réplica às fls. 727/737. Instados acerca da produção de provas, A ré aduziu inexistir prova a produzir e protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 739). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 740/745), o que foi deferido por este Juízo (fl. 746). Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes, os autos seguiram para o perito, com apresentação do laudo às fls. 760/811. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 820/821 (autores) e 822/828 (réu). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Não merece guarida a alegação de carência de ação arguida pela ré, uma vez que a execução hipotecária em apenso foi ajuizada em 12.02.2005, após o ajuizamento da presente ação ordinária que ocorreu em 06.05.2004. Deve ser rejeitada, também, a alegação de inépcia da petição inicial, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora em sua inicial deduziu pedido acerca do depósito do valor que entendia incontroverso. Ademais, não verifico qualquer hipótese que conduza à inépcia na petição inicial, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, os documentos necessários a acompanharam e está em perfeita consonância com os preceitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A ré suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição/decadência quadrienal para a pretensão de anular ou rescindir contratos, nos termos do 9º do artigo 178 do Código Civil. Aduziu, ainda, a decadência. O contrato foi pactuado em 29.04.1988, pelo prazo de 180 meses, com término em 29.04.2003 e, tendo a ação sido ajuizada em 06.05.2004, tenho que não se operou a prescrição. No caso, entendo que a pretensão da parte autora é de revisão do contrato e não de anulação deste, devendo ser aplicada a regra do artigo 177 do CC/16, que previa a prescrição vintenária. Isso se deve ao fato de que quando da entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela legislação anterior. Desse modo, o lapso prescricional seria em 28.04.2008 e, tendo a ação sido ajuizada em maio de 2004, tenho que não se operou a alegada prescrição. Quanto ao mérito em si: Os autores pretendem a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, a fim de que se proceda ao correto reajuste das parcelas do contrato de mútuo, ao recálculo do saldo devedor, sob a alegação de que os valores exigidos não estão sendo reajustados corretamente, afrontando o reajuste com base no plano de equivalência salarial. Para tanto, se insurge contra: 1) não observância do Plano de Equivalência Salarial- PES; 2) ausência de reajuste salarial durante o mês de março de 1990 - Plano Collor - não devendo a prestação sofrer reajuste neste período; 3) plano Real - não houve ganho real de salário na transição de cruzeiro para URV, não devendo majorar as prestações; 4) ilegalidade da cobrança do CES na primeira prestação; 5) o valor percentual dos seguros sobre a prestação deve ser seguido até o final do contrato, devendo os valores pagos indevidamente ser devolvidos; 6) ilegalidade na cobrança da contribuição ao FUNDAHB, devendo ser devolvida a contribuição; 7) alteração do sistema de amortização do Price para o SAC; 8) o saldo devedor deve sofrer correção monetária com os mesmos índices aplicados na poupança nos períodos de março, abril, maio e julho de 1990; 9) ilegalidade da aplicação da TR na correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC; 10) os juros anuais remuneratórios devem ser fixados no montante pactuado como juros nominais, expurgando os juros efetivos; 11) inversão na forma de amortização, devendo ser efetuada primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor (Lei n.º 4380/64); 12) deve ser afastado o anatocismo, uma vez que ilegal; 13) ilegalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de inscrição e expediente; 14) devolução dos valores recolhidos indevidamente; 15) ilegalidade da execução extrajudicial veiculada pelo Decreto-Lei 70/66, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ou ainda, por não gozar o título de liquidez. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova pericial produzida que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, em laudo pericial (fls. 760/810), constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações, confirmando as alegações da parte autora de ausência de amortização. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros)

constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da alteração do sistema de amortização de PRICE para SACA parte autora pretende a alteração do sistema de amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização (PRICE) para o Sistema de Amortização Constante - (sistema Hamburguês - SAC). No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Não há qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização Price. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, como no caso em questão revelou-se a ocorrência de anatocismo, de rigor não a substituição do Sistema para o SAC, mas sua adequação aos limites da legalidade, conforme veremos abaixo, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Do reajuste das parcelas pelo PES/CP e da amortização negativa O direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos, de acordo com a prova pericial produzida que não foi respeitada essa equivalência. Da mesma forma, em laudo pericial (fls. 760/810), constatou-se a existência de amortização negativa, o que configura a existência de anatocismo nas prestações, confirmando as alegações da parte autora de ausência de amortização. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo

que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) destaques não são do original. No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Plano Real - URV sustentam os autores que com a implantação do Plano Real, houve uma perda de renda, haja vista que a medida provisória determinou que os salários só seriam reajustados após doze meses e as prestações foram aumentadas de acordo com os índices da poupança. Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Do Plano Collor Em relação ao Plano Collor, o autor deduz 02 pedidos (2º e 8º). No segundo pedido pretende o não reajuste das parcelas, no mês de Março de 1990, tendo em vista que os salários não teriam sido reajustados; já no oitavo pedido requer o sejam aplicados para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados na poupança (períodos de março, abril, maio e julho de 1990), com expurgos das diferenças cobradas a maior. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA -

MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.ª Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84,32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490) SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido. (AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) Deve ser portanto, negado tal pedido. Do critério de amortização Pretende a parte autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido acima explanado: [...] 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. [...] (AGARESP 201201105220, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Não procede o pedido dos autores. Da limitação dos juros Pleiteia a parte autora a limitação dos juros estabelecidos no para somente serem aplicados os juros nominais, devendo ser purgados os juros efetivos. Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que os juros cobrados pela ré foram pactuados em contrato, tanto os nominais quanto os efetivos, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade para flexibilizar o que restou pactuado entre as partes. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se

incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice, tal como requer o autor (substituição pelo INPC). Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 Inicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Ademais, não há que se falar em iliquidez do título objeto da execução, uma vez que havendo eventual inadimplência, é lícito ao credor promover os meios necessários para o cumprimento da obrigação no valor apurado. Não há iliquidez do título executivo, sendo certo que, em caso de eventual discordância quanto aos valores essa poderá ser arguida, como o faz o autor com o manejo da presente ação. Portanto, afastos tais alegações. Da Taxa de Inscrição e Expediente (TIE) e da taxa de administração Em relação à insurgência da parte autora quanto às referidas taxas, o entendimento firmado é o de que a prestação é composta pelos acessórios e, neste caso, as taxas se incluem, desde que estipuladas em contrato. A taxa de inscrição e expediente é uma comissão de abertura de crédito e não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, vez que prevista em resolução do Conselho do BNH (Resolução nº 36/74). De igual maneira, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração. Em verdade, se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados. Não há comprovação alguma de abusividade na referida cláusula que pudesse ensejar a sua nulidade. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança das taxas, haja vista que pactuadas livremente no contrato, não havendo mácula de vício de consentimento ou da boa-fé contratual. Nesse sentido, trago à colação os arestos exemplificativos abaixo: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A Comissão de Abertura de Crédito foi estipulada no contrato e tem previsão na Resolução nº 36/74 do Conselho de Administração do BNH, estabelecendo que os Agentes Financeiros poderão incorporar aos financiamentos uma taxa de inscrição e expediente de até 3% (três por cento) do valor do financiamento, limitada a um máximo de 15 UPC (quinze Unidades Padrão de Capital do BNH), ou cobrá-la em espécie, à opção

do beneficiário final. É devida a cobrança de Comissão de Abertura de Crédito quando expressamente prevista no contrato e com base nas normas infralegais do SFH aplicáveis à avença, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Contudo, tal ônus deve recair somente no encargo mensal inicial, conforme o julgamento unânime, proferido pela 2ª Seção deste Tribunal, nos autos dos Embargos Infringentes de nº. 2005.70.00.004129-4/PR. Provido o apelo no ponto. Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos sobre os quais deverá incidir, apenas, correção monetária, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida. A atualização monetária dos valores pagos indevidamente deve ser pelos índices dos depósitos de poupança, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.004/90, contados da data do pagamento indevido. No que tange aos juros, a partir da citação aplica-se 6% ao ano (art. 1.062 do CC de 1916) até o advento do novo código civil, passando então a ser aplicado o percentual de 12% ao ano (art. 406 c/c 1º do art. 161 do CTN). Correta a aplicação do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. Em que pese o parcial provimento da apelação, devem ser mantidos os ônus da sucumbência, consoante o disposto no caput do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 1999.71.00.023998-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 29/09/2008) (TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672).SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) grifos nossos.Da cobrança e dos valores do seguro e da manutenção dos valores pactuados inicialmente A parte autora insurge-se contra o percentual cobrado dos seguros, alegando que o valor percentual deve ser seguido até o final do contrato. Afirma ter ocorrido em diversos contratos a alteração unilateral por parte do agente financeiro dos percentuais de seguros, em valores que chegavam até a 60% do valor da prestação. Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.A ré, por sua vez, afirma que houve, no decorrer do contrato, reduções aplicadas no seguro compreensivo Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos do Imóvel - DFI em decorrência de Circulares nºs 111/99, 120/2000, 121/2000 emanadas pela SUSEP, as quais redefiniram os parâmetros dos cálculos dos prêmios dos seguros. As alegações da parte autora, de fato, são genéricas, não havendo os autores logrado êxito em comprovar a ilegalidade na cobrança dos prêmios de seguro. No mais, os prêmios de seguro contratados são vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, regulados por legislação pertinente à matéria, editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a qual detém sim competência para regular os prêmios de seguros dos financiamentos habitacionais, por ser uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.Nesse sentido, vejamos abaixo:A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 2. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 4. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 5. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a

execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 6. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 7. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. 8. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente.(AC 00003226820044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Entendo que não merece guarida as alegações da parte autora nesse ponto. Da contribuição ao FUNDHABAfirmam os autores que efetuaram o pagamento da contribuição ao FUNDHAB, quando, em verdade, a referida contribuição deveria ter sido paga pelos vendedores do imóvel. Pretendem a devolução do valor recolhido a tal título. Os autores não pretendem ver reconhecida a ilegalidade da contribuição, mas sim a inexigibilidade da cobrança sob a alegação de ser devida pelos vendedores. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pela Lei n.º 4.380/64 e pelo Decreto n.º 89.284/84, sendo a gestão do fundo de competência do extinto BNH. No âmbito de sua competência, o BNH editou a Resolução n.º 03/84 que disciplinou o seguinte nos itens 3 a 4 da referida resolução: 2. - Constituem recursos do FUNDHAB:a. os resultados obtidos pelo BNH, em cada exercício financeiro, durante 10 (dez) anos, contados a partir de 1984;b. as arrecadações mensais do Seguro de Crédito, da Apólice de Seguro Habitacional, correspondentes aos prêmios à vista e mensais dos contratos de financiamento, abrangidos por aquela cobertura, firmados até a data de início de vigência desta Resolução;c. o saldo disponível dos prêmios recolhidos, observado e que dispõe o subitem 11.1 desta Resolução;d. as contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final contratado a partir da data do início de vigência desta Resolução, consoante o que dispõe o item 4 da presente;e. outros recursos de natureza não exigível administrados pelo BNH;f. outros recursos que venham a ser, de futuro, alocado pela União; eg. doações e outras receitas e contribuições, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que venham a ser definidas pelo BNH.3. Os recursos do FUNDHAB serão depositados no BNH, que os remunerará com correção monetária, calculada pela variação da UPC, aplicada sobre o saldo médio do trimestre, e juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) capitalizados trimestralmente.3.1. Os recursos do FUNDHAB integrarão o orçamento do BNH, para serem aplicados em operações de interesse social no âmbito do SFH, ressalvada a manutenção de uma reserva de liquidez que será constituída pela aplicação, em títulos públicos, de um percentual das receitas mensais do Fundo, a ser fixadas anualmente pelo BNH.3.1.1. O percentual a que se refere este subitem corresponderá a 10% (dez por cento) do saldo do Fundo.4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.Logo, percebe-se que percentual de 2% do valor financiamento é devido pelo(s) vendedores e não pelos mutuários. Não obstante isso, realmente, a cláusula quadragésima terceira do contrato (fl. 69) menciona:Cláusula Quadragésima Terceira: Os Compradores pagam as seguintes taxas e contribuições: [...] Contribuição ao FUNDHAB CZ\$95.177,00O valor de 2% sobre o montante financiado foi indevidamente cobrado da parte autora. Essa é a disposição constante da cláusula contratual. Ademais, a própria planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré evidencia o valor devido ao FUNDHAB (fl. 645), que caracteriza a cobrança indevida por parte da ré. Nesse sentido, trago o excerto abaixo: DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDHABA contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, prevista no Decreto nº 89.248, de 10.01.1984, somente tem seu pagamento imputado ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel. Nos financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, referida contribuição fica a cargo do vendedor, pouco importando se pessoa física ou jurídica, nos termos da RD nº 03/84 do BNH. (AC 200371000080207, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 777.) destaques não são do original.Não há qualquer comprovação de que esse valor tenha sido assumido pelos vendedores, ou tenha sido abatido dos valores pagos pelo agente financeiro no repasse do pagamento para os vendedores. Tendo os autores arcado, indevidamente, com o pagamento da contribuição, faz-se necessária a devolução dos valores

pagos indevidamente. Todavia, verifica-se que há a pendência de um saldo residual, podendo ser efetuado o abatimento deste valor, devidamente atualizado, do débito do autor, compensando-se os valores. Repetição de indébito Afirma a parte autora a existência de valores cobrados indevidamente e, desse modo, pretende a devolução destes valores acrescidos de juros e correção monetária. Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador, não havendo lesão contratual. Por fim, conforme entendimento já firmado anteriormente, não há que se falar em restituição do indébito diante da inexistência de excedente a favor da parte pois, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) afastar a utilização do CES no cálculo da primeira prestação; 3) abater do saldo residual o valor pago indevidamente a título da contribuição ao FUNDHAB, devidamente corrigido; 4) deve a ré, após efetivar os cálculos acima, apresentar o novo valor do saldo devedor residual (se houver), a fim de que se prossiga, se o caso, com a execução hipotecária. 4) improcedentes os demais pedidos; Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução hipotecária n.º 0014157-06.2011.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores que entende haver recolhido indevidamente, referente às contribuições para o PIS e COFINS, nos meses de março e abril de 2004. Afirma que tais débitos foram quitados através de compensação e, ainda, que efetuou parcelamento de crédito indevidamente lançado pela Fazenda Nacional. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária para a análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando prescrição da pretensão posta na inicial. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 79/79v.. Não houve réplica. Estando o feito suficientemente instruído, julgo, nos termos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial ao mérito aventada pela Ré, que alega prescrição do direito de o Autor pleitear a restituição dos valores que entende haver recolhido em duplicidade. A tese do Réu já foi objeto de análise e decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era

de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAOSSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em novembro de 2011, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal, não sendo possível, portanto, pretender a restituição dos valores individualizados na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0042219-35.2011.403.6301 - IDARIO SANCHEZ X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal por IDARIO SANCHEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pretendendo o cancelamento do registro do autor na entidade e o cancelamento da cobrança das anuidades, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 30, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a medida antecipatória para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas do autor ao exercício de 2005 e seguintes. O réu contestou às fls. 42/48. Às fls. 79/83, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, distribuindo-se o feito a esta 2ª Vara (fl. 103). As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição, os atos praticados no Juizado Especial foram ratificados, tendo sido determinado que o autor se manifestasse sobre a contestação (fl. 104). Determinada a intimação pessoal do autor às fls. 106, sob pena de extinção do feito. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça (fl. 113), foi realizada consulta à MMª Juíza, que determinou o aguardo da comunicação eletrônica (fl. 114). À fl. 115, o réu informou que já houve o cancelamento do registro e dos débitos do autor, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da carência de ação por ausência de interesse processual. Merece prosperar a alegação de ausência de interesse processual do autor formulada a fl. 115. Com efeito, o réu informou que cancelou o registro e os débitos do autor, comprovando o fato com os documentos de fls. 116/117. Destarte, o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), restando suspenso em razão do benefício da justiça concedido à fl. 30. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023952-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido a título de honorários advocatícios. A executada foi citada e não se opôs ao pagamento (fls. 234, 236/237 e 238). Desse modo, foi expedido o ofício requisitório competente, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento do ofício requisitório, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária n.º 0005891-84.1998.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-35.2014.403.6100 - ADRIANO MARTINEZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.ADRIANO MARTINEZ impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirmo o impetrante que é médico graduado pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 19 de dezembro de 2013. Relata que em 12 de junho de 2004 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa, todavia, que no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que após a realização de exames médicos recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de apto, sendo incorporado e matriculado para o início do Serviço Militar Obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, quadro 3.Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 12 de junho de 2004, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/156.O pedido liminar foi deferido (fls. 160/161-verso). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/189-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 198/200). Não há nos autos, ainda, notícia de decisão final prolatada no referido recurso.Devidamente notificada (fl. 165/165-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 168/174), em que sustentou a legalidade

do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 192/196). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Nem mesmo os argumentos contidos no parecer do Ministério Público Federal foram suficientes a modificar o convencimento deste Juízo. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n. 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n. 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Destaquei) Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2º determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2º deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 12 de junho de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente, como comprova o certificado de fls. 40. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n. 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n. 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n. 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n. 5.292/67 pela Lei n. 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Ademais, sobre o caso dos autos, o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp 1.186.513-RS, tomando por base a Lei 5.292/1967, é de que não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se foram dispensados antes do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo em vista que as alterações da Lei 12.336/2010 somente passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010, havendo reiteradas decisões daquela Corte nesse sentido, inclusive com julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico

perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei n.º 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Aliás, conforme constou na decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 198/200) ...o teor do julgado no ED RESP 1.186.513 não é de ser recebido como representativo de alteração

da jurisprudência, nada a respeito indubitosa e explicitamente constando e não tendo o alcance pretendido a conclusão do julgado.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 160/161-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório como médico.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0003601-04.2014.403.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Segunda Turma).P.R.I.C.

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos Débitos Previdenciários, em seu nome.Afirma a impetrante que os créditos tributários elencados na inicial, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias, foram lançados em parcelamento e lá permanecem mantidos por força de decisões judiciais proferidas nos autos dos processos 0030917-79.2001.403.6100 e 0026037-64.2012.403.6100. Alega assim que os créditos tributários em questão deveriam estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Salienta, por fim, que vem cumprindo rigorosamente com os pagamentos devidos no parcelamento em questão.Juntou documentos às fls. 18/183. O pedido liminar foi inicialmente deferido (fls. 192/193). Foram apresentados embargos de declaração pela autoridade coatora (fls. 198/201). Acompanharam documentos (fls. 202/259).Diante do caráter infringente dos embargos, a impetrante, intimada, se manifestou (fls. 342/343 e 349/355). Juntou documentos (fls. 356/373).Em seguida, a impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 374/374-verso). A determinação foi cumprida às fls. 376/377, atribuindo à causa o valor de R\$68.991.015,08 (sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil, quinze reais e oito centavos).Notificada (fls. 339/339-verso), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 262/267), com documentos (fls. 268/338). Aduz, em suma, ao contrário do que alega a impetrante, que há inúmeros débitos que não estão com a exigibilidade suspensa - relacionados às fls. 263/264, bem como que não houve cumprimento à decisão liminar, pois a impetrante não está pagando regularmente as parcelas do REFIS, uma vez que está excluída do referido acordo, por força da Portaria nº 69/2001, não tendo como expedir a CPDEN requerida. Bate-se, portanto, pela denegação da segurança.Às fls. 380/380-verso os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração. Assim, reconsiderando a decisão de fls. 192/193 (liminar deferida), foi revogada a liminar anteriormente deferida. Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 385/421). À fl. 422, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos. O Juízo ad quem indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso (fls. 431/431-verso), pendendo, ainda, de decisão final o agravo de instrumento.Às fls. 424/426, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 376/377, na qual foi corrigido o valor dado à causa, qual seja, R\$68.991.015,08 (sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil, quinze reais e oito centavos), como emenda à inicial. Anote-se.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido.Senão, vejamos.No presente caso, pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos Débitos Previdenciários, na forma do art. 151, VI c.c. o art. 206, do CTN, sob a alegação de que todo o seu passivo está com a exigibilidade suspensa, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN.Ressalte-se que, a despeito de haver grande discussão judicial acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da CPDEN. A causa de pedir do impetrante está pautada na suspensão da exigibilidade do crédito, por estar incluído no parcelamento do REFIS, cuja manutenção teria sido garantida em decisões judiciais, pendentes de trânsito em julgado.Ocorre que, conforme informado pela autoridade coatora à fl. 266, a impetrante não está pagando regularmente as parcelas do REFIS, pois está excluída do referido acordo, por força da portaria nº 69/2001, conforme documento de fl. 270, asseverando que existem diversas inscrições que constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa, relativamente aos Débitos Previdenciários. Neste passo, verifico que há óbice para emissão da certidão requerida tendo em vista que a autoridade coatora não atestou a regularidade fiscal da impetrante, e para que haja a expedição da certidão é necessário a liberação por parte da autoridade coatora.Observe que para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução

fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, não restando comprovadas de plano as hipóteses autorizadoras de emissão da certidão requerida e em havendo necessidade de dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança. De rigor, portanto, reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0020977-03.2014.403.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Segunda Turma).

0012345-21.2014.403.6100 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO (SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a autoridade impetrada que abone suas faltas, ocorridas no período compreendido entre os dias 07 a 09 de abril de 2014, em especial a falta ocorrida nos dias 08/04/2014, na aula correspondente à disciplina de Direito Econômica. Requer, ainda, subsidiariamente a realização de exercícios domiciliares para compensação das faltas. O pedido liminar foi indeferido e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 54/86. O Ministério Público opinou pela intimação do impetrante para que declinasse seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a instituição superior já realizou a cerimônia oficial de Colação de Grau do 1º semestre de 2014 (fls. 88). O impetrante, à fl. 91, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0016612-36.2014.403.6100 - VANESSA VERDASCA MELICIANO (SP232133 - SORAYA VERÍSSIMO HEIDRICH MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que possibilite ao impetrante acesso aos documentos necessários para apresentação de sua monografia, bem como a expedição dos documentos necessários a comprovação de conclusão no Curso de Especialização em Implantodontia no ano de 2012. Inicialmente o presente foi distribuído na Justiça Estadual, que se declarou incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. (fls. 10/16). Com a redistribuição, foi dada ciência da impetrante, bem como intimada a informar se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 18). A impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, em face do acordo firmado entre as partes. bem como requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O pleito de desistência formulado pelo autor há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002184-49.2014.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade impetrada, ora embargante, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida às fls. 162/164. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi obscura quanto ao alcance da decisão proferida, uma vez que não ficou claro se a sentença revogou in totum a Resolução 293/2013 ou reconheceu a ilegalidade somente na parte referente ao Seguro de Responsabilidade Civil. Pretende o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que conste expressamente na sentença a declaração de ilegalidade tão-somente da parte final do 1º, do art. 100, no sentido de que o seguro (obrigatório) deve ser proporcional à quantidade de assentos, permanecendo vigente as demais disposições constantes da Resolução 293/2013. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:A pretensão deduzida neste mandamus é a seguinte: liminarmente a sustação sine die dos efeitos extrínsecos da Resolução 263 da ANAC, reconhecendo-se, ao final a ilegalidade da Resolução 263 da ANAC de forma que seja retirada referida resolução, bem como seus pretensos efeitos do mundo jurídico.Afirma a embargante que não ficou claro se a sentença revogou in totum a Resolução 293/2013 ou reconheceu a ilegalidade somente na parte referente ao Seguro de Responsabilidade Civil.Constou no quarto parágrafo da sentença, à fl. 163-verso que de fato, verifica-se que a lei que cuidou do Código Brasileiro de Aeronáutica não especificou a respeito da obrigatoriedade do seguro ser proporcional ao número de assentos, mas, tão somente, a obrigação do seguro para quem efetivamente embarcou na aeronave. Assim, não poderia a Resolução dizer mais do que a lei. Se assim fosse, estaria afrontando o princípio da legalidade. (Sem destaque no original).Por fim, no dispositivo constou o seguinte: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar (fls. 77/78), JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da Resolução 263/2013, no que tange ao Seguro de Responsabilidade Civil, nos termos da fundamentação supra (fl. 163-verso). - Sem destaque no texto original.Neste passo, entendo que tanto a fundamentação quanto o dispositivo foram bastante claros, não restando nada a aclarar por meio do presente recurso, conforme requerido.Todavia, considerando que o impetrante pretendia a ab-rogação da Resolução 263 da ANAC de forma que fosse retirada totalmente do mundo jurídico, bem como seus pretensos efeitos, e que o que este Juízo reconheceu foi a derrogação da referida resolução (revogação parcial), melhor declarar a sentença até para que não pairam mais quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento da determinação judicial.Assim, declaro a sentença de fls. 162/164 para que do dispositivo passe a constar o seguinte: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar (fls. 77/78), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da Resolução 263/2013 na parte que tange ao Seguro de Responsabilidade Civil, devendo este ser obrigatório somente para quem efetivamente embarcou na aeronave, nos termos da fundamentação supra.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual se postula a compensação do FINSOCIAL, sem as restrições estabelecidas pela Instrução Normativa 67/26.05.92.Com o retorno dos autos da Superior Instância (fl. 104), iniciou-se a fase de execução (fl. 120). Assim, foi determinada a expedição de ofício precatório (fl. 213 e 277).O TRF3 comunicou a disponibilização e pagamento das parcelas da importância requisitada (fls. 302/304; 307/309; 358; 479/480; 485/486; 491; 511/512; 601/602; 620/621 e 660. Alvarás de levantamento cumpridos às fls. 592/599; 616/617; 632/633 e 689/691.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido. Na fase de execução, foi expedido ofício requisitório. Em seguida, o TRF3 comunicou a disponibilização e pagamento das parcelas da importância requisitada (fls. 302/304; 307/309; 358; 479/480; 485/486; 491; 511/512; 601/602; 620/621 e 660). Os Alvarás de Levantamento foram cumpridos (fls. 592/599; 616/617; 632/633 e 689/691). Assim, comprovada a disponibilização dos valores devidos pela executada declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398

- MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido a título de honorários advocatícios. A executada foi citada e não se opôs ao pagamento (fls. 379, 381 e 382). Desse modo, houve a expedição do ofício requisitório competente, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento do ofício requisitório, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 457/466 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativos à obrigação principal e aos honorários advocatícios executados, sendo os valores liberados nos termos do da Resolução CJF n 168/2011. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000918-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN OLIVEIRA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de ação de monitoria, através da qual a autora pretende obter o pagamento até o limite concedido de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) da importância de R\$ 44.336,81 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada até 19/10/2014. Regularmente citada, a Ré não apresentou embargos monitorios, conforme certidão de fls. 70. A Caixa Econômica Federal noticiou que renegociou o débito informado na inicial, bem como requereu a extinção do presente, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 98/110). Diante disso, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em vista da documentação acostada às fls. 458/471. II - Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação acerca do levantamento dos depósitos de fls. 355, 359, 385 e 390, bem como da decisão de fls. 422/452, referente ao Agravo nº 2007.03.00.021958-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 395/397. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização das demais parcelas referente ao Precatório nº 20100024999.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 576/579, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3) - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 147/154 e 155/157: Indefiro a atualização de cálculo apresentada pela parte Exequente, às fls. 147/154. Eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório e/ou Precatório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes ao feito, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 134/138, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.023489-0. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0025250-54.1997.403.6100 (97.0025250-7) - CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X FELICIANO NUNES DE SOUZA X FLAVIO ROGERIO ALVES X GILBERTO EIJI TANAKA X HERMES ITATAMI X JURANDI FRANCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA X NANJI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X RENATO SEIGI HAYASHIDA X ROGERIO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FELICIANO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO EIJI TANAKA X UNIAO FEDERAL X HERMES ITATAMI X UNIAO FEDERAL X JURANDI FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NANJI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X UNIAO FEDERAL X RENATO SEIGI HAYASHIDA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 572/576, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência à parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF(Proc. CRISTIANE MARIA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 1.442/1.444: Objetivando aclarar a decisão que determinou a inclusão de associados cuja filiação não estavam incluídas nos autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que houve desrespeito à coisa julgada, em nítida contradição, por permitir que associados não filiados ao Sindicato possam agora executar a sentença de mérito transitada em julgado. É o relato. Compulsando os autos, verifico que quanto aos autores mencionados às fls. 1.418vº, foram apresentados cálculos de liquidação e, devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs Embargos à Execução, em apenso sob nº

0018059-93.2013.403.6100, requerendo pelo desmembramento da execução bem como a intimação dos embargados para suprirem a deficiência da instrução da execução, com a juntada de Procuração ao advogado constituído pelos Exequentes, ora Embargados. Portanto, mantenho a decisão de fls. 1.418/1.419 tal como lançada e ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5) - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 282/283, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HORST GRAETZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da executada (fl. 357/363), homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 310/320). Certifique-se o decurso do prazo para a oposição dos embargos à execução. Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 110/112, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exeçente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exeçente e arquivem-se os autos. Int.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em decisão. Petição de fls. 230, da CEF: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado André Luiz Santos, portador do CPF nº 401.804.098-91, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º,

do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA Reconsidero o despacho de fl.620.Manifeste-se, o exequente acerca da petição do executado de fls.618/619, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em decisão.Petição de fls. 254, da CEF: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado André Luiz Santos, portador do CPF nº 401.804.098-91, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEUBER DO CARMO PEREIRA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 202/205:Proceda o autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8594

MANDADO DE SEGURANCA

0035855-25.1998.403.6100 (98.0035855-2) - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0055025-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055025-2) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 182/188) anulou a sentença de fls. 75/77. Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo nos bojo da apelação, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, requisitem-se as informações. Dê-se ciência ao M.P.F. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 371: O impetrante novamente concordou com os cálculos elaborados para DONIZETI B. DOS SANTOS. Desse modo, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante se manifeste expressamente quanto aos cálculos computados para MARCELO TIMOTHEO, as fls. 352. Após, venham conclusos para deliberar acerca da conversão em renda, bem como da expedição de alvará de levantamento. Int.

0024193-44.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região. Intime-se a Impetrada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0) - MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MT SERVICOS LTDA

Fls. 534/538: Considerando que os bloqueios via utilização INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X MIGUEL PEDRO DA COSTA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 892/893: Considerando que o bloqueio via utilização BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Indefiro o bloqueio em relação ao coexecutado HUGO LUCIANO JUNIOR, CPF/MF n. 112.354.198-19, uma vez que este não foi devidamente citado. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0638698-55.1991.403.6100 (91.0638698-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 602/612. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Decorrido referido prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010129-54.2014.403.0000, interposto contra decisão de fls. 353/354, pela União Federal. Int.

0021692-74.1997.403.6100 (97.0021692-6) - ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA ANDREONI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA MENDES X UNIAO FEDERAL X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CURI X UNIAO FEDERAL X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARICELIA BARBOSA BORGES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.467/1.477 e 1.478/1.482: Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0014019-98.2014.403.0000. Intimem-se e, após, arquivem-se sobrestados.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 442/446: Defiro. Efetue, a Secretaria, as buscas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral, referente ao autor Wiliam BuiSSa. Após a juntada dos extratos, intime-se o Requerente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do Requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6) - ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE RENER PIERINA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALBERTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012589-82.1993.403.6100 (93.0012589-3) - DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em despacho. Fls. 191/195: Dê-se ciência ao Executado. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transforme em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido às fls. 191/195. Atente-se que referido ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 191/195. Int.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão dos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 0020372-62.2011.403.0000 e 0031503-34.2011.403.0000, às fls. 883/888 e 889/894. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Exequente.

0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 504/512, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca de fls. 214/220, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007020-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA

Fls. 349/350: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a

Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 332, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 332, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, dispensando o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência dos extratos de fls. 81/82, referentes ao RENAJUD. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte Autora, ora Executada.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte Autora, ora Executada, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado às fls. 45/46 em favor do IPEM, atentando aos dados de fls. 233/234.

Expediente Nº 8604

MANDADO DE SEGURANCA

0033373-90.1987.403.6100 (87.0033373-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (Proc. JOSE ROBERTO FAVARET CAVALCANTI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 360/367: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se acerca do requerido pelo impetrante. Int.

0008606-70.1996.403.6100 (96.0008606-0) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. Fl. 453: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se acerca do requerido pela impetrante. Int.

0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A (SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP

Fls. 745/746: Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício n. 584/14/2014 BDO, expedido pela Caixa Econômica Federal. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 535: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se acerca do requerido pela impetrante. Int.

0017013-94.1998.403.6100 (98.0017013-8) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DO COMITE DISCIPLINAR REGIONAL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CONSULTOR TECNICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se Ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006538-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006538-7) - MITISUHIDE KIYATAKE(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, intimem-se as partes acerca da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 415442/SP, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores a levantar e converter, determino a remessa ao Setor de Cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 725/730: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos seguintes valores: a) R\$.16.085.509,08, sob o código de receita 7429; b) R\$.204.836,98, sob o código de receita 7460. A Instituição bancária deve ainda informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Confirmado tal procedimento pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0022826-48.2011.403.6100 - JULIANA MITZAKOFF SORRENTINO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal não confirmou nos autos acerca do depósito de fl. 73, motivo pelo qual, determino a expedição de Ofício para que a Instituição bancária em questão apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato com o total do valor histórico da conta n. 635.00800159-9, vinculada a este feito. De posse desses dados e considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 138), expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do patrono indicado a fl. 143. Cumpre informar que o documento expedido deve ser retirado pelo seu patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente; V) férias indenizadas; VI) férias gozadas ou usufruídas; VII) salário-maternidade; VIII) vale transporte; IX) auxílio-creche; X) auxílio-educação; XI) vale alimentação; XII) horas extras ou serviços extraordinários; XIII) adicionais por serviço noturno, insalubridade e periculosidade; XIV) licença prêmio não gozada; XV) prêmio assiduidade; XVI) salário-família, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição. A liminar foi deferida em parte em decisão proferida às fls. 68/77. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, fora noticiado que o endereço fiscal da demandante está localizado na cidade de Carapicuíba/SP.

Portanto, a contribuinte estaria sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, restou confirmada a informação prestada pela impetrada (fls. 125) acerca do endereço da sede da demandante, de sorte que este Juízo mostra-se incompetente para proferir decisão no presente feito. Desta feita, REVOGO A LIMINAR deferida em parte às fls. 68/77. Com efeito, a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, revogo a liminar deferida em parte às fls. 68/77 e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/164: Não conheço o pedido, vez que as questões ventiladas pelo impetrante tratam-se de mérito administrativo. Fls. 165/176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora, bem como elaborado o parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a subscritora da petição de fls. 106/107 (MEIRE MARQUES MICONI, OAB/SP 198.821), no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a apresentação de substabelecimento sem reservas (fl. 100) e o requerimento de publicação exclusiva em nome de outros patronos. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 113/118), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0014475-81.2014.403.6100 - GIORGIA ALDRED(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/48: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade coatora (fls.

49/68), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014508-71.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 197: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Tendo sido apresentadas as informações pelas autoridades coatoras, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015225-83.2014.403.6100 - CONBRAZ - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à impetrante acerca do despacho de fl. 65. Para que se cumpra o que fora determinado no 5º parágrafo do r. despacho, deve o impetrante fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, com o retorno, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0015323-68.2014.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Inicialmente, abra-se vista à impetrada para ciência da redistribuição do feito. Fls. 75/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017241-10.2014.403.6100 - APARECIDO BENTO FERREIRA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0017878-58.2014.403.6100 - KHOSROV MOHAMAD SABER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado por KHOSROV MOHAMAD SABER contra ato DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO-SP, objetivando obter liminar que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio do impetrante, apesar da inexistência do termo de guarda. O impetrante informa, primeiramente, ter nascido no Afeganistão, em 05/05/1998, sendo, portanto, menor de idade. Afirma que sua família vem sendo perseguida pelo regime do Taleban, que, inclusive, já teria assassinado o tio e o pai do impetrante, bem como teria recrutado seu irmão para, forçadamente, juntar-se ao exército extremista. Nessa esteira, aduz ter fugido para o Brasil na esperança de obter refúgio. Porém, ao solicitá-lo na Polícia Federal lhe foi informado que, para dar início ao procedimento de solicitação de refúgio, há necessidade de apresentar, previamente, o termo de guarda do menor. Desta feita, o impetrante se insurge pela dispensa desta condicionante para o processamento do pedido de refúgio, sob o argumento de que o processo judicial de regularização de guarda é demasiadamente longo, podendo ter duração de até 03 (três) anos. Argumenta que, durante este período, o refugiado ficaria em situação de extrema vulnerabilidade, o que ofenderia a sua dignidade humana, protegida pela Constituição Federal. Em prol de sua pretensão assevera, ainda, que a plena capacidade civil não está entre os requisitos para o pedido de proteção elencados no Estatuto do Refugiado, o qual aponta como o sujeito do direito ao refúgio todo indivíduo que não possa, ou não queira voltar a seu país de origem por fundado temor de perseguição e é obrigado a buscar refúgio em país estrangeiro. Ao final, a Defensoria Pública da União pugna pelo reconhecimento incidental da condição de curadora do menor para a impetração do presente mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro a atuação da Defensoria Pública da União como curadora do menor/impetrante no presente feito. Anote-se. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção. LXIX - conceder-se-

á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Com efeito, verifico não haver nos autos demonstração de qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. Ainda que se considere que o pedido ora em apreço fora feito de forma preventiva, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade a ser cometida pela autoridade impetrada, que exige o termo de guarda do menor refugiado em estrito cumprimento de obrigação imposta por lei, mais precisamente pelo art. 4º, I, do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, é necessário que o menor, relativamente incapaz, seja assistido legalmente para exercer atos da vida civil como, no caso em tela, o pedido de refúgio. O artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) prevê que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família e o 8º do mesmo artigo determina que, quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre. No caso dos autos, o impetrante declarou residência em São Paulo, na Rua Bresser nº 805, Moóca, devendo, assim, submeter-se às regras em vigor quanto à capacidade civil. Vale registrar, ainda, o contido no artigo 1.734 do Código Civil: Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. E quanto ao tema, assim dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. De toda sorte, da análise da documentação juntada aos autos deduz-se que não houve, sequer, tentativa de requerimento de termo de guarda perante a Justiça Estadual, tratando-se de mera suposição a alegada morosidade na tramitação do processo. Aliás, o documento de fls. 38, ao encaminhar o impetrante para a Defensoria Pública da União, foi expresso ao registrar a necessidade do Termo de Guarda do menor impetrante. Destarte, em que pese os argumentos elencados pela Defensoria Pública, entendo que a simples alegação de que o processo judicial de regularização de guarda é demasiado longo, podendo ter a duração de até 3 anos, não desonera o impetrante da obrigação de obter o documento, já que o termo de guarda é requisito imposto a todos os refugiados menores de idade por força de lei. Anote-se, por fim, que não compete ao Judiciário alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão da condição de refugiado ou de vistos permanentes, nem mesmo por questões humanitárias, haja vista não se tratar, nesse caso, de velar pela legalidade dos atos administrativos, senão de substituição da Administração Pública em seu juízo de conveniência e oportunidade no tocante à política de migração nacional, com indubioso potencial lesivo à ordem pública, cujo conceito abrange a ordem administrativa em geral, caracterizada como a normal execução do serviço público ou do exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas (TRF 1ª Região, Corte Especial, AGRSLT - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 11/01/2013 PAGINA: 532). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ademais, constato que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX é a autoridade competente para se pronunciar a respeito dos tributos incidentes em operações de comércio exterior, por força do artigo 227, caput e inciso VIII da Portaria n. 203, de 14 de maio de 2012. Destarte, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para incluir o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX. Ao SEDI para retificação da autuação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0018544-59.2014.403.6100 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 851/852: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, fixo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que se formalize a penhora no rosto dos presentes autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 8621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.287: I - Razão assiste à União, quanto às peças acostadas às fls. 1.105/1.283. Portanto, regularize a Secretaria o presente feito, devolvendo-se aos autos do Processo nº 0009335-08.2010.403.6100 as peças de fls. 1.105/1.283, corrigindo-se, também, a numeração dos autos. II - Cumprido o item acima, intime-se a parte autora para ciência da manifestação da União e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011280-06.2005.403.6100 (2005.61.00.011280-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 1 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 2 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 3 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 4 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 5 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 6 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 7 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 8 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 9 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 10 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 11 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 12 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A -FILIAL 13 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 14 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 15 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 16 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER

S/A - FILIAL 17 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 18 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 19 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER - FILIAL 20 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 21 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 22 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER - FILIAL 23 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 24 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 25 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 26 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 27 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 28 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 29 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 30 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 31 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 32 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 33 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 34 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 35 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 36 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 37 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 38 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 39 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 40 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 41 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 42 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 43 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 44 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 45 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 46 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 47 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 48 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 49 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 50 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 51 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 52 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 53 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 54 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 55 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 56 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 57 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 58 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 59 X ELEVADORES SCHINDLER S/A - FILIAL 60 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 61 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 62 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 63 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 64 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 65 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 66(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4787

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9) - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Folhas 558-verso: 1. Inicialmente, informe à entidade bancária (Caixa Econômica Federal) via e-mail, que a conta nº 0265.280.00177465-7 continua atrelada aos autos da ação mandamental nº 0002287-78.2000.403.0399, mas

que o feito foi redistribuído à 6ª Vara Cível da Justiça Federal, conforme o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014, às páginas 03/04. 2. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007880-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007880-6) - CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 176/177:1. Inicialmente, recolha a parte impetrante as custas do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante a fim de que nomeie outro substituto, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento do item 2, providencie a Secretaria a atualização do Sistema Processual on-line da Justiça Federal.4. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 318/333: Nada há que se decidir no presente momento, tendo em vista que:a) segundo a parte impetrada todos os pedidos de ressarcimento constantes nos presentes autos já foram analisados (folhas 178/316 eb) já foi analisado, em sede de embargos de declaração, da GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO (folhas 114/131) o mesmo pedido de folhas 318/333 e foi estabelecido que:(...) A observância dos artigos 61 a 67 da IN 1300/2012 decorre de norma jurídica e a autoridade impetrada pauta-se pelo princípio da legalidade, sendo despicienda a determinação para que observe à Lei ou o ato normativo que a regulamente (...), no que acompanho o entendimento, nada devendo ser ratificado na decisão em questão. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0012517-60.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 643/644: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014499-12.2014.403.6100 - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 61: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015366-05.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0016329-13.2014.403.6100 - GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o teor das informações de fls. 87-93, no sentido de que foi aplicada à importação regramento atinente aos direitos antidumping, bastando o recolhimento respectivo para liberação das mercadorias retidas, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016991-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO ROBERTO MARTIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de proceder à cassação de seu registro profissional até análise de documentos a serem apresentados pelo Colégio Colisul.Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal e avaliação da situação específica de cada aluno daquela instituição de ensino.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao procedimento para cancelamento de sua inscrição, bem como por não constar nos autos cópia da Portaria mencionada e dos documentos relacionados ao efetivo cancelamento da inscrição ou seus motivos, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

0017163-16.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADA I. C. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.S DE SAÚDE LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidaAnte o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.de do crédito tributário em questão, em razão de interposição de recurso na esfera administrativa, e o reenquadramento do impetrante no regime especial de arrecadação SIMPLES NACIONALInforma que em outubro/2012 recebeu notícia de sua exclusão do SIMPLES Nacional, interpondo recurso administrativo em 26/10/2012, permanecendo incluída no programa de outubro de 2012 a agosto de 2014. Aduz que em setembro de 2014 não conseguiu preencher a DAS para pagamento do SIMPLES, tendo sido surpreendida com a informação de sua exclusão do programa. Solicitadas informações ao Impetrado (fl. 59), este, em resposta (fls. 64/72) informou que, de fato, houve impugnação na esfera administrativa, recurso ao qual foi, ainda que equivocadamente, concedido efeito suspensivo.Informa, ainda, que a decisão administrativa que determinou a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL foi proferida em 03/09/2012 (fl. 68) e a intimação do contribuinte se deu em 25/09/2012 (fls. 69 e 70). No entanto a protocolização do recurso pelo contribuinte se deu

apenas em 26/10/2012 (fl. 71), extrapolando o prazo de 30 dias previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, e nos termos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972. A impetração do presente mandamus deu-se em 19/09/2014, ocasião em que o impetrante alegou não conseguir emitir a guia para pagamento do tributo em questão à partir de 02/09/2014. A autoridade impetrada acostou aos autos cópia do Termo de Revelia (fl. 72), em que se reconheceu administrativamente a intempestividade do recurso interposto pela parte. Sendo assim, em face do reconhecimento da intempestividade da impugnação da decisão que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, retrocede-se ao status quo ante, restando exigíveis, portanto, os créditos tributários. Assim, tenho que, nessa análise sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações apresentadas pela impetrante.

0018931-74.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0064298-03.2014.403.6301 - WILSON EUCLIDES SANTOS(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.280/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração no original que atenda aos requisitos legais; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o fornecimento de cópia do CPF da parte impetrante; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Compareça, ainda, o representante processual do impetrante em Secretaria para apor a sua assinatura na inicial mediante a presença de um Servidor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 215/296 e 298/301: Cuida-se de medida cautelar proposta pela VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL com os seguintes pedidos: a) deferimento de antecipação de garantia dos débitos IRPJ, IRRF, PIS e CSSL, objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 1999-

00.557-2 mediante apresentação da Carta de Fiança, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 543.044,71 (folhas 80/81), bem como assegurar que os débitos supra mencionados não constituam óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela parte autora;b) assegurar que a parte ré não inscreva a VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A no Cadastro de Inadimplentes e outros órgãos de proteção ao crédito;c) julgamento procedente da ação com confirmação da liminar e atendimento aos itens a e b.Às folhas 138/140 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados no AIIM nº 1999.00.557-2 e assegurar que tais débitos não constituam óbices à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em sede de embargos à execução da União Federal (folhas 162/164) o Juízo conheceu do recurso e os acolheu tornando sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida para assegurar à parte autora, diante da prestação de garantia fidejussória (Carta de Fiança nº 100413040205800), para que fossem antecipados os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal para que os débitos objeto do AIIM nº 1999-00.557-2, vinculados ao Processo Administrativo nº 13808-000075/0020, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Após a redistribuição do feito a empresa autora afirma que não aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e requer a imediata liberação do procedimento de arrolamento de bens e direitos nos autos do Processo Administrativo nº 13808.000027/00-87 e a redução do valor da Carta de Fiança.A União Federal às folhas 298 relata que: a) há registro nos Sistemas Informatizados da Receita Federal opção pelo parcelamento para os débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei 12.865/13 e que não serão ajuizadas as execuções fiscais para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.106738-90;b) com relação à redução da carta de fiança, depende da aceitação do Seguroa Garantia pelo Juízo da Execução Fiscal, para que possa se manifestar à respeito;c) em face da liberação do processo administrativo nº 13080.000027-00-87 instaurado para acompanhamento patrimonial em razão dos débitos objeto do processo administrativo nº 13808.000075/00-20 destaca que tal PA não é objeto da presente ação.É o breve relatório. Passo a decidir e determinar.Nada há que se decidir quanto à liberação de arrolamento de bens e direitos nos autos do Processo Administrativo nº 13808.000027/00-87 por não ser objeto na presente ação, devendo a parte autora socorrer-se por ação própria.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal constante às folhas 298/301.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018478-79.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos.Folhas 123/130: Acolho a emenda à inicial.1. Acolho a emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.3. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para citação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, o endereço do CREMESP e o complemento do pagamento das custas (mínimo R\$ 10,64). 4. Voltem os autos conclusos.5. Defiro os benefícios do art. 71, da Lei nº 10.741/03 tendo em vista que a parte interessada apresentou o documento constante às folhas 130. Anote-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4826

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.122: Defiro a favor da patrona da parte autora, Dra. Monica Gonçalves Dias - OAB/SP nº 124.450 - CPF nº 077.942.798-01 a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 13.518,69 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), conforme guia depositada às fls.71.Com a vinda do alvará liquidado, cumpra-se o quarto parágrafo de fls.120.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.120: Trata-se de ação que visa ao ressarcimento de perdas sofridas nos depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. Face ao desacerto entre as partes, quanto ao correto valor devido em execução, (autoria - R\$ 275.705,64 x CEF - R\$ 13.518,69 - fls. 90/92) os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde foram elaborados os cálculos de fls. 98/101, obtendo-se R\$ 13.518,69, valor este idêntico ao indicado pela CEF. Posto isto, e tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apurado às fls. 114, bem como a da CEF de fls. 115/119, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte autora, desde que a mesma indique o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, e, regularmente constituído, em procuração com

reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente na conta n.º 0265.005.266856-7 em benefício da Caixa Econômica Federal, desde que esta indique advogado regularmente constituído no prazo de dez dias. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 539/541: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos, que abrange todo o crédito da autora. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado a fls. 464, 490 e 500 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, vinculando os valores aos autos do processo n.º 0001345-50.2012.403.6114, em conta a ser aberta na agência n.º 4027 - PAB São Bernardo do Campo. Comprovada a transferência, dê-se vista à União Federal, informando posteriormente àquele Juízo. Por fim, aguarde-se (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório, procedendo-se da mesma maneira até o pagamento total da aquisição.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 493 da União Federal, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente das contas n.º 0400129408318, 1800131591152 e 3100127235611 (fls. 485/491). Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0046229-13.1992.403.6100 (92.0046229-4) - MARIA ELY BIZZACCHI MACUL(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o depósito do montante de R\$ 387,51, nos termos do requerido a fls. 307/308 e fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046698-59.1992.403.6100 (92.0046698-2) - ANGELO SCATENA PRIMO X JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES X ANTONIO CARLOS FUMEIRO X ADMA TANIA ELIAS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 340: Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0605534-94.1994.403.6100 (94.0605534-1) - EDMUR FERREIRA DE CAMARGO FILHO(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos

remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0059387-33.1995.403.6100 (95.0059387-4) - MULTICAR VEICULOS LTDA(Proc. MARIA LUIZA SILVEIRA BELLO DAGNESE) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1) - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 539/546: Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados em contas correntes á ordem dos beneficiários.Aguarde-se (sobrestado) os pagamento dos officios precatórios expedidos a fls. 136/137 e 143.Int.

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro ao Banco do Brasil a devolução de prazo para atendimento do determinado no despacho de fls. 491.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Fls. 460/461: Assiste razão à parte autora.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF a fls. 100/122, e considerando que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base no art. 475-B, 3º, do CPC, defiro a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a conferência da conta da ré, devendo o contador apresentar novos cálculos em consonância com o julgado, caso seja necessário.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014118-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal.Chamo o feito à ordem.Uma vez decretada a falência da empresa, perde a mesma legitimidade para figurar no pólo ativo da ação eis que, com a quebra decretada, todos os seus direitos e obrigações são transferidos para a massa falida, cuja representação processual cabe ao síndico, nos termos do que preconiza o artigo 12, III, do CPC.Dito isto e considerando que a fls. 285/286 dos autos da ação principal a parte autora peticionou informando a falência decretada no Processo nº 623/95 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Leme - SP, indicando o nome e endereço do síndico nomeado, necessária a conversão do julgamento em diligência para: 1) reconsiderar o despacho de fls. 28 e;2) determinar a expedição de mandado de intimação ao síndico indicado a fls. 285/286 dos autos da ação principal, a fim de que o mesmo esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse da massa falida em substituir a autora na ação ordinária nº 0058919-74.1992.403.6100, bem como em dar prosseguimento à execução já iniciada (a qual engloba os presentes embargos), caso em que deverá proceder à regularização da representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, já que a anteriormente outorgada encontra-se superada.O silêncio será entendido como desinteresse.Cumpra-se. Publique-se em nome do advogado constante da procuração anterior, a fim de que tome ciência do teor desta decisão.

0005783-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X

CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 1.776/1.794 à ordem dos beneficiários. Quanto aos exequentes JOSE MAGRIN, ROSA KIKUKO KUNO e SUELY APARECIDA RAMOS, aguarde-se manifestação, em observância à certidão de fls. 1.699/1.700. Outrossim, aguarde-se os pagamentos dos officios requisitórios de fls. 1.771/1.773.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELIZABETE BERTI X UNIAO FEDERAL

Requeiram as coautoras ELIZABETH ROMÃO e EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS o quê de direito para a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se as informações do Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga-SP. Após, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 630. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004348-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-25.1989.403.6100 (89.0021985-5)) JULIA FRIEDRICH MARCONDES X MARY MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO X LUCIA NAIR MONTEIRO DE BARROS MACIEL X ELIANA MONTEIRO DE BARROS(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 232/238: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste: MARY MARCONDES como sucessora de Julia Friedrich Marcondes por ser sua única herdeira; LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES como inventariante de Fernão Freire de Souza Marcondes, diante da certidão atualizada do inventário (fls. 234); LUCIA NAIR MONTEIRO DE BARROS MACIEL e ELIANA MONTEIRO DE BARROS como sucessoras de Oscar Monteiro de Barros. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil, mediante apresentação pela parte exequente das cópias necessárias à instrução do mandado. Intime-se a União, se concorde, cumpra-se e, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. A fls. 370/373 o contador judicial apresentou relatório e cálculos, tendo apurado como valor devido pela CEF em 10/2003, o total de R\$ 12.087,51. Instada a se manifestar, a fls. 383 a parte autora discordou de tal valor, tendo em vista estar o mesmo desatualizado, bem ainda requereu a aplicação de juros de mora no

percentual de 1% ao mês, ao invés da taxa Selic. Por fim, pleiteou pela homologação de seus cálculos, apresentados a fls. 239/244, no valor de R\$ 48.313,93. A CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 384/388 concordando com os valores apresentados pela contadoria e comprovando o crédito de eventual diferença atualizada até 05/2014. A fls. 389 foi proferido despacho indeferindo o pedido do autor de aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, bem ainda determinando o envio dos autos ao setor de contadoria judicial para atualização do débito, descontando-se os créditos já efetuados pela CEF. Os autos, que tramitavam na 3ª Vara Cível Federal, foram então redistribuídos a este Juízo, e vieram à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, com o auxílio de um programa de cálculo também utilizado pelo setor de contadoria judicial (SNCJ - Sistema Nacional de Cálculos Judiciais). Assim, reconsidero o despacho exarado a fls. 389 no que toca ao envio dos autos à contadoria judicial, e passo à análise dos cálculos apresentados. A conta da contadoria a fls. 371/373 está em perfeita consonância com o julgado, uma vez que foi elaborada com base nos extratos acostados a fls. 247 e 249, seguindo ainda o determinado na decisão de fls. 354/355 quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de 01/2003. Analisando-se o cálculo efetuado pela CEF a fls. 385, verifica-se que a ré tomou como base os valores apurados pelo contador em 10/2003 (R\$ 6.496,37 referente ao principal e R\$ 4.470,15 de juros), descontou os créditos já efetuados (apurados a fls. 357/364), tendo obtido como valores ainda devidos naquela data R\$ 40,12 de principal e R\$ 27,61 de juros. Em seguida, a CEF atualizou apenas o valor principal pela taxa Selic acumulada no período de 11/2003 a 05/2014 (122,84%), encontrando a quantia de R\$ 49,28. A fls. 388, a CEF juntou o extrato da conta vinculada de FGTS do autor comprovando o crédito da diferença apurada (total de R\$ 117,01 na data de 07/05/2014). Tal procedimento estaria correto, não fosse pela falha da CEF ao deixar de atualizar o valor R\$ 27,61 relativo aos juros de mora, que ficou sem a devida correção monetária no período de 10/2003 a 05/2014. Assim, este Juízo efetuou a correção monetária da diferença atinente aos juros de mora: (...) O valor ainda devido pela CEF referente aos juros de mora é de R\$ 14,85, atualizado até 09/2014. Também se pode constatar que a ré não efetuou o pagamento atinente à diferença devida a título de honorários advocatícios e custas. Assim, corrigindo-se os valores encontrados pelo contador de 10/2003 até 11/2012 (data do depósito de fls. 350) e abatendo-se o valor pago, encontra-se o seguinte resultado: (...) A diferença a ser depositada atinente aos honorários advocatícios e custas processuais é de R\$ 68,26 atualizada até 09/2014. Por fim, cumpre esclarecer que o cálculo apresentado pelo autor a fls. 242/244 não pode ser acolhido, na medida em que foi obtido um montante muito superior ao efetivamente devido. Diante do exposto, determino que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao creditamento na conta de FGTS do autor da diferença apurada na presente decisão, bem ainda deposite o valor complementar relativo aos honorários e custas, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 350, bem como da diferença que será depositada pela CEF, mediante indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Int.-se.

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, em redistribuição. Fls. 1540/1542: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI (RJ118606 - CARLOS

EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/201: fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o mandado de intimação da testemunha LUIS FELIPE FATUCH para comparecimento à audiência designada para o dia 18.11.2014, às 15 horas, com diligência negativa.2. Aguarde-se a juntada aos autos dos demais mandados expedidos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016356-93.2014.403.6100 - DIEGO AMOROSO GARRIGA REIS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, onde obteve o autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato de sua convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 12ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Pretende o autor, às fls. 48/50, a suspensão do cumprimento da medida, sob o argumento de que acordou verbalmente com os seus superiores hierárquicos sua permanência no serviço para o qual foi convocado, pelos últimos três meses que restam para encerrar a prestação de serviço militar. Requer ainda a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. A União Federal, por sua vez, requer a reconsideração da decisão, sob o argumento de que a prestação de serviço militar foi requerida pelo próprio autor, de forma voluntária. Ante os requerimentos do autor, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejaram a concessão da tutela antecipada. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado na inicial, não mais subsiste, eis que o autor concordou expressamente em concluir a prestação de serviço militar, para o qual foi convocado. Outrossim, o documento juntado pela União às fls. 54 traz à tona fato relevante, não mencionado na peça inicial, que não pode ser desconsiderado por este Juízo, tornando controversa a alegação do autor de que foi surpreendido pela convocação, a qual prejudicaria seu ingresso em programa de residência médica junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - SP. Destarte, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 38/39. Diga a União Federal acerca do pedido de suspensão do feito, formulado às fls. 48/50, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 14966

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO

MARFORI SAMPAIO) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906732-74.1986.403.6100 (00.0906732-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E SP138145 - ANDREA MAZZARO CARLOS DE VINCENTI E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E Proc. JEAN CARLO DE FRANCA)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP Mariana MarquesP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Ficam os advogados Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP 238.443 e Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016698-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO SERTORIO ZACHARIAS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000482-7) - MARCELO SILVEIRA(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060053-90.2007.403.6301 (2007.63.01.060053-0) - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fica a parte autora a recolher a guia GRU, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE 64/2005. Cumprido, o

processo permanecerá em Secretaria para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016680-25.2010.403.6100 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fica a advogada Michelle de Souza Cunha - OAB/SP 334.882 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005320-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)) ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fica a parte intimada a recolher a guia GRU, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE 64/2005. Cumprido, o processo permanecerá em Secretaria para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001664-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5) - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls.444.Cumpra-se o quanto determinado na decisão supramencionada.Int.DESPACHO DE FLS. 444:Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0066849-0 às fls. 443, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu trânsito em julgado.

0003698-04.1995.403.6100 (95.0003698-3) - BERNARDO MARTIN X DENISE CORREA RIBEIRO

CABANAS X JOAQUIM MIKIO SHIMURA X MARCOS ANTONIO BATISTA X OSMAR GAETA X OSMAR LOPES X PEDRO ROBERTO GANTE X SERGIO DE BARROS ROLAN X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ADEMIR YONOGUTHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Com vistas à consulta ao andamento processual dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.014048-5, juntada às fls.665/667, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde aguardarão à comunicação do resultado em definitivo dos autos mencionados.Int.

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 340/343: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s), inclusive o proferido nos autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 652.966-4, e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Dê-se vista às partes, ainda, do teor do ofício requisitório expedido às fls.345, nos termos do despacho de fls. 303.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.345.

0007821-74.1997.403.6100 (97.0007821-3) - CELIO LUIS BURGANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.270/270, bem como o decurso de prazo para manifestação da executada, certificado às fls.272, cumpra-se a parte final da decisão de fls.268/268-verso.Int.

0059577-25.1997.403.6100 (97.0059577-3) - ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X CARLOS ALBERTO SANCHES X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ELIBIA GONCALVES BATISTA X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls.350/351: Dê-se vista à parte autora.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.297, observando-se a indicação de fls.340 no que se refere aos honorários de sucumbência, os dados informados pelos exequentes às fls.346 e os valores afetos ao PSS, fornecidos pela União às fls.350/351, a serem indicados nos respectivos ofícios requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUCIANA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X SIMONE CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA MAGALHAES X RENATA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fls. 240/258: Manifeste-se o BACEN.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de José Luiz de Assumpção Faria conste as suas sucessoras, a saber, DAISY CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA (RG 3124810-X, CPF 129157758-00), LUCIANA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA (RG 9262365-7, CPF 085702878-28), SIMONE CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA MAGALHÃES (RG 9262397, CPF 176964238-27) e RENATA CHAGAS DE ASSUMPÇÃO FARIA (RG nº MG 15860969, CPF nº 065834098-01).Após, cumpra-se o despacho de fls. 230, observando-se no que se refere ao de cujus José Luiz de Assumpção Faria, a proporção cabente a cada herdeira nos termos informados às fls. 241.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, dest Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.268/274.

CAUTELAR INOMINADA

0028937-15.1992.403.6100 (92.0028937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-58.1991.403.6100 (91.0007965-0)) HERLIAM FERREIRA DA SILVA X BELMIRO LOPES X DEBORA

CASTRO BUZZINI X MIHO HANAMURA X EUNICE DOS SANTOS RESSUTTI X MARGARIDA ALVES DE SOUZA X LUIZ BRITO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ROSA DOS SANTOS X GEODIVAL ANDRADE CARDOSO X MARIA DE LURDES ABRAO X EDUARDO FELIX RACY X MARLEY LUZIA BRESSAN X MARCOS ANTONIO VALQUES X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X WALDIVIA DE LOURDES DE ALMEIDA X ALFEU ELIAS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X BAMERINDUS - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls.382: Esclareça a parte autora a sua manifestação de folhas, tendo em vista que a petição datada de 11.12.2013, e acostada às fls.375/377, trata-se de instrumento procuratório, desprovido de qualquer requerimento que não a juntada do mesmo.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls.450/452: Mantenho a decisão de fls.449, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à União do mencionado despacho.Int.

Expediente Nº 14968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-56.2014.403.6100 - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.O autor CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial para determinar que o réu proceda, sem qualquer exigência de revalidação, o registro em seus quadros profissionais.Narra o autor, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Ross University, no Campus de Portsmouth, Dominica, Indias Ocidentais, em 31.05.2005.Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diploma Médico - REVALIDA, e ainda que aos profissionais cubanos do programa Mais Médicos não é exigida a revalidação.Alega que seu direito está amparado pelas Convenções n.º 111 e 143 da Organização Internacional do Trabalho e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San José da Costa Rica.Argui, por fim, que a exigência de revalidação de seu diploma fere o direito ao trabalho, bem como o princípio constitucional da igualdade, por fazer distinção entre médicos brasileiros ou estrangeiros formados no exterior e médicos formados no Brasil.Com a exordial, trouxe procuração e documentos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o registro definitivo perante o réu, sem a necessidade de revalidação de diploma de Medicina estrangeiro.Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional.Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira.Outrossim, todo diploma de ensino superior deve ser registrado perante o Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, não se tratando de exigência imposta unicamente aos diplomados em universidades estrangeiras.Referida obrigatoriedade consta do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, dela não se podendo afastar sob pena de afronta ao princípio da isonomia.Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor esbarra-se no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submeteram à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública tem fundamento na legislação em vigor.

Destarte, deve o autor, primeiramente, obter a validação do seu diploma junto ao órgão competente para, posteriormente, pleitear sua inscrição no órgão de classe, quando então estará habilitada ao exercício profissional. A discussão atinente ao reconhecimento da validade do diploma do autor é matéria que foge à competência do Conselho réu. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMADA EM MEDICINA EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. O MEC detém competência para revalidar ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais. 2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno. 3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência. Aplicável o art. 100, IV, a, do CPC. (Precedente da Primeira Turma: REsp 995.591/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.04.08). 4. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Diante do reconhecimento da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFGRS como parte na demanda, afasta-se a extinção do processo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 998.605, relator Ministro Castro Meira, DJe: 09/10/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 668.468, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 20/02/2006) DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação. (TRF3, 0001655-44.2007.4.03.6110, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1: 17/06/2011) Além disso, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, uma vez que este está condicionado aos requisitos previstos da lei, o que deixou de ser atendido pelo autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Diga o autor sobre a contestação. Outrossim, esclareça este a divergência entre o nome declinado na inicial e o constante em seus documentos escolares. Intimem-se.

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS

LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/35: Tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual, com a citação dos réus, recebo a petição de fls. em aditamento à inicial. Antes da análise do pedido de fls. 33/35, apresente a autora documento comprobatório do valor atualizado dos títulos protestados, bem como eventuais taxas incidentes, que deverão ser considerados para a definição do montante que pretende depositar em caução. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005857-50.2014.403.6100 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, em decisão. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré Caixa Econômica Federal conceda a anuência da caução/hipoteca incidente sobre o imóvel situado na Rua Veiga de Miranda, n.º 42, nesta Capital, matrícula n.º 73053 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as rés providencie o cancelamento da hipoteca e a transferência de domínio do imóvel para o seu nome. No caso em exame, a pretensão do autor esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria a escritura definitiva do imóvel em seu nome e o cancelamento da hipoteca, situação esta inadmissível na ordem jurídica. Outrossim, não restou demonstrado pelo autor situação de urgência que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo legal, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, bem como as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0018598-25.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à requerida que exiba todos os contratos realizados entre as partes, dentre eles, o de abertura, abertura de crédito e demais eventuais operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos bancários da conta corrente e de demais operações a ela vinculadas. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida e intimem-se.

Expediente Nº 14969

MONITORIA

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 114.

0023180-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 40 e do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 41/42.

0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada

para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.45.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES) Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 182/185.

0012841-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-87.2013.403.6100) SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51/53, suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação relativa à sua interdição junto à Justiça Estadual, nos termos do parecer ministerial.Int.

0015353-06.2014.403.6100 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 68/70.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024261-2.Int.DECISÃO DE FLS. 68/70:Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório para determinar que o réu se abstenha de fiscalizá-la, lavrar auto de infração ou qualquer medida punitiva, em decorrência da exigência contida no ofício 597/RTRE - 5927 do COREN - presença de enfermeiro responsável. Ao final, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.Alega ser empresa que atua na prestação de serviços médicos relacionados à ortopedia, fraturas e neurologia, estando submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Mesmo assim a autora foi fiscalizada e autuada, em 12/2013, pelo Conselho Regional de Enfermagem, por ausência de responsável profissional de enfermagem.Aduz que possui funcionária técnica de enfermagem que labora há aproximadamente 7 anos na clínica, tendo horário de trabalho de 2ª a 6ª-feira, das 8 às 18 horas. Ainda que as atividades desenvolvidas na clínica não exigem ação privativa de enfermeiro (art. 11 a 15 da Lei nº 7.498/86). Daí recorre ao Poder Judiciário.É o relatório. Decido.A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.In casu, verifica-se da Alteração e Consolidação do Contrato Social da autora que a empresa tem por objeto social a prestação de serviços clínicos e pronto socorro em ortopedia, fraturas e neurologia (fl. 21). Ela também possui Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, emitido em 06/11/2013 e com validade até 30/09/2014, constando o Sr. Ramon Cano Garcia - CRM-SP nº 23.472 como o seu responsável técnico (fl. 24).A autora traz os autos os documentos de identificação e qualificação do médico responsável (fls. 30/37). Ainda, a de Maria Teresa Castilho Garcia de Santana, também médica com inscrição no CRM-SP Nº 108.461 D (fls. 38/42). Há, outrossim, os documentos de qualificação de Mariana Letícia Giroto como auxiliar de enfermagem (fls. 43/44) e participante do curso para técnicos - neurofisiologia (fl. 44); e de Amanda de Souza Bianchi, técnico em enfermagem inscrita no COREN-SP nº 708.854 e participante do Congresso Brasileiro de Neurofisiologia - curso para técnico EEG (fls. 45/46).A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a atividade de enfermagem não é atividade fim e sim de meio, razão pela qual a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Fiscalização de Classe deve se pautar na atividade preponderantemente desenvolvida. Assim, exige-se apenas um registro em Conselho Profissional, de acordo com a atividade principal da empresa. Na hipótese de empresa de prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, fraturas e reabilitação já se reconheceu a sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina. Confirmam-se, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CREFITO. FILIAL. ATIVIDADE BÁSICA. FISIOTERAPIA. CABÍVEL. 1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Verifica-se a contradição apontada, pois o decisum baseou-se na atividade preponderante da impetrante como critério definidor do Conselho a que estaria vinculada, contudo concluiu pela vinculação ao Conselho de Fisioterapia, apesar da impetrante ser uma sociedade composta por médicos especializados em Fisiatria e constituir uma empresa de prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, fraturas e reabilitação (v. Cláusula Segunda e Cláusula Quinta Parágrafo Primeiro, Contrato Social, fls.343/344) 3. Sujeita-se, portanto, a

impetrante ao registro no Conselho Regional de Medicina em face de sua atividade preponderante. 4. Embargos de declaração providos para, com efeito modificativo, dar provimento à apelação para conceder a segurança pretendida. (EDAC 200134000290797 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200134000290797 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:475) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CLÍNICA MÉDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREMESP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o exercício de atividade médica em geral e, em particular, a prestação de serviços médicos nos campos de traumatologia, ortopedia e reabilitação física dos portadores de afecções músculo-esqueléticas, etc, não revela, como atividade-fim, a fisioterapia. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. IV - Precedentes do E.STJ, bem como desta Turma. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 00366405519964036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263851 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. ATIVIDADE FIM. LEI Nº 6.839/80. 1. A jurisprudência da 1ª Turma deste Eg. Tribunal já assentou o entendimento de que: 1. A atividade de enfermagem é atividade meio e não atividade fim de modo a determinar a obrigatoriedade de inscrição de hospital na entidade de fiscalização - o Conselho de Enfermagem/MA. Precedentes da Turma (AC 1997.01.00.022261-7/MA; AC 96.01.02662-2/MG). 2. O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nos conselhos de fiscalização das profissões, assenta-se na atividade básica da empresa, ou firma-se em relação à natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros, a teor da Lei 6.839/80. 3. Caso em que, ademais, o apelado comprovou a existência de enfermeiro responsável devidamente cadastrado no órgão de classe. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC nº 1997.01.00.022505-0/MA. TRF/1ª Região, 1ª T. Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro. DJ de 25.09.2000, pág. 09). 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença Reformada. 6. Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/10/2000.(AC 199701000613703 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000613703 Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/12/2000 PAGINA:20) Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que o Conselho réu - COREN abstenha-se de fiscalizar a autora, lavrar auto de infração ou qualquer medida punitiva, em decorrência da ausência de enfermeiro - exigência contida no ofício 597/RTRE - 5927 do COREN (fls. 47/62), enquanto a autora estiver inscrita e sob à fiscalização do Conselho Regional de Medicina - CRM-SP.P.R.I. e Cite-se o réu, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento.

0018197-26.2014.403.6100 - POLYSTEEL DO BRASIL LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E PB006904 - MOACIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos às fls. 04 é cópia, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 e Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005 e, ainda, a juntada aos autos da contrafé. Após, tornem-me conclusos. Int.

0018211-10.2014.403.6100 - MAURO JOSE AMORIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018460-58.2014.403.6100 - ELPIDIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria,

até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018821-75.2014.403.6100 - JOAO ALVES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 106.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Fls. 192: Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo objeto destes autos, através do sistema RENAJUD. Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 99, 156/158, 161, 163, 165 e 166, pelo oficial de justiça, das pesquisas de fls. 148 e 152/152vº, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO

Tendo em vista a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Defiro a restrição da circulação do veículo nos termos requeridos pela CEF. Proceda-se à anotação da restrição através do sistema RENAJUD. Quanto ao requerimento contido no item c de fls. 63, verifico que a autora possui plenas condições de provocar as autoridades competentes, com o fito de apuração de eventual conduta criminosa da ré, motivo pelo qual resta indeferido seu pleito. Também verifico ser desnecessária a expedição dos ofícios tais como requerido pela parte autora em seu item b, uma vez que a inserção da restrição de circulação já é suficiente para alcançar o efeito pretendido junto aos órgãos públicos. Ademais, a apreensão é medida que não mais se coaduna tendo em vista a conversão do feito em execução de título. Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Preliminarmente e em aditamento à inicial, providencie a exequente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA

Preliminarmente e em aditamento à inicial, providencie a exequente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA

CAMARANO

Preliminarmente, providencie a exequente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 14970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 49/56: Indefiro, por ora, a aplicação de multa por litigância de má-fé. Não vislumbro, do que consta nos autos, o cometimento, pelo réu, de qualquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. As alegações acerca da existência de ações revisionais de contrato, certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 foram comprovadas pela própria autora, em seu petitorio. Outrossim, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, uma vez que o réu é revel. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da preliminar de fls. 83, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 127/138. Esclareça, ainda, se se trata do mesmo contrato discutido nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré Junta Comercial do Estado de São Paulo está adstrita ao mérito da lide, tendo em vista que tem como fundamento a inocorrência de sua responsabilidade pelo fato apontado como danoso. Assim, a apreciação será feita por ocasião da prolação de sentença. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade das assinaturas constantes nas alterações do Contrato Social e no Contrato de Empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeto, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se.

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o recurso de apelação interposto às fls. 563/582, tendo em vista o recurso de apelação anteriormente interposto às fls. 540/559, inclusive com o recolhimento das custas de preparo, conforme guia às fls. 560, o que caracteriza, na hipótese, a preclusão no tocante à interposição do recurso. Int.

0017886-06.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP324101 - CAIO AUGUSTO MORONI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 200/218 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 189/191 e 196/196vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Considero imprescindível para o desate da controvérsia a realização de perícia médica, de modo a bem se apurar a real condição física do autor, no tocante à verificação de incapacidade para o serviço do Exército e para as atividades civis, conforme requerido a fls. 245. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, inscrito no Conselho Regional de Medicina, conforme registro nº 87.776, e com endereço na Rua Barata Ri beiro, 237, cj. 85, 8º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, email: j.borracini@me.com, telefone comercial nº (11) 3256-4402, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente. Int.

0023260-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RA CATERING LTDA.(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há evidente relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação declaratória n. 0030648-93.2008.403.6100 - uma vez que o objeto litigioso desta última é exatamente o fundamento da presente cobrança -, razão pela qual determino a suspensão do processo, em observância à previsão do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil; in verbis: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Fixo, desde já, o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão nos termos do artigo 265, 5º do Código de Processo Civil. Mantenha-se o feito em arquivo até a provocação, por quaisquer das partes, informando o resultado da ação declaratória mencionada. Superado o prazo fixado, sem qualquer provocação, venham os autos conclusos, para regular prosseguimento. Int.

0007995-87.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para determinar à ré a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, assim como impedir sua inscrição no rol dos inadimplentes do CADIN enquanto não julgada em definitivo a ação. Alega a autora, em breve síntese, que foi constituído indevidamente contra si débito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2010, com base no art. 10, 1º, inciso V, alínea a da Lei n.º 9.393/96 e art. 23, incisos I e II do Decreto n.º 4.382/2002. Sustenta que a propriedade em questão está inserida em unidade de conservação pública integral considerada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, gozando de isenção do ITR. Procuração e documentos juntados às fls. 21/62. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A ré ofertou defesa às fls. 69/178. Relatado. D E C I D O. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando desconstituir o crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 08106/00007-2013. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. No presente caso, verifico que não está presente, ao menos nesta fase inaugural, a prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor, imprescindível à concessão da medida requerida. Em primeiro lugar, porque inexistente comprovação de que o imóvel em questão está situado dentro da área mencionada nos documentos de fls. 48/61. Por outro lado, o próprio autor declarou, conforme se constata da Declaração do ITR exercício 2010, juntada aos autos às fls. 92/97, ser devedor do ITR. O lançamento fiscal foi efetuado com base nas informações fornecidas pelo próprio autor, as quais entendeu a autoridade fiscal carecerem da devida comprovação (fls. 45), em relação à área efetivamente

utilizada para fins de exploração extrativa declarada; e no tocante à comprovação do valor da Terra Nua (VTN), pela ausência de laudo técnico. Nada há na Notificação de Lançamento que remeta a qualquer menção da isenção que a autora pretende aqui ver reconhecida, a qual, devido à própria natureza e complexidade da questão, passa necessariamente pela instrução probatória. Finalmente, nada há nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que sirva a desconstituir, de plano, o ato administrativo, o qual se reveste de legitimidade, não se revelando suficientes os argumentos do autor para o deferimento da tutela antecipada. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. O periculum in mora também não está comprovado, não se demonstrando qualquer fato concreto que impeça o autor de aguardar o provimento final. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diga a parte autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0016163-78.2014.403.6100 - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Após, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para o julgamento da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO (SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a embargada o decidido às fls. 89, manifestando-se sobre a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato que fundamenta a execução nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 14971

MANDADO DE SEGURANCA

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP131763 - MARIA ANGELA HEBISZ CATANI E SP243780 - WILIAM SIMOES CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o pleito da impetrante, formulado às fls. 674/679 e reiterado às fls. 697/701. Da decisão de fls. 622, que determinou a conversão parcial ou, se for o caso, a transformação parcial em pagamento definitivo da União, bem como o levantamento parcial em favor do impetrante dos valores depositados nos autos, de acordo os percentuais indicados pela própria União, a impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0027386-63.2012.4.03.0000, no qual ainda não se operou o trânsito em julgado, pleiteando o levantamento integral das quantias depositadas. Logo, verifico que sobre a quantia que a impetrante pretende levantar não resta controvérsia, considerando ainda a concordância expressa da União Federal com o pedido (fls. 683). Destarte, autorizo o imediato cumprimento da decisão de fls. 622, no que tange ao levantamento de valores pela impetrada, nos percentuais ali indicados, independentemente do trânsito em julgado do recurso interposto. Informe a impetrante o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após a expedição do alvará, intime-se o beneficiário para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco)

dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão irrecorrível quanto à destinação final das quantias remanescentes depositadas nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao(à) Relator(a) do agravo de instrumento n.º 0027386-63.2012.4.03.0000/SP.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8572

ACAO CIVIL PUBLICA

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da Requerida na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta de poupança para as pessoas que vivem em logradouros públicos (moradores de rua), inclusive o Senhor José Carlos dos Santos, independente da apresentação de comprovante de residência, observando-se as demais regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN.O Ilustre Parquet federal requer, ainda, que, em caso de descumprimento, seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985, sem prejuízo da configuração da prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.Argumenta o Autor que, muito embora a CEF permita a abertura de conta corrente para as pessoas em situação de rua, não procede da mesma forma em relação à poupança, sob o argumento de que a Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, doravante BACEN, exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura da referida conta.Acrescenta o Ministério Público Federal que o BACEN foi intimado a prestar esclarecimentos no Inquérito Civil nº 1.34.001.005773/2010-19, tendo esclarecido as instituições financeiras podem permitir a abertura de contas de poupança para pessoas de baixa renda, sem comprovação do endereço, observados os limites baixos de saldo e movimentação mensal, de acordo com a Resolução nº 3.311/2004 da referida Autarquia.Nesse passo, sustenta que o tratamento diferenciado empregado pela CEF aos moradores de rua ofende o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e a regra da não discriminação disposta no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tais moradores ficam impossibilitados de obter os rendimentos inerentes à poupança.A petição inicial foi instruída a fls. 08/52 com peças informativas do Expediente Administrativo nº 1.34.001.005773/2010-19, instaurado pela Portaria PR/SP nº 245, de 10 de maio de 2010, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.Por meio da decisão a fls. 57/60, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, conforme cópia da petição de fls. 71/87.Citada, a Ré apresentou sua contestação à fls. 88/122, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a tutela de direitos individuais disponíveis, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com o BACEN e com as demais instituições financeiras. No mérito, defendeu que a pretensão do Ministério Público Federal representa interferência na sua gestão comercial e não leva em consideração aspectos que podem futuramente inviabilizar a existência das contas de poupança para as pessoas que não apresentam comprovante de residência. Requer, outrossim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela ou, subsidiariamente, a concessão do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão. Por fim, pugnou pela limitação da lide ao âmbito da competência da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como o descabimento do pedido de condenação nos ônus de sucumbência.O Ministério Público Federal apresentou a sua réplica a fls. 129/131, rebatendo todos os argumentos da contestação apresentada pela Ré.Sobreveio, às fls. 132/134, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, que suspendeu, por ora, os efeitos da antecipação da tutela.Nesse passo, à fl. 135 foi determinada a intimação das partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a suspensão do curso da presente demanda até novo pronunciamento daquela Egrégia Corte Federal acerca da reunião noticiada no agravo.A Defensoria Pública da União veio à fls. 137/138 para

requerer a vista dos autos, que foi deferida por meio da decisão à fl. 139. Às fls. 145/149 foi juntada cópia da ata de reunião presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargador Federal Dra. Consuelo Yoshida, realizada entre as partes, nos autos ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por meio da qual a Ré comprometeu-se a realizar estudos para avaliar a possibilidade de viabilizar a abertura das contas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante disso, determinou-se o prosseguimento do feito com a especificação das provas pelas partes (fl. 150). Por sua vez, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 152/153) em face da decisão que determinou a especificação de provas, que foram rejeitados por meio da decisão às fls. 157/158. Intimado, o Ministério Público Federal informou à fl. 155 que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF apresentou a manifestação de fls. 160/162, requerendo que as preliminares deduzidas na contestação fossem apreciadas antes da análise sobre a produção de provas. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, pela produção das provas testemunhal e documental. O Parquet Federal veio aos autos às fls. 174/180, para requerer o afastamento das preliminares arguidas pela Ré e a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido, bem como que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional. Aberta vista dos autos à CEF, foi apresentada a manifestação de fls. 188/220, na qual a instituição financeira requereu, preliminarmente: (1) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do MPF e a inadequação da via eleita; (2) seja reconhecida a necessidade de litisconsórcio passivo com o BACEN e as demais instituições financeiras e (3) o reconhecimento da carência superveniente. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda e defendeu a impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, bem como, que, na eventualidade da procedência da ação, a sentença tenha sua abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta(s) de poupança para as pessoas que vivem em situação de rua. II. a. Preliminares Inicialmente, não reconheço a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, primeiro porque o artigo 129, inciso III da Constituição da República é expresso ao incluir dentre as funções do Parquet, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (destaquei) Por sua vez, a Lei complementar 75, de 1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, incluiu no artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: (Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, especialmente quando se trata de interesses de grande tutela social: 1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé. (RE-AgR-ED 470135, em branco, STF) Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento reconhecida. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 839152; Relator Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI; à unanimidade; decisão 7.2.2012) Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada pelo artigo 81, inciso III, que estabelece: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Ademais, não é o caso de

litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central do Brasil (BACEN), tampouco com as demais instituições financeiras. O BACEN não possui legitimidade passiva para integrar a lide uma vez que tem por atribuições autorizar o funcionamento e exercer a fiscalização das instituições financeiras, na forma preconizada pelo artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, não tendo editado norma que pudesse obstar o atendimento do pedido inicial. Da mesma forma, não há que se falar na inclusão das demais instituições financeiras, posto que a questão trazida aos autos diz respeito unicamente à Caixa Econômica Federal, ora Ré, tendo em vista a reclamação recebida no Mutirão da Cidadania na Cidade de São Paulo, realizado pelo Ministério Público Federal. Ressalte-se, além disso, que a CEF constitui o único banco totalmente público na esfera federal, o que lhe confere um caráter voltado às demandas sociais e, por essa razão, é sempre o primeiro banco a ser lembrado pela população carente, o que evidencia a sua responsabilidade social. De outra parte, a CEF trouxe a notícia da existência de outra ação civil pública que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Blumenau - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, proposta em 04.10.2012, cujo pedido inicial foi julgado improcedente pela r. sentença de 17.04.2013. Entretanto, em nada a referida ação poderia alterar este julgamento pois a presente ação civil pública foi proposta antes daquela que tramitou perante a Justiça Federal de Blumenau, onde a CEF deveria ter se manifestado em termos do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil, para noticiar àquele E. Juízo a ocorrência de conexão. Inicialmente, tendo em vista as regras dos artigos 219 e 263 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de

1º.10.1973).....Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado. De fato, a aplicação do comando do artigo 263 do Código de Processo Civil impõe a manutenção da presente ação neste Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, posto que é a partir da propositura da ação que se estabiliza a competência, conforme expressamente disposto pela primeira parte do artigo 87 da mesma lei processual, que estabelece, verbis: Art. 87- Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...) Ressalte-se, ainda, que este Juízo seria competente para apreciar e julgar ambas as ações, de modo que a estabilização da competência nesta Vara Federal acomodar-se-ia à lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, que lecionam que a competência não pode ser estabilizada em juízo incompetente, porém, uma vez proposta a ação, constituir-se-á parâmetro para dirimir controvérsias sobre a prevenção do juízo. Além disso, a aplicação da regra geral inserida no Código de Processo Civil deve ceder lugar à aplicação de regra especial. Cuida-se, na espécie, de ação civil pública cuja disciplina foi delineada pela Lei nº 7.347, de 24.07.1985, de modo que a questão há que se subsumir ao regramento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 2º do referido diploma legal, o qual foi acrescido pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, com a seguinte redação, verbis: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). (destacamos) Veja-se que anteriormente à inclusão da referida norma a jurisprudência já havia pacificado o assunto, conforme a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência, considerando prevento o juízo ao qual foi distribuída a primeira ação, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos. 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 22693, decisão à unanimidade, em 09.12.1998, publ. e-DJ DATA:19.04.1999 PAGINA:67) Evidentemente, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, cristalizou-se o posicionamento daquela Colenda Corte de Justiça. Assim, colacionamos as ementas da lavra do Eminentíssimo Ministro JOÃO OTAVIO NORONHA e do atual Insigne Ministro do Colendo Supremo Tribunal

Federal LUIZ FUX, com a seguinte redação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia. 2. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999). 3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985. 4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (destacamos) (CONFLITO DE COMPETENCIA - 45297, decisão à unanimidade, em 14.09.2005, publ. e-DJ DATA:17.10.2005 PAGINA:163) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. (...) 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes) 5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003). 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: I - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035391-1, distribuída em 01.12.2005 - 10h09min à 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...); II - Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.035423-1, distribuído em 01.12.2005 - 13h26min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...); III - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035702-8, distribuída em 02.12.2005 - 17h43min à 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...) 11. Ressalva do ponto de vista do Relator porquanto à luz do entendimento a contrario sensu, as ações instauradas após o conflito e ainda não julgadas devem ser submetidas ao unum et idem judex, cumprindo as finalidades do instituto que é a de evitar, a qualquer tempo, decisões contraditórias. Deveras, na Reclamação 2.259-PA, no voto-vista proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que nas ações com escopos transindividuais, o Juízo deve ser sempre universal. (...) 13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal prevento pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 57558, decisão à unanimidade, em 12.09.2007, publ. e-DJ DATA:03.03.2008) Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 07.04.2011 e que a ação civil pública que tramitou perante a Subseção Judiciária de Santa Catarina foi proposta mais de um ano depois, em 04.10.2012, haveria que se considerar prevento este Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, uma vez encerrada aquela outra ação, cabe a este Juízo proceder ao julgamento do presente caso, independentemente da respeitável solução aplicada por aquele E. Juízo, por meio da sentença trazida a fls. 202/220. Por fim, em face ao teor do artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, com redação da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, bem assim considerando as peculiaridades do pedido, a delimitação do alcance da presente sentença configura questão de mérito, ressaltando-se, desde logo, a plena reverência deste Juízo à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, bem assim observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão por que é mister passar à análise do MÉRITO. II. b. Mérito A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta de poupança para as pessoas que vivem em situação de rua. O pedido se insere na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e insere-se nas hipóteses de

juízo antecipado da lide. Relata o Ilustre Procurador da República que recebeu reclamação de cidadão que se encontra morando na rua, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança, o que o impede de abrir a referida conta. A CEF afirma em sua defesa que já vinha buscando a inserção da população de baixa renda junto ao mercado bancário, mediante o oferecimento de produtos personalizados, tal como a Conta CAIXA Fácil e que a pretensão do Ministério Público Federal representa interferência na sua gestão negocial. Este Juízo entendeu por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela, que foi posteriormente suspensa pela decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF. Na ocasião, a Eminente Desembargadora Federal Relatora, Dra. Consuelo Yoshida, instalou reunião entre as partes, na Sala de Reuniões da Diretoria Geral do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com caráter conciliatório, que resultou em benefício à celeridade da prestação jurisdicional e à solução da presente lide, na medida em que a CEF comprometeu-se a realizar estudos no sentido de avaliar a possibilidade de oferecer o serviço ora pretendido pelo Ministério Público Federal. Posteriormente, o Ilustre Parquet Federal veio aos autos para noticiar que a Ré criou a Poupança CAIXA Fácil, na qual não é exigido o comprovante de residência para a sua abertura, razão pela qual requereu a extinção do feito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela CEF. É de se reconhecer, por conseguinte, que depois de instada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, em reunião conciliatória, a CEF não só realizou os estudos, mas, além disso, disponibilizou a abertura de conta de poupança. Não obstante, intimada a se manifestar, a CEF discordou da ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, requerendo, ao contrário, a perda superveniente do interesse de agir do MPF e, além disso, a improcedência do pedido, a impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, bem assim, que, na eventualidade da procedência da ação, a sentença tenha sua abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Inicialmente, não existem elementos para o reconhecimento do pedido na medida em que a Ré, embora tenha criado a Poupança CAIXA Fácil, está a resistir na parte do pleito que visa a alcançar todas as pessoas em situação de rua, conforme requer o Ministério Público Federal em sua inicial, de forma que é de rigor o julgamento da lide. Vejamos. A Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil estendeu, em seu artigo 8º, a possibilidade de abertura de contas especiais, independente da apresentação de comprovante de residência, para os depósitos em poupança. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo: Art. 8º Fica admitida a abertura de contas de depósitos de poupança mediante a adoção das disposições contidas nesta resolução, observadas as demais condições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor relativamente a essas contas. Evidentemente, após delinear todos os cuidados a serem observados pelas instituições financeiras para fins de abertura de conta corrente para moradores em situação de rua, o BACEN previu, expressamente, a permissão também para a abertura de contas de poupança, conforme se pode extrair do teor da norma acima transcrita. Dessa forma, não há razão plausível para que se aponte impedimento normativo ou óbice capaz de justificar a omissão. Ademais, nem se diga que o Ministério Público Federal estaria a se imiscuir nos assuntos da CEF. Não se trata disso. O que se quer é, apenas e tão somente, oferecer àqueles que nada têm um meio de guardar os poucos recursos monetários para comprar o alimento do dia seguinte. Ora, de acordo com o disposto pela ordem jurídica e o Conselho Monetário Nacional, quem pode operacionalizar a guarda de recursos, senão as instituições financeiras? Nesse diapasão, é possível afirmar que a Caixa Econômica Federal, por seu papel social e sua natureza pública, coloca-se em primeiro lugar quando se busca quem seria o responsável, dentre as instituições financeiras, por essa espécie de prestação de serviço. Registre-se que é de rigor considerar que os valores são ínfimos em termos de captação de recursos, uma vez que o BACEN limitou o saldo das contas correntes e de poupança a R\$ 2.000,00. Não obstante, constitui um serviço de utilidade pública imprescindível, especialmente num País que se habituou a admitir a convivência com pessoas que moram nas ruas. De outra parte, de acordo com a petição de fls. 188/201, a CEF está a demonstrar as condições e características da Poupança CAIXA Fácil, tendo desenvolvido o sistema com funcionalidades necessárias, de tal forma que os Correspondentes CAIXA Aqui e as Unidades lotéricas procederão também à abertura das contas, na qualidade de canais parceiros. Essa postura da CEF é absolutamente louvável e digna de encômios na medida em que assegura o acesso daqueles que são totalmente desprovidos do mínimo necessário à sobrevivência. A abertura das contas poupança para os moradores de rua poderá, quiçá, ser o começo de uma oportunidade. Além disso, é de rigor reconhecer que a CEF operacionalizou a prestação da abertura da Poupança Caixa Fácil em todos os Municípios brasileiros, conforme esclareceu a fl. 193/194, in verbis: A disponibilização da abertura da conta nos canais parceiros teve como principal objetivo atender todas as pessoas físicas principalmente aquelas que residem em localidades onde não há agência da CAIXA. Atualmente, os correspondentes estão presentes em 5.470 dos 5.565 municípios..... A Poupança Caixa Fácil quando comparada com a poupança tradicional - Poupança Caixa - verifica-se que as principais vantagens são: comprovante de residência ser opcional e a facilidade de abertura que abrange quase todo o território nacional mesmo limitando a abertura somente nos correspondentes bancários, embora na Poupança Caixa Fácil haja limite de saldo e movimentação. (destaques no original) Por conseguinte, é de se admitir que a CEF atuou com louvor de forma a atender ao pleito inicial, tendo desenvolvido a sistemática no intuito de oferecer a possibilidade da abertura de poupança a todos os moradores de rua. Entretanto, a CEF, de outra parte, está a pedir a improcedência

do pedido. Essa postura é compreensível, pois, antes de mais nada, a preocupação com a transparência está a nortear as atividades da CEF, no sentido de inibir quaisquer possibilidades de utilização da conta com objetivos escusos. E, da mesma forma, a busca do estrito cumprimento das posturas do BACEN, estavam a configurar as razões da resistência ao oferecimento do serviço. Não obstante, há que se considerar que foram envidados todos os esforços no sentido de colocar em prática o fornecimento da abertura da Poupança Caixa Fácil tendo como principal objetivo atender a todas as pessoas físicas em 5.470 municípios, o que representa quase a absoluta totalidade do País, conforme se apreende da manifestação de fl. 193. Portanto, não se afigura razoável, após todo o trabalho sério e dedicado das áreas técnicas e de logística da CEF, limitar a Poupança Caixa Fácil para apenas e tão somente a Subseção Judiciária de São Paulo, até porque a limitação do sistema bancário e seus controles pelo BACEN poderá gerar outros custos desnecessários. Assim, tendo em vista a manifestação da CEF, afirmando categoricamente que logrou construir as funcionalidades para atender todas as pessoas físicas em situação de rua em 5.470 municípios brasileiro, impõe-se a abrangência da sentença para o território nacional, nos mesmos limites do sistema bancário da CEF. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal para assegurar a abertura de conta poupança, perante a Caixa Econômica Federal, a todas as pessoas em situação de rua, independentemente da apresentação de comprovante de residência, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Considerando o agravo de instrumento interposto pela CEF, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002978-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MARQUES SANTANNA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002978-41.2012.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HÉLIO MARQUES SANTANNA SENTENÇA TIPO C. Vistos. A exequente informou, às fls. 63 e 74/80, que transigiu com a parte executada o cumprimento da obrigação objeto da presente ação. Tendo em vista a notícia da composição amigável realizada entre as partes e a ausência de citação da parte executada JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente do interesse processual da exequente. Custas processuais pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 126/131) em face da sentença de fls. 124/124-verso que acolheu os Embargos de Declaração opostos às fl. 122, sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ressalte-se que a questão renovada por meio dos Embargos foi efetivamente enfrentada pela sentença à fl. 118-verso. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018182-28.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração - Digital nº 0717700/00129/12, nos autos do Processo Administrativo nº 10715-722.945/2012-25, por deficiência de fundamentação, ou, sucessivamente, decrete a sua anulação, sob o argumento de que não teria obrigação de prestar as informações requeridas; bem assim, porque o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/66 é inconstitucional, o que acarreta a inexigibilidade da penalidade; ou, ainda, pois está a pedir o reconhecimento da denúncia espontânea da infração para efeito de elidir a exigência da penalidade constituída no auto de infração. A Autora requer, ainda sucessivamente, caso não acolhidos os pleitos anteriores, sejam expurgadas do auto de infração as penalidades aplicadas em multiplicidade, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); bem como, cumulativamente, pede o reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade fixando-se limite máximo para sua exigência no valor equivalente ao da obrigação principal, de forma que a penalidade não ultrapasse o equivalente ao valor auferido pelo transportador pelos serviços de transporte objeto da autuação. Aduz, outrossim, que como empresa atuante na prestação de serviços de logística de carga, foi autuada por suposta prestação extemporânea de informações relativas às cargas transportadas sob sua responsabilidade, no período de 19 de março a 01 de abril de 2012. Narra que a autuação não pode prosperar por clara deficiência de fundamentação. Alega que o descumprimento da obrigação apontada se deu por parte do agente desconsolidador, vale dizer, do representante do transportador que, não pode ser confundido com a Autora. Informa que, por meio da lavratura do auto de infração, foram aplicadas mais de uma penalidade para o mesmo fato descrito, o que acarreta o efeito de confisco, visto que aplicadas em valor que ultrapassa o próprio serviço prestado. Notícia, ainda, que as penalidades aplicadas violam o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, visto que a penalidade deve ser aplicada por veículo transportador e não por unidade ou conjunto de carga transportada. Por fim, defende que se reconheça a ilegalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/114). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 116 e, ato contínuo, determinado à Autora a retificação do polo passivo (fl. 118), tendo sobrevivendo a petição de fl. 119. Às fls. 126/128, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial da quantia discutida na presente demanda para suspensão da exigibilidade do débito fiscal. Devidamente citada (fl. 124), a União Federal apresentou contestação (fls. 129/135) sustentando a legalidade do Auto de Infração, objeto da presente demanda, tendo em vista o descumprimento da obrigação consubstanciada no artigo 4º, 3º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, n.º 102, de 1994. Defende a legalidade da aplicação da multa, visto que a Autora não comprova não ser ela o agente desconsolidador a que faz referência a norma, e por não possuir o tributo efeitos confiscatórios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Foi determinada a intimação da União acerca do depósito noticiado para que, verificada a sua realização no valor integral do débito discutido, procedesse à alteração da condição da pendência em seus sistemas para figurar como suspensa a exigibilidade. Instada a Autora a falar sobre a contestação e ambas as partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 137/v). Às fls. 144/145 a União Federal informou que o depósito judicial realizado é integral. Réplica pela Autora (fls. 146/152). Às fls. 153/154 a Autora requereu a produção de nova prova documental, bem como de prova testemunhal. À fl. 161 a União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas. Por meio da decisão de fl. 167, foi considerada suficiente a documentação já carreada aos autos e, por essa razão, dispensada a produção de outras provas. Destarte, foi indeferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine que seja declarado nulo o Auto de Infração, objeto da presente demanda, por deficiência em sua fundamentação ou em razão de não ser possível exigir da Autora o cumprimento da obrigação consubstanciada na norma do artigo 4º, 3º, inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, n.º 102, de 1994. Alternativamente, requer a Autora a decretação da inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 ou, ainda, que se reconheça a eficácia da denúncia espontânea da infração pela Autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É importante ratificar, desde logo, a decisão que indeferiu o pedido de prova testemunhal, pois a questão trazida nestes autos requer aferição por meio dos documentos apresentados. O pedido é procedente. A Autora está a enfatizar que não teria introduzido as informações que acabaram por acarretar a lavratura do auto de infração ora guerreado. Argumenta, para tanto, que os dois números de Cadastro de Pessoa Física - CPF não tem relação alguma com o seu quadro de empregados. Verifica-se que as informações lançadas no sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, com registro do CPF desconhecido, referem-se apenas e tão somente à anotação da irregularidade apontada no Auto de Infração e, por conseguinte, não teria o condão de alterar os fatos, pois, foi registrado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), exatamente as condutas praticadas, a saber, 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO. Assim,

não há que se realizar outras provas, pois as alíneas questionadas pela Autora foram incluídas pelas Autoridades Fiscais no intuito de anotar no sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO a constatação de que teria ocorrido o registro de dados extemporaneamente ou, ainda, que sequer teriam sido apresentados. Assim, superada a questão da necessidade de comprovação da titularidade dos CPFs é de rigor passar à questão de fundo. A Autora requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão, sob o argumento de que estaria a carecer da fundamentação necessária, em afronta ao disposto no artigo 9º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, pois não houve a explicitação das razões da aplicação da penalidade contra si, nem tampouco teriam sido apresentados elementos de fato e de direito que comprovem ser a Autora responsável pela prestação extemporânea das informações sob diversos acontecimentos ocorridos em datas e situações fáticas distintas. Além disso, insiste a Autora na total e absoluta contradição do Auto de Infração na medida em que não possui acesso ao sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, o que a coloca em situação de absoluta impossibilidade de manejo dos instrumentos administrativos e fiscais para atender à Autoridade Aduaneira. De fato, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão Antônio Carlos Jobim, não mencionou nem tampouco atentou para o regramento estabelecido pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20.12.1994, que dispunha, à época dos fatos, in verbis: Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. É certo que não ficou totalmente esclarecida a situação da Autora no que diz respeito à sua eventual condição de desconsolidadora. Não obstante, da análise do teor da Instrução Normativa SRF nº 1.479, de 07.07.2014, essa questão há que ser superada, posto que deixa de fazer parte dos juízos de valor a serem considerados para a solução do pedido inicial. Na verdade, embora a IN SRF nº 102, de 20.12.1994, em sua redação original, previa a atribuição do desconsolidador para a prestação de informações. Porém, afigura-se evidente que estaria a ocorrer uma impossibilidade técnica decorrente da atribuição das funcionalidades do sistema a terceiros, que não fossem da própria Secretaria da Receita Federal e das companhias aéreas transportadoras. Não fosse assim, não seria necessária a alteração do artigo 8º e, além disso, a inclusão do 2º, pela SRF nº 1.479, de 07.07.2014, que dispõe, in verbis: Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) (destacamos) Destaque-se que a regra do 2º do artigo 8º admite que não existe, pois provavelmente ainda precisa ser construída, a funcionalidade específica no sistema eletrônico para uso do desconsolidador. Isso ocorre após a edição da IN SRF nº 1.479, de 07.07.2014. O que dizer então da situação anterior? Afigura-se razoável admitir que, de fato, não existia a tal função específica capaz de viabilizar o acesso do desconsolidador ao sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, que, provavelmente, já deve estar encomendada ao SERPRO. Assim, a solução oferecida pela Secretaria da Receita Federal para dirimir as controvérsias que vem ocorrendo, especialmente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, foi no sentido de disciplinar a manutenção do acesso do transportador, a quem cabe a responsabilidade, por ora exclusiva, pela anotação da carga em até 3 (três) horas após a chegada do veículo. Por conseguinte, há que se afastar a cobrança das penalidades pecuniárias impostas à Autora por meio do Auto de Infração, uma vez que se evidencia a ocorrência de equívoco quanto ao elemento subjetivo do ato administrativo, na medida em que a Digna Autoridade Alfandegária deve proceder à indicação correta do infrator, o qual deveria ter realizado a atualização das informações no sistema em até 2 (duas) horas, na época dos fatos, e 3 (três) horas, atualmente. Assim, segundo a norma expressa do 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102, de 20.12.1994, com redação da IN SRF nº 1.479, de 07.07.2014, tão somente o transportador detém a capacidade técnica e, por essa razão, a responsabilidade administrativa e fiscal para fins de cumprir a exigência em questão. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos de forma integral, conforme manifestação da UNIÃO a fl. 144. De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a cobrança da multa questionada não pode prejudicar ou por em risco as finanças da empresa que busca provimento judicial para manter suas obrigações fiscais rigorosamente em dia. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o ato

administrativo tributário consistente no lançamento fiscal relativo à multa punitiva que consta do Auto de Infração - Digital nº 0717700/00129/12, nos autos do Processo Administrativo nº 10715-722.945/2012-25, pelo que asseguro à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002186-53.2013.403.6100 - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022068-98.2013.403.6100 - SHUHEI TAKAOKA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHUHEI TAKAOKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da cobrança de imposto de renda, multa e juros, concernentes à notificação de lançamento nº 2009/901482991196369, reconhecendo-se, ainda, o direito do Autor à dedução de IRPF decorrente de despesas médicas e de pensão alimentícia. Alega o Autor que a intimação para a apresentação dos documentos que comprovam as deduções no seu imposto de renda é nula, uma vez que entregue a terceiro que não é seu mandatário, tampouco preposto. Sustenta que, mesmo assim, entregou os documentos comprobatórios um dia após o término do prazo, os quais não foram apreciados pela autoridade fazendária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/52). Este Juízo determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas em complementação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/60). Emenda à inicial às fls. 63/65. Inconformado com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/69), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/80). Foi oferecida contestação às fls. 81/92. Sobreveio petição do Autor, pleiteando apreciação da tutela (fls. 93/94). O Juízo indeferiu, mais uma vez, o pedido de antecipação de tutela (fls. 95/96). O autor peticionou, colacionando novos documentos (fls. 99/122). Sobreveio petição da Ré, acostando aos autos cópia do processo administrativo (fls. 124/251). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré, e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Alega o Autor, em sua petição inicial, que a apresentação extemporânea dos documentos comprobatórios de deduções no IRPF não lhe pode ser carreada, tendo em vista que a notificação enviada pela Ré, ao seu endereço, foi recepcionada por terceiro (porteiro do condomínio), que, inadvertidamente, se demorou a efetivar a entrega da correspondência. Nesse sentido, pugna pela nulidade da intimação, uma vez que o recebimento se deu pelo Sr. José Edson dos Santos (...) o qual não é mandatário nem seu preposto (fl. 04). Referida questão, a propósito, teve seu deslinde quando da apreciação do primeiro pedido de tutela antecipada. Frisou-se que a jurisprudência, ao proceder à interpretação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata da intimação no processo administrativo fiscal, não exige que a intimação seja pessoal, podendo ser via postal (inciso II), bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio (STJ - 1ª Turma - RESP nº 1029153 - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 25/03/2008 - in DJE de 05/05/2008). Alega o Autor que as deduções a título de despesas médicas e de pensão alimentícia, lançadas em sua IRPF, não foram apreciadas pela Ré, quando de sua apresentação. De acordo com a cópia do AR de fl. 186, o Autor foi intimado, em 31 de agosto de 2010, do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Em relação à notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física - 2009/901482991196369 (fls. 129/132-v), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, verifica-se que foi glosado o valor de R\$81.584,37 (fl. 130-v), relativo à dedução indevida de: Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$24.550,00 - fl. 130) e Despesas Médicas (R\$57.034,37 - fl. 132). De acordo com informações fiscais prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 130 e 132), as despesas que foram deduzidas a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, assim como as despesas deduzidas a título de despesas médicas, foram glosadas, tendo em vista que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação no prazo previsto, deixando de comprová-las. Como elucidado na decisão e fls. 95/96, a legislação pátria autoriza a dedução de despesas médicas, porém obriga que tais despesas sejam devidamente especificadas e comprovadas pelo contribuinte. Em relação às

despesas a título de pensão alimentícia, inicialmente o Autor, para comprovar os valores despendidos, acostou aos autos a certidão de nascimento de seu filho (fl. 44) e cópia de uma escritura pública declaratória, lavrada em 16 de agosto de 2010, em que se consignou que o Autor realiza pagamento mensal a título de pensão alimentícia ao seu filho (...) por meio de crédito na conta corrente (...) e a presente se presta para efeito de dedução de imposto de renda (fl. 44v). Há que se salientar, por oportuno, o caráter unilateral de que se revestem as afirmações que foram consignadas na mencionada escritura, cuja veracidade impescinde de elementos outros para se configurar - razão por que se indeferiu a antecipação da tutela requerida (fls. 95/96). Na referida escritura, frise-se, as alegações não vieram acompanhadas da informação de que foram cotejadas com a apresentação de documentação idônea capaz de corroborá-las - o que, repita-se, fragiliza, sobremaneira, a prova apresentada. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00006170320134059999, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Fernando Braga, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO. 1. Nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, é beneficiário da pensão por morte, na condição de dependente da segurada, o companheiro, considerando-se este como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada, restando presumida sua dependência econômica em relação à de cujus. 2. A qualidade de segurada da falecida na época do óbito é incontestada, haja vista que esta recebia aposentadoria por idade quando do óbito. 3. Em relação à comprovação da união estável, verifica-se que a segurada faleceu em 05/09/2007, entretanto o Autor apenas requereu administrativamente o benefício em 27/04/2010, tendo ajuizado a ação em 09/05/2011. Isso posto, compete ao autor o ônus de trazer provas suficientemente robustas ao ponto de não pairarem dúvidas acerca da condição alegada, porquanto o interregno de tempo entre o fato aduzido e sua comprovação é de 4 anos. 4. No entanto, da análise das provas colacionadas aos autos, verifica-se que inexiste qualquer prova material de que o autor e a de cujus tinham o ânimo de constituir família, numa relação de respeito mútuo, com comunhão de interesses e fidelidade, não restando comprovada sequer a coabitação. 5. Os únicos documentos juntados pelo Autor foram: (i) comprovante de residência, datado de 19/11/2009 (aproximadamente 2 anos após o óbito), no qual consta o endereço do Autor como sendo o Povoado Castanhal, S/N, Siriri-SE; (ii) Escritura Pública Declaratória, datada de 11/09/2007 (6 dias após o óbito), na qual consta que, perante duas testemunhas, o próprio Autor declarou ter convivido estavelmente por 38 anos com a falecida; (iii) Certidão de óbito da falecida em que consta como declarante o Autor. 6. Em relação ao comprovante de residência, para além de este ter sido emitido em momento posterior ao óbito, tal documento não tem o condão de comprovar a coabitação, posto que todos aqueles que residem no Povoado Castanhal possuem o mesmo tipo de correspondência ante a ausência de numeração, de modo que o referido apenas comprova que o Autor reside no mesmo povoado da falecida. 7. No tocante à Escritura Pública Declaratória observa-se que esta se embasa em meras declarações prestadas pelo próprio Autor em momento posterior ao óbito, não havendo qualquer procedimento de averiguação do que foi afirmado. Desta feita, não há como conceder status de prova material a tal documento. Ademais, em tal declaração, o Autor afirmou - em 2007 - que conviveu 38 anos (desde 1969) com a de cujus, entretanto, conforme certidão de casamento do autor, este casou com uma outra pessoa em 1970, tendo, ainda, uma das testemunhas declarado que o requerente conviveu por 5 anos com esta (1975). (...) 11. Desta forma, constata-se que não restou comprovada a união estável da Autora com o falecido, sendo indevida a concessão da pensão por morte. 12. Isenção do Requerente do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 13. Apelação do INSS provida. (AC 00006170320134059999, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/04/2014 - Página::259.) (grifei) Com o intuito de comprovar suas alegações, o Autor, posteriormente, acostou aos autos anotações, em que foram registrados valores de depósitos efetuados, a título de pensão alimentícia, ao seu filho, no ano de 2009 (valor total de R\$27.512,00), assim como comprovantes de operações bancárias, datados de janeiro a dezembro de 2009 (fls. 102/122), nos quais constam transferências bancárias entre as contas do Autor e de Aparecida de Lourdes Barbosa, genitora de seu filho. Ocorre que a notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física - 2009/901482991196369 se refere ao ano-calendário 2008, exercício 2009, e os demonstrativos bancários apresentados correspondem ao ano-calendário 2009. Assim, não tendo se desincumbido do ônus de provar as suas alegações, é de rigor indeferir seu pleito de regularidade de deduções a título de pensão alimentícia. No que tange às despesas médicas, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, esclareceu-se que as cópias de cheques microfilmados (fls. 24/25v) e os recibos de despesas médicas (fls. 27/42v) apresentados, por representarem tão somente a indicação de valores, configuravam início de prova. Todavia, o quadro probatório deveria robustecer-se, com a apresentação, por exemplo, de relatórios médicos, laudos, exames, prescrição de medicamentos ou quaisquer outros elementos de prova que ratificassem a realização das despesas médicas - o que não ocorreu. No processo administrativo juntado pela Ré, da mesma forma, o quadro probatório apresentado reproduz os mesmos documentos outrora colacionados a estes autos, o que permite concluir que, mais uma vez, o Autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, declarando, por conseguinte, a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022300-13.2013.403.6100 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA I - Relatório MARIA LIZETE SIMÕES DE ANDRADE ajuizou a presente demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré providencie o cancelamento da adjudicação referente ao imóvel localizado na Rua Antônio Ribeiro de Moraes, nº 264 - apartamento 114, bloco 04, de matrícula 134.396, do 8º Oficial de Registro de Imóveis. Alega a Autora, em suma, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento bancário junto à Ré, e que, após formalização de acordo para regularização de sua dívida, as partes transacionaram no sentido de que, com o cumprimento da avença, a Autora receberia o termo de quitação, assim como autorização para cancelamento de hipoteca e outras avenças. Aduz, ainda, que, quando da alienação do referido bem imóvel, foi informada de que não poderia efetivar a transferência do bem, pois era necessária uma ordem de cancelamento da adjudicação, constante na matrícula do imóvel no R-4, protocolo nº 483.421. Não obstante ter se dirigido ao estabelecimento da Ré, várias vezes, não obteve êxito na solução do problema. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Citada, a Ré ofereceu sua contestação, com documentos (fls. 37/43), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da Autora. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da recusa da Ré em fornecer o documento, e que a liberação do imóvel depende de uma ordem judicial para o cancelamento da adjudicação (fl. 40). Réplica às fls. 52/54. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arguidas pela Ré, em sua peça contestatória, devem ser repelidas. A despeito da alegação de que o imóvel, objeto da lide, foi adjudicado pela EMGEA, há que se ponderar que, de acordo com o documento de fls. 11/13, Caixa Econômica Federal e EMGEA foram consideradas parte única na audiência em continuação ocorrida em 14 de agosto de 2009. Ademais, na contestação acostada aos autos (fls. 37/43), consignou-se expressamente como partes contestantes as duas pessoas jurídicas, razão pela qual dou por citada a Ré Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), devendo ser apenas formalizada sua ocupação no polo passivo da presente demanda. Em relação à preliminar arguida de falta de interesse de agir, consigne-se que referido interesse é aferido com base na utilidade do provimento jurisdicional, na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a questão e na adequação da via eleita. No presente caso, a demanda mostra-se útil e necessária, em face do provimento pretendido, tendo a Autora se utilizado de via adequada, pois admitida no ordenamento jurídico. Superadas as preliminares aventadas pelas Rés, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Na contestação de fls. 37/43, proficua a afirmação das Rés no sentido de que o provimento jurisdicional seria desnecessário, uma vez que, no acordo homologado nos autos nº 2007.61.00.021686-7, consignou-se que, com o cumprimento da avença, se cancelaria a carta de arrematação, tendo a CEF/EMGEA se comprometido a dar total quitação da dívida, ao final do prazo de resgate, desde que a Autora pagasse todas as prestações pendentes. De fato, o documento de fl. 22, concernente a uma Autorização para Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, a EMGEA, naquele ato representada pela Caixa Econômica Federal, autorizava o cancelamento do ônus hipotecário que pesava sobre o imóvel discutido nestes autos - o que denota que houve a quitação do débito, por parte da Autora. Dessa forma, partindo-se da premissa de que as Rés, após a o pagamento das prestações acordadas, procederiam à quitação total da dívida, conforme expressamente consignado no termo de audiência, e que as regularizações no registro de imóvel são consectários lógicos da avença, deveria ter a Caixa Econômica Federal/EMGEA providenciado o cancelamento da adjudicação que obstaculiza a transferência do imóvel. Em sua contestação, as Rés informam que houve o envio de correio eletrônico ao Tribunal no qual se formalizou o acordo, requerendo que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da arrematação. Referida mensagem, segundo os documentos de fls. 39/40, foi enviada em 1 de outubro de 2013. Era ônus das Requeridas acompanhar a solicitação encaminhada àquele Egrégio Tribunal, até seu cumprimento, uma vez que se comprometeram a dar integral quitação da obrigação. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar as Rés a providenciarem o cancelamento da carta de adjudicação constante da matrícula do imóvel nº 134.396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Condeno as Rés, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, para que conste, além da Caixa Econômica Federal, a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011675-80.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n.º 0927800/00234/13 (processo administrativo n.º 10909.720410/2013-23) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente. Alega a Autora que, em 07 de fevereiro de 2013, a Inspeção da Alfândega do Porto de Itajaí/SC lavrou o Auto de Infração referido acima, em razão de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e aos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. Sustenta a Autora em sua defesa que o Auto de Infração objeto da presente demanda é nulo por erro de formação, tendo em vista que o Auditor responsável não descreve os fatos que originaram a aplicação de multa, o que prejudica o exercício do direito de defesa da contribuinte, ora Autora. Defende que jamais deixara de prestar quaisquer informações, nem as prestara a destempo, tendo em vista que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 800, de 2007, só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Igualmente, ressalta a Autora que a ausência de informações, conforme se alega no Auto de Infração, não possibilitaria quaisquer atividades de carga e descarga da embarcação, o que efetivamente aconteceu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

33/69). Inicialmente, a parte Autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 74), o que restou cumprido às fls. 75/76. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl.

78). Citada (fl. 82), a União Federal apresentou contestação (fls. 84/89), alegando, no mérito, que a Autora deixou de cumprir obrigação acessória relativa à inserção de informações no sistema Siscomex carga dentro do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil. Configurada a infração, defende a Ré que fez-se mister a aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Por fim, a Autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 91/96). Relatei. DECIDO. II -

Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n.º 0927800/00234/13 (processo administrativo n.º 10909.720410/2013-23) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Autora requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em discussão, sob o argumento de que estaria a carecer da fundamentação necessária, pois não houve a descrição detalhada dos fatos que deram ensejo à aplicação da multa. Alega, ainda, que os prazos relacionados no artigo 22 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007, da Secretaria da Receita Federal, não estavam vigentes à época dos fatos, os quais só se tornaram obrigatórios a partir de abril de 2009. Conforme determina o artigo 2º, alínea d, da Lei n.º 4.717, de 1965, o motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e sua ausência implica no reconhecimento da nulidade do ato. No caso dos autos, não se vislumbra ausência de motivo, bem como de motivação, tendo em vista que o Auto de Infração combatido traz, no campo Descrição dos Fatos e

Enquadramento(s) Legal(is), informações suficientes relativas à conduta praticada, a saber, **INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO**. Destarte, é necessário que se observe que as condutas ilícitas imputadas à Autora foram devidamente individualizadas e pormenorizadas, de sorte que não houve prejuízo à defesa. Destaque-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública presumem-se verdadeiros. Nesse sentido, conforme preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. Portanto, não obstante às alegações da inicial, há que se considerar que o Auto de Infração não padece de qualquer vício de formação. Entretanto, analisando-se a legislação de regência do presente caso, temos que o artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações à Secretaria da Receita Federal sobre cargas transportadas, bem como sobre chegada de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, conforme se reproduz a seguir, in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 800, de 2007, vigente à época dos fatos, determinava, em seu artigo 22, os prazos que deverão ser observados para prestação das informações devidas, conforme se reproduz a seguir: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos

CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;Contudo, o artigo 50, do mesmo diploma legal, estabelecia que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 seriam obrigatórios somente a partir de 1º de janeiro de 2009.Posteriormente, em razão da expedição da Instrução Normativa n. 899, de 29 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de tais prazos foi postergada para após 1º de abril de 2009, com a ressalva trazida em seu parágrafo único.Observa-se, a partir da documentação trazida nos autos que a infração objeto da presente demanda se deu em 18 de setembro de 2008, às 14:59:47 hs e 15:15:00 hs, portanto, antes da obrigatoriedade de observância aos prazos estabelecidos pelo artigo 22, da Instrução Normativa da RFB n. 800, de 2007.Por conseguinte, não pode prevalecer a imputação imposta à Autora, na medida em que o rigor dos prazos estabelecidos não eram vigentes à época dos fatos que ocasionaram a autuação pela Digna Autoridade Alfandegária, razão pela qual é de rigor a anulação do auto de infração em tela.A antecipação da tutelaO artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois foi realizado o depósito judicial do valor discutido de forma integral, na importância de R\$ 12.409,10, conforme se pode aferir dos documentos de fls. 92, 93 e 97.De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a cobrança da multa questionada não pode prejudicar ou por em risco as finanças da empresa que busca provimento judicial para manter suas obrigações fiscais rigorosamente em dia.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o ato administrativo tributário consistente no lançamento fiscal relativo à multa punitiva que consta do Auto de Infração nº 0927800/00234/13, nos autos do Processo Administrativo nº 10909.720410/2013-23, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo CivilConcedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 12.409,10 (fl.97), para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Condenado a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016668-69.2014.403.6100 - FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANÇA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento judicial que determine a correção da divergência constante do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) n. 8.0238.0065255-2, conforme apontamento realizado pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para fins de registro na matrícula do imóvel. Requer a Autora, ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrado por este Juízo Federal. Alega a Autora, em síntese, que celebrou o referido contrato, em 26 de janeiro de 2005, para compra e venda de imóvel, enquanto devedora fiduciante, juntamente à Ondina Cavalheiro Casquel, vendedora, e, Caixa Econômica Federal, credora/fiduciária.Após, elaboração do aludido contrato, a Autora promoveu seu registro perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, o qual emitiu nota de devolução, apontando como necessária a apresentação de formal de partilha deixado por Manoel Casquel Filho. Na mesma oportunidade, informou o Oficial que o número do apartamento é 13-2, diferentemente do que constou no contrato objeto da presente demanda, 132.Diante disso, informou a Autora que foi necessário ingressar nos autos do inventário de Manoel Casquel Filho, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões Central da Capital, como interessada. Posteriormente, aquele Juízo de Direito determinou ao 5º Oficial de Registro de Imóveis que procedesse ao registro do título de transferência do imóvel, independentemente de sobrepilha, sanando a necessidade de apresentação de formal. Entretanto, aduz a Autora que o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões Central da Capital decidiu que o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à correção do contrato, no que tange à

numeração incorretamente atribuída a unidade adquirida, extrapolava sua competência, devendo o pleito ser apresentado pelas vias adequadas. Dessa forma, a Autora propõe a presente demanda, pois resta pendente a correção relativa a erro material ocorrido na elaboração do contrato discutido. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Ato contínuo, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 41). Citada (fls. 46/47), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 48/75), arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a prescrição do pedido de indenização por danos morais. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral imputável à Caixa, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora em sua inicial. Após, vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a decidir. A Autora propôs a presente demanda objetivando a condenação da Ré à correção de erro material presente no contrato de compra e venda de imóvel, consistente na indicação equivocada da numeração do bem adquirido. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa aos danos morais sofridos em razão do equívoco narrado. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, mister analisar as preliminares arguidas pela Ré. Quanto à preliminar de carência de ação a parte Ré alega em sua defesa a falta de interesse processual da Autora, uma vez que não buscou solução administrativa para seu problema, não constando de seus registros qualquer pedido de correção da alegada divergência. Contudo, há que se afastar a preliminar arguida, tendo em vista que as alegações trazidas pela Ré em sua contestação fazem com que este Juízo Federal conclua que, mesmo administrativamente, não teria a Autora obtido a correção do erro material apontado no contrato de financiamento de imóvel, objeto da presente demanda. Portanto, imprescindível a análise do mérito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial a Ré defende a impossibilidade jurídica do pedido, visto que eventual reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela Autora implicaria na prática de atos para os quais não possui legitimidade. Entretanto, verifica-se que a Ré é parte integrante do contrato objeto da presente demanda, na qualidade de credora/fiduciária (fls. 16/29). Igualmente, é sabido que, além de prover os recursos necessários ao financiamento objeto do ajuste, a Caixa incumbe-se, ainda, da formalização do negócio celebrado. Portanto, há que se afastar a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifico, a partir do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), trazido aos autos à fls. 16/29, que Ondina Cavalheiro Casquel vendeu à ora Autora, Francisca Claudimar de França, por meio de recursos providos pela Caixa Econômica Federal, credora/fiduciária, o apartamento n. 132 localizado à Rua General Jardim, n. 370, no 13º andar do Edifício General Jardim, nesta Capital, registrado perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o número de matrícula 36.546. Em razão da tentativa de averbar o título juntou ao 5º Ofício de Registro de Imóveis, foi comunicada a Autora, por meio da Nota de Devolução (fl. 30), a necessidade de apresentação de Formal de Partilha dos bens deixados por Manoel Casquel Filho, bem como sobre a incorreção na indicação da numeração do imóvel objeto do contrato. As fls. 32 e 33, a Autora comprovou que, na condição de interessada, requereu ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo a sobrepartilha do imóvel objeto do contrato em discussão. Diante da concordância e todos os interessados, aquele Juízo determinou a expedição de ofício ao 5º Ofício para a efetivação do registro do aludido título de transferência, independentemente da necessidade de sobrepartilha do bem (fl. 33/34). Entretanto, nada foi determinado no que tange à necessidade de correção da descrição do imóvel objeto da transação, visto extrapolar a competência daquele Magistrado (fl. 35). Percebe-se, a partir da matrícula do imóvel trazida à fl. 36 que, diferentemente do que constou do instrumento de transferência (fls. 16/29), a numeração correta do apartamento é 13-2 e não 132, conforme apontamento realizado pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Ademais, também consta de referida matrícula que até então, a proprietária do imóvel era a Sra. Ondina Cavalheiro Casquel. Dessa forma, inequívoca a existência de erro material no contrato celebrado entre as partes, pois menciona corretamente a matrícula do imóvel, mas não constou o número correto do apartamento, ou seja, 13-2, mas sim 132. Tendo em vista que o art. 461 do Código de Processo Civil permite, no caso de procedência do pedido, sejam determinadas as providências que assegurem o resultado prático equivalente, entendendo possível a correção judicial de mero erro material, conforme o caso em tela. Dessarte, uma vez sanada a pendência relativa à necessidade de apresentação de Formal de Partilha de Manoel Casquel Filho, este Juízo entende que a melhor solução a ser dada ao presente caso é o reconhecimento judicial do erro material, uma vez que o número correto ao apartamento é 13-2 e não 132 e determinar ao 5º Ofício que proceda ao registro do título de transferência, desde que seja esse o único óbice à sua averbação. Dano Moral De outra parte, a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. De início, afasto a alegação de prescrição, uma vez que até a presente data a pendência relativa ao registro do contrato celebrado entre as partes continua existindo. A questão do dano moral

insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, sendo que sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, dano e nexó causal, além do dolo ou culpa. No caso dos autos, está a se verificar a hipótese de evidente erro material presente no contrato de financiamento, no que tange à correta descrição do imóvel objeto do financiamento. Contudo, a situação é tida como mero aborrecimento cotidiano, não configurando sofrimento ou humilhação capazes de atentar contra a dignidade da pessoa e ensejar, portanto, a indenização pretendida, até porque a própria parte autora não se atentou para o que constava do contrato por ocasião de sua assinatura. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, pois à parte das notas de devoluções apresentadas pela Autora em sua inicial (fls. 30 e 31), constata-se a presença de erro material no que concerne a descrição do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) n. 8.0238.0065255-2, trazido às fls. 16/29. De outra parte, há que se reconhecer que a manutenção da situação tal como apresentada, impede que a Autora regularize a situação do imóvel objeto da presente, inclusive quanto à constituição da propriedade fiduciária em nome da ora Ré, conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato de financiamento. Pelo todo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido consistente na correção de erro material constante do contrato nº 8.0238.0065255-2, referente à descrição do imóvel objeto da matrícula número 36.546, consistente no apartamento n. 13-2 e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL. Oficie-se ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda à averbação do título de transferência no registro do imóvel objeto da matrícula número 36.546, consistente no apartamento n. 13-2, localizado à Rua General Jardim, n. 370, no 13º andar do Edifício General Jardim, desta Capital, desde que seja o único óbice à sua averbação. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

1 - Manifeste-se a embargante dos cálculos de fls. 81/86, pelo prazo de 10 (dez) dias; 2 - Vista à União Federal (PFN) das sentenças de fls. 62/63-verso e 69, dos embargos de declaração de fls. 71/75, do despacho de fl. 77 e dos cálculos de fls. 81/86, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017801-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016668-69.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0016668-69.2014.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 722/741: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020473-64.2013.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0020494-40.2013.403.6100 - VANDO ALVES BELTRANS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004273-45.2014.403.6100 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLA CELANO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de multa referente ao Auto de Infração nº. 521765D, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 02027.002445/2009-06, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.Sustenta o Impetrante, em suma, que foi surpreendido com a notificação para o pagamento de multa atinente ao Auto de Infração supramencionado.Contudo, referido auto foi objeto de ação ordinária em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, na qual foi proferida sentença de procedência dos pedidos aduzidos pelo Autor, ora Impetrante, dentre os quais a anulação do Auto de Infração nº. 521765D.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/32).Diante dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 37/43, afastou-se a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, ante o entendimento veiculado na Súmula nº. 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como foi determinada a regularização da inicial por parte do Impetrante (fl. 44).Nesse mesmo passo, foi concedido ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Em cumprimento à determinação judicial referida, sobreveio a petição de fls. 46/57.Foi concedida a medida liminar pleiteada (fls. 58/60).Em suas informações (fl. 65/65-v), acompanhadas do documento de fl. 66, a Autoridade impetrada aduz que nenhuma medida foi tomada em prejuízo do Impetrante, estando a exigibilidade do crédito suspensa por decisão judicial.Após, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu seu ingresso no feito (fl. 74), o que foi deferido pelo r. Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 75).Sobreveio recurso de agravo retido, interposto pelo IBAMA (fls. 69/73), e apresentação de contraminuta ao recurso às fls. 81/83, mantendo-se a decisão de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 87/88).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.Conforme devidamente demonstrado na ocasião da apreciação do pedido de liminar, houve prolação de sentença na 5ª Vara Federal Cível, no sentido de que os Autos de Infração lavrados em face do Impetrante deveriam ser anulados, maculando todo o processo administrativo formado a partir de então. Nessa esteira, as penalidades aplicadas não poderiam subsistir.Consigne-se que, apesar de o IBAMA ter interposto Apelação, recebida somente no efeito devolutivo, o recurso encontra-se pendente de julgamento, e que, apesar dos recursos de agravo de instrumento e agravo legal, posteriormente, interpostos, a sentença proferida pelo E. Juízo da 5ª Vara Federal Cível não sofreu qualquer alteração. De rigor, portanto, que a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, por remanescer incólume, nos exatos termos em que proferida, seja cumprida in totum. Destarte, há que se reconhecer que a notificação para pagamento do débito consubstanciado no Auto de Infração nº. 521765 D reveste-se de ilegalidade, até o trânsito em julgado da ação ordinária em que referido auto foi anulado. III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO

A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e, nesse sentido, suspender a cobrança do débito consubstanciado no Auto de Infração nº. 521765-D (Processo Administrativo nº. 02027.002445/2009-06) até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, em trâmite perante o Digníssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 58/60) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005447-89.2014.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo nº. 19515.720095/2014-13, relativo ao requerimento do Impetrante do Registro Especial para o Papel Imune (Registro Espec Oper Papel - REOPEI - II/IPI). Informa a Impetrante, em apertada síntese, que é empresa atuante no segmento de indústria e comércio de artes gráficas e impressão de livros e revistas e que, para realizar operações com papel destinado à impressão desses materiais, é obrigada a proceder à inscrição de registro, conforme disciplinado pela Lei Federal nº. 11.945/2009, cuja ausência impede o despacho aduaneiro, assim como a aquisição, a utilização ou a comercialização do papel. Esclarece que, em 21.01.2014, formalizou o pedido administrativo do referido registro (fl.35), tendo, inclusive, apresentado pedido de agilização do andamento do processo, em 21.03.2014 (fl. 55); porém, até a presente data, não houve apreciação dos seus pedidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/100). Deferiu-se o pedido de liminar às fls. 104/107. A União peticionou, requerendo seu ingresso no presente feito (fl. 112), o que foi admitido pelo r. Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 131). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclarece que o controle fiscal sobre imunidade tributária com relação ao papel é realizado pela DEFIS (fl. 115). Alega que a DEFIS/SP, em razão da constatação de irregularidades nos cadastros da Impetrante, encaminhou o processo administrativo nº 19515.720095/2014-13 ao DERAT/SP. Após o sanar dessas irregularidades, alega, a DEFIS estará apta a continuar a análise quanto ao registro da imunidade do papel. Esclarece, por fim, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois só é responsável para intimar a impetrante para regularizar suas informações cadastrais e, em seguida, remeter o processo administrativo 19515.720.095/2014-13 de volta à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, para dar continuidade nas análises do pedido de Registro Especial para o Papel Imune (fl. 116). A Autoridade impetrada supramencionada acosta aos autos os documentos de fls. 119/128. Após, providenciou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP no polo passivo da demanda, que, em suas informações, esclarece que houve o deferimento do pedido de Registro Especial e que a Impetrante já foi cientificada por via postal, em 19/05/2014. A Autoridade acosta, ainda, os documentos de fls. 152/157. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 160/162). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deve ser afastada. Apesar da alegação de que as providências atinentes ao Registro Especial para Papel Imune cabem à DEFIS, fato é que, para finalização do processo administrativo, a Autoridade supramencionada houve por bem intimar o Impetrante para regularização de suas informações cadastrais, sem a qual não poderia ser concluído referido processo. Assim, mesmo que não diretamente, atos do DERAT eram necessários para atendimento do pleito do Impetrante. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Como pontuado quando da apreciação do pedido de liminar, a Lei federal nº 11.457, de 16/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, determinou, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzido na esfera administrativa, prazo esse referendado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o indiscutível acatamento e reverência devidas ao venerando acórdão, ressaltou-se, na referida apreciação, que o presente caso não se amoldava à controvérsia solucionada pela Egrégia Corte de Justiça, quando da apreciação do prazo de 360 dias legalmente previsto. Isso porque a questão posta a deslinde repercutia na continuidade de sua atividade econômica. Demonstrou-se, na apreciação do pedido de liminar, que a questão envolvia matéria constitucional, qual seja, o fato de Carta Magna apontar, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (caput do artigo 1º, inciso IV), e, ao dispor sobre a Ordem Econômica, ter

consagrado a valorização do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos (art. 170). Constatou-se, assim, que o direito da Impetrante não se restringia à discussão tributária propriamente dita, mas coadunava com a necessidade do exercício do poder de polícia da Administração Fiscal, capaz de autorizar a aquisição de papel imune, sem o que a continuidade da atividade da Impetrante restaria comprometida. Uma vez que a Impetrante exerce atividade econômica no segmento de indústria e comércio de artes gráficas e impressão de livros e revistas, não se afigura a incidência tributária, e a questão trazida à baila concerne apenas à concessão de autorização para fins de garantir a imunidade tributária. Fundamentou-se a concessão do pedido de liminar no fato de que, ao se submeter a Impetrante ao longo prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24, Lei nº 11.457, de 16.03.2007, estaria comprometendo o exercício da atividade econômica, maculando-se, nessa esteira, princípios esculpidos no artigo 5º, inciso XXXIV e LXXVIII da Constituição da República que asseguram, em suma, o direito de petição e de apreciação do pleito em prazo razoável. Acrescentou-se, por oportuno, àquelas razões, o fato de a Emenda Constitucional nº 19/1998 ter elevado o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal. Em suas informações, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo pontua que a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias, mencionado no artigo 49 Lei federal nº 9.784/1999, para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, deve ser iniciado, desde que concluída a instrução de processo administrativo. Essa conclusão dar-se-ia, contudo, após a regularização cadastral a ser efetuada pela Impetrante, conforme indica o documento de fl. 119. A petição de fl. 124 informa, por sua vez, que a Impetrante procedeu à regularização das informações que obstaculizavam a apreciação do seu pedido em relação à imunidade do papel, o que possibilita à Administração Pública finalizar a análise dos requerimentos feitos. Além disso, embora a Digna Autoridade impetrada esclareça que após dezesseis dias procedeu à devida finalização do procedimento administrativo, é de rigor considerar a necessidade do presente mandamus, que, por essa razão, acarreta a configuração do direito líquido e certo à segurança. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do pedido de Registro Especial de Papel Imune - REOPEI, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.720095/2014-13, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006963-47.2014.403.6100 - YE HONG (PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YE HONG contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição ao Impetrante dos seus documentos pessoais de identificação, quais sejam, seu passaporte chinês, sua cédula de identidade de estrangeiro (CIE) e seu cadastro de pessoa física (CPF). Sustenta o Impetrante, em suma, que, após a emissão de seus documentos pessoais, foi intimado a prestar esclarecimentos na Delegacia da Polícia de Imigração do Departamento da Polícia Federal, ocasião em que teve referidos documentos apreendidos, sem qualquer justificativa por parte da autoridade. Aduz, ainda, que compareceu na Polícia Federal, em 18/12/2013, para solicitar a devolução de seus documentos; porém, até a presente data, não obteve qualquer manifestação da autoridade. Esclarece, por fim, que a ausência de documentos de identificação pessoal está impossibilitando a regularização de sua condição laborativa, impedindo-o, também, de realizar simples atos da vida civil. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/45). Decidiu o Juízo aguardar a vinda de informações da Autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar (fl. 50). Notificada, a Digna Autoridade forneceu informações de fls. 58/63, esclarecendo que o Impetrante estava sendo investigado, pois teria praticado o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, e, por isso, seus documentos estariam instruindo o inquérito policial. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 65/66). A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (fl. 73), o que foi deferido pelo Juízo, admitindo-a na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 136). Inconformado com o indeferimento de seu pedido de liminar, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/111 e 112/135), tendo o Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 136). Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso do Autor (fls. 141/143 e 151). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança (fls. 146/148). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da

República. Pela análise dos documentos e petições acostados aos autos, constata-se que o Impetrante ingressou com mandado de segurança, objetivando tutela judicial que determinasse à Autoridade da Delegacia da Polícia Federal a liberação de documentação que fora apreendida, quando prestava esclarecimentos, após devidamente intimado. Para a impetração do presente mandamus, utilizou o nome YE HONG. Em suas informações (fls. 58/63), a Digna Autoridade esclareceu que, em virtude de laudo de perícia papiloscópica realizada no Núcleo de Identificação do Departamento de Polícia Federal, na Superintendência Regional em São Paulo, descobriu-se que o Impetrante e YIN HAN eram a mesma pessoa. Quando prestou declarações na Polícia Federal, o Impetrante confessou que seu verdadeiro nome era YIN HAN. Confessou, ainda, que, em 1998, foi preso, no Estado do Pará, e que, posteriormente, foi absolvido. Todavia, em razão de anistia ocorrida entre os anos de 1998 e 1999, decidiu mudar de nome, para fazer jus ao perdão geral. Dessa forma, é fato que YE HONG constitui o segundo nome adotado pelo Impetrante e, de acordo com a manifestação da Digna Autoridade, a retenção documental efetivou-se para fins de instauração de inquérito policial. Segundo declarou a Autoridade, instaurou-se o IPL nº 2478/2012-1, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP para apuração dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Informa a Autoridade impetrada, ainda, que os documentos pleiteados não se encontram sob sua tutela, tendo sido enviados à DELEFAZ, em razão da instauração do inquérito policial para investigação dos referidos ilícitos. Certo é que o Impetrante, para recebimento dos documentos apreendidos, deverá regularizar sua situação, devendo, portanto, aguardar a conclusão do inquérito e de possível ação penal. A retenção efetivada, nos termos supramencionados, não se reveste de ilegalidade, uma vez que há indícios do cometimento de ilícitos penais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do ACR 00023268820114058400, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO. MEDIDA CAUTELAR DE APREENSÃO EM AÇÃO PENAL EM QUE O ACUSADO É ABSOLVIDO. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA OUTRO CRIME. POSSIBILIDADE DA RETENÇÃO. - Uma vez proferida sentença absolutória, não é mais possível a retenção dos documentos pessoais apreendidos no processo, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo. - Não há empecilho, contudo, para que o passaporte fique retido em decorrência de novo inquérito que investiga os crimes de falsificação de documentos e formação de quadrilha. - Justifica-se a continuidade da retenção do passaporte diante da informação do DPF sobre a sua relevância e do fato de o investigado ser estrangeiro, podendo evadir-se e impedir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. - Apelação criminal provida. (ACR 00023268820114058400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/01/2012.) Frise-se, por fim, que a retenção de documentos, perpetrada pela Digna Autoridade impetrada, não configura abuso de direito, mas, contrariamente, exercício legal de uma função, pois, conforme bem lembrado pela Excelentíssima Senhora Procuradora da República, pelo cumprimento do princípio da oficialidade, a autoridade impetrada não poderia se manter inerte frente ao fato (fl. 147). III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, referente à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - RFB. Informa a Impetrante que aderiu à modalidade de parcelamento prevista no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação ocorreu em 22/06/2011, porém ficou inadimplente no período de julho a dezembro de 2013. Sustenta que foi comunicada da exclusão do programa em 22/01/2014, bem como da possibilidade de pagamento das parcelas em atraso até o dia 23/01/2014 para a manutenção no parcelamento, prazo que foi observado e os valores devidamente adimplidos. Ocorre que não obstante o pagamento tempestivo e o recurso administrativo interposto, a Secretaria da Receita Federal manteve a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/61). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 65. Sobreveio petição da Impetrante às fls. 69/72, cumprindo as determinações, que foi recebida como aditamento. Todavia, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação prévia da Autoridade impetrada (fl. 73). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 78/83, defendendo a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, ante a inadimplência da Impetrante na forma dos 9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Esclareceu, ademais, que não houve a quitação integral do débito consolidado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mas somente das parcelas em atraso. O pedido de liminar

foi indeferido (fls. 84/85).Sobrevieram embargos de declaração (fls. 93/95), os quais foram conhecidos, porém, rejeitados (fl. 97).Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 99/111), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/121).Após, a Impetrante requereu a desistência da presente impetração (fl. 125), com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Relatei.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015415-46.2014.403.6100 - KAMALADEVI MUTHIAH(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009634-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCIO DE MACEDO MACHADO S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda possessória, com pedido de liminar, em face de MARCIO DE MACEDO MACHADO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26.Determinada a retificação do valor da causa à fl. 30, a providência foi cumprida pela Autora por meio da petição de fls. 34/38.Após, este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação (fl. 40).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que o Réu pagou o que devia do Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 44), pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nesse passo foi determinado o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 45).Veio aos autos petição do Réu, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 54/60), informando que a o valor cobrado na presente demanda foi pago antes mesmo do vencimento do boleto. Nesse passo, requereu que a petição da CEF seja recebida como pedido de desistência ou que o processo seja extinto com julgamento do mérito, rejeitando-se o pedido da Autora. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não está configurado o interesse de agir.De fato, o comprovante de pagamento trazido pelo Réu à fl. 57, no valor de R\$ 287,01, evidencia que o pagamento da parcela de agosto de 2013, com vencimento em 10/08/2013, que originou a propositura da presente reintegração de posse, foi realizado em 05/08/2013, ou seja, antes do prazo de vencimento.Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.474.217, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.(AC - 1.474.217; Quarta Turma; decisão 07/06/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.009.888, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO LIMONGI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAREsp - 1.009.888; Sexta Turma; decisão 18/08/2009; à unanimidade; DJE de 08/09/2009; destacamos)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir.Condeno a Caixa Econômica Federal, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8593

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005321-74.1993.403.6100 (93.0005321-3) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CLAUDEMIR FERRARESI X CREUSA MARIA STEFANI LOPES X CELSO BENEDITO TOBIAS X CARLOS EDUARDO CORSETTI X CREUSA SILVEIRA BARDI X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X CLEIDE BOIAN FERREIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO PINHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 413/426 - Ciência à parte autora, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0) - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 187. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0569016-91.1983.403.6100 (00.0569016-1) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 4056/4068: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 3272/4053: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058209-70.2001.403.0399 (2001.03.99.058209-9) - CARMEN SILVA ZINTL FRADE X JOAO PEREIRA DA SILVA X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X OZEIAS SABINO DA SILVA X ARNALDO VOLPE VICENTE X DELCIO BARUSSI X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS X ANTONIO MOREIRA TEDIM X ELAINE MOREIRA TEDIM DOS SANTOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMEN SILVA ZINTL FRADE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PEREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZEIAS SABINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO VOLPE VICENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELCIO BARUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.

472/473. Int.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0004885-85.2011.403.6100 - RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Forneça a exequente procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8600

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
J. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, quanto à agência a ser levantado o FGTS da Autora. No silêncio, defiro o levantamento na Agência 0265, conforme requerido. Após, conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5988

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Publique-se a decisão de fls. 44-45. Intime-se a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Taboão da Serra/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FLS. 44-45: Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 214039149000021-44), garantido pelo veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8 SPORTING, cor PRETA, chassi n. 9BD19250R73065634, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa EFN 2875, RENAVAM n. 00940224569, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida

liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu o título foi protestado (fl. 21), e o réu não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FIAT, modelo STILO 1.8 SPORTING, cor PRETA, chassi n. 9BD19250R73065634, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa EFN 2875, RENAVAM n. 00940224569. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES (SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006590-60.2007.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ALEXANDRE FERNANDES MARQUES e ANDREA SALERNO BARROS MARQUES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Fl. 257: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição dos documentos por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/05, que deverão ser juntadas no prazo de cinco dias da publicação desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus. Liquidados os alvarás e, no silêncio da autora quanto ao desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Em vista do cancelamento dos alvarás nºs 84-85/2014, por ter expirado o prazo de validade, expeça-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 119, 218 e 333, conforme requerimento de fl. 368. 2. Fls. 370-372 e 375-377: Ciência à parte ré. 3. Liquidados os alvarás, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao TRF3. Int.

0012050-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROSA DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Publique-se a sentença de fls. 79-85vº. 2. Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA DE FLS. 79-85Vº: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 443/2014 Folha(s) : 9411ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitoria Processo nº 0012050-86.2011.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SERGIO ROSA DOS SANTOS SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ROSA DOS SANTOS, visando a receber a quantia de R\$ 11.565,28, atualizada até 17/06/2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 29/30, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003216160000041460, firmado entre as partes em 26 de fevereiro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/31. Citado (fl. 45), o réu apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; d) a ilegalidade da Autotutela, da cobrança da pena convencional, das

despesas processuais e dos honorários advocatícios;e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;f) termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citação) imposição de todas as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 48/60). Transcorreu o prazo in albis para a autora/embargada apresentar impugnação aos embargos monitórios (fl. 61).A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 68).É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu/embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 29/30 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.Nesse sentido:COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES

MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada. A. Inépcia da Inicial Sustenta o réu/embargante a inépcia da inicial, uma vez que não houve causa de pedir deduzida, ou ainda, podemos dizer que a mesma é genérica, padronizada, não fornecendo os matizes do caso concreto. Com efeito, a embargada sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, como se observa na planilha de débito anexa (...). Entretanto, da leitura da inicial é perfeitamente possível compreender a causa de pedir, ou seja, o descumprimento contratual pela ré/embargante e a cobrança judicial dos valores não pagos e devidos, conforme planilha juntada. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Capitalização de juros, incorporação dos juros no saldo devedor, cumulação TR e juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 26 de fevereiro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de

Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. Ademais, não há qualquer ilegalidade na cumulação da TR com os juros remuneratórios fixados no contrato. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl 55/56), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que

nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes dessas cláusulas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 29/30 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Imposição de todas as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 003216160000041460 firmado entre as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu/embargante. Anote-se. Condene o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao réu dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0006584-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARROS BARDELLA(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 152: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/05, que deverão ser juntadas no prazo de cinco dias da publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e, no silêncio da autora quanto ao desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003504-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BEQUIATTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP098605 - ELIANA YUMI ITO) Fl. 125: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 104-106. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019962-03.2012.403.6100) BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença tipo: B BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos, bem como de falta de interesse de agir. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, conforme os termos da petição inicial, e, com o acordo, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006169-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-36.2013.403.6100) DILMA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da decisão de fl. 17, tem 2, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 417-418 com a expedição de alvarás de levantamento, observando-se que o valor informado a título de IPTU deverá ficar retido nos autos até ulterior decisão. Int.

0019962-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 68-75: O acordo já foi homologado às fls. 63-64. Arquivem-se. Int.

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCCAS CIRURGICAS LTDA - EPP
1. Manifeste-se a exequente sobre a petição e o depósito efetuado pelo executado, na forma prescrita no art. 745-A, do CPC (fls. 41-50). 2. Regularize a parte executada a representação processual juntando contrato social atualizado, em cópia autenticada ou declaração do advogado de sua autenticidade, comprovando que o outorgante da procuração de fl. 42 possui poderes para representar a empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006600-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA - ME X SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA X SANDRA REGINA ROBERTO PELLEGRINI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIENE DE JESUS MOURÃO, OAB/SP 289.197, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5034

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS

SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 796/798: manifeste-se a parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Fls. 1554/1555: anote-se. Defiro à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fls. 1563: defiro. Expeça-se alvará à expropriada para levantamento da importância que lhe compete, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.I.

MONITORIA

0001002-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Tendo em vista a petição de fls. 175 e a resposta da Central de Conciliação de fls. 176, reconsidero o despacho de fls. 172, devendo os autos aguardarem em secretaria, a inclusão na pauta da CECON.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 248: indefiro, eis que o réu foi citado por edital.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Fls. 139: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU DE MIRANDA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO
Fls. 88: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARTIN DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS
Fls. 163: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO
Fls. 212: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS
Fls. 121: indefiro.Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO
Fls. 167/171: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057736-68.1992.403.6100 (92.0057736-9) - BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BYCY COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 243/248: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se as partes acerca das cópias de fls. 359/403, em 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Após, apreciarei a petição de fls. 352/357.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 422,423 e 424 que evidenciam a dissolução irregular da executada, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas ou de a empresa não mais funcionar no endereço constante da Junta Comercial, viabilizando o redirecionamento da execução para os sócios, a quem caberá a prova em sentido contrário, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos sócios NELSON JOSÉ COMEGNIO, inscrito no CPF/MF sob o nº.

000.557.458-73, residente à Rua Baronesa de Bela Vista, 343, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-001 e PAULO JOSÉ ALBERTIN, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.009.999-00, residente à Rua Antonio de Barros, 1570, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 03401-000, no pólo passivo da presente execução, bem como a intimação pessoal dos mesmos para o pagamento do montante executado, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Int.

0015123-32.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das principais peças processuais (petição inicial e documentos que a acompanharam, sentença, acórdão transitado em julgado) do mandado de segurança nº 0000110-32.2008.403.6100.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à requerida para manifestação.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 378: Defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora trazer aos autos os documentos que entender pertinentes para o deslinde da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça, ainda, quais os fatos que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal, especificando-os.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0007389-59.2014.403.6100 - FARMACIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o manejo dos embargos de declaração oposto a fls. 137/143, considerando que deduz pedido em nome de terceira empresa, estranha à relação processual.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0013457-25.2014.403.6100 - NORIVAL BOEMER BARILE X NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015308-02.2014.403.6100 - HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017513-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017511-34.2014.403.6100) CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP236532 - ANA PAULA FOLKL)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os despachos até a especificação de provas. Tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargada. Após, tornem conclusos. Int.

0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Fls. 41/49: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela embargada. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Reconsidero a determinação de intimação da CEF, lançada equivocadamente. Fl. 397: considerando a devolução do mandado com diligência negativa, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça que indica novo endereço para a citação do espólio de Marco Antonio Ruggiero, intime-se a Agencia Especial de Financiamento Industrial - FINAME a recolher as custas para instrução da Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação. Int.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ
Fls. 229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA
Fl. 92: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF, observando que ainda não foi cumprido o mandado

de citação dos executados.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Fls. 159/161: ante a ausência de saldo a penhorar através do Sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-91.2000.403.6100 (2000.61.00.002103-0) - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG CONSULTORIA S/C(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 351/353: ante a concordância da União Federal (fls. 355), officie-se ao banco depositário determinando que transforme os valores depositados pelas impetrantes em pagamento definitivo daquela. Cumprida a ordem, dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010327-61.2013.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 201/221: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018503-92.2014.403.6100 - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Afasto a prevenção apresentada nos termos de fls. 32 e 34, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se o impetrante para que apresente uma via da contrafé simples, o instrumento de procuração a fim de regularizar a sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Cumprido, tornem conclusos para avaliação do pedido liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009615-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAUE MIGUEL DE LIMA X LILIAN APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Intime-se a CEF acerca da petição de fls. 38 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017511-34.2014.403.6100 - CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP236532 - ANA PAULA FOLKL)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os despachos proferidos.Tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016399-30.2014.403.6100 - WALDIR GENEROSO DA SILVA X NEUZA DA SILVA BABOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174647 - ALEXANDRE FONT CORRÊA)

Fls. 64/71: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide.I.

0016442-64.2014.403.6100 - CELSO SEBASTIAO PATRIARCHA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMIL AUED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 118/125: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide.I.

0016460-85.2014.403.6100 - IRENE LOURDES SANCHES ALVES X ELISETE ALVES DE CAMARGO GOMES X HELIO ALVES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 78/85: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Ante fls. 634/635, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Fls. 164/166: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO
Fls. 199/202: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES
Fls. 104: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES
Fls. 135: indefiro.Cumpra a CEF o despacho de fls. 130, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Fls. 159: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS
Fls. 213/215: dê-se vista à CEF.I.

0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de

CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Designo o dia 11 de março de 2015, às 15h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0031635-76.2001.403.6100 (2001.61.00.031635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3) - ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABABE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E Proc. HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA

SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(Proc. HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Ciência às partes da descida dos autos. À vista do trânsito em julgado, traslade-se cópias das decisões proferidas nestes autos para a ação principal. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição inaugural da fase executória, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007818-31.2011.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009146-93.2011.403.6100 - LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista o extrato de movimentação processual retro, que aponta a interposição de Embargos de Declaração e Contrarrazões de Apelação, providencie a secretaria sua juntada para prosseguimento do feito. Int.

0014018-83.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Certifique a secretaria o trânsito em julgado e dê prosseguimento na execução. Int.

0015230-42.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal, bem como das considerações da Contadoria Judicial de fls. 37, pelo prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0019409-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0011573-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0013525-72.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDO MARQUES BRAZ X WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS X WILSON PEREIRA DE AQUINO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LUIZ ZENDRON X VALMIR MOJAES MIGLIANO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Republicue-se o despacho de fls. 77. Int.-----
-----despacho de fls. 77:Providencie a Secretaria o
apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0015991-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X WALMIR PACHECO(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS)

Apensem-se aos autos nº0013218-36.2005.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017354-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA MARCIA DA MOTA

Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucélia Marcia da Mota, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato Minibus, Cor Branca, chassi n.º 93W244M2362005258, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DBB 4618, RENAVAM 877634726, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 47421989, firmado pela ré. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser

abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/14), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 32260692), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 17/18, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Fiat, modelo Ducato Minibus, Cor Branca, chassi n.º 93W244M2362005258, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DBB 4618, RENAVAL 877634726, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 32260692), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05/06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAVAL, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0017355-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viviane Aparecida dos Santos, visando à busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Logan SD Express, Cor Prata, chassi n.º 93YLSR7UHBJ722666, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ATP 5695, RENAVAL

00283430230, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 49921158, firmado pela ré. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO

AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/15), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 33421108), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/20, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Renault, modelo Logan SD Express, Cor Prata, chassi n.º 93YLSR7UHB722666, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ATP 5695, RENAVAL 00283430230, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 33421108), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Int.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.239/241. Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes, bem como os quesitos apresentados, tudo conforme fls.1474/1476, 1477/1481 e 1502/1503. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1506/1508, iniciando-se pela autora, após Funcef e derradeiramente CEF. Int.

0019976-50.2013.403.6100 - HVC REPRESENTACAO E ASSESSORIA COML/ S/S LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Recebo o agravo retido interposto às fls. 130/132, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões. Anote-se. Int.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista os documentos juntados com a inicial que indicam o atual salário da autora.Providencie a secretaria a juntada da petição mencionada na certidão de fl.75,verso. Int.

0011454-97.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011528-54.2014.403.6100 - JOAO MENDONCA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011555-37.2014.403.6100 - COLMAR REPRESENTACOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se a decisão de fl.72/76. Int. AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011555-37.2014.403.6100AUTOR: COLMAR REPRESENTAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por COLMAR REPRESENTAÇÕES LTDA em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração da inexistência da relação jurídica entre a autora e a parte ré e inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 1.645,76, com exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, assim como a baixa do protesto da CDA no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. Requer também a condenação da parte ré em danos morais a ser arbitrado por este Juízo.Fundamenta o seu pedido na alegação de que o já havia quitado em 11/10/2013 o crédito constituído na CDA n° 80613077535 não sendo justificada a emissão da certidão em 13/06/2014, assim como o protesto do título executivo.A petição inicial foi instruída com documentos e as custas

processuais foram recolhidas (fls. 14/60). Em decisão de fls. 69 foi retificado o pólo passivo, para constar a União Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, do protesto da certidão de dívida ativa. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.645,76 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), como apontada pela parte autora (fls. 12), correspondente ao valor de cobrança que a parte autora afirma ser indevida, por já haver quitado o débito. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3.

O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juiza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulado de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juiza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, a parte autora deixou de estipular valores de danos morais, requerendo que a indenização seja arbitrado por este Juízo.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 3.291,52 (três mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 4.937,28 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Por fim, verifico que, conforme documentação do Ministério da Fazenda, apresentado pela própria parte autora com sua inicial (fl. 14), esta se enquadra na categoria de pessoa jurídica microempresa.Nos termos do artigo 6º da Lei 10.259 de 2001, a parte autora pode figurar no pólo ativo em demandas propostas no Juizado Especial Federal, in verbis:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

0011743-30.2014.403.6100 - IARA COSTA BRITO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se o despacho de fl.28. Int. Considerando o benefício econômico almejado, junte a autora demonstrativo que comprove o valor dado à causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC.Int.

0016670-39.2014.403.6100 - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento das custas iniciais. 2 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido. 3 - cópia da inicial e sentença dos autos 0024156-71.1997.403.61000 para verificação de prevenção conforme fl.118. Int.

0017775-51.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0018223-24.2014.403.6100 - NADEGE VALENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA ESTELA MARQUES(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a tramitação prioritária (autora IDOSA).Cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016601-07.2014.403.6100 - LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007686-37.2012.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Designo audiência para depoimento pessoal do representante legal da parte ré Srº José Ribamar Pereira de Abreu (endereço fl.75) no dia 26/11/2014 às 15 horas. Expeça a secretaria Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada pela parte autora às fls.97/98.Indefiro o requerido às fls.99/103, por ser incumbência da parte autora produzir provas de seu interesse. Após juntadas aos autos haverá apreciação de acordo com o contraditório.Int.

0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014 às 15 horas.Manifeste-se a parte autora no sentido de informar este juízo quais testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Havendo pedido para expedição de mandado deverá a secretaria, quando for o caso, requisitá-la perante o superior hierárquico, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Após a realização da audiência manifeste-se a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova pericial.FL.2817: Vista à parte contrária.Int.

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

FLS.164 e 165/169: Defiro o prazo último de 48 horas para cumprimento da deciso de fls.155/160, devendo comprovar nos autos. Int.DECISAO DE TUELA DE FLS.155/160:TUTLA ANTECIPADA Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Eucalis Comercial de Madeiras Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP, visando à declaração da nulidade de título de crédito, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo 1º Tabelionato de Protestos de São Paulo para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil emitida em 07.01.2014 (título nº. 4090-B), com vencimento para 19.03.2014, no valor de R\$ 1.750,00, emitida pela empresa Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP e transferida por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Além desse título, também teve protestado outros seis títulos (indicados na inicial às fls. 04). Sustenta que referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão, vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Pugna pela procedência da ação, com a declaração da nulidade dos títulos em questão. Pede a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, notadamente a exclusão do seu nome do SERASA. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 46).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/112 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, e combatendo o mérito. Igualmente citada, a corré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP apresentou contestação, encartada às fls. 139/152. Em síntese, aduz que os títulos foram emitidos por equívoco, e que ciente do ocorrido não mediu esforços para o cancelamento desses

títulos. Todavia, combate o mérito quanto à pretensão de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto dos títulos, em decorrência de contrato realizado com a corré, Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP. A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontre na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponha credores que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente.

Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP transferiu à corrê Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial às fls. 04. Todavia, referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Acrescenta que referidos títulos foram emitidos em nome de MADELAR COMERCIAL MADEIRAIRA LTDA - ME, antiga denominação social da ora autora. De fato, há indicativo que os títulos apresentados nos Cartórios de Protestos, e que ensejaram à inscrição do nome da parte-autora no SERASA, não tinham lastro. Ao teor da contestação apresentada pela corrê PLUS LIMP, a mesma, expressamente, admite a inexistência de qualquer relação negocial com a ora autora, justificando que referidos títulos foram emitidos de forma equivocada pela ré. Após problemas internos na respectiva área da empresa, por descontrole foram emitidos tais títulos. Diante disso, forçoso reconhecer ser indevido os protestos em face da ora autora, justificando o deferimento da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e determino à corrê Caixa Econômica Federal - CEF que, em 48 horas, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido a emissão de duplicatas pela corrê Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP, sem o devido lastro. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 1229: Chamo o feito à ordem. Considerando que o ofício requisitório da verba honorária foi expedido em favor de advogado substabelecido, sem intervenção daquele que substabeleceu, bem como o disposto nos arts. 23 e 26 da lei 8.906/94, concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados constituídos nas procurações acostadas à inicial promoverem o levantamento da verba honorária. Anote-se para fins de intimação desta decisão. Sem manifestação, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 1160.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025776-84.1998.403.6100 (98.0025776-4) - IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta BacenJud e decisão de fls. 382, enviada para publicação. FLS. 382: Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a decisão de fls. 379.Int. FLS. 379: Fls. 375/376: Defiro a penhora via

BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes das consultas BacenJud, RenaJud e InfoJud, bem como a decisão de fls. 1903, enviada para publicação. FLS. 1903: Anote-se o advogado indicado às fls. 1875. Expeça-se mandado de penhora em face do executado Teruko Oda, para cumprimento no endereço de fls. 1798, valor indicado às fls. 1761, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Fls. 1892/1893: Proceda-se à consulta das 03(três) últimas declarações do executado supra pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o segredo de justiça e dê-se vista ao exequente Sebrae-SP. Fls. 1895/1896: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC, bem como a consulta de veículos (RenaJud) em nome da empresa executada. Após, dê-se ciência ao Sebrae. Fls. 1902/1902v: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC em face do executado Teruko Oda. Após, dê-se ciência à União.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017195-21.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, aforada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 27833, lavrado pela ré em face da autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Observo que a autora, conforme documento de fls. 294, efetivou o depósito judicial do débito em discussão. Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão in casu tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). E, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros

de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002. Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para, com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei nº 10.522/2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 27833, restando impossibilitada a ré de inscrevê-lo no CADIN ou em dívida ativa, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Cite-se. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Defiro, o pedido de restrição, do veículo dado em garantia fiduciária e, por conseguinte, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWZZZ377YP086254, ano de fabricação/modelo 2000, placas CTJ1148/SP, RENAVAL 733446078, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Ciência ao devedor da restrição total do veículo. Intimem-se.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

FL.77: I N F O R M A Ç Ã O Informe a Vossa Excelência que consultando os autos, verifiquei que a Carta Precatória, que acompanhou a petição da autora, de fl. 76, se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, não tendo sido regularmente baixada a este Juízo. Em consulta ao andamento processual da referida Carta Precatória, consta que em 01/09/2014 a Caixa Econômica Federal, efetuou a carga dos autos, para cumprimento do despacho proferido por aquele juízo, conforme segue. FL.79: Providencie a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos autos da Carta Precatória, para devolução perante o juízo competente. Intimem-se. FL.85: Reconsidero a decisão de fl.79, para devolução da carta precatória n.00024076920144036110, em razão da decisão do Juízo Deprecado de fl.84, que procederá a baixa definitiva dos autos. Informe-se ao Juízo Deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0006269-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Defiro, o pedido de restrição, do veículo dado em garantia fiduciária e, por conseguinte, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca KIA MOTORS, modelo SPORTAGE LX 2.0, cor preta, chassi KNAJE552387476153, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa EAZ9835, RENAVAL 949158364, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Ciência ao devedor da restrição total do veículo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021867-20.1987.403.6100 (87.0021867-7) - CALCADOS PINCH LTDA. X CALCADOS H.P.G. LTDA. X CALCADOS BABUCH LTDA. X CALCADOS DJEN LTDA. X CALCADOS MINI BABUCH LTDA. X COMERCIO DE CALCADOS BABUCHAO LTDA.(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpram as autoras, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 315, comprovando se o Sr. Geraldo Djehdian possuía à época poderes para outorgar as procurações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016298-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-

04.2014.403.6100) GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2) Providenciem os embargantes a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. 3) Providencie o corréu Eliezer Weintraub a juntada aos autos da declaração de pobreza. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. 4) Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Ciência da redistribuição dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 506. Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Conforme decisão do agravo de instrumento de fls.169/173, oficie-se à receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda e bens de Angelo Zeni, CPF/MF nº 458.330.608-34 e Liberiana Joanna Zeni, CPF/MF nº 022.147.158-86. Intime-se.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se o coexecutado Angel Blanco Rodrigues, na pessoa do curador Dr. Odair Guerra Junior, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0032516-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X IVANILDE ROCIO PETRIS

Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada.

Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Ciência da redistribuição dos autos. Regularizem os réus Perc Indústria e Comércio Ltda, Dolores Q. Garcia Henriques, o fiel depositário Sr. Paulo Carlos Galin e o Sr. Jorge Durão Henriques, suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações, ratificando todos os atos praticados. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KEYNE MIMOTO SILVA

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007006-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Ciência da redistribuição dos autos. Verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 77, foi transformada em processo eletrônico (fls. 92/97). Diante do exposto, expeça-se nova Carta Precatória, para que seja efetivada nova tentativa de citação da executada Maria da Penha Matos de Seixas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que a exequente deverá recolher as taxas judiciárias e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado. Intime-se.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 91/93 da exequente, comprovando, se for o caso, o pagamento das parcelas remanescentes. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Ciência da redistribuição dos autos. Citem-se os executados, conforme endereços localizados às fls. 139/147, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0022413-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO

1 - Insurge-se a executada (fls.51/53) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de aposentadoria, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos de fls.54/57, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3 - Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008237-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0016599-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X LETICIA ALMEIDA MARIANO X WILLIAM MOURA DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0016872-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016875-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUD PLASTICOS COMERCIO E INJECÃO PLÁSTICA LTDA - EPP X JEMERSON KLEDER COSTA DUTRA X JEFERSON KLEBER COSTA DUTRA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia

simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008267-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Larissa Michele Mendes Brandão. O requerente, às fls. 36, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020434-29.1997.403.6100 (97.0020434-0) - LEONARDO POLLASTRINI(Proc. GIULIO CESARE CORTESE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA)

Forneça o requerente, em 05 dias, as cópias necessárias para instrução do aditamento ao mandado de averbação. Após, adite-se o mandado, para corrigir erro material, a fim de constar a data correta de nascimento do requerente. No silêncio ou comprovado o cumprimento, retornem ao arquivo. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013175-84.2014.403.6100 - ISOLINA INACIO DOS REIS X JOAO DOS REIS X SUELI DOS REIS CAIRES X SOLANGE DOS REIS RODRIGUES X SONIA MARA DOS REIS X NEUZA CICOTTI BALDOINO X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE X SONIA CRISTINA CHICOTTE BALDUINO X RONI CESAR CHICOTTE X MARISA REGINA CHICOTTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da redistribuição do feito. GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao serviço público federal, fl. 35. Sustenta, em prol da sua pretensão, que o procedimento disciplinar nº 10880.002960/05-12, instaurado para apurar possíveis irregularidades por ele praticadas, não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Daí, houve ato unilateral da ré que presumiu ser de sua propriedade a mercadoria apreendida, restando ilegal a imputação da sanção por improbidade administrativa, qual seja, a demissão do cargo de técnico da Receita Federal. Aduz ter demonstrado não ser o proprietário das bagagens e ter evidenciado os esforços do real proprietário de proceder ao recolhimento dos encargos fiscais. Ainda, que prestava serviço na Alfândega do Porto de Santos, isto é, estava a 150 km de distância do local da apreensão, não havendo conduta dele suscetível de causar lesão à Administração Pública. Acostou documentos de fls. 36/541. Os autos foram redistribuídos da 25ª Vara para a 20ª Vara Cível

Federal, por prevenção aos autos do Mandado de Segurança nº 0029683-23.2005.403.6100 (fl. 543). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 604/606. A Autoridade Administrativa alega que foram encontradas mercadorias nas bagagens do postulante originárias dos E.U.A, na Inspetoria da Alfândega da Receita Federal de Cumbica, no valor aproximado de US\$ 134.040,00 (cento e trinta e quatro mil e quarenta dólares). Desta feita, ponderou a autoridade administrativa que as bagagens pertenceriam ao autor e seriam utilizadas para o comércio. Afirma o postulante que teria permanecido naquele país por ocasião de cancelamento do voo ao Brasil e inexistirem notas fiscais das mercadorias apreendidas por não serem de sua propriedade. Sendo por certo que as bagagens originárias dos E.U.A seriam do Sr. Roberto Cruz, que recolheu os encargos fiscais e procedeu à liberação delas. Que a Comissão de Inquérito deixou de fazer a oitiva do real proprietário e dos funcionários da companhia que despacharam as malas sem autorização e fora do limite de peso para cada passageiro, bem como que foram encaminhadas para o Aeroporto de Cumbica, em Guarulhos, local distinto de onde o autor prestava serviço - Alfândega do Porto de Santos. Em síntese, alega o Autor haver ocorrido nulidade no procedimento administrativo acima referido. Inquérito Administrativo às fls. 38/540. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 604/606, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento às fls. 617/647, julgado pela 5ª Turma do e. T. R. F da 3ª Região, que manteve a decisão do juízo de origem. Contestação da União às fls. 655/677, que em sede de preliminar arguiu a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela por ser satisfativa pretendendo o esgotamento do objeto da ação. No mérito, descreve o conjunto de fatos que ligam o autor aos bens (fls. 664), afirmando que o direito a ampla defesa lhe foi assegurado, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 748/768. Em sede de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 777), que restou indeferida pelo Juízo (fls. 784). Pela União foi noticiada a ausência de provas a serem produzidas (fls. 783). Interposição de Agravo Retido pelo autor às fls. 787/793. Contra minuta de Agravo Retido às fls. 815/823. Memoriais do Autor às fls. 795/813. Memoriais da União às 826/831. Houve interposição do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.029683-00, perante a 20ª Vara Cível, pretendendo a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar 10880.00296/2005-12, cuja liminar foi indeferida e ao final confirmada por sentença que denegou a ordem, bem como o ajuizamento da Ação de Impropriedade Administrativa n. 2007.61.00.018656-5, perante a 19ª Vara Cível, objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu e montante suficiente para assegurar a compensação do dano moral, cuja inicial foi indeferida, sendo que ambos os processos encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. A questão controvertida no presente processo refere-se à reintegração do autor ao cargo de Técnico da Receita Federal em face da alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar - PAD - no qual foi aplicada a pena de demissão. Os fundamentos jurídicos do pedido estão relacionados à extinção da ação de improbidade do autor e à discussão dos motivos que ensejaram a demissão na esfera administrativa, principalmente na ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além de nulidades do processo administrativo. A União não apresentou preliminares na contestação, assim, passo a análise do *meritum causae*. Destaco que há independência entre as esferas penal, administrativa e civil. Ressalto que no ordenamento jurídico brasileiro vige, como regra, a independência das esferas administrativa, civil e penal em relação a fato ensejador de demissão de servidor público. Desse modo, já decidiu o E Supremo Tribunal Federal: A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 8.429/92 em face do artigo 41, 1º, da Constituição. Precedentes. 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressaltando-se ao impetrante as vias ordinárias. (MS 22534/PR, Relator o Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Julgamento em 19/05/1999, DJ de 10-09-1999, p. 03) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial demitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. (...) (MS 23401/DF, Relator o Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Julgamento em 18/03/2002, DJ de 12-04-2002, p. 55) Única exceção a essa regra seria a da sentença absolutória que declara a inexistência do fato ou a negativa da autoria, por força do artigo 126 da Lei 8.112/90 (Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria). Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126) (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300). Assim, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e

administrativa são independentes. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa. 2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 10496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 360) De acordo com Fábio Dutra Lucarelli (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Livraria do Advogado. p. 173): Tendo sido a absolvição do servidor público decorrente da ausência de prova do fato ou da autoria, ausência de prova suficiente para a condenação ou por não constituir o fato infração penal (artigo 386, incisos II, III, IV e VI, do CPP), inexistente qualquer comunicação dos efeitos da sentença à esfera administrativa, sendo perfeitamente possível que a falta de provas suficientes à condenação ou comprovação do fato ou autoria, seja inexistente quanto à caracterização do ilícito administrativo, da infração disciplinar. Da mesma forma, por não constituir o fato infração penal, não significa que o mesmo não tenha o condão de caracterizar a infração administrativa, sendo possível a punição, ainda que ocorrida absolvição penal, com fulcro na teoria da falta residual, consagrada no verbete nº 18 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Resta evidente a independência das esferas administrativa, civil e penal. No presente caso, é necessário analisar os fatos que subsidiaram a demissão, sob os argumentos trazidos pelo autor e contestadas pela ré, no intuito de verificar a regularidade da pena administrativa aplicada (moralidade administrativa, proporcionalidade, razoabilidade) que condenou o autor a pena de demissão em decorrência de ato de improbidade. Uma nota relevante na análise dos fatos que subsidiaram a pena de demissão é a proximidade dos conteúdos fáticos que foram analisados na ação civil pública noticiada aos autos, fls. 841/845, bem como a análise do caso em tela, ou seja, na esfera administrativa. A Ré alega que o Autor exercia o cargo de Técnico da Receita Federal, lotado e em exercício na Alfândega de Santos, sustenta que no dia 20 de novembro de 2002 foi lavrado um termo de Retenção de bens, no TPS 2, na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SRRF 08/ALF/GRU, sob o número 1374. Em decorrência dessa apreensão de mercadorias, o Autor foi indicado como proprietário dos bens apreendidos e, em 19 de abril de 2005, foi encaminhado para a Corregedoria da Receita Federal um memorando do Inspetor José Guilherme Antunes de Vasconcelos narrando os fatos ocorridos e solicitando informações sobre o Autor, posteriormente, em 29 de abril de 2005, foi designada Comissão de Inquérito Disciplinar contra o Autor. A referida Comissão de Inquérito Disciplinar condenou o Autor a demissão em decorrência de ato de improbidade, por conduta incompatível com a atividade de Técnico da Receita Federal. Destaca-se teor do relatório da Comissão de Inquérito, verbis: (...) Diante de todo o exposto, este colegiado concluiu que o servidor Gilvan Murio Brandão Marroni TRF, matrícula SIAPECAD 24.156, cometeu infração disciplinar prevista no inciso IV do artigo 132 da Lei n 8.112/90 - improbidade administrativa, ao participar efetivamente da tentativa de introdução clandestina de mercadorias no País, ao transportar as bagagens contendo as mercadorias (na maioria relógios e materiais de informática) retidas conforme TERMO DE RETENÇÃO n 1374 (fis. 07 a 15) e por contradizer as informações prestadas em seu depoimento onde se denota interesse pessoal em omitir e preservar a identidade do responsável pelas citadas mercadorias. 59. Vejamos teor da portaria de demissão, verbis: PORTARIA N 105, DE 07 DE MAIO DE 2007 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, de conformidade com o disposto no inciso 1 do art. 1 do Decreto n 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no art. 132, incisos IV, da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n 10880.002960/2005-12, resolve: DEMITIR GIL VAN MURILO BRANDÃO MARRONI, Técnico da Receita Federal, Matrícula SIAPECAD n 0149551, CPF n 045.282.928-31, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, por improbidade administrativa, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do art. 137, da Lei 8.112, de 1990. GUIDO MANTEGA Analisando o caso sub judice constato que o autor foi demitido exclusivamente pela prática de ato de improbidade. No entanto, cumpre informar que a sentença nos autos da ação de improbidade administrativa, autos n. 2007.61.00.018656-5 em trâmite perante o r. juízo da 19ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi categórica em afirmar que em momento algum o Autor valeu-se do cargo para o cometimento de infração, vejamos parte da r. sentença: (...) Não restou demonstrado em nenhum momento que o Réu utilizou-se de seu cargo para o cometimento da infração, sendo autuado, nesse caso, como qualquer outro cidadão que tenta ingressar com mercadoria estrangeira em situação irregular. (...) No caso em tela não houve a descrição adequada das condutas imputadas, nem quanto a violação aos princípios da administração, nem quanto ao dano ao erário. (...) No presente caso, o indeferimento da inicial decorre da não demonstração da existência de ato de improbidade, não podendo ser considerado como tal a tentativa de internalização de produtos no território Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, COM resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC, de O art. 17, 8, da Lei 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A imputação feita ao

autor não se justifica pela total inexistência do elemento subjetivo, pois além dos elementos chamados objetivos, para a constituição do ato de improbidade administrativa a doutrina ainda relaciona o chamado elemento subjetivo, qual seja o dolo ou a culpa do agente, sem os quais não podemos falar em ato ímprobo. É como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de máfê, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. Ed. Atlas, 2006.) Ao Autor é imputada a conduta de nacionalização ilegal de mercadorias. Assim, para que fosse caracterizado o dolo em sua conduta, seria indispensável a comprovação de sua real consciência acerca do conteúdo das bagagens apreendidas. Ocorre, porém, que não houve a referida demonstração. Constatado, outrossim que a conduta imputada ao Autor, mesmo conforme a versão acusatória, não acarretou qualquer dano ao erário, eis que as bagagens e respectivos conteúdos foram apreendidos pela Receita Federal logo que desembarcados. Há absoluta carência de elementos necessários para a caracterização do ato ímprobo, portanto a demissão tal qual imposta ao Autor é absolutamente desprovida de amparo legal. A lei de improbidade administrativa não pode ser aplicada de forma autônoma pela Administração eis que privativa do Poder Judiciário. Trata-se de entendimento do Supremo Tribunal Federal que pode ser observado no julgado abaixo, verbis: EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso 1, da Lei n. 8.429/92 e ad. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de conceitos indeterminados estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (STF. RMS 24699/DF. Relator(a): Mm. EROS GRAU. DJ 01.07.2005)(grifo nosso)Ademais, não há indicação exata de conduta associada à previsão legal, de forma que a representação, objeto de instauração. Na verdade, a demissão do autor pela prática de improbidade administrativa, reveste-se no caso em tela de mais um triste exemplo de ofensa aos direitos e garantias individuais, pois o princípio do devido processo legal não foi observado. No caso da improbidade administrativa, observar o devido processo legal significa seguir o rito estabelecido pela Lei n. 8.429/92 perante o juiz natural. Conforme Romeu Felipe Bacelar Filho :O artigo 50, LIV, aplica-se, portanto, ao exercício da competência disciplinar. Do que já se expôs, tem-se que (i) o processo e o procedimento disciplinar constituem garantias constitucionais dos servidores públicos, com as decorrências já salientadas de vinculação do legislador, do aplicador e do interprete a Constituição; (ii) e uma garantia de meio e de resultados, uma vez que somente se pode falar em processo quando haja contraditório e ampla defesa com os recursos e meios a ela inerentes; (iii) haverá o processo, tal qual conceituado, sempre que no exercício da competência disciplinar a Administração litigue ou acuse um servidor público (sentido amplo) da prática de um ilícito administrativo; (iv) o litigante ou o acusado detém a posição de sujeito no processo; (v) tratando-se de acusados em geral, abrange servidores públicos estáveis e não estáveis (qualquer acusado) como também sanções administrativas leves ou graves (qualquer acusação). Haverá procedimento e não processo quando a Administração procede a apuração de fatos sem levar a aplicação de pena de qualquer espécie. (...)65. Reza a Lei n. 8.429/92: Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.(...) Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade a comissão representara ao Ministério Público ou a Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) (...) 6 A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do CPC. 7 Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. 8 Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitara

a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. 9 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (...) Art. 19 Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente Pena - detenção de 06 meses a 10 meses e multa. Pará grafo Unico. Alem da sanção penal, o denunciante esta sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou a imagem que houver provocado. Art. 20 A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo Único: A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a instrução processual. A discricionariedade é limitada pela legalidade, logo, nos casos de improbidade administrativa, a Administração deve limitar-se ao procedimento de natureza investigatória, jamais impondo sanção de perda do cargo ao servidor público por improbidade administrativa, pois ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. O rito previsto na lei de improbidade administrativa é bifásico, composto por procedimento administrativo e processo judicial, apenas no processo judicial poderá ser imposta sanção de perda de cargo ao agente público, e durante a fase de instrução da Ação de Improbidade, a autoridade poderá afastar o agente público do cargo sem prejuízo da remuneração. Rezam os incisos LIII e LIV do art. 5 da Magna Carta: LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - Ninguém será privado da Liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal No caso, não ficou comprovado que as condutas praticadas pelo servidor possam ser tipificadas como atos de improbidade administrativa. Isso porque, não foi demonstrada a existência de má-fé, deslealdade ou desonestidade e, além disso, não houve dano ao erário Nesse sentido, colaciono julgado da lavra da Ministra Laurita Vaz: Servidor público: Reintegração após mais de 25 anos: Controle judicial de proporcionalidade da motivação de demissão por improbidade administrativa. Publicado em 6 de setembro de 2013 por adminA Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a reintegração de servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que fora demitido após mais de 25 anos de exercício no mesmo órgão. Há informações no processo de que ele, como coordenador de Administração Financeira, Material e Patrimônio, fez publicar no Diário Oficial da União despesas com inexigibilidade de licitação em valores inferiores aos contratados com a empresa JFM Informática. Para o contrato que acabou firmado no valor de R\$ 8.695.650, havia antes constado na publicação o valor estimado de R\$ 1.684.440; e para o de R\$ 21.847.212, o valor estimado foi de R\$ 1.200.000. O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado no âmbito do Mapa, mas, na fase decisória, ele foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que concluiu pela caracterização de atos de improbidade administrativa. A portaria de demissão foi publicada em 9 de abril de 2008. O servidor foi demitido por ato do ministro do Controle e da Transparência, com base nos artigos 132, incisos IV e X, e 135 da Lei 8.112 (improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional). A defesa alegou que o ministro do Controle e da Transparência não tem competência para julgar PAD, nem para aplicar a penalidade de demissão de servidor público integrante de qualquer ministério, à exceção dos subordinados à autoridade da própria CGU. Sustentou que a pena de demissão, baseada em ato de improbidade administrativa, somente poderia ser aplicada pelo Judiciário. Sustentou ainda que, nos casos de incidência do artigo 132, incisos IV e X, da Lei 8.112, não é possível aplicar a pena de demissão antes de sentença judicial transitada em julgado. Por fim, argumentou no sentido de que sua conduta limitou-se a, dentro do valor orçamentário disponível, autorizar o valor contratado. Afirmou que, surgindo novos recursos, haveria na sequência os necessários aditivos. Acrescentou que, se houve posterior ajuste dos valores em montante superior ao da autorização levada a efeito, não poderia ser responsabilizado. A pena de demissão imposta a servidor público deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmou a ministra Laurita Vaz, relatora do mandado de segurança. Ela explicou que, em caso de demissão de servidor público que foi submetido a PAD, a administração não pode restringir a atuação do Poder Judiciário quanto à análise dos aspectos formais do processo. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, afirmou a ministra. Contudo, Laurita Vaz enfatizou que é dever indeclinável da administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar, a teor da Lei 8.112. Quanto à competência para o ato, Laurita Vaz afirmou que a CGU pode instaurar ou avocar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções a servidores públicos vinculados a outros órgãos, inclusive demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ministra mencionou que a improbidade administrativa deve ter como escopo a punição do agente público desonesto e desleal, cuja conduta esteja inquinada pela deslealdade, desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública, tendo como objetivo manifesto a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem em flagrante prejuízo ao erário. Para Laurita Vaz, não ficou comprovado que as condutas praticadas pelo servidor possam ser tipificadas como atos de improbidade administrativa. Isso porque, segundo a relatora, não foi demonstrada a existência de má-fé, deslealdade ou desonestidade e, além disso, não houve dano ao erário, pois os serviços foram contratados sem evidência de superfaturamento e foram efetivamente realizados. De acordo com a ministra, tampouco se verificou ter havido corrupção ou vantagem ilícita para quem quer que seja. A

relatora ressaltou que as condutas reprováveis imputadas ao impetrante - embora irregulares - não se encontram maculadas por dolo ou culpa grave. A relatora verificou que o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que a conduta do servidor não violou a dignidade da função pública a ponto de justificar a demissão. Para o TCU, houve mera irregularidade, que justifica a aplicação de multa no valor de R\$ 3.500. Entre as circunstâncias objetivas da conduta e as subjetivas do indiciado e a imposição da pena de demissão de cargo público, não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, disse Laurita Vaz. Considerando os argumentos acima expostos, especialmente na inconsistência da prova acusatória, consoante discorrido no corpo da presente decisão, não subsistem os fundamentos que ensejaram a aplicação da pena de demissão (artigo 117, da Lei n. 8112/90), ou seja, não restou demonstrada a improbidade administrativa (sentença de extinção da inicial de ação civil pública), tampouco subsiste a pena de demissão aplicada na via administrativa (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública). Nesse sentido, restou demonstrado na fundamentação a ausência de motivação suficiente a amparar a pena de demissão do autor e, em consequência, a nulidade do processo administrativo. Reintegração no cargo Em face da procedência dos pedidos, com a nulidade da pena aplicada em processo administrativo disciplinar, deve o Autor ser reintegrado ao seu respectivo cargo. Sobre a reintegração no cargo, prescreve o artigo 28 da Lei n. 8112/90: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. A respeito, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: O servidor público, ao ser reintegrado no cargo do qual fora demitido ilegalmente, tem o direito ao ressarcimento de todas as vantagens desde o ato demissório. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 440.510/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 19/12/2008) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público (...). A inexistência de pedido expresso de reintegração, ou a ausência de comando expresso nesse sentido na sentença, não obstante o pedido tenha sido realizado, não afasta o direito a tal providência, pois implicaria formalidade excessiva e desarrazoada. Precedentes (REsp 717.905/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 352) Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que esta c. Corte firmou o entendimento de que havendo anulação do ato de exoneração do servidor, com a consequente reintegração no cargo, deve ser restabelecido o status quo ante, com o ressarcimento dos vencimentos que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público. Precedentes. (AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 225) Portanto, por decorrência de imperativo legal, o Autor faz jus à percepção de todas as vantagens do cargo que ocupava, desde a data da sua demissão até a efetiva reintegração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Autor para anular o ato de demissão e condenar a União a reintegrá-lo no cargo de Técnico da Receita Federal. Condeno a União ao pagamento dos valores devidos ao autor desde a data da demissão até a data do retorno ao trabalho, corrigidos monetariamente nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11960/2009. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Analisando os autos, verifico que o Autor não reside mais no Brasil. Assim, a decisão ora proferida necessita ser confirmada na instância recursal para produzir os efeitos e a imediata reintegração não deixará de produzir, minimizar ou restabelecer os danos causados pela demissão, principalmente se considerarmos que entre a data da demissão e a sentença passaram-se mais de oito anos e o autor exerce outras atividades. Nesse ponto, considerando as particularidades do caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela, previstos no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a devolução do mandado nº 0003.2014.01232.Int.

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 77/2014.Int.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 05/14.Int.

DESAPROPRIACAO

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 278/280.Int.

USUCAPIAO

0005796-63.2012.403.6100 - MAURO MATHIAS(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Geronício Oliveira da Silva, como terceiro interessado. Os autos estão devidamente instruídos com documentos necessário para o deslinde do feito, portanto, indefiro a prova testemunhal requerido pelo autor.Int.

MONITORIA

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Por não pertencer à estes autos, desentranhe a petição de fl. 60, remetendo-o ao SEDI para desarquivamento e redistribuição automática do processo nº 0001742-54.2012.403.6100. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703370-72.1991.403.6100 (91.0703370-2) - RUBENS ARANTES MARQUES X LIESY ARANTES MARQUES(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0002328-23.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO

LESSA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a devolução do mandado de busca e apreensão de fl. 14.Int.

0002955-27.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB X JOSEPH GEORGES SAAB X DEIVIS MANOEL GONCALVES X CELIO PARISI X VLADMIR SCARP X SAMUEL FORTUNATO X ANTONIO CARLOS CATHARIN X MARILIA MARTINS IKEZIRI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES X MARIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP060453 - CELIO PARISI) Designo o dia 19/11/2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho e ao supervisor hierárquico requisitando os servidores. Intimem-se as testemunhas arroladas, a União Federal e o Estado de São Paulo, com URGÊNCIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0018965-49.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO COELHO CESAR FILHO(SP147276 - PAULO GUILHERME) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo o dia 26 / 11 / 2014, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva de testemunha. Intimem-se, urgente, a testemunha arrolada e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 98 e traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 0037749-22.1987.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0023228-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001566-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Fls. 48/51 - Deverá a parte embargada requerer nos autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0014000-62.2013.403.6100 - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004583-51.2014.403.6100 - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o decurso de prazo da sentença de fls. 288/290-verso.Int.

0006500-08.2014.403.6100 - MARCIA DOS SANTOS DA SILVA X NATANAEL DOS SANTOS CRUZ - ESPOLIO X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP028484 - BERENICE YUQUELSON BARBOSA E

SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Aguarde-se o decurso de prazo da sentença de fls. 10/10-verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Aguardem-se as devoluções dos mandados nºs 0016.2014.01373 e 0016.2014.01374.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022365-42.2012.403.6100 - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Dê-se vista à Advocacia Geral da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X

WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 6871.Int.

0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO ITAUCUBE X FUNDAÇÃO ITAUBANCO X FUNDAÇÃO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Dê-se vista à União Federal do ofício requisitório expedido de fl. 242, conforme despacho de fl. 243.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000982-37.2014.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. 2. Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3 e CRC nº 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba, SP, telefone (12) 3882-2374 e (12)9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, nomeado na fl. 219, para elaboração do laudo pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte autora o recolhimento complementar da diligência do Oficial de Justiça, conforme ofício de fl. 258, devendo comprovar nos autos da carta precatória nº 0005052-45.2014.8.26.0338, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã.Int.

0021965-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 83 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Aguarde-se a devolução do mandado nº 0003.2014.00985.Int.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 31 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Fl. 76 - Defiro a devolução do prazo requerido.Int.

0010185-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 31 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009432-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA VILMA SURIAN

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 53/53-verso e remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0010917-04.2014.403.6100 - JOANA DOS SANTOS ABRANTES(SP205193 - DINORÁ SANCHES BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Cumpra-se o despacho de fl. 129. Int.

0000323-93.2014.403.6143 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CREUSA ANGELO COLOMBO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se o requerido para manifestação no presente feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013534-05.2012.403.6100 - REGINALDO JOSE CAITANO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão nos autos do conflito de competência. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2696

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON

CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada do débito a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ciência acerca da manifestação da CEF de fls. 540/541. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação do autor e da IRB.Int.

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-as acerca da sentença proferida às fls. 126/127. Int. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0015415-80.2013.403.6100 AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de demanda, de rito ordinário, proposita por SKANSKA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04, e que seja reconhecido o direito de crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse crédito. Requer a antecipação da tutela para determinar a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação de bens e serviços. A inicial veio instruída com documentos (fls. 41/69). Custas recolhidas à fl. 70. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 77/80. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando, em síntese, pela legitimidade da incidência da base de cálculo prevista na Lei 10.865/2004 (fls. 89/96). Em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou petição informando a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98). Consta nos autos informação de que, em antecipação de tutela do agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo do recurso (fl. 86/88). É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Pretende a parte autora que seja declarada a inexistência da relação tributária que o obrigue o recolhimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo nas operações de importação de bens e serviços, na forma imposta pela Lei nº. 10.865/04. Requer também o reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos em decorrência da dita inclusão, nos últimos cinco anos. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Sobre a questão de direito tratada, observo que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário RE-559.937/RS, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação, prevista no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, senão vejamos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grifo nosso)Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário nº 559.607/SC, na qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, aplicando o mesmo entendimento presente no julgamento do RE-559.937/RS, já citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Depois de reconhecida a repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, de minha relatoria, o mérito da controvérsia foi apreciado pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli. O Supremo, por unanimidade, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços, como havia sido disposto na redação originária do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Assentou a constitucionalidade formal, dispensada exigência de previsão em lei complr. 2. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de março de 2014. (STF - RE: 559607 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 24/03/2014 PUBLIC 25/03/2014) Diante disso, faz jus a parte autora à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS e reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0024357-68.2013.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0013482-38.2014.403.6100 - PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(RJ105674 - ALESSANDRA REIMOL MENDONCA AJUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017261-98.2014.403.6100 - JEOVA GUEIROS DA GAMA FILHO(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: i. a juntada de cópia de sua CTPS; ii. a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda, conforme cálculos apresentados às fls.26/31. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA MEDEIROS SOARES(SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fl. 117: Assiste razão à autora. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 116. Inicialmente, haja vista que a CEF não estava com

procurador cadastrado no sistema processual, promova a Secretaria a devida anotação. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 104, modificada, parcialmente, pelos Embargos de Declaração de fls. 108/109. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar a corrê Daniela Medeiros Soares. Regularizados, proceda-se ao cadastramento de seu patrono (fl. 93), no sistema processual. Por derradeiro, intime-se a corrê supracitada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 828,02, nos termos da memória de cálculo de fl. 111, atualizada para julho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017773-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-51.2011.403.6100) CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos n.º 0009110-51.2011.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Silente, aguardem-se os autos (sobrestados). Int.

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Intime-se os executados, por publicação, acerca do termo de penhora de fls. 487 para fins de contagem do prazo de embargos. Sem prejuízo, providencie a exequente o pagamento das custas da certidão de inteiro teor (R\$ 22,00). Decorrido o prazo, providencie a secretaria o cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 474. Derradeiramente, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que exerça a curadoria especial dos coexecutados citados por edital (fls. 479). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022742-76.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 294. Após, vista ao MPF. Por derradeiro, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. No mais, cumpra-se o determinado a fls. 275.

0003914-95.2014.403.6100 - THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA. X THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações das partes das partes no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009929-80.2014.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Publique-se a sentença de fls. 132/135-verso. Int. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos administrativos de restituição de créditos previdenciários decorrentes da retenção de 11% sobre notas fiscais emitidas pela empresa e sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias a maior: nº 10830.011456/2008-41 e nº 10830.011571/2008-16, protocolados no ano de 2008. Alega que, em Assembleia Geral Extraordinária - AGE realizada em 10/07/2013, na presença de todos os acionistas, foi aprovada, por unanimidade, diante da perda do objeto social, a dissolução, liquidação e extinção da sociedade anônima, sendo nomeado como liquidante o Sr. Antonieder Ribeiro Mota. Acostou documentos de fls. 16/76. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Informações às fls. 96/102. Aduz, em síntese, que é enorme a quantidade de Processos Administrativos que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, motivo pelo qual não são imediatamente analisados. Ademais, tal análise demanda produção de provas e obtenção de documentos, demandando mais tempo para a sua solução. Diante disso, não entende haver legalidade ou abuso de poder. Por fim, alega que os pedidos foram originariamente protocolados na Delegacia da Receita Federal de Campinas e que, por razões de conflito de competência para o julgamento, só em 12/03/2013 foram definitivamente encaminhados à DERAT de São Paulo. A decisão de fls. 103 e verso indeferiu a liminar, por ausência de periculum in mora. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF, sob o nº 0017786-47.2014.403.0000 (fls. 111/126). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. É o relato. Decido. No caso em testilha, o impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar os Processos Administrativos nº 10830.011456/2008-41 e nº 10830.011571/2008-16. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolados no dia 12 e 14 de novembro de 2008, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela demora excessiva na apreciação dos pedidos em seara administrativa. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições aludidos pela impetrante foram formalizados já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou há muito. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente a Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Assinale-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Ainda que os pedidos tenham sido encaminhados somente em 12/03/2013 ao DERAT de São Paulo, o prazo de 360 dias foi ultrapassado. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE. I - A Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). II - Hipótese dos autos em que os requerimentos administrativos protocolados já alcançaram período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo

5º da Constituição Federal de 1988. III - A determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência. IV - Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. AMS 00124748420094036105 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 23/08/2012, Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que a impetrada analise os pedidos de Restituição de Créditos Previdenciários, objetos da lide. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da sentença proferida. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013521-69.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/179: Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0010999-35.2014.403.6100 - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 76: Diante da informação da União Federal de que o valor depositado corresponde à integralidade do débito, e que já efetuou as anotações necessárias (fls. 73/75), deixo de apreciar o requerimento de fls. 70/72 por perda de objeto. Prossiga-se. Int. Fl. 111: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos apresentados (fls. 80/109). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida à fl. 222. SENTENÇA JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via Requisição de Pequeno Valor (fl. 219). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0) - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA (RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intimem-se os autores, ora executados, para se manifestarem acerca da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 490/493, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União. Int.

0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5) - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA

BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 257-v), requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente as partes, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do pedido de desistência homologado às fls. 162, nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a AUTORA a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 168/171: Considerando a ausência de interessados na arrematação do bem penhorado durante a 127.ª Hasta Pública Unificada, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Considerando a incidência de restrição no veículo de propriedade da executada, conforme resultado juntado à fl. 69, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 547. Defiro a vista fora de cartório, como requerida pela parte autora, devendo, requerer o que de direito quanto à expedição do Ofício Requisitório em razão do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em 10 dias. No mesmo prazo, esclareça, ainda, o afirmado às fls. 512, se o RPV recebido se refere à verba honorária fixada em 2ª Instância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010238-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.Retornados, disponibilize-se o presente despacho, para ciência às partes dos valores apresentados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022088-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022088-5) - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

0027051-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027051-7) - FUNDACAO LICEU PASTEUR(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SUL(SP162994 - DEBORA SOTTO) X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

0005318-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005318-6) - MARCELO FERREIRA TROVO(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO - CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

0006001-24.2014.403.6100 - T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência da redistribuição.Foi proferida sentença às fls. 30, indeferindo a petição inicial e determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 31v.º.Determinada a intimação pessoal da parte autora, não houve sua localização (fls. 35).A União Federal foi intimada e apresentou diversos endereços para localização da parte autora, restando infrutíferas as diligências.Às fls. 62 foi determinada a realização de penhora on line.Às fls. 68, em razão da manifestação da União Federal, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente da empresa autora.Às fls. 75v.º, a União Federal pediu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, em razão da certidão negativa do oficial de justiça quanto à não localização do sócio gerente da empresa executada.É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 68, que determinou o redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente da empresa autora, haja vista que proferido por evidente equívoco. É que a sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, bem como para que a parte autora recolhesse as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se, a União Federal, para verificar se tem interesse, tão somente, na inscrição do valor relativo às custas em dívida ativa, e, se for o caso tomar as providências necessárias para tanto.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7) - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DALBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Da análise dos autos, verifico que os autores, ora executados, já foram intimados nos termos do art. 475J do CPC, não tendo efetuado o pagamento do valor devido aos réus, ora exequentes. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.739,94 (fls. 357/358) e requerida pelos réus André Luiz e Francineide, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.078,74 (fls. 363/364). PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TIETE VEICULOS LTDA
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Dê-se ciência, ainda, à CEF, acerca da redistribuição dos autos. Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS
Fls. 464/466. Defiro a penhora on line requerida pela EXEQUENTE, em relação à coexecutada Elaine, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 750,39 (cálculo de agosto/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2) - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO
Fls. 561/564. Intime-se ALZIRA DA SILVA CANDIDO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 8.178,27 (cálculo de set/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006349-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006349-9) - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
Fls. 140. Defiro a penhora on line requerida pela EXEQUENTE, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.072,45 (cálculo de junho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de

execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme fls. 134. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0005602-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005602-2) - ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REM CONSTRUTORA X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMPART PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REM CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REMPART PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 303/306. Intimem-se as empresas autoras, por publicação, para que paguem, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 522,66 (cálculo de agosto/2014), devida à UNÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012155-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012155-5) - REFINA METALQUIMICA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REFINA METALQUIMICA LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência, à União Federal, do recolhimento dos honorários advocatícios, efetuado pela executada, conforme determinado na sentença de fls. 175/177 (transitada em julgado - fls. 217). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PASSOS & TRINCA LTDA

Fls. 287/288. Defiro a penhora on line requerida pela EXEQUENTE, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 590,17 (cálculo de setembro/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Ciência da redistribuição do feito. fls. 125. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto aos sistemas BacenJud, Siel, RenaJud e Webservice para localização do réu. Em sendo localizado endereço não diligenciado, defiro, desde já, a expedição de mandado, TÃO SOMENTE, para a CITAÇÃO do réu, tendo em vista que a apreensão do veículo já se efetivou. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição.Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da redistribuição.A CEF, intimada nos termos do art. 475J do CPC, apresentou impugnação, afirmando que houve desistência da ação, com renúncia ao direito que se funda a ação, em razão de acordo firmado entre as partes. Afirma, ainda, que em razão de tal acordo, o valor da dívida do autor foi diminuído. Por fim, afirma que a petição não foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, visto que houve determinação de regularização da representação processual do advogado que assinou a petição de extinção do feito. Pede o retorno dos autos ao Tribunal para análise ou a intimação pessoal do autor.Indefiro o pedido da CEF.Em grau de recurso, a CEF juntou petição afirmando que o autor desistia e renunciava ao direito que se funda a ação e pedindo a homologação da desistência. A petição foi assinada unilateralmente pela CEF e foi juntada uma petição, em cópia simples, assinada pelo mutuário e por um advogado, renunciando expressamente ao direito que se funda a ação.Em razão do pedido do autor ter sido formulado por advogado sem representação nos autos, houve a determinação da regularização de sua representação processual em relação ao Dr. Anderson W. Pedroso. Não houve manifestação. Assim, os autos foram a julgamento, tendo havido recurso por parte da CEF e, em nenhum momento houve pedido de análise da petição de extinção do feito.Às fls. 128, foi certificado o trânsito em julgado.Portanto, não cabe à CEF, nesta fase em que se encontra o feito, alegar negativa de prestação jurisdicional.Quanto à alegação da CEF de revogação da procuração outorgada aos procuradores anteriormente constituídos, nada há a decidir.Com a petição de extinção não houve juntada de nova procuração e o Dr. Anderson não regularizou sua representação processual. Assim, a procuração de fls. 07 permanece válida até que haja sua efetiva revogação. Além do que os advogados inicialmente constituídos continuam se manifestando nos autos.Diante de todo exposto, concedo o prazo de 05 dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pelo autor.Após, tornem conclusos.Int.

0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Ciência da redistribuição do feito.Publique-se o despacho de fls. 15, que segue: Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int..Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017601-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017601-5) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às impetrantes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da decisão proferida às fls. 325/326, intimem-se, as impetrantes, para que juntem as 50 caixas de documentos relativos a guias GFIPs e GPSs mencionadas às fls. 03 da petição inicial e retiradas em 12.08.2009, ou junte-os digitalizados em CD, em 15 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes ao TRF da 3ª Região para julgamento.Int.

0005269-43.2014.403.6100 - BRADESCO SEGUROS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014848-15.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO X GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MORETTI X PASQUAL SATALINO X ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP316204 - LARISSA ALVES NOGUEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017083-52.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. LOPES & GIMENEZ LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirmou que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais (Cota patronal, SAT e Entidade Terceiros) incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas - abono pecuniário, faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que não seja compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária, SAT e Entidades Terceiras, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte. Às fls. 30, a autora declarou a autenticidade dos documentos juntados, bem como juntou cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam. É o relatório. Decido. Recebo as fls. 30 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença e do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os

adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EResp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao vale transporte pago em pecúnia, também assiste razão à impetrante. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA)Por fim, com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.(...)(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento, do abono pecuniário, do aviso prévio indenizado e do vale transporte, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas.Assim, entendo estar presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR para determinar que a impetrante não seja compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária, SAT e Entidades Terceiras, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas - abono pecuniário, desde que pago nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, aviso prévio indenizado e vale transporte.Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.São Paulo, 13 de outubro de 2014SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X FAZENDA NACIONAL Ciência da redistribuição do feito.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 306/307 e nos termos do cálculo do contador judicial, já homologado, às fls. 280.Int.

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X REGINA APARECIDA BERALDO MILAN X SHIRLEY APARECIDA BERALDO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito.Diante dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor de fls. 278/285 e 292/293, bem como da liquidação do alvarás de levantamento expedidos, conforme fls. 369/374, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE

CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência da redistribuição do feito. Diante do pagamento integral dos Ofícios Requisitórios expedidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7) - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARINA DE SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL X ARLETE LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X UNIAO FEDERAL X GILVAM DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BORGES DO REGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 476, no prazo de 20 dias, sob pena de reconsideração da determinação de transferência do valor para estes autos e a consequente remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S.A.

Ciência da redistribuição. Às fls. 650/686, a União Federal pede a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, em razão do Bacenjud parcial, bem como da pesquisa negativa de veículos de titularidade da empresa. Verifico que foi expedido mandado de penhora para o endereço constante da ficha cadastral da Jucesp e o mesmo retornou negativo. Verifico, também, que o agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ainda está pendente de julgamento, mas a interposição de recurso especial não suspende o prosseguimento da execução. Por fim, a penhora on line realizada foi parcial. Contudo, este juízo entende que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e que deve ser deferida após o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora. Assim, determino, preliminarmente, a intimação dos atuais diretores da empresa executada, conforme última alteração constante da ficha cadastral da Jucesp de fls. 671, para que indiquem, no prazo de 05 dias, bens passíveis de penhora, até o montante do débito relativo à União Federal. Sem prejuízo, intime-se, a Eletrobrás, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Regularize a Dra. Sílvia Jurado G. de Freitas sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a representante leal não foi localizada até o presente momento, a fim de que seja nomeada depositária e intimada da penhora, determino que sejam realizadas as diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud para localização de Tânia Aparecida Guido. Expeça-se, ainda, carta precatória para avaliação do bem penhorado. Int.

0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIOLOGICA COML/ LTDA

Ciência da redistribuição do feito.Publique-se o despacho de fls. 107, que segue: Defiro o pedido de suspensão da execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil..Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA

Diante da certidão de fls. 164, anulo os atos praticados a partir de fls. 152, para determinar a intimação da CETEC, por mandado, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da verba honorária, nos termos de fls. 149/151.Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço constante da petição inicial, determino, desde já, as pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice para localização de novos endereços.Em sendo indicados novos endereços, expeça-se mandado.Determino, ainda, o desbloqueio do valor constante de fls. 161, visto que realizado incorretamente.Por fim, dê-se vista ainda à União Federal do presente despacho.DESPACHO DE FLS. 174. Analisando os autos, verifico que às fls. 170/173 foi juntado instrumento de procuração, outorgado pela empresa executada. Verifico, ainda, que o valor bloqueado pelo Bacenjud já foi transferido, conforme guia juntada às fls. 166.Assim, tendo em vista que o valor constante de fls. 166 encontra-se vinculado a estes autos, não havendo prejuízo, bem como que houve a constituição de novo procurador, determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu advogado, acerca do despacho de fls. 165, que determinou a intimação da empresa nos termos do artigo 475J do CPC, para pagamento da verba honorária devida à União Federal, pelo prazo de 15 dias, conforme manifestação de fls. 149/151.Anote-se no sistema processual o novo procurador da empresa executada.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 165.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015104-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

...intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6915

EXECUCAO DA PENA

0014068-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Considerando que o apenado foi intimado no dia 04/8/2014, ou seja, em data anterior a compra das passagens, bem como o fato de que o recurso interposto pela defesa não tem efeito suspensivo, mantenho a data marcada para audiência admonitória, Advirto que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Intime-se a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES DE SOUZA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)

Fls. 87/verso e 94: Devolvo o prazo à defesa do denunciado MARCELO PIRES DE SOUZA. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Fls.116/126, 508/535 e 747/774 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, na qual alegou inépcia da denúncia e reiterou os argumentos já trazidos pelas defesas preliminares oferecidas nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181, 2009.6181.0008292-9 e 0010244-64.2011.403.6181. Em segunda defesa, ratificou todos os termos já exarados na defesa anterior, e alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta típica; a ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas; a violação do contraditório em relação a delação premiada; e, a ausência de voluntariedade na delação premiada e falta de fidedignidade das informações. Em relação ao mérito, alegou a sua inocência e falta de justa causa para o oferecimento da denúncia, tendo em vista ser desprovida de qualquer substrato indiciário contra o acusado. Em terceira defesa, requereu pelo reconhecimento das nulidades das interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias e da delação premiada; pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, rejeitando-a; pelo reconhecimento, no mérito, da falta de justa causa para a ação penal; e, por fim, pela produção de provas (testemunhal e pericial). Fls. 131/163, 411/450 e 713/745 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de NORIVAL FERREIRA, na qual alegou a inépcia da denúncia por não restar comprovado o nexo causal entre a conduta do denunciado e o artigo 317 do Código Penal, a rejeição da denúncia dada a insuficiência de indícios de autoria e materialidade (falta de justa causa para ação penal) e a ausência de dolo. Em segunda defesa, alegou inépcia da denúncia em relação ao acusado por ter sido isentado da participação nas delações premiadas e por ausência de justa causa ou por conduzir uma responsabilidade penal de natureza objetiva, que é inadmissível no ordenamento jurídico penal brasileiro. Ademais, requereu que seja rejeitada a denúncia por ausência de justa causa para a ação em razão da falta de dados indiciários mínimos. Em terceira defesa, requereu a imposição da absolvição sumária em relação ao acusado, levando-se em conta as delações premiadas realizadas; a inépcia da denúncia, para que a mesma seja rejeitada, diante da ausência de justa causa para a ação penal ou da ausência de descrição e das circunstâncias. Fls. 169/237 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, na qual requereu pela rejeição da denúncia pelo reconhecimento de sua

inépcia, pelo reconhecimento das nulidades e do desentranhamento dos elementos de prova obtidas em violação às normas constitucionais e/ou legais; pela conversão do julgamento em diligência para apreciação de requerimentos de produção de provas, no caso de superação das preliminares. Em segunda defesa, ratificou o constante na primeira defesa, nos termos da delação ofertada pelos acusados em seu inteiro teor e requereu a unificação de todas as ações penais em tramite nesta Vara: 0010244-64.2011.403.6181, 0008292-21.2009.403.6181, 0008133-78.2009.403.6181, 0010730-78.2011.403.6181 e 0012329-48.2011.403.6181. Fls. 470/478 e 662/671 - Trata-se de manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, requerendo a reconsideração da r. decisão que impôs medidas cautelares, impossibilitando o acusado de retornar ao seu trabalho, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e, em outro entendimento, a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Em segunda resposta, alegou inépcia da denúncia por não estar a denúncia exposta de forma clara, devendo a mesma ser rejeitada por cercear a defesa do acusado e sustentou sua inocência, no que tange ao mérito. Requereu a produção de prova pericial, documental (juntada de documentos), testemunhal (arrolou oito testemunhas, que devem ser intimadas) e acareação. Fls. 536/569 e 680/709 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS SZLOMOVICZ, na qual requereu a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal e a inépcia da denúncia e do seu aditamento (por falta de justa causa e da escusa e controversa da delação premiada). Em segunda defesa, pugnou pela aplicação imediata e retroativa das normas de natureza processual da Lei nº 12.850/2013 devido a violação ao devido processo legal e pela inépcia formal e material da denúncia e seu aditamento. Requereu a produção de provas, no que tange o acesso ao acordo de delação premiada, expedição de ofício à Receita Federal e realização de acareação, bem como a intimação de testemunhas. Fls. 662/671 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, na qual alegou inépcia da denúncia por não estar a denúncia exposta de forma clara, devendo a mesma ser rejeitada por cercear a defesa do acusado e sustentou sua inocência, no que tange ao mérito. Requereu a produção de prova pericial, documental (juntada de documentos), testemunhal (arrolou oito testemunhas, que devem ser intimadas) e acareação. Fls. 804/811 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO NAKAMASHI, na qual alegou inépcia da denúncia devendo a mesma ser rejeitada em decorrência da ausência de justa causa para o seu recebimento; em caso de outro entendimento, requereu pela absolvição do réu por ser inocente, sendo o mesmo provado por todos os meios de provas a serem produzidos. Arrolou quatro testemunhas. Fls. 864/895 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de OMAR FENELON SANTOS TAHAN, na qual alegou a rejeição da denúncia por inexistência de decisão prévia autorizando o acesso aos extratos telefônicos pela autoridade (violação de dados sem autorização) e por inépcia da exordial e a não ocorrência do delito de corrupção ativa. Requereu a oitiva de testemunhas e a necessidade de sua intimação. Fls. 901/936 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BERNARDO MARCELO YUNGMAN, na qual alegou a inépcia da denúncia e a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. Em relação ao mérito, pugnou pela ausência de provas, pelo princípio da inocência (in dubio pro reo), pela aplicação dos artigos 29 e 59 do Código Penal. Requereu pela aplicação dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal, pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia, pela improcedência de denúncia com a absolvição do acusado e pela oitiva e intimação das testemunhas por ele arroladas. Fls. 1015/1031 - Trata-se de petição, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO SABADIN BALTAZAR, que requereu pela rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, bem como da ausência de interesse de agir por parte do Ministério Público Federal. Subsidiariamente, requereu a revogação da medida cautelar atinente ao afastamento da função pública do acusado, diante de fato novo apresentado, e, por fim, requereu que a decisão que será proferida seja trasladada para os demais procedimentos judiciais que envolvem o denunciado e que tramitam na 3ª Vara Criminal Federal (0010244-64.2011.403.6181, 0012392-48.2011.403.6181, 0011307-90.2012.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0008292-1.2009.403.6181 e 0010730-49.2011.403.6181). Fls. 1068/1071 - Trata-se de manifestação do Ministério Público, na qual alegou não ter nada de novo nos autos para amparar o pedido de rejeição da denúncia e revogação da cautelar de afastamento do cargo. Requereu o prosseguimento da ação, com a análise das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, e designação de data para a audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 299 e 317 c.c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, contra MAURO SABATINO e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO; no artigo 317 c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, contra ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, NORIVAL FERREIRA MARCELO SABADIN BALTAZAR e MARCOS SZLOMOVICZ; no artigo 333 c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, contra PAULO NAKAMASHI, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e BERNARDO MARCELO YUNGMAN; bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a

denúncia. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Com relação ao pleito de MARCELO SABADIN BALTAZAR, não vislumbro nenhuma alteração fática a fim de justificar qualquer alteração na decisão de fls. 1011/1011-v. Defiro o pedido de traslado desta decisão para os feitos n. 0010244-64.2011.403.6181, 0012392-48.2011.403.6181, 0011307-90.2012.403.6181, 0011214-64.2011.403.6181, 0008292-1.2009.403.6181 e 0010730-49.2011.403.6181. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo os DIAS: I) 03/02/2015, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 04 (quatro) testemunhas de acusação constante de fls. 312 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. II) 04/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 08 (oito) testemunhas de defesa arroladas às fls. 772/773 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. III) 05/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 05 (cinco) testemunhas de defesa arroladas às fls. 744/745 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. IV) 10/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 07 (sete) testemunhas de defesa arroladas às fls. 669/670 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. V) 11/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 05 (cinco) testemunhas de defesa arroladas às fls. 708/709 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. Indefiro a oitiva das duas testemunhas não identificadas às fls. 798. VI) 12/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia as 4 (quatro) testemunhas de defesa arroladas às fls. 811 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. VII) 17/02/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser notificadas e, se for o caso, requisitadas para comparecer neste dia a testemunha de defesa arrolada à fls. 935/936 que se encontram no município de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de testemunha de outros municípios. Considerando que o rol de testemunhas apresentado pelo réu Omar Fenelon Santos Tahan às fls. 894/895 excede o limite estabelecido pela lei, determino a intimação de seu patrono por meio do Diário Oficial, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, novo rol de testemunhas conforme o disposto no artigo 401 do CPP. Sob pena de preclusão. Notifiquem-se e requisitem-se todas as testemunhas arroladas, deprecando-se se e expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Todos os réus deverão ser intimados para comparecer nas audiências acima designadas por este juízo, que se realizarão nas dependências deste Fórum. A intimação poderá ocorrer por carta precatória para aqueles que se encontrarem fora do município de São Paulo. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 08 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Fls. 192/193: Tendo em vista a informação de que a testemunha Thelma Regina M. Menoia não poderá comparecer à audiência designada, intime-se a defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste nesta oitiva.

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA)

Autos n. 0005992-47.2013.403.6181 Fls. 176: trata-se de petição subscrita pelo advogado do réu JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, datada de 21/07/2014, mas protocolizada em 01/10/2014, comunicando a desistência das testemunhas Rodrigo Alvares Marques, José Augusto Rocha Serpa e Acácio Aparecido da Silva. Homologo a desistência pleiteada. Considerando que foram expedidas as Cartas Precatórias n. 257/2014/GDA-S.2 (oitiva de

José Augusto Rocha Serpa - fls. 173) e n. 258/2014/GDA-S.2 (oitiva Acácio Aparecido da Silva - fls. 174), determino seja solicitado ao Juízo Deprecado as devoluções sem cumprimento. Haja vista Rodrigo Alvares Marques ter sido intimado em 15/08/2014 (fls. 185/186), competirá ao réu ou ao seu patrono entrar em contato com a testemunha e comunicá-la acerca da desnecessidade de comparecimento na audiência designada para o dia 13/11/2014, às 15h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 08 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Vistos, (Fl. 656) Considerando, primeiramente, o decurso de prazo para as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, bem como os memoriais, de fls. 643/651, já apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF, concedo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, aos réus para apresentação de suas alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6372

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA

Vistos. Preliminarmente à análise da Queixa-Crime oferecida às fs. 02/07, intime-se o querelante para esclarecer o atual endereço do querelado, para fins de designação de eventual audiência, nos termos do 78 da Lei n. 9.099/95. Isto porque, conforme do extrato proces-sual em anexo, em processo que tramita na 07ª vara Criminal, consta que o querelante reside nos Estados Unidos da América. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011131-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do réu Vladimir Marine para que, dentro de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações finais (fls. 212/216). Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

0000511-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE HAIWANG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/10/2014)...A seguir, dada a palavra à Defesa foi por esta dito que requeria a desistência da oitiva das testemunhas das defesas LI QIFENG e XIANG CHEN, o que foi homologado pelo Juízo. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal...

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria, preliminarmente, nos termos do artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, trasladar a presente decisão, bem como as razões e as contrarrazões recursais, a decisão que recebeu o Recurso em Sentido Estrito (fl.314) e a intimação da defesa, substituindo-as por cópias, trasladando-se também cópia da decisão de fls. 293/294 e das peças de fls. 211/215, autuando-as cronologicamente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011963-91.2005.403.6181 (2005.61.81.011963-7) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE E SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS)

Sentenciado em inspeção. O réu Humberto Luz foi condenado a 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como incurso na pena do delito tipificado no artigo 183, Lei 9.472/97, por meio de sentença proferida em 13 de abril de 2010 (fls. 291/292). Os fatos narrados se deram em 23.11.2005, e a denúncia recebida em 27.08.2008 (fls. 188). O MPF deixou de interpor recurso, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em 19.04.2010 (fls. 343). A defesa interpôs recurso de apelação, tendo sido mantida a pena de detenção, contudo afastada a multa aplicada (fls. 338). Referido acórdão, por sua vez, transitou em julgado para ambas as partes em 26.03.2014 (fls. 342). Às fls. 345/352, o MPF pugna pela inoccorrência da prescrição executória. Decido. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Embora o MPF tenha se manifestado contrariamente à prescrição, entendo que não possui razão. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque o réu foi condenado em 13.04.2010 a 2 (dois) anos de detenção e a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.04.2010. Entre esta data até o momento, transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes. III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ªT. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14). Dessa forma, declaro EXTINTA A

PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a HUMBERTO LUZ, pela prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. DESPACHO DE FLS. 359 - Recebo o Recurso em Sentido Estrito em seus regulares termos. Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de sua irresignação no prazo legal. Após, à defesa para que tome ciência da r. sentença de fl. 355 e para que ofereça suas contrarrazões, no prazo legal, ao recurso em questão. Int. (AUTOS EM SECRETARIA - PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005442-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NUNES DE SOUZA(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)
As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes neste município, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) WELLINGTON ARAÚJO DE ARRUDA no endereço em que ocorrer a sua citação, conforme fls. 369. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de acusação Ricardo Mendonça Falcão (fls. 215/216), Luciana Russo Kohnen Grosche (fls. 208/209) e Daniel Xavier Mendes (fl. 186). Solicite-se ao Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o comparecimento das testemunhas, analistas judiciários, Ricardo Mendonça Falcão e Luciana Russo Kohnen Grosche, servindo cópia do presente como ofício nº 3326/2014. Encaminhe-se por malote, ou, não sendo possível, por oficial de justiça. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) de defesa Adriana Moreira Mamede, Robson José de Souza e de Claudia Rodrigues de Moraes, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 362/363. Notifique-se, por meio de oficial de Justiça, a Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 89) para que informe a este juízo a qualificação e o endereço funcional ou residencial dos supostos servidores desta: 1) MIRIAM GUADALUPE SANTOS MURTA, Auxiliar Tec. Administrativo; e 2) FÁBIO RAMOS, Inspetor Fiscal, a fim de que sejam ouvidos como testemunhas do juízo na audiência acima designada. Na hipótese de existência de mais de um servidor com o mesmo nome, solicito a qualificação de todos os homônimos. Serve o presente como ofício nº 3327/2014, devendo ser encaminhado por oficial de justiça. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Ezequiel Alves Leite, conforme fl. 362. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 330/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Umuarama/PR, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa (arrolada pelo réu Wellington) EZEQUIEL ALVES LEITE, residente no seguinte endereço: Rua Dom Hilário, nº 2199, CEP 87505-460, Parque Dom Bosco, Umuarama/PR; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. o Carta precatória 331/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para fins de intimação do(a) réu MARCELO NUNES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 09/04/1976, filho de Damião Alves de Souza e de Gildete Nunes de Souza, portador do RG nº 29.712.963-6 e inscrito no CPF/MF sob nº 187.964.718-40, residente no seguinte endereço: Rua José Francisco da Silva, nº 13-A, Vila Yolanda, Osasco/SP; para que seja intimado a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 18 de novembro de 2014, às 15:30 horas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 350/353 e Apenso. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Fls. 474: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados, intime-se o advogado DR. RODRIGO FONSECA, OAB/SP 279.007 para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9035

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada Rosângela (Milão -Itália) no período de 22/11/2014 a 28/11/2014. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como da reserva do hotel.O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 170 (verso).É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO a acusada Rosângela a se ausentar do país no período acima mencionado.Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 9036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Considerando haver dúvidas acerca na integridade mental do acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA, foi deferido em audiências de instrução e julgamento ocorridas em 06.10.2014 (fls. 2500/2501) e 07.10.2014 (fls. 2524/2525) incidente de insanidade mental, nos termos dos art. 149 e seguintes do CPP, ficando suspenso o presente processo pelo prazo legal e sendo nomeado como curador o Dr. João Carlos G. da Silva, OAB/SP 99.485, advogado do acusado. Na oportunidade, o MPF apresentou os quesitos, mantendo-se inerte a defesa, que concordou com os quesitos formulados pelo Procurador da República, não formulando outros complementares. Os quesitos foram deferidos por este Juízo em audiência.Diante disso, autue-se e registre-se em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito, INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 153 do CPP, instruindo-o com a cópia das principais peças e documentos da ação penal, inclusive desta

decisão. Nomeio os peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM/SP 22.037, e EMMANUEL NUNES DE SOUZA, CRM/SP 45.873, para realização da perícia. Intimem-se os peritos para que compareçam no local e hora infra determinado, instruindo as intimações com as peças principais dos autos de insanidade, bem como com os Termos de Compromisso de Perito para que, no ato de intimação, já os assinem. Os Termos de Compromisso, devidamente assinados, deverão ser devolvidos juntamente com o mandado cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Intime-se o acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA na pessoa do seu curador do local e da hora da perícia, a saber, Rua Sergipe, nº 441, 9º andar, Conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, no dia 04/12/2014, às 14h30m. Tendo em vista a dificuldade de se conciliar os horários dos dois peritos, e com fulcro no art. 150, 1º, parte final, do CPP prorrogo o prazo de suspensão, devendo o laudo ser apresentado em Juízo em até 10 (dez) dias após a realização do exame. Oficie-se através de correio eletrônico o Instituto Bairral, local onde se encontra internado o acusado, do dia, hora e local da perícia. Com a chegada do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Considerando haver dúvidas acerca da integridade mental do acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA, foi deferido em audiências de instrução e julgamento ocorridas em 06.10.2014 (fls. 2500/2501) e 07.10.2014 (fls. 2524/2525) incidente de insanidade mental, nos termos dos art. 149 e seguintes do CPP, ficando suspenso o presente processo pelo prazo legal e sendo nomeado como curador o Dr. João Carlos G. da Silva, OAB/SP 99.485, advogado do acusado. Na oportunidade, o MPF apresentou os quesitos, mantendo-se inerte a defesa, que concordou com os quesitos formulados pelo Procurador da República, não formulando outros complementares. Os quesitos foram deferidos por este Juízo em audiência. Diante disso, autue-se e registre-se em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito, INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 153 do CPP, instruindo-o com a cópia das principais peças e documentos da ação penal, inclusive desta decisão. Nomeio os peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM/SP 22.037, e EMMANUEL NUNES DE SOUZA, CRM/SP 45.873, para realização da perícia. Intimem-se os peritos para que compareçam no local e hora infra determinado, instruindo as intimações com as peças principais dos autos de insanidade, bem como com os Termos de Compromisso de Perito para que, no ato de intimação, já os assinem. Os Termos de Compromisso, devidamente assinados, deverão ser devolvidos juntamente com o mandado cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Intime-se o acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA na pessoa do seu curador do local e da hora da perícia, a saber, Rua Sergipe, nº 441, 9º andar, Conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, no dia 04/12/2014, às 14h30m. Tendo em vista a dificuldade de se conciliar os horários dos dois peritos, e com fulcro no art. 150, 1º, parte final, do CPP prorrogo o prazo de suspensão, devendo o laudo ser apresentado em Juízo em até 10 (dez) dias após a realização do exame. Oficie-se através de correio eletrônico o Instituto Bairral, local onde se encontra internado o acusado, do dia, hora e local da perícia. Com a chegada do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Considerando que a defesa deveria trazer, independentemente de intimação, as testemunhas GEREMIAS POLIA SANTIAGOP e GENÉSIO FRACAROLI JÚNIOR, e não as trouxe, considero preclusa a prova testemunhal. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais pelo prazo legal. Em 24.09.2014 os autos estarão disponíveis em cartório e iniciar-se-á a contagem de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais pela defesa constituída, facultando-lhe pedido fundamentado de diligências em preliminar de memoriais escritos. Publique-se à defesa constituída.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1626

INQUERITO POLICIAL

0007841-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL VINICIUS MARCUSO(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto as fls.53/65, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se o defensor mencionado as fls.32 do inteiro teor da decisão de fls.42/49, bem como para regularizar a representação processual com a juntada do instrumento procuratório e apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Intime-se a defesa a fornecer o endereço atual do acusado para que ele seja intimado da sentença, no prazo de dez dias

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Diante da citação do acusado Romano juntada às fls.417, defiro o pedido de fls.419/420, concedendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para o defensor constituído dos acusados MARCOS ALEXANDRE SILVA VALLE e ROMANO VALMOR TUMELERO, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 8108.2014.01699, com a citação do acusado RICARDO MATEUS SBRUZZI.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO E SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)

Considerando que os defensores dos réus Mauro Augusto de Souza e Francisco Antonio Theodoro Neto foram intimados para apresentação de alegações finais, mas quedaram-se inertes, intimem-se novamente os defensores constituídos pelos acusados para apresentaçã de MEMORIAIS, po prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando suas condutas

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

DECISÃO DE FLS.820: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.809/819, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA DE FLS.795/804: O Ministério Público Federal denunciou JULIO SAVÉRIO MARINO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administrador da empresa CONSTRUTÉCNICA ENGENHARIA LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 12/2000 a 07/2003. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 18184.000726/2007-81, oriunda de processo administrativo, em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD nº 37.095.751-2, no valor principal de R\$ 207.325,70, consolidado em setembro de 2007, cujo montante atualizado em 24/07/2012 representa o montante de R\$ 347.778,08. A denúncia foi oferecida aos 25/07/2012 (fls. 388/390) e recebida em 01/08/2012 (fls. 391/393). O réu foi devidamente citado (fl. 422). Defesa prévia às fls. 423/432, instruída com documentos às fls. 438/637 e 640/670, tendo sido alegada a inépcia da denúncia por não explicitar a conduta exercida pelo sócio da empresa, limitando-se a mencionar o fato típico. Foram arroladas quatro testemunhas (fl. 437). O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 672/674, ocasião em que foi rejeitado o pedido de inépcia da denúncia. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, prosseguiu-se com a inquirição da testemunha de defesa às fls. 726/727 (Claudio Gaião). Aos 24/06/2013 a defesa desistiu das inquirições das testemunhas Juliana Terra, Valter Correa e Jaime Domingo, pleito que foi homologado por decisão judicial constante no item 1 do termo de deliberação exarado na referida data (fls. 724/725). O réu Júlio Savério Marino foi interrogado aos 17/10/2013 (fls. 749/750). Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código

Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. (fls. 773/778). Em suas razões finais, alegou a defesa do réu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé do acusado estaria estampada, ademais, nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir do acusado outra conduta em virtude gravidade financeira enfrentada, ressaltando ainda que o réu não exercia atividade administrativa concernente à área financeira e, portanto, aduz a falta de responsabilidade acerca de eventual recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 404/406, 408/416, 418, 420, 705/707. É o relatório. Fundamento e decidido. Imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. No mérito. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS e a cópia da NFLD nº 37.095+751-2 demonstram claramente que, no período de julho de 2002 a janeiro de 2007 foram descontadas dos salários, pela empresa Construtécnica Engenharia Ltda (posteriormente denominada Ebote - Empresa Brasileira de Obras Técnicas de Engenharia Ltda), as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. A autoria ficou comprovada, na medida em que o acusado era administrador da empresa e, portanto, infere-se que todas as decisões e providências emanavam das suas orientações e de seu sócio, hoje falecido. Era ele conhecedor da falta de repasse dos valores arrecadados, que permaneceram retidos na empresa. Isso se afere através da cópia do contrato social, bem como por ter ele mesmo afirmado que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras, além dos depoimentos das testemunhas (fls. 724/727 e 747/751). Em que pese ter afirmado que antes de 2005 os assuntos financeiros ficavam a cargo de seu sócio, não ficou demonstrado que o réu não tinha qualquer ingerência sobre esses assuntos, ao contrário, demonstrou ciência deles e das razões que levaram a sua prática. Entretanto, a ação penal há que ser julgada improcedente, pelas razões que seguem: Narra o artigo 1º da Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) A conduta incriminada pela lei penal aplicável ao fato é, portanto, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. O débito da pessoa jurídica Construtécnica Engenharia Ltda. foi apurado em procedimento administrativo. Consta dos autos a NFLD - DECAD 37.095.751-2 (fls. 20/28), contrato social da empresa e alterações (fls. 142/150, 151/158, 159/171, 172/182, 184/199 e 200/214), demonstrativo de pagamentos (fls. 288/291) e certidões dos protestos (fls. 439/670). Afirma o réu em seu interrogatório, que em razão de modificação da política habitacional do Estado de São Paulo houve quebra contratual e súbito encerramento de contratações das empresas encarregadas de gerir as obras destinadas à moradia popular, sobretudo a CDHU, culminando com dificuldades financeiras insuscetíveis de serem administradas. Afirmou, ainda, ter sido a empresa desqualificada para participação de certames licitatórios, tornando impossível a gestão empresarial. Com efeito, declarou o réu em seu interrogatório que a empresa se endividou em virtude de contrato com o governo do Estado de São Paulo, firmados com a CDHU, para consecução de aproximadamente 8.000 (oito mil) moradias populares em 12 (doze) meses. O acusado asseverou que a empresa comprou terrenos e investiram para cumprir o referido contrato, e para tanto chegaram a ter 1.200 (mil e duzentos) funcionários sem contar com os subempregados. Alegou também o acusado que com a morte do Governador Mário Covas (2001) e a assunção do governo por Geraldo Alckmin, os contratos foram cancelados e partir daí passaram a inadimplir as suas obrigações em geral. Declarou: não pagamos mais ninguém por falta de dinheiro. Relata então o acusado que parcelaram alguns pagamentos e que em 2007 o juiz decretou a falência da empresa. Segundo ele, ainda administram o passivo, que já diminuiu muito. Afirmou que na época, demitiu todos os funcionários e que a empresa depois disso, nunca mais conseguiu realizar outra obra. Relatou que incluiu no REFIS os impostos, mas também não conseguiram pagar o REFIS. Aduz que se desfez de quatro imóveis e dois veículos. A testemunha de defesa ouvida, Claudio Gaião (fls. 724/727) declarou que a Construtécnica foi montada basicamente para a realização de obras públicas e que até 2000 faziam muitas obras, e investiram muito dinheiro no projeto do governo Covas, quando houve aumento do quadro de funcionários e a empresa participou de concorrências, as quais venceu. Mas durante o primeiro governo Alckmin foram encerrados os contratos, segundo a testemunha em razão de notícias veiculadas da imprensa sobre as concorrências. Assim as obras foram paralisadas em 2002 e em 2003 pediram a recuperação judicial. Ainda segundo a testemunha, depois disso, a empresa não pegou mais obras e logo depois pediram concordata. Segundo Cláudio Gaião, a empresa chegou a ter aproximadamente mil funcionários e foi diminuindo até ficar com três. Afirmou que em 2002 e 2003 houve muitos protestos de títulos e que a última obra realizada foi em 2002, pois a empresa não tinha como entrar em

concorrências em razão dos inúmeros protestos. Visto isso, verifica-se da prova dos autos a comprovação da tese da inexigibilidade de conduta diversa. O conjunto probatório é coeso e as datas de inadimplemento de tributos e da transição entre governos coincidem. Uma breve pesquisa na rede mundial de computadores sobre problemas em contratos com a CDHU durante o governo Covas, que teriam sido canceladas pelo governo Alckmin por possíveis irregularidades nas contratações também se confirma, inclusive em relação à presente construtora. Sem pretender entrar no mérito do cancelamento dos contratos, o fato é que as narrativas apresentadas pelo réu e testemunha, segundo as quais, esses cancelamentos teriam sido decisivos para a quebra da empresa, não são destituídas de apoio fático, seja pelas notícias veiculadas na imprensa, seja pelos inúmeros documentos juntados dando conta de protestos, ações trabalhistas, pedido de concordata e ao final decretação da falência da empresa. Sendo assim, as declarações do réu e da testemunha de defesa encontram respaldo da prova documental juntada (fls. 439/670) e levam à conclusão no sentido de que seria inexigível nesse contexto, o pagamento do tributo, diante da precária situação da empresa. Nesse cenário, desaparece o dolo de locupletar-se ilicitamente dos valores que pertencentes aos empregados deveriam ter sido descontados e repassados à previdência e se infere que sequer as obrigações de natureza trabalhista, preferenciais, foram efetivamente pagas. Assim, os documentos de fls. 757/843 demonstram as invencíveis dificuldades financeiras da empresa à época do inadimplemento, bem como o intuito de quitação dos débitos por parte dos responsáveis. Ocorre, nesse caso, portanto, a incidência da hipótese de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, que retira a conduta da esfera da repressão penal, mesmo na hipótese em que subsista o ilícito tributário praticado. A presença dessa circunstância na gênese da conduta exclui o crime e determina a absolvição do réu. Em que pese serem incontestáveis tanto a subsunção do fato à norma quanto a responsabilidade pela conduta omissiva, e mesmo a despeito da vontade livre e consciente de praticar essa conduta, descrita no tipo penal deixar de recolher, em época própria, as contribuições descontadas dos segurados, falta à caracterização do crime a plena convicção pela culpabilidade do agente. O juízo de culpabilidade envolve a indagação sobre se seria possível e exigível uma conduta diversa por parte do agente, um agir-de-outro-modo, o evitar agir de modo ilícito, nas circunstâncias reais do momento da prática de tal conduta típica e ilícita. Segundo Assis Toledo, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS: (...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: Processo - ACR - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:553 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL.

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 2. A alegação de dificuldades financeiras como causa suprallegal excludente de culpabilidade, pelo estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, em analogia in bonam partem, será excepcionalmente admitida, quando vier arrimada em provas cabais que permitam revelar a situação absolutamente adversa vivida pela empresa no momento no qual deixou de recolher ao INSS as importâncias devidas. 3. A prova do estado de penúria se faz com cópias autenticadas das declarações de imposto de renda, pedido ou sentença de falência, se houver, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, comprovantes de protestos em cartório etc. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Data da Decisão - 11/06/2012 Data da Publicação - 22/06/2012. Em razão de todo o exposto, concluo, na hipótese dos autos, em função da prova testemunhal com o amplo respaldo da prova documental acostada, que incide causa de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Passo ao dispositivo. Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER o réu JULIO SAVÉRIO MARINO, RG 39995008 SSP/SP, CPF 510.757.768-72, nascido aos 27/04/1946, natural de Auriflana, filho de Saverio Marino Sobrinho e de Iolanda Zara Marino, divorciado, engenheiro civil e de segurança, os fatos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014841-47.2009.403.6181 (2009.61.81.014841-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA MUNHOZ(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.227, intime-se novamente o defensor Dr.Daniilo Roberto da Silva - OAB/S.P 238-438 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 404 do CPP, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003830-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRY WATANABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA) X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA)

1. Ciência à defesa da redistribuição dos autos para este Juízo. 2. Determino que os autos permaneçam suspensos nos termos do art.68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos serem acautelados sobrestados em Secretária. 2.1 Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão.3. Int.

0013900-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
SENTENÇA FLS. 422/437:8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013900-58.2013.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: OSCAR JESUS SANCHES GOMES SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR JESUS SANCHES GOMES e SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. A denúncia (fls. 93/95) descreve, em síntese, que: No dia 24 de outubro de 2013, em estabelecimento comercial localizado na Rua Florêncio de Abreu, nº 245, nesta cidade, OSCAR JESUS SANCHES GOMES e SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL foram surpreendidos em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente e em comunhão de propósitos, guardavam 140 (cento e quarenta) cédulas falsas de cem dólares. Desde três dias antes do fato, o comerciante Chang Hae Sung, proprietário do estabelecimento acima mencionado, vinha recebendo pagamento em dólares por mercadorias que ali adquiriram pessoas de um mesmo grupo, as quais falavam com sotaque hispânico e se diziam de proveniência argentina. Essas pessoas, num grupo de aproximadamente dez, faziam compras de bijuterias pagando em dólares e recebendo troco em reais. Chang recebeu, de cada um, aproximadamente US\$ 900,00 (novecentos dólares), perfazendo o total aproximado de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares). Consta ainda da denúncia que: Suspeitando desse comportamento, Chang Hae Sung decidiu ter os dólares examinados em uma casa de câmbio, vindo a saber que as notas eram falsas. No dia dos fatos, Chang percebeu a presença, em sua loja, de quatro dessas pessoas, cada uma das quais já havia estado na loja em outras ocasiões, pagando com dólares falsos. Enquanto tais indivíduos realizavam suas compras, Chang alertou a Polícia Militar, declinando as características físicas dos suspeitos. Percebendo a chegada dos policiais ao local, dois desses indivíduos evadiram-se. Os acusados, porém, foram abordados. Submetidos a revista pessoal, foram localizados, na cueca de SANTIAGO, US\$ 14.000 (catorze

mil dólares americanos) em cento e quarenta cédulas de cem dólares falsas. Nesse momento, indagado pelos policiais a respeito, SANTIAGO exclamou: a casa caiu!. A despeito de não haver sido realizado ainda o laudo de exame documentoscópico, a falsidade das cédulas apreendidas em poder dos acusados é inconteste, pois várias delas possuíam o mesmo número de série. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1987-2013-1 (fls. 02/50) e foi recebida em 21 de novembro de 2013 (fl. 96/99). A defesa do acusado SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL apresentou resposta à acusação (fls. 133/135). A defesa do acusado OSCAR JESUS SANCHES GOMES apresentou resposta à acusação (fls. 136/137). O Ministério Público Federal ofereceu ADITAMENTO à denúncia em face de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal (fls. 225/226), sendo este aditamento recebido em 07 de abril de 2014 (fls. 243/246). A defesa do acusado SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL apresentou resposta à acusação quanto ao crime aditado na denúncia (fls. 285/286). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (testemunhas comuns), Chang Hae Sung e David Silva Gomes Uchimura, devidamente intimadas, foram inquiridas em audiência realizada aos 26 de maio de 2014, ocasião em foram realizados os interrogatórios dos acusados OSCAR JESUS SANCHES GOMEZ e SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 327/337). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação de OSCAR JESUS SANCHES GOMES como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal e de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL nas penas dos artigos 289, 1º e 304, ambos do Código Penal, em concurso material. A defesa do acusado OSCAR JESUS SANCHES GOMES, em alegações finais, requereu sua absolvição, pela ausência de prática do crime, com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, em alegações finais, requereu sua absolvição, alegando estar acobertado por excludente de ilicitude ou culpabilidade, pois recebeu as notas (encontradas consigo) de terceiro, com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, d, do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados OSCAR JESUS SANCHES GOMES (fls. 373, 374, 375/377 e 419) e SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL (fls. 372, 378/380 e 420) foram juntadas aos autos. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. 1.

PRELIMINARMENTE - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Forçoso reconhecer que falece a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do Código Penal), ora imputados ao réu SANTIAGO. Primeiramente, de acordo com reiterados precedentes jurisprudenciais, o interesse federal no caso de uso de documento falso somente se faz presente quando o agente apresenta o documento a um órgão ou autoridade federal. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. (...) (CC 124.498/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Na espécie, porém, o documento foi apresentado ao policial militar responsável por ocasião da prisão em flagrante. Da mesma forma, não se entende caracterizado o interesse da União pelo simples fato do réu ser estrangeiro e o documento supostamente espúrio ser uma carteira de identidade Argentina que seria utilizada, em tese, para viabilizar a permanência indevida do acusado em território nacional. É que, em situações análogas à presente, quais sejam, no caso de falsificação de passaportes, o entendimento pretoriano tem sido no mesmo sentido, reconhecendo a competência da Justiça Federal tão-somente quando o documento é apresentado à autoridade federal; não sendo esse o caso, tal como ocorre quando o passaporte é apresentado a funcionários de companhias aéreas, não há que se falar em interesse da União, mesmo se tratando de documento que é destinado ao controle do ingresso dos estrangeiros recebidos no Brasil. Pela pertinência, o precedente do TRF da 3ª Região: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. II - Competência da Justiça Estadual. Precedentes desta E. Turma. III - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, declarada a nulidade dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos - SP. Prejudicado o apelo do réu. (ACR 00035241020104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2012**

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nessa toada, mutatis mutandis, a apresentação de cédula de identidade estrangeira falsa a agente outro que não o federal não configura, da mesma forma, o interesse da União no feito. Por fim, não se ignora que nos termos da Súmula nº 122 do STJ compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado

dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Entretanto, na espécie dos autos não se verifica qualquer conexão entre o delito de uso de documento falso e o de moeda falsa, pelo simples fato de que o flagrante tenha se dado no mesmo contexto de tempo e lugar. Pela pertinência, transcreve-se o elucidativo julgado a seguir do TRF da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 289, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A conexão probatória prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal requer a verificação de um liame fático que aproxime os delitos praticados a ponto de a prova produzida para um influenciar na demonstração do outro. A mera coincidência física do flagrante (tempo e lugar) não gera vínculo suficiente ao reconhecimento da conexão processual entre os ilícitos tipificados nos artigos 289 do Código Penal, 16, da Lei nº 10.826/03, 297 do Código Penal (falsificação de carteira de identidade), devendo estes serem processados e julgados na esfera estadual por inexistência de lesão a bem jurídico da União. (...) (ACR 200571080012634, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/01/2010.) Ante o exposto, constatada a incompetência absoluta, DECLINO da competência para julgamento do crime de falsificação de documento público e uso de documento falso, determinando o desmembramento do feito nesse ponto, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos para fins de remessa à Justiça Estadual.

2. NO MÉRITO

2.1. DO CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA)

2.1.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA

a materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 140 exemplares semelhantes a cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares), perfazendo um total de US\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem dólares americanos), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, com simulação de elementos próprios dos exemplares autênticos (impressão em relevo, fio de segurança, marca d'água e microletras), sendo capazes, assim, de iludir o homem de conhecimento mediano (fls. 171/174).

2.1.1. DA AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO

Caminhando para a autoria, as provas, em seu conjunto, direcionam ao réu SANTIAGO. O auto de prisão em flagrante que se vê à fl. 03 dá conta que aos 24 de outubro de 2013 o réu foi surpreendido na posse das 140 cédulas de dólares americanos falsos referidas no tópico anterior, ocultas em suas vestes. No mesmo sentido tem-se o Auto de Apreensão (fl. 08), bem como o depoimento das testemunhas Chang Hae Sung e David Silva Gomes Uchimura, cujos relatos encontram-se na mídia encartada nestes autos (fl. 337). Avançando, não existindo forma culposa do delito em questão, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação do elemento subjetivo, qual seja, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, sendo certo que se o agente não tem consciência da falsidade da moeda não há que se falar em crime (TRF3, AC 91030220362/SP, Sinval Antunes, 1ª T., u., 17.5.94). Conforme leciona Baltazar quanto ao crime em questão (Crimes Federais, 8ª ed. 2012), não raro, há dúvidas e dificuldades na análise da existência do dolo (TRF4, AC 9604672878/SC, Vladimir Freitas, 1ª T., u., DJ 23.9.98), o que deve ser verificado pela atenta análise das circunstâncias do fato (TRF4, AC 20020401005262-5/RS, Fábio Rosa, 7ª T., u., 3.9.02). Sobre o ponto, o mesmo Tribunal asseverou que: A introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos. (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T., u., DJ 26.9.01). Prossegue o referido autor compilando uma série de circunstâncias que podem auxiliar o julgador na verificação da consciência do agente quanto à falsidade do numerário: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T., u., 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T., u., 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., u., 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T., u., 11.6.96) apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T., u., 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T., u., 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T., m., 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T., m., 20.3.07). À luz de tais balizas, observa-se que no caso em

testilha SANTIAGO foi surpreendido pela polícia militar portando uma quantidade substancial de numerário espúrio, ultrapassando o montante de 14 mil dólares americanos, em cento e quarenta notas falsas; destaque-se que o réu, sendo estrangeiro e sedizente comerciante de longa data, certamente tem uma grande familiaridade com a moeda norte americana, sendo altamente inverossímil a versão de que teria recebido quantia expressiva de dinheiro falsificado de uma suposta comerciante Rosa Sanches, sem que tivesse se acautelado quanto à idoneidade do numerário que lhe era repassado. Calha destacar também que, no que toca à reação do acusado no momento da apreensão, que a testemunha DAVID - o policial responsável pela prisão em flagrante - confirmou em seu depoimento em juízo que o réu SANTIAGO exclamou que a casa caiu no momento de sua abordagem, sendo este um forte indício militando em favor da sua consciência quanto a ilicitude de sua conduta. Da mesma forma, o local onde acondicionadas as notas também é indicativo da tentativa de ocultação do numerário espúrio, já que o réu SANTIAGO as carregava em suas roupas íntimas; esta circunstância, embora isoladamente pudesse revelar apenas uma precaução do réu quanto a eventual tentativa de assalto, revela, no conjunto com as demais, a sua consciência quanto a estar trazendo consigo objeto material do crime em questão, pelo que tentou ocultá-lo tanto quanto possível. Portanto, o acusado, consciente e voluntariamente, guardava consigo 140 (cento e quarenta) cédulas falsas, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente à descrição contida no aludido dispositivo. Idêntica assertiva, porém, não recai sobre o acusado OSCAR. Explica-se. Ainda que o comerciante Chang, testemunha de acusação, tenha afirmado que ele era um dos 10 clientes de sotaque hispânico que vinha fazendo compras com moeda falsa em seu estabelecimento nos cinco dias que antecederam a sua prisão, o fato é que o caderno processual é carente de quaisquer provas de que OSCAR, ainda que tivesse lá realizado compras nos dias anteriores, pagou à Chang com moeda falsa. Vale lembrar, a materialidade do delito comprovada nos autos circunscreve-se às 140 notas falsas apreendidas junto ao corpo de SANTIAGO, sendo que OSCAR nada portava de numerário falso. Assim, o simples fato de estar acompanhando SANTIAGO, que alega residir na mesma pensão que ele, não autoriza qualquer ilação de que OSCAR tinha ciência da falsidade do numerário que SANTIAGO guardava. Não bastasse isso, ainda que se cogitasse da ciência por parte de OSCAR, o fato é que a conduta comprovada nos autos quanto a OSCAR não se subsume ao tipo penal, nem mesmo na condição de partícipe, já que não só não praticou qualquer dos verbos nucleares da norma incriminadora como também não prestou qualquer auxílio material ou moral à SANTIAGO. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. CIÊNCIA DO ILÍCITO PRATICADO POR OUTREM. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. 1. A mera ciência acerca de que outrem estava colocando em circulação notas falsas não implica co-autoria, nem mesmo participação de menor importância no intento criminoso, se os réus apenas acompanhavam os autores, mas não portavam, nem transmitiram a terceiros ou ao menos obtiveram proveito da colocação em circulação das cédulas inidôneas. 2. Inexistindo prova judicializada, submetida ao contraditório, não é acertada a prolação de decreto condenatório, porquanto a autoria não vem aclarada, configurando-se a dúvida que contempla o acusado. 3. A conduta prolongou-se no tempo, em momento e circunstâncias que deixam antever ser a subsequente continuação da anterior, contemplando-se a continuidade delitiva do art. 71 do CP. A citação implícita na denúncia da multiplicidade de vezes em que colocadas as notas em circulação, não implica mutatio libelli. (ACR 200072060009105, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 751.) Dessarte, em relação à OSCAR não se pode afirmar, com a segurança requerida em uma sentença penal, acerca da realização da conduta e do conhecimento do que estava a acontecer, pelo que a denúncia, nesse ponto, deságua em édito absolutório (art. 386, V do CPP). Passa-se, então, à aplicação da pena no tocante ao réu SANTIAGO, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENADEbruçando-se sobre as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, entende-se justificável exasperar a reprimenda acima do mínimo legal com base na expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas - cento e quarenta cédulas de 100 dólares americanos -, apresentando maior lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal expressa no art. 289 do Código Penal. Assim, diante das circunstâncias e das consequências que transbordam a normalidade do tipo em questão, sendo as demais afetas à normalidade, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e, proporcionalmente, 87 dias-multa, devidamente atualizada a partir da data do fato, pena essa que torno definitiva, diante da inexistência de agravantes ou atenuantes a incidir na espécie, bem como causas especiais de aumento/redução de pena. A despeito da previsão legal contida no art. 387, 2º do CPP, verifica-se que até a presente data o réu SANTIAGO permaneceu preso provisoriamente por apenas 10 meses e 4 dias, pelo que não haverá influência na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o qual permanece sendo o semi-aberto (art. 33, 2º, b do CP). Tendo em vista o quantum da reprimenda aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 44 do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1. DECLINAR da competência para julgamento do crime de falsificação de

documento público e uso de documento falso, determinando o desmembramento do feito nesse ponto, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos para fins de remessa à Justiça Estadual;2. ABSOLVER o réu OSCAR JESUS SANCHES GOMES, com fulcro no art. 386, inc. V do CPP, pelo crime de moeda falsa praticado no dia 24.10.2013;3. CONDENAR o réu SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL à pena de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código Penal. Mantém-se a segregação cautelar do réu SANTIAGO, tendo em vista (i) a prolação de édito condenatório e (ii) a manutenção das razões que a justificam, corroboradas pela resposta do ofício expedido pelo Consulado Geral da Argentina (fl. 382), pairando dúvida sobre a sua real identidade, bem como pelo fato de ser estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, com fortes possibilidades de se evadir, razão pela qual sua prisão tem por finalidade assegurar a aplicação da lei penal e o próprio resultado do processo, com o cumprimento integral da pena.Expeça-se o pertinente alvará de soltura em favor do réu OSCAR JESUS DE SANCHES GOMES, se por outro motivo não estiver preso. Custas na forma da Lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 27 de agosto de 2014.FELIPE RAUL BORGES BENALIJuiz Federal Substituto. - DECISÃO FLS. 471:Diante das versões realizadas pelo tradutor do idioma espanhol ARTURO FERRÉS (fls. 310/312 e 459/468), arbitro os seus honorários, no triplo, referente a 13 (treze) laudas do valor fixado no Anexo I, Tabela III, da Resolução n.º 558/2007/CJF.Comunique-se à Corregedoria o arbitramento em triplo, por email.Informe-se ao setor próprio o arbitramento supra e o constante na decisão de fls. 169. Com a juntada do comprovante de recebimento do Ofício n.º 1.157/2014 junto à Penitenciária de Itaí, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória do réu SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL.Intime-se a defesa, conforme determinado às fls. 452.Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 469), devidamente cumprida.

0014788-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DUMAS DA SILVA PEREIRA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

aTrata-se de feito de natureza criminal, consistente em Inquérito Policial, instaurado por portaria datada de 25/10/2012, para apurar a responsabilidade penal pelo suposto cometimento do crime de descaminho/contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal, supostamente ocorrido no âmbito da loja da espécie box localizada no Shopping Paulista Center, ante apontamentos colhidos em decorrência da deflagração da operação policial denominada Anubis (fl. 02). Narra os autos que foi apreendido, com o indiciado, por ensejo da deflagração da operação em questão, o montante de R\$ 19.219,59 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias n.º 0800107/ANB 243/2008 (fls. 104/108).Laudo de Perícia Criminal Federal - 144/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 135/136).Ofício relativo aos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, oriundo da Receita Federal, inserido nos autos (fl. 140).Procuração fornecida a advogado pelo indiciado (fl. 163).Depoimento do indiciado em sede policial (fls. 165/166).Relatório da Polícia Federal (fls. 172/176).Manifestação do Parquet, ofertada de forma concomitante a denúncia (fl. 186).O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu Alexandre Dumas da Silva Pereira aos 11/11/2013, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 189/191).Aos 27/11/2013 foi exarada decisão recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal, pela qual também foi determinada a citação do réu para oferta de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 194/197).O réu foi citado aos 15/01/2014 (fl. 212).A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, protocolada aos 05/02/2014 (fls. 213/217), pugnando pelo reconhecimento da prescrição em caráter preliminar e, no mérito pleiteando a absolvição sumária.Instado, o Ministério Público Federal exarou manifestação, requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 220/221).É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Assiste razão às partes ao enfatizarem o fato de que houve incidência da prescrição, em relação aos fatos apurados nestes autos.Nesta perspectiva, cabe asseverar que o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal tem sua pena máxima prevista em abstrato de 04 (quatro) anos.Assim, a prescrição ocorre ao cabo de oito anos, quando não ocorrer fato obstativo do prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal.Ocorre que o réu, à época dos fatos, tinha 19 (dezenove) anos, portanto excepciona o regramento da incidência prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, em que a condição etária impõe a observância do curso prescricional pela metade do tempo previsto aos demais casos.Nesta ordem de ideias, impende verificar o curso do prazo prescricional, sob a perspectiva da fluência da metade do prazo ordinário e, desta maneira, resta imperioso reconhecer a incidência do fenômeno da prescrição, na medida em que mais de quatro anos passaram entre a data dos fatos, ocorridos aos 23/11/2008, e o recebimento da denúncia, exteriorizado aos 27/11/2013.Ante todo o exposto e, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO TOCANTE A ALEXANDRE DUMAS DA SILVA PEREIRA, QUALIFICADO

NOS AUTOS, EM FACE DA INICIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011931-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP015485 - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO)

Autos n.º 0011931-71.2014.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PENHEIRO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados ELIAS MANSUR LAMAS, consciente e dolosamente, na qualidade de representante legal da empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ nº 57.211.542/0001-20), e JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, na qualidade de administrador de fato da pessoa jurídica, voluntária e conscientemente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, reduziram contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também à parte empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (INCRA, salário educação, SESC, SEBRAE), por meio da omissão em GFIP da remuneração de seus segurados empregados. As autuações tiveram por base a confrontação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com as GFIPs encaminhadas pela empresa, no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo os décimos terceiros salários (fl. 442). Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 441/445. 2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoveram suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requisite-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Proceda a Secretaria à colocação de tarja amarela na capa dos autos, por contarem os acusados com mais de 70 (setenta) anos na data do recebimento desta denúncia. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

(...)Vistos.A defesa do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra apresentou petição em audiência, requerendo a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, posto que a decisão proferida em sede da ADPF n.º 153-DF teria efeito vinculante e erga omnes, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 9.882/99 (fls.2309/2311).Às fls.2314/2329 foi acostada aos autos petição assinada pelo advogado Antônio Carlos Gândara Martins.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls.2332/2361, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pelo réu Carlos Alberto Brilhante Ustra, bem como o desentranhamento da petição de fls.2314/2329 e sua restituição a seu autor.Às fls.2412/2417 foi juntada aos autos petição do acusado Carlos Alberto Augusto.Decido.O pedido não comporta deferimento. Vejamos: A decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, posterior ao julgamento da ADPF n.º 153/DF, tratou expressamente acerca dos efeitos da declaração da constitucionalidade da Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/1979), conforme se depreende do trecho que a seguir transcrevo:(...) Isto posto, impende observar que uma das características da transição política do Brasil, diferentemente de outras experiências continentais, é a ausência de punição dos agentes estatais envolvidos nos excessos perpetrados durante o período de repressão política vez que delitos como homicídios e lesões corporais, entre outros, foram albergados pela chamada Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79), aliás, considerada constitucional pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 153/DF) promovida pelo Conselho Federal da OAB.No entanto, levando em conta a natureza do delito sequestro que se protraí no tempo e se prolonga até hoje, somente cessando quanto a vítima for libertada, se estiver viva, ou seus restos mortais for encontrado, não se aplicado, pois, aqui as disposições da chamada Lei da Anistia, concedida àqueles que no período de 02/05/1961 a 15/08/1979 perpetraram crimes políticos ou conexos a estes.Com efeito, e como se verá a seguir, a vítima desapareceu enquanto permanecia em poder dos órgãos de repressão estatal e seu corpo jamais foi encontrado sendo lícito presumir, no limiar da ação penal, em que vigora a presunção pro societate, que foi detida e sequestrada e que a supressão de sua liberdade perdure até a data de hoje(...) [fls.1143vº/1144 dos autos].Verifica-se, assim, que este Juízo, em cognição preliminar, entendeu que ao caso em tela não se aplica a Lei de Anistia, vez que o delito descrito na denúncia, de natureza permanente, se protraí no tempo, ultrapassando o período estabelecido pela mencionada lei, considerando que até o presente momento não é conhecido o paradeiro da vítima Edgar de Aquino Duarte (também conhecido como Ivan Marques Lemos). Pela mesma razão, não há similaridade entre o caso objeto da Reclamação citada pela defesa (Rcl 18686), cuja liminar foi deferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, e o aqui apurado, posto que no primeiro caso, há informação, indicada pela própria defesa em sua petição, de que a vítima Rubens Paiva foi morta em janeiro de 1971, data esta dentro dos limites temporais da Lei de Anistia.Diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa de Carlos Alberto Brilhante Ustra às fls.2309/2311.Assiste razão ao órgão ministerial sobre a petição de fls.2314/2329. Assim, diante da inexistência de qualquer pedido e não sendo seu subscritor parte da presente ação penal, determino o desentranhamento e devolução, via correio, do documento a seu autor.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca da petição do réu Carlos Alberto Augusto de fls.2412/2417.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE)

Tendo em vista a certidão de fl. 194, que noticia a recusa do acusado em fornecer seu endereço para fins de citação e, considerando haver defensores por ele constituídos na fase inquisitorial (fl. 127), determino: 1. Intimem-se os defensores constantes na procuração a apresentarem a defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do acusado ITSUO MURATA, observado o endereço de fl. 64. São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3572

EXECUCAO FISCAL

0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia, considerando o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 e a apólice juntada aos autos.

0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia, considerando o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 e a apólice juntada aos autos.

0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia, considerando o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 e a apólice juntada aos autos.

0048089-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB)
Fls.53/56: Conheço dos embargos e os acolho, pois, de fato, afirmou-se que inexistiu apelação da exequente da sentença que anulou o lançamento, baseando-se no andamento do processo no Tribunal (fls.51), porém no presente recurso foi juntado andamento processual da Primeira Instância, demonstrando que a União também apelou (fls.54/56), sendo o recurso recebido no efeito suspensivo. Assim, reconsidero a parte final da decisão e defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora

em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

Expediente Nº 3573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023827-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.36/54: Conheço dos embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).No caso, inexistiu a omissão alegada quanto ao pedido de deferimento de oitiva de testemunha técnica, indeferido sob fundamento de não ser necessária, bastando, para o esclarecimento de normas bancárias e financeiras a juntada de documentos.Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.No mais, prossiga-se, com vista à Embargada sobre os novos documentos anexados (fls.39/54).Int.

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fl. 261: Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser solicitada e retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante recolhimento de eventual diferença de custas. Fl. 264: Diante do constante na certidão de fl. 260, intime-se o coexecutado Nelson Luciano Giovanni Perotti, por edital.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se ofício para conversão em renda da Exequente, inclusive dos valores penhorados do coexecutado FRANCISCO, uma vez que os embargos opostos foram julgados improcedentes e a decisão transitou em julgado (fls. 233/250).Int.

0671468-59.1985.403.6182 (00.0671468-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X MARCEL ISAAC MIFANO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM BARBOSA X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Fls. 225/227: O crédito é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, facultando-se aos executados pleitear o parcelamento na esfera administrativa.Manifeste-se a Exequente.Int.

0511182-29.1993.403.6182 (93.0511182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 342) expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 26, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 37.476, do 8º CRI, bem como reitere-se o ofício de fl. 341, solicitando informações sobre seu cumprimento.Intime-se o interessado para, após a expedição do mandado, efetuar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o pagamento de custas e emolumentos.Comunique-se o E. Tribunal (autos n. 0547154-84.1998.403.682). Int.

0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)
Fls. 208/211: Indefiro, uma vez que apesar de não ter transitado em julgado a decisão do E. Tribunal, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, pode e deve ser cumprida. No entanto, reconsidero a decisão de fl. 206, no que tange a conversão em renda, que deve aguardar a decisão final do agravo interposto (autos n. 0027706-16.2012.403.0000).Int.

0538948-52.1996.403.6182 (96.0538948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fls.371/853: A Executada informa interposição de Agravo de Instrumento (0025753-46.2014.403.0000) e requer reconsideração da decisão de fls.363, que deferiu a penhora no rosto dos autos n.0666519-44.1985.403.6100 e n.0457052-30.1982.403.6100.Sustenta que os créditos exequendos foram garantidos através de depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar 88.0025496-9 em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo, já convertidos em renda, porém, ainda sem imputação administrativa. Alega que a Contribuição Previdenciária sobre Gratificação Natalina foi objeto de depósitos nos autos das Ações Declaratórias n.93.0039100-3, 94.0034456-2 e 95.061886-9, suficientes à garantia dos créditos, valores já convertidos em renda e aguardando imputação. Requer a reconsideração da decisão com a determinação de desbloqueio dos valores penhorados nos autos n.0457052-30.1982.403.6100 e n.0666519-44.1985.403.6100 e a suspensão da execução até amortização dos créditos em razão dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar 88.0025496-9 e das Ações Declaratórias n.93.0039100-3, 94.0034456-2 e 95.061886-9.Decido.De fato, a execução encontrava-se suspensa, com concordância da Exequite, em razão de depósitos efetuados nas cinco ações cíveis ajuizadas pela Executada.Quando intimada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos efetuados nas ações cíveis, bem como informar o valor a fim de se evitar excesso de penhora, o foi nos seguintes termos:(...) Assim, antes de apreciar os pedidos de fls.314/318 e 319/323, intime-se a Exequite a informar se os valores depositados nas ações cíveis garantem o crédito exequendo, informando o valor, a fim de se evitar excesso de penhora.Porém, a Exequite se limitou a noticiar baixa findo de duas das ações cíveis (n.0061886-87.1995.4.03.6100 e n.0034456-97.1994.403.6100) e trâmite, no Egrégio TRF3, das outras três. No entanto, silenciou sobre a existência ou não de garantia integral em depósito no Juízo Cível, bem como deixou de informar o valor existente em tais depósitos. É certo, ainda, que em relação ao excesso de penhora, limitou-se a informar que o valor a ser levantado nos autos sobre os quais requereu a penhora seria inferior à somatória dos créditos exequendos.Logo, de fato, a decisão agravada merece reconsideração.Passo a reconsiderá-la nos seguintes termos.Até movimentação do feito pelo requerimento de penhora no rosto dos autos, a presunção era de que tais depósitos continham valor suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos aqui exequendos, tanto que a própria Exequite requereu (fls.261-verso) suspensão da Execução até julgamento final das ações cíveis. E reiterou esse pedido em oportunidade posterior (fls.297-verso).A Executada trouxe aos autos guias de depósito à ordem do Juízo Cível (fls.511/569, 573, 580/581, 680/683 e 692/693). E trouxe, também, guias de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo em favor da União), conforme fls.615/665)Com isso, é possível afirmar que existem valores depositados e valores já convertidos em renda, como sustenta a Executada, embora, pela diversidade de moeda, não se possa, sem cálculo, verificar se são ou não suficientes para suspender exigibilidade dos créditos exequendos.Conseqüentemente, não se tem certeza sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos (quer dizer, se os valores são ou não integrais), nem sobre o montante que deveria ser penhorado (quer dizer, se não integrais, qual seria a diferença não garantida). E, há, ainda, as conversões em renda referidas.Dessa forma, melhor analisando, reconsidero a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0025753-46.2014.403.0000.Após, cientifique-se a Exequite e, não ocorrendo interposição de Agravo, comunique-se aos Juízos Cíveis da 5ª.e 14ª.Varas (feitos n. 0666519-44.1985.403.6100 e n.0457052-30.1982.403.6100). Havendo interposição de Agravo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria sobre eventual efeito suspensivo.Int.

0503690-10.1998.403.6182 (98.0503690-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Fl. 163: Defiro o pedido da Exequite. Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo.Int.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 269/284: Aguarde-se provocação da parte interessada. Intime-se a Exequite da decisão de fl. 265.

0541822-39.1998.403.6182 (98.0541822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP312189 - CAROLINA TEIXEIRA SCAFF)

Resta prejudicado o pedido de fl. 162, uma vez que a conversão já foi efetivada (fls. 133/137). Certifique-se o trânsito e arquite-se com baixa na distribuição. Int.

0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X ARCILEY ALVES PINHEIRO X LECIA CRISTINA DA SILVA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Tendo em vista o depósito de fl. 52, bem como o trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se o INMETRO a informar o valor do crédito na data do depósito (26/08/2011), bem como apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo). Int.

0047053-26.2006.403.6182 (2006.61.82.047053-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Fls. 171/183: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, que o parcelamento foi solicitado em 14/08/2014, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056211-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIANE APARECIDA SILVA BATISTA BARRETO(SP083105 - HAYDE SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065208-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CPV EDITORA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

0005289-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

Diante do informado na fl. 66, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 60), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em janeiro/2013 totalizava R\$ 46.126,13 (fls. 25/26). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0024679-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP220903 - GICELLE LUIZ PEREIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0055660-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA - EPP(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0016774-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA MARCONDES FERREIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

O documento de fl. 45 comprova que o valor bloqueado, possui caráter impenhorável, por se tratar de salário. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada, que já foi transferida a ordem deste juízo (fl. 36). Para fins de expedição de alvará e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049719-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COULDSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO)
Fls. 114/124 e 126/127: Mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento administrativo.Cumpra-se a decisão de fl. 112, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0050715-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 43.Int.

0055448-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSKYAN REIS ALVES)
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação das partes, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora de bens do Executado, a ser cumprido no endereço da inicial.Int.

0019273-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DE(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)
Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046809-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)
Intime-se ITAP BEMIS LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 62 (R\$ 1.034,78, em 28/08/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017158-93.2001.403.6182 (2001.61.82.017158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559719-80.1998.403.6182 (98.0559719-9)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir,

justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0017159-78.2001.403.6182 (2001.61.82.017159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020782-53.2001.403.6182 (2001.61.82.020782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522506-45.1995.403.6182 (95.0522506-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0020045-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. F. 326: Considerando o tempo decorrido desde o pedido de prazo, fixo 30 (trinta) dias para manifestação da União. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020046-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0046495-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à

produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0007291-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-88.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513193-55.1998.403.6182 (98.0513193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 24, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 18. Todavia, a representação não está regularizada, por faltar demonstração dos poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Intime-se.

0530118-29.1998.403.6182 (98.0530118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HAN MI IND/ LTDA X WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM(SP017766 - ARON BISKER)

F. 137/138 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da empresa executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Vê-se que a petição das folhas 137/138 foi apresentada em nome da empresa executada, sendo que a procuração da folha 139 foi outorgada por pessoa física. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas na folha 136. Intime-se.

0002999-48.2001.403.6182 (2001.61.82.002999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

F. 111 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 110. Intime-se.

0011885-02.2002.403.6182 (2002.61.82.011885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

F. 589 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. A parte exequente, na petição das folhas 586/587, de dezembro de 2011, confirmou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e requereu a suspensão do feito. Consoante certificado na folha 591, tal parcelamento continua vigente, razão pela qual suspendo esta execução. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0014764-79.2002.403.6182 (2002.61.82.014764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

F. 271 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 269. Intime-se.

0070468-43.2003.403.6182 (2003.61.82.070468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

F. 81 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 78. Intime-se.

0045350-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI PAG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FERNANDO KIM X WOO JOON KIM X WOO SUNG KIM X JOSE DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

F. 81/82 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da empresa executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas na folha 80. Intime-se.

0046154-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

F. 274/296 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.- a identificação da assinatura constante do documento da folha 297. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Decidi, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

0013996-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDC ON LINE - COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI - EPP(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

F. 23 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho da folha 21, expedindo-se mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517242-81.1994.403.6182 (94.0517242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0)) ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ANTONIO BASILE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o

encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0057993-21.2004.403.6182 (2004.61.82.057993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Informe-se à Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Comarca de Poá que, da carta precatória devolvida, não consta comprovante de recolhimento de custas. Sem prejuízo do encaminhamento da informação referida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que fique ciente da pendência de custas apontada pela Justiça Estadual de Poá. Após, aguarde-se pelo pagamento do requisitório expedido e, oportunamente, archive-se, conforme foi determinado na folha 77.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3334

EXECUCAO FISCAL

0557181-29.1998.403.6182 (98.0557181-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação 192/195; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 36, e 182/186, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int. 4. Publique-se a decisão de fls. 224. 5. Fls. 224: - Fls. 216/223: Indefiro o pedido de substituição, pois, os bens penhorados na fl. 194 foram localizados e reavaliados e o valor é superior ao débito exequendo. Assim, prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão de fl. 208. Cumpra-se

0012216-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X DJALMA BERTOLINO OLIO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 270/274; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, em trâmite no TRF-3ª Região, conforme fls. 265/266, e com solicitação da exequente, às fls. 264, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª

Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0015803-19.1999.403.6182 (1999.61.82.015803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 87/190; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, conforme fls. 84/93, e com solicitação do exequente às fls. 153, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 418/426; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, em trâmite no TRF-3ª Região, conforme fls. 361/363, e com solicitação da exequente, às fls. 464/465, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0027948-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

1. Considerando a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação às fls. 87/190; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 51/53, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0013552-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 50/53; considerando, ainda, que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme fls. 23, e com solicitação da exequente, às fls. 38, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia

11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0035099-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS E EQUIPAMENTOS D(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 70, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0040288-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 118/120; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 113/115, e com solicitação da exequente, às fls. 111, requerendo o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, se houver arrematação do veículo, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0026140-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado à fl. 97, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060066-97.2003.403.6182 (2003.61.82.060066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037263-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037263-5)) BAR E LANCHES DENICRIS LTDA - ME X PAULO ROGERIO ALVES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 109: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se a decisão de fls. 108, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0023860-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6)) PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 65: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se a decisão de fls. 64. Int.

0053794-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 137, que extinguiu a presente ação nos termos do artigo 267, inciso VI do C.P.C. Suscitam a ocorrência de omissão no julgado, pois deixou de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios. Não houve omissão quanto à análise da eventual condenação em verba honorária e a dúvida suscitada é de natureza subjetiva. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, assim como no parcelamento simplificado ao qual o embargante aderiu, tem por escopo cobrir a verba honorária e todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sucede que o feito foi extinto em razão de parcelamento simplificado e, tal como demonstraram os documentos comprobatórios, o encargo de 20% integra o valor das prestações. Assim, deixo de condenar o embargante em verba honorária. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos, mas os rejeito. P.R.I.

0054380-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o embargante para que comprove a alteração da razão social no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida documentação, ao SEDI. Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração específica para estes embargos também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante a fls. 89 (nem a cópia de fls. 137) não confere tal poder. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0054381-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Intime-se o embargante para que comprove a alteração da razão social no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da referida documentação, ao SEDI. Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração específica para estes embargos também com outorga de poder de renúncia, considerando que a

procuração constant e a fls.87 (nem a cópia de fls. 131) não confere tal poder. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentenç a. Intime-se.

0021279-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

0,25 Registro n.____/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 99), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [1] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu a determinação contida no item 4 do despacho de fls. 87, limitando-se a juntar documento já existente nos autos, postergo, mais uma vez, a apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0046543-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-66.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n.138/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0055737-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048775-85.2012.403.6182) NEREU PARTICIPACOES LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOSTrata-se de exceção de incompetência em que alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital (município de Vargem Grande Paulista), em função de que os autos deveriam ser remetidos para o juízo federal de Cotia, o qual abrange o município de Vargem Grande Paulista. Em sua resposta, a excepta sustenta a competência deste Juízo, afirmando que não se furtou à regra preceituada no artigo 127, do Código

tributário Nacional, uma vez que o domicílio declarado pelo próprio excipiente perante a Receita Federal situa-se no município de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. IN CASU, a execução foi ajuizada em 19/09/2012 contra a empresa executada/excepta nesta Subseção Judiciária. O domicílio do excipiente/executado, consoante declaração do próprio perante a Receita Federal situa-se em São Paulo, Capital (fls. 17). Ademais, mediante consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, que ora se determina a juntada, verifica-se que o endereço do excipiente continua registrado como São Paulo, Capital. A alteração do endereço da sede da empresa executada para o município de Vargem Grande Paulista, foi levada a registro em 28/11/2011 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Todavia, não se tem informação acerca da comunicação à Receita Federal referente a essa alteração. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. Dessa forma, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, nos quais constam como sendo seu domicílio fiscal a Avenida São Luis, 165, República, São Paulo. Ademais, na carta de citação, acostada às fls. 09 do executivo fiscal, consta o endereço da excipiente nesta seção judiciária, tendo inclusive retornado positivo. Dessa forma, não prospera a alegação da excipiente, de modo que é competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (fls. 1652/1661), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A excipiente alega que no curso deste feito, em 20.03.2000, aderiu ao REFIS, mas foi excluída por não ter incluído no parcelamento dois débitos constituídos por lançamento de ofício (Processo Administrativo nº 11075.000172/92-81). Ocorre que os referidos débitos estavam com a exigibilidade suspensa, pois estavam sendo discutidos na esfera administrativa. A excipiente foi intimada da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06.04.2001 e para quitar os débitos no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final conclui a excipiente que, se o prazo prescricional se inicia a partir do descumprimento do acordo, conforme Parecer PGFN/CDA nº 496/2009, a data de 01.05.2001 seria o termo inicial do lapso prescricional e em 01.05.2006 teria se dado a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 1705/1707), aduzindo que a Lei nº 9.964/2000 previu três hipóteses em que a rescisão do acordo somente produziria efeitos após a intimação do contribuinte do ato de exclusão, seriam elas os incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei nº 9.964/2000 e, no presente caso, tratar-se-ia da hipótese do inciso III: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; (grifei) A excipiente, então, alega que não teria ocorrido a prescrição intercorrente e requer o prosseguimento do feito com a intimação da executada para que continue a realizar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima

delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus

arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Está evidente que não ocorreu prescrição anterior à citação. Passo a examinar as alegações de prescrição intercorrente. A empresa executada aderiu ao REFIS em 20.03.2000, realizou o último recolhimento em 10.11.2005 (fls. 1712), em 13.03.2006 foi publicada a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 1.235/2006, homologando e excluindo a excipiente do REFIS e, a data de 01.04.2006 consta como data para efeito de exclusão (fls. 1709). O Parecer PGFN/CDA nº 496/2009 que trata de orientação às Unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da contagem do prazo prescricional ante a rescisão dos parcelamentos afirma que há casos em que a lei, juntamente com o seu regulamento, prevê que a efetiva rescisão do parcelamento somente ocorrerá com a realização de um futuro ato de exclusão, fruto de um prévio processo administrativo, posteriormente ao descumprimento do sujeito passivo. No parcelamento concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, a Lei nº 9.964/2000 excetuou três hipóteses (incisos I, II, e III do art. 5º) onde a rescisão do acordo somente produzirá seus efeitos após a intimação do contribuinte do ato de exclusão. Nos demais casos listados, a rescisão é automática ao descumprimento do parcelamento (grifei e destaquei) e complementa afirmando que, no REFIS, o ato de exclusão emana do Comitê Gestor e a rescisão do parcelamento somente se dará após o trâmite do respectivo processo administrativo. A Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 9/2001 (alterada posteriormente pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001) em seu art. 5º, caput, dispõe que O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. Tendo em vista que não consta nos autos a data da intimação do contribuinte do ato de exclusão emanado do Comitê Gestor, considero a data da publicação no Diário Oficial, qual seja, 13.03.2006, como sendo a data a partir da qual a rescisão do acordo produziu seus efeitos. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 13.03.2006 e a data em que a exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito (24.01.2007 - fls. 287/291) e do deferimento do pedido de expedição de mandado de substituição da penhora (26.04.2007 - fls. 354). E, como quer que seja, a consideração do termo inicial proposto pela parte excipiente não seria possível, pois estar-se-ia beneficiando da própria torpeza. Se o próprio excipiente deu causa à exclusão do REFIS, não pode tomar a origem remota dessa mesma exclusão em seu favor, pois isso configuraria a conduta sinuosa definida pelo brocardo non venire contra factum proprium. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022570-04.2013.403.0000 (fls. 1713/1714), prossiga a excipiente com os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, até a garantia desta execução e do apenso. Intimem-se.

0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos em inspeção. Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a

inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0556599-29.1998.403.6182 (98.0556599-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT S/A(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E SP034764 - VITOR WEREBE)

1. Expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora averbada sob nº 09 na matrícula 31.142 do 5º CRI/SP (fls. 67), tendo em conta a substituição da penhora pela carta de fiança (fls. 174). 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução e das apensas a fim de constar : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. 3. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, a fim de aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0028686-61.2000.403.6182, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049177-89.2000.403.6182 (2000.61.82.049177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO X SANDRA MARIA SANZONE

Vistos em inspeção. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0040569-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SALVADOR PINHEIRO SANTOS, em que alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 184/193). Houve resposta da parte excepta, repelindo a alegação da contraparte (fls. 196/198). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao

devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 21.07.2004 e a citação da pessoa jurídica por AR ocorreu em 07.12.2004, como consta a fls. 25. Em 10.08.2005, foi penhorado 5% do faturamento da empresa (fls. 30/31). Em 16.09.2005, foi deferida a expedição de mandado de substituição da penhora, conforme requerido pela executada (fls. 83). Cumprida a diligência (fls. 88/93), foram opostos embargos à execução fiscal (autos nº 2005.61.82.046272-9), que foram distribuídos por dependência em 13.09.2005. O presente feito foi suspenso em 24.03.2006 (fls. 97). A sentença foi proferida em 14.08.2007 (fls. 99/115) e os autos dos embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Em 25.02.2008 foi determinado o prosseguimento deste feito com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 120). Ocorre que os bens penhorados não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 125 (24.10.2008). Em 22.07.2009, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do sócio gerente da empresa executada (fls. 130), o que foi deferido em 01.09.2010 (fls. 150). O AR citatório retornou negativo (fls. 152) e o coexecutado não foi localizado conforme certidão de fls. 171. Foi então determinada a citação do corresponsável por edital, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 04.10.2013 (fls. 182/183). Assim, considerando que a citação da pessoa jurídica, originalmente executada, deu-se em 07.12.2004 (fls. 25); ainda que se considere o interregno em que vigeu a suspensão do executivo fiscal, é de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente, porquanto decorrido prazo superior aos 05 (cinco) anos assinalado no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de SALVADOR PINHEIRO SANTOS. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0054659-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NIVEL S S MIGUEL PAULISTA X GIUSEPPE DOMENICO MARDELLA X JORGE BARACAT(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE NIVEL SUPERIOR COOPERPAS/SUP-4 LTDA

Chamo o feito à ordem. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 170. Cumpra-se, com urgência, a v. decisão de fls. 161/169, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de VANDERLEI DANGELO do polo passivo da ação. Após, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0019614-88.2008.403.0000, intime-se o patrono de VANDERLEI DANGELO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento da decisão de fl. 170 em face dos coexecutados remanescentes. Int.

0023213-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIDECOR FORROS E DIVISORIAS LTDA X NOEL DE CAMPOS SANTOS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a

inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 04/27 e 04/10 - apenso) 2000/2003 Ajuizamento (fls. 02) 01.04.2005 Despacho de citação - fls. 29 01.08.2005 Citação da empresa - fls. 30 e 69 NEGATIVA Citação do corresponsável - fls. 81 e 95 NEGATIVA Citação do sócio aperfeiçoada por edital - fls. 103/104 30.01.2014 Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048127-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos em inspeção. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo

que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente, no valor em cobro nas CDAs ns. 80 6 10 056853-09 e 80 7 10 014325-19. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0035807-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Considerando que o parcelamento precede o bloqueio, conforme cota da exequente de fl. 191 verso, providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até adimplemento total da dívida. Int.

0041497-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OFÍCIO DAS LETRAS PRODUÇÃO DE VÍDEO LTDA (fls. 58/71), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 81/84), refutando a alegação do excipiente. E, por fim, requereu a suspensão do curso deste feito com base no art. 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º.

da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 200720072060095650, 200720082030300564 e 200920102020367660, respectivamente em 04.10.2007, 07.04.2008 e 08.04.2010 (fls. 85). A execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2012, com despacho citatório proferido em 18.12.2012 (LC n. 118/2005). Desta forma, considerando que os efeitos da interrupção da prescrição retroagiram à data da propositura do executivo fiscal, fica afastada qualquer especulação

a propósito de prescrição do crédito tributário. Declaro, ainda, de ofício (CPC, art. 219, 6º), que até o momento não se pode falar em prescrição na modalidade intercorrente, eis que o processamento do feito deu-se de forma contínua, sem interrupção atribuível à exclusiva culpa da parte exequente pelo prazo aplicável à prescrição anterior à citação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, oficie-se para exclusão junto ao CADIN, se não houver outros débitos que justifiquem o registro, mencionando-se no ofício as CDAs em cobrança. Intimem-se. Cumpra-se.

0046909-42.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Fls. 275: Diante da desistência da executada da exceção de pré-executividade oposta para adesão ao parcelamento previsto no art. 65 da Lei nº 12.249/2010, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.66: O advogado indicado não consta da procuração. de fls.40. Intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado beneficiário, nos termos da decisão de fls. 65. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0045056-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0107589-82.1978.403.6182 (00.0107589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-49.1977.403.6182 (00.0026495-4)) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP050853 - SYNVAL TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A FRIGORIFICO ANGLO

Tendo em vista que somente a empresa SA. FRIGORÍFICO ANGLO, CGC n.61.429213/0001-28 é parte embargante no presente feito, intime-se a empresa ANGLO ALIMENTOS S/A, CGC n.55.261.853/0001-799 para que esclareça e comprove, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual está peticionando a fls. 140/157. Com o devido esclarecimento, tornem conclusos para a apreciação da petição de 140/144. Int.

0538690-71.1998.403.6182 (98.0538690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551025-59.1997.403.6182 (97.0551025-3)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS BESNI CENTER LTDA X LOJAS BESNI CENTER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186675 - ISLEI MARON)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF, nos termos em que requerido pelo exequente. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0022937-29.2001.403.6182 (2001.61.82.022937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554390-87.1998.403.6182 (98.0554390-0)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA

Fls.316/317: Converta-se em renda a favor do exequente. Oficie-se. Após, Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0050505-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031085-92.2002.403.6182 (2002.61.82.031085-0)) LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0045774-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049248-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2087

EXECUCAO FISCAL

0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP222618 -

PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Publique-se a decisão de fls. 260, cujo teor segue: 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente manifesta às fls. 206/209, defiro a exclusão de DALVA VERAS VIEGAS do polo passivo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.2. No que tange ao pedido de exclusão Myriam Viegas Tricate do polo passivo (fls. 199/201), tendo em vista que idêntico pleito fora formulado nos embargos à execução fiscal apensos, o mesmo será deliberado oportunamente na ação incidental. 3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 254, intimando-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013656-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8)) MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004662-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP091821 - MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intemem-se as patronas Martha Regina Germanos de Carvalho e Renata Martins Gomes para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados a Natanael Martins, Mário Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados, quanto à destinação da verba honorária.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0017784-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047932-91.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP180403E - GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Prejudicado o pedido de fls. 218, tendo em vista que não será expedida guia de execução pois, conforme constou no despacho de fls. 217, o valor resultante do pagamento da requisição já se encontra depositado em conta

bancária (fls. 216).Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0006256-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)) THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0059663-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista À embargada da petição de fls. 213/214.Prazo: 05 dias.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0044061-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043994-7)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0055122-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-66.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes À perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0055744-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MANifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 305.

0056058-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042902-07.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0005713-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042446-91.2011.403.6182) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0007063-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032499-4)) MERCANTIL SO VERDE LTDA.(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deixo de receber a apelação de fls.33/40, tendo em vista ter sido interposta por terceiro estranho aos autos.Intime-se.

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para a juntada da documentação referida às fls. 493.Após, promova-se vista à embargada.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 112/118.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016678-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042708-07.2012.403.6182) GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0017295-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055153-57.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018345-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052042-31.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título

executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. 132. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018438-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029165-34.2012.403.6182) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0021085-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026995-55.2013.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0021086-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-88.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0027172-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046982-77.2013.403.6182) M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0027174-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-57.2012.403.6182) PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 91, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 93 não confere ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

0027994-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036397-63.2013.403.6182) RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA

VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0032751-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0032753-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022088-71.2012.403.6182) ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0045292-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023262-62.2005.403.6182 (2005.61.82.023262-1)) MOISES DE ALCANTARA VICTORIA(RS088214 - ALCEMAR ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valor depositado em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 17), determino o desbloqueio do montante de R\$ 3.248,35, com amparo no art. 649, X, do CPC. Junte o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral dos meses de maio, junho e julho, da conta corrente atingida, a fim de análise da alegação de que se trata de valores provenientes de salário. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031101-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)) SILVANA PONTEADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado de atestado de pobreza. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial (fls. 650 dos autos em apenso), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda ao recolhimento de custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Junte ainda, no mesmo prazo, cópia do auto de penhora constante nos autos em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

A vista da certidão de fls. 232 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, forneça a exata localização do imóvel indicado, viabilizando o cumprimento do determinado às fls. 225. Após, expeça-se nova Carta Precatória.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

0046610-17.2002.403.6182 (2002.61.82.046610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL WIRTGEN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0046659-58.2002.403.6182 (2002.61.82.046659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL WIRTGEN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0047134-14.2002.403.6182 (2002.61.82.047134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL WIRTGEN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0008391-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X OFFICINA 96 SERVICOS AUTOMOTIVOS SC LTDA X OFFICINA 96 SERVICOS AUTOMOTIVOS SC LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Vistos.Fls. 111/114 e 129: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado VALMIR RONDON ORSO sob a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que pertenceu ao quadro societário da empresa executada no período de 31/07/1997 a 18/05/1998, sem exercer poderes de gerência, e os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram em datas anteriores ao seu ingresso na sociedade. A parte exequente requer, à fl. 143, a exclusão do excipiente, bem como do coexecutado VITOR ROMÃO KUDLINSKI do polo passivo do executivo fiscal, por entender não aplicável a responsabilização tributária prevista no artigo 135, III, do CTN aos sócios da empresa executada, tendo em vista que as retiradas dos sócios do quadro societário ocorreram antes de eventual caracterização de dissolução irregular da empresa executada.DECIDO.Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão dos sócios VALMIR RONDON ORSO e VITOR ROMÃO KUDLINSKI do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) advogado(a) do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Fl. 131: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado VALMIR RONDON ORSO. Anote-se.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 143.Int.

0043118-80.2003.403.6182 (2003.61.82.043118-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSMIR MESSORA JUNIOR

Cumpra-se o r. despacho de fl. 90 in fine, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite do valor atualizado do débito, desbloqueando o valor excedente.Após, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

0056618-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 179/201 e 202 verso: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0068302-38.2003.403.6182 (2003.61.82.068302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO ROBERT KENNEDY LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X ANTONIO RAHME AMARO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X EDUARDO RAHME AMARO(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X RUY TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA MOREIRA GERTRUDES DA SILVA X ANDREA VIEIRA DA SILVA X ELIANA PIRES NOGUEIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA X LILIAN HAKIM X CPEMENT HAKIM

Vistos, Fls. 111/124: A exceção deve ser deferida. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 131, concordando com a exclusão dos excipientes ANTONIO RAHME AMARO e EDUARDO RAHME AMARO, vez que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 11/03/1999 (fls. 132v.º), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 7638), determino a exclusão do coexecutado ANTONIO RAHME AMARO e EDUARDO RAHME AMARO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ANTONIO RAHME AMARO e EDUARDO RAHME AMARO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ANTONIO RAHME AMARO e EDUARDO RAHME AMARO do polo passivo do feito. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados LILIAN HAKIM e CPEMENT HAKIM (citados às fls. 09 e 89/90) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int. Int.

0054864-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, Fls. 726/728 e 737: O veículo PASSAT 2.0, ANO 2005, Placa DUG 1056 está garantindo a presente execução fiscal, sendo que a pretensão de substituição deste veículo pelo automóvel FOX 1.6, ano 2014, placa FQL 0706 parece perfeitamente viável, pois nenhum prejuízo trará à presente execução fiscal, considerando que: i) pela pesquisa feita no site da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ambos veículos tem praticamente idêntico valor, ao contrário do alegado pela parte exequente; ii) a presente execução fiscal está suspensa pelo parcelamento e iii) a diferença de ano de fabricação entre o veículo penhorado com o indicado à penhora é de praticamente 10 (dez) anos, sendo mais interessante para eventual alienação em hasta pública um veículo bem mais novo. Portanto, não encontrando justificativa plausível para adotar o entendimento formulado pela FN em sua manifestação e considerando ausência de prejuízo para a exequente e com base no disposto no artigo 620 do CPC a princípio, não vislumbro razão para o indeferimento do pleito, porém, ad cautelam, considerando que se tratam de bens móveis cujo estado atual não é de conhecimento deste Juízo, determino seja expedido, com urgência, mandado de penhora e avaliação sobre o veículo VW FOX indicado pela parte executada e de constatação e reavaliação do veículo VW PASSAT penhorado nestes autos. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se.

0058869-73.2004.403.6182 (2004.61.82.058869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 8020404401579 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei nº 6.830/80.

0022988-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X ANTONIO MARTINS TAVARES

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0028537-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA X SIDRONIO GONCALVES DA SILVA X GILSON DE MIRANDA VALLE X IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SABINO GONCALVES DA SILVA X ALADIO GONCALVES DA SILVA X ALBINO GONCALVES SILVA X MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA X ALCIDES VENANCIO

Vistos.Fls. 174/180: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE sob a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que sua retirada do quadro societário da empresa executada deu-se 09/05/2000, antes da caracterização da dissolução irregular da empresa executada. A Fazenda Nacional requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Entende que parte dos fatos geradores dos créditos tributários ocorreu na época em que o excipiente integrava a sociedade executada e que se referem ao não recolhimento de IRPJ-FONTE. Alega a responsabilidade solidária pelo débito de IRPJ-FONTE, tanto dos sócios da empresa executada à época dos fatos geradores quanto daqueles que assumiram tal condição posteriormente, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que encontra respaldo no artigo 124, II, do CTN.DECIDO.A natureza do débito não é suficiente para o redirecionamento do feito na pessoa de seus sócios. É necessária a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade, conforme se extrai do julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CARTA DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. INDÍCIO INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.- No que se refere ao IRRF, aplica-se o disposto no inc. II, do art. 124, combinado com o art. 135, caput e inc. III, ambos do CTN e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79.- Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. Precedentes.- Por outro lado, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.- A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.- No caso vertente, não há qualquer demonstração nesse sentido, uma vez que o fundamento utilizado pela agravante para o pedido de redirecionamento consiste na mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento (fls. 53), a qual não é suficiente à configuração da dissolução irregular da empresa.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AgAI nº 0016847-72.2011.4.03.0000/SP, Relatora: Des. DIVA MALERBI, julgado em 02/02/2012, publicado no DE de 10/02/2012)Não obstante esteja caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, ante o certificado por Oficial de Justiça à fl. 37, em 23/08/2006, observo que, conforme faz prova a ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 203/207, o coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE retirou-se do quadro societário da empresa executada em 29/05/2000 (fl. 206v.), antes da dissolução irregular da empresa executada. Assim, o coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE deve ser excluído do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl. 169, pertencentes ao coexecutado IVAN BRISOLLA LEITE, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Considerando que os coexecutados MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA, ALADIO

GONCALVES DA SILVA, SABINO GONCALVES DA SILVA, ALBINO GONCALVES SILVA, SIDRONIO GONCALVES DA SILVA e ALCIDES VENANCIO retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 29/05/2000 (coexecutada MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA) e em 20/02/2001 (os demais coexecutados), conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 206v.), ou seja, em datas anteriores à caracterização da dissolução irregular da empresa executada, determino a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão dos sócios IVAN BRISOLLA LEITE, MARIA ANGELA GONCALVES DA SILVA, ALADIO GONCALVES DA SILVA, SABINO GONCALVES DA SILVA, ALBINO GONCALVES SILVA, SIDRONIO GONCALVES DA SILVA e ALCIDES VENANCIO do polo passivo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0002142-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAM ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FABIO ACHOA MOREIRA

Vistos, Fls. 120/123 e 191/193v.º: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1998, 14/05/1999, 13/08/1999, 27/09/1999, 10/11/1999, 11/02/2000, 12/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 14/02/2001 (fls. 194 e 197). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou

expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 203/212, a empresa executada aderiu, em 04/01/2003, 09/03/2004, 07/08/2004, e em 12/02/2005, a parcelamentos, sendo que, em 08/02/2003, 10/04/2004, 12/09/2004 e em 13/03/2005, respectivamente, foi excluído dos mesmos. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Destes períodos até o ajuizamento do feito, em 16/01/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu (ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Fl. 193v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado FABIO ACHOA MOREIRA (citados às fls. 65 e 86) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0013011-48.2006.403.6182 (2006.61.82.013011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUDONY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0005533-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LNICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL)

FACHADA)

Vistos, Fls. 33/48: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por HELMUT GERD BACKER, tendo em vista que o excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito. Fls. 50/62: Trata-se de CDA'S cujo período dos débitos se refere às competências dos anos de 2001 e 2002, sendo que em 29/08/2005 houve a notificação fiscal, momento da constituição do crédito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de (29/08/2005) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 07/03/2007, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 76-v: Defiro o requerido pelo exequente e determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 120 dias para a realização das diligências necessárias para a obtenção de certidão de objeto e pé do processo falimentar, em vista da notícia de falência da executada. Int.

0028638-58.2007.403.6182 (2007.61.82.028638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA X MARIO JOSE COSTA JUNIOR X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X VALMIR JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0031656-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO COMUNITARIO JARDIM DAMASCENO X LEONOR DA SILVA SANTOS(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA E SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X ACIDALIA MARIA DOS SANTOS LEITE X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Fls. 149/170 e 175/180: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 5.115,17, decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD, consoante determinado no 4º parágrafo do despacho da fl. 144 dos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação das demais alegações aduzidas na petição das fls. 149/170 dos autos. Int.

0046582-73.2007.403.6182 (2007.61.82.046582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Vistos, Fls. 31/59 e 152/155: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 12/1998, que foi constituído por meio de auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 13/04/2004 (doc. fls. 04/07). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 11/05/2004 (fls. 110/114), que foi julgada em 22/03/2005 (fl. 115/126), decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado por edital em 06/09/2006, conforme documento das fls. 132 e 164 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 11/05/2004, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 06/09/2006 até o ajuizamento do feito em 07/11/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do

ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 155: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 144) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0043775-12.2009.403.6182 (2009.61.82.043775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0045973-22.2009.403.6182 (2009.61.82.045973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0035876-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOOLS COMUNICACAO INTEGRADA E PUBLICIDADE LTDA X DANIEL SANTORO COSTA X ROMULO BARBOSA COBO(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES)
Vistos, Fls. 109/120: Ilegitimidade Passiva: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 152/155, concordando com a exclusão do coexecutado RÔMULO BARBOSA COBO, vez que junta documento à fl. 142 que comprova que, por sentença transitada em julgado, foi dada procedência ao seu pedido no Juízo Estadual para decretar a dissolução da sociedade e sua exclusão como sócio da empresa executada, determino a exclusão de RÔMULO BARBOSA COBO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a parte exequente requereu a inclusão do coexecutado RÔMULO BARBOSA COBO no polo passivo da execução fiscal no mesmo dia ao trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável (fls. 84/85 e 162/163), não podendo, portanto, ser responsabilizada pela inclusão indevida do excipiente, uma vez que os documentos de fls. 89/99 comprovam que a União mostrou-se diligente antes de efetuar o pedido de inclusão, constando à época nos sistemas da Receita Federal e da JUCESP o nome do excipiente como sócio da empresa. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado RÔMULO BARBOSA COBO do polo passivo do feito. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em

07/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 157). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 07/10/2005 e 06/04/2006 (fls. 157), não

configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/09/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. Fls. 152/155: Cite-se o executado DANIEL SANTORO COSTA, conforme requerido pelo exequente. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0002315-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0049574-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE TORRES (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)
Fls. 150 e 158: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela par. PA 0,10 No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0063563-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0014800-72.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 128/140: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0018648-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INACI INSTITUTO NACIONAL DE CULTURA INTEGRAL (SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0019538-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA (SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Fls. 57/61: Ante o requerido pela parte exequente, suste-se o leilão designado, informando a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da presente decisão. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0022175-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FONTANA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0027519-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Vistos, Fls. 65/73 e 83/90: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA e falta de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este

artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente**

enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza

confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela executada na presente exceção de pré-executividade. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0044998-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0048984-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.C.-EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCAS LTDA - EPP(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos, Fls. 57/92 e 102/106: Nos termos colocados pela Fazenda Nacional em sua manifestação, retornem os autos à parte executada para que diga acerca do alegado em sua petição, item 10, fl. 86, considerando AR da fl. 115/115v.º dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0053914-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0055196-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTIST(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0055566-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA. -(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0058598-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CRUZEIRO DO SUL(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Ante o parcelamento alegado pelo executado às fls. 24/53 e o manifestado pelo exequente à fl. 55, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0006263-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Fl. 57: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento alegado. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade das fls. 14/19.Int.

0020435-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TING KUANG CHU(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0029899-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Fl. 22/27: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada sob a alegação de pagamento dos créditos tributários da inicial, em razão de conversão em renda em favor da União de depósito judicial realizado na ação declaratória nº 0019070-41.2005.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível. A conversão deu-se após o pedido de desistência formulado na referida ação, ante a adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requereu a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.A parte exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, alegando que as quantias depositadas judicialmente na ação declaratória nº 0019070-41.2005.403.6100 já foram transformadas e alocadas aos créditos e que restaram valores a pagar, sendo devida a inscrição em dívida ativa (fl. 169/169v.).DECIDO.A alegação de pagamento dos créditos tributários em cobro, em razão de conversão em renda em favor da União de depósito judicial realizado na ação declaratória nº 0019070-41.2005.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, não pode ser reconhecida de pronto em sede de exceção de pré-executividade com a mera análise dos documentos juntados pela parte executada. À fl. 170 foi juntado pela parte exequente parecer de Auditores da Receita Federal do Brasil, que assim se manifestaram: No retorno à origem, a autora pleiteou a utilização dos depósitos judiciais com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09. Porém, o que se verifica é que os créditos aqui controlados possuem data de vencimento posteriores a 30/11/2008, data limite estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/09 para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, os depósitos efetuados foram feitos todos dentro do prazo de vencimento, sem o pagamento de juros ou multa. Ora, se os benefícios previsto pela Lei nº 11.941/09 foram exatamente para excluir a multa e reduzir os juros, não há que se falar em aplicação da norma no presente caso, já que os depósitos foram feitos todos no prazo de pagamento, sem a incidência de tais encargos. Contudo, o Juízo de 1ª instância autorizou a devolução parcial dos valores ao interessado, em prejuízo da Fazenda Nacional, que apresentou Agravo de Instrumento para o TRF contra a autorização de devolução. Tal recurso foi provido para reformar a decisão agravada, mas posteriormente à devolução dos valores. Atualmente, há Recurso Extraordinário da autora aguardando processamento. Informa-se que os valores transformados foram alocados aos respectivos créditos, restando, por óbvio, valores em aberto, já que a transformação dos depósitos foi apenas parcial. Tais valores, portanto, encontram-se plenamente exigíveis, tendo em vista a constituição definitiva por meio de declaração que corresponde à confissão de dívida, bem como a ausência de qualquer causa de suspensão ou extinção dos referidos créditos. Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/SP/SERIA para inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança executiva.Assim, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa

executada. Int.

0038066-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALENCAR - INDUSTRIA COMERCIO E RECUPERACAO DE(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

0061127-27.2002.403.6182 (2002.61.82.061127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP292187 - DECIO RODRIGUES LEITE) X MARTINO MINERVA X TERESA CARMINATI MINERVA

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002129-02.2013.403.0000, expeça-se alvará de levantamento em nome de Paulo Camilo Thome. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0053151-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0008052-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008052-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

(...)Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0024488-68.2006.403.6182 (2006.61.82.024488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0027110-86.2007.403.6182 (2007.61.82.027110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXIPAC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LISETE ANDRADE SA ROCHA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.531.397-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.531.397-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004444-78.2013.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/119.861.713-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais- fls. 234), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/119.861.713-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais- fls. 234), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004644-85.2013.403.6183 - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.060.235-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 1.731,97 (um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.060.235-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2013) e valor de R\$ 1.731,97 (um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos - fls. 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.588.774-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.588.774-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.235.226-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2013) e valor de R\$ 4.113,48 (quatro mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos - fls. 171), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.235.226-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2013) e valor de R\$ 4.113,48 (quatro mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos - fls. 171), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.611.755-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2013) e valor de R\$ 2.930,24 (dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos - fls. 175), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de

1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.611.755-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2013) e valor de R\$ 2.930,24 (dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos - fls. 175), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010624-13.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.973.700-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.973.700-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-12.2013.403.6183 - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/124.595.172-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2013) e valor de R\$ 4.046,76 (quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos - fls. 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/124.595.172-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2013) e valor de R\$ 4.046,76 (quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos - fls. 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.343.830-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.956,39 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/136.343.830-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.956,39 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012247-15.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.549.219-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.669,02 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.549.219-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2013) e valor de R\$ 2.669,02 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012469-80.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.483.030-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 48), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.868.822-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012476-72.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.997.836-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 2.756,32 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.997.836-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 2.756,32 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 136), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012566-80.2013.403.6183 - JOAO TADEU MUTTON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.717.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 2.994,75 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.717.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 2.994,75 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012611-84.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.244.321-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.337,79 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.244.321-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/12/2013) e valor de R\$ 3.337,79 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012695-85.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.263.965-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2013) e valor de R\$ 3.858,08 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos - fls. 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.263.965-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2013) e valor de R\$ 3.858,08 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos - fls. 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.145.350-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.145.350-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.422.003-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.422.003-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-70.2014.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.361.503-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 4.088,53 (quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.361.503-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 4.088,53 (quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-70.2014.403.6183 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/117.202.798-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.370,75 (quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/117.202.798-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2014) e valor de R\$ 4.370,75 (quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.547.028-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2014) e valor de R\$ 3.034,79 (três mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.547.028-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2014) e valor de R\$ 3.034,79 (três mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000228-40.2014.403.6183 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.773.425-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2014) e valor de R\$ 3.207,73 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos - fls. 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.773.425-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2014) e valor de R\$ 3.207,73 (três mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos - fls. 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-66.2014.403.6183 - HONORIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.270.322-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2014) e valor de R\$ 3.546,90 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos - fls. 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria n.º 42/153.270.322-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2014) e valor de R\$ 3.546,90 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos - fls. 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-55.2014.403.6183 - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/144.350.654-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2014) e valor de R\$ 1.037,21 (um mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/144.350.654-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2014) e valor de R\$ 1.037,21 (um mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-40.2014.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.019.858-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 233), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.019.858-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 233), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.145.241-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2014) e valor de R\$ 3.074,58 (três mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.145.241-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2014) e valor de R\$ 3.074,58 (três mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.279.242-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2014) e valor de R\$ 4.039,72 (quatro mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.279.242-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2014) e valor de R\$ 4.039,72 (quatro mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-97.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.798.367-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/03/2014) e valor de R\$ 4.014,27 (quatro mil, quatorze reais e vinte e sete centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.798.367-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/03/2014) e valor de R\$ 4.014,27 (quatro mil, quatorze reais e vinte e sete centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-55.2014.403.6183 - WANDO LUIZ DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.233.302-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2014) e valor de R\$ 4.311,89 (quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos - fls. 177), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.233.302-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2014) e valor de R\$ 4.311,89 (quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos - fls. 177), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.782.525-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/03/2014) e valor de R\$ 2.801,19 (dois mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre

a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.782.525-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/03/2014) e valor de R\$ 2.801,19 (dois mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-93.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.486.818-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.209,43 (quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.486.818-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2014) e valor de R\$ 4.209,43 (quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos - fls. 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-24.2014.403.6183 - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.916.612-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2014) e valor de R\$ 2.535,55 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.916.612-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/03/2014) e valor de R\$ 2.535,55 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-27.2014.403.6183 - LUCIANA ELISABETE RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/119.221.275-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2014) e valor de R\$ 3.214,49 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/119.221.275-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2014) e valor de R\$ 3.214,49 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003157-46.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.051.823-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2014) e valor de R\$ 3.216,18 (três mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.051.823-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2014) e valor de R\$ 3.216,18 (três mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.426.749-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 3.718,35 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.426.749-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 3.718,35 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003409-49.2014.403.6183 - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.267.520-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2014) e valor de R\$ 3.002,90 (três mil, dois reais e noventa centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.267.520-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2014) e valor de R\$ 3.002,90 (três mil, dois reais e noventa centavos - fls. 92), devidamente atualizado até

a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.546.355-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2014) e valor de R\$ 2.714,85 (dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.546.355-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2014) e valor de R\$ 2.714,85 (dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-34.2014.403.6183 - LUIZ MARTINIANO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.765.798-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 3.074,61 (três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.765.798-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 3.074,61 (três mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/147.545.171-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 4.380,37 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/147.545.171-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/04/2014) e valor de R\$ 4.380,37 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-17.2014.403.6183 - JOSE DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/128.276.527-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2014) e valor de R\$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/128.276.527-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2014) e valor de R\$ 3.645,90 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.012.247-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2014) e valor de R\$ 1.852,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.012.247-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2014) e valor de R\$ 1.852,04 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004042-60.2014.403.6183 - EUCLIDES LEITE DA CRUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/121.320.013-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 222), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/121.320.013-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 222), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.738.374-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2014) e valor de R\$ 3.032,15 (três mil, trinta e dois reais e quinze centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.738.374-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2014) e valor de R\$ 3.032,15 (três mil, trinta e dois reais e quinze centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-90.2014.403.6183 - MARIO HERALDO AMALFI MECA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/080.163.120-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2014) e valor de R\$ 4.309,05 (quatro mil, trezentos e nove reais e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.163.120-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2014) e valor de R\$ 4.309,05 (quatro mil, trezentos e nove reais e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004614-16.2014.403.6183 - ODETE DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.645.481-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2014) e valor de R\$ 927,15 (novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.645.481-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2014) e valor de R\$ 927,15 (novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-72.2014.403.6183 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.493.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2014) e valor de R\$ 3.474,76 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.493.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2014) e valor de R\$ 3.474,76 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004910-38.2014.403.6183 - PAULO CELSO DE LIMA FRANCEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.040.177-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.040.177-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005073-18.2014.403.6183 - WILSON SANTOS CERQUEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.159.853-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2014) e valor de R\$ 2.089,81 (dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e um- fls. 170), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.159.853-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/06/2014) e valor de R\$ 2.089,81 (dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e um- fls. 170), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005737-49.2014.403.6183 - ARMENIO PEREIRA DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.909.111-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.909.111-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.531.397-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.531.397-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-37.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.430.512-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 3.930,41 (três mil, novecentos e trinta reais e quarente e um centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.430.512-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 3.930,41 (três mil, novecentos e trinta reais e quarente e um centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006204-28.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.483.030-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 2.622,31 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos - fls. 48), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.483.030-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 2.622,31 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos - fls. 48), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.464.773-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2014) e valor de R\$ 1.513,71 (um mil, quinhentos e treze reais e setenta e um

centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.464.773-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2014) e valor de R\$ 1.513,71 (um mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006464-08.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.432.351-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2014) e valor de R\$ 1.614,33 (um mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/136.432.351-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2014) e valor de R\$ 1.614,33 (um mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0) - FRANCISCO PEREIRA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/109.311.059-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002043-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002960-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002961-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003469-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-

80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008532-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 43.939,77 - quarenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos - para julho/2014 (fls. 06 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-89.2014.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 412/413: defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0051561-36.2012.403.6301 - LAERCIO ROVINA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415/421, 422/428 e 429/437: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 120, 1º parágrafo: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001551-6) - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do

INSS. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/263: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002022-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004361-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004363-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIN(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004364-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004365-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2) - JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 254-255: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (JOSE FERNANDES SIMON) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 19/09/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 255), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência, ainda, à parte autora acerca do desarquivamento destes autos. Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo.Int.

0036065-21.1998.403.6183 (98.0036065-4) - ANTERO FERREIRA LIMA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 52-54: Dê-se ciência ao advogado peticionante (RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - OAB/SP265041) acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, o nome do subscritor de fls. 52-54 (RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - OAB/SP265041), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico, uma vez que, não obstante pleitear, o peticionante em tela, pela juntada de Instrumento de Procuração, este não fora trazido a estes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDDY GOMES DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado na decisão, anexa por cópia (fls. 79-80), proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Ordinária n.º 0000329-92.2005.403.6183 (principal), remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado para aguardo do desfecho da referida ação de conhecimento.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040577-81.1997.403.6183 (97.0040577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Considerando os termos do despacho de fl. 185, proferido na ação principal (n.º 00363448519904036183), em apenso, determinando o prosseguimento da execução nos presentes Embargos à Execução, determino a remessa deste feito à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos (obrigação de pagar - art. 730, CPC), os quais, ressaltado, deverão ter como base a RMI apurada judicialmente (Cz\$ 17.034,25 - fl. 138- verso), encerrando-se as diferenças, destaque, em maio de 1997, uma vez que, a partir de junho do mesmo ano (1997), o INSS pagou administrativamente, conforme afirmado pela própria parte autora (fl. 177, ação principal-processo n.º 00363448519904036183, em apenso) e em consonância com os dados constantes do extrato anexo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036344-85.1990.403.6183 (90.0036344-6) - ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 181-183, apresentados pela Contadoria Judicial.No mais, considerando o parecer oferecido por aquele setor contábil, salientando que a RMI FOI REVISTA NOS TERMOS DO JULGADO, prossiga-se a execução nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 9700405770), ficando, destarte, suspensa a presente ação ordinária.Int.

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fls. 267-276, motivo pelo qual se impõe a correção da condenação da parte autora nos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a demanda foi julgada improcedente e a referida condenação deve incidir sobre o valor da causa.Dessa forma o parágrafo atinente à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais passa a ser o seguinte:Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios susumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 267-276, somente tendo sido corrigida a base de cálculo para incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, não há necessidade de reabertura de prazo recursal.À Serventia, para que providencie a publicação do presente decisum, a fim de dar ciência, às partes, da referida retificação, e, na sequência, verifique eventual trânsito em julgado, a ser computado da intimação das partes da sentença de fls. 267-276, certificando, se for o caso, nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.010304-1Vistos etc.CARLOS CARDOSO MUNHOZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período laborado na FEBEM.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 158.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-185, pugnando, pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Foi realizada perícia na Fundação Casa, antiga FEBEM, cujo laudo foi juntado às fls. 234-254, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 265, frente e verso.A parte autora se manifestou sobre o referido laudo à fl. 268.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de revisão da RMI da aposentadoria de que é titular.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 28/08/1997 a 17/02/2005, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 151-152 e 153-154. Nesses documentos, há menção de que a parte autora, no exercício de sua atividade laborativa, ficou exposta ao agente agressivo ruído nos níveis de 57 dB, 58,2 dB, 63,2 dB a 65,2 dB e 78 dB. Tais níveis de exposição estão abaixo do limite legal permitido, resultando, assim, na impossibilidade do reconhecimento da especialidade alegada.Mesmo com a juntada dos referidos perfis e para se evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de ação quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, foi deferida perícia ambiental na Fundação Casa, antiga FEBEM, a fim de se apurar os agentes agressivos aos quais, eventualmente, o autor era exposto durante a execução de seu labor.No laudo pericial de fls. 234-263, o perito judicial informou que o autor ficava exposto, em seu ambiente de trabalho, a ruído entre 60 e 75 dB (fl. 250), bem como a agentes biológicos (fl. 258). Com relação ao agente agressivo ruído, mais uma vez, restou demonstrado que a exposição do autor se dava abaixo do limite legal. No que concerne aos agentes biológicos mencionados no laudo em tela, como o autor, na função de coordenador de equipe, realizava diversas atividades administrativas (acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educacionais dos menores e participar de processo de planejamento das atividades desenvolvidas na unidade, entre outras funções descritas às fls. 247-248), ou seja, não atuava, de modo habitual e permanente, em atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (código 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Logo, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com os menores infratores no desenvolvimento de seu labor, por si só, não conduz ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas.Logo, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011791-70.2010.403.6183 - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0011791-70.2010.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 251-266, diante da sentença de fls. 238-246, alegando contradição do julgado.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Foi devidamente esclarecido, no julgado embargado, que somente era possível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional à qual o autor pertencia até 28/04/1995, quando a legislação previdenciária permitia. Como, após essa data, para se reconhecer a especialidade do labor desenvolvido, era necessária a comprovação de que o segurado ficou exposto a algum agente agressivo (fl. 245), não foi possível reconhecer a especialidade dos trabalhos desempenhados posteriormente a essa data somente por conta da função exercida pela parte autora.Também constou, na fundamentação do julgado embargado, que o período laborado na empresa Zefir de 05/04/1995 a 04/03/1999 somente teve seu enquadramento possível o enquadramento até 05/03/1997 (fl. 245), porquanto a exposição do autor ao agente agressivo ruído se dava no nível de 83,1 dB, conforme perfil profissiográfico de fls. 108-109. Como a partir de 06/03/1997, a legislação previdenciária passou a prever nível acima de 90 dB para tal enquadramento, não foi possível o reconhecimento da especialidade alegada após 05/03/1997.Constata-se, dessa forma, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009107-41.2011.403.6183 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário nº 0009107-41.2011.403.6183Vistos etc. JOSÉ EXPEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-120, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído.A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os

benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) JOSÉ EXPEDITO DA SILVA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/1998 (fl. 15). Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cujos pagamentos iniciaram em 10/07/1998 (carta de concessão à fl. 17), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se a partir de 01/08/1998. Como a presente ação foi ajuizada em 09/08/2011, verifico que ocorreu a decadência com relação a tal pedido. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (10/07/1998), conforme se pode verificar do documento de fl. 17, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 120 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária.

Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque a carta de concessão à fl. 17 demonstra que, na apuração da renda mensal inicial, não houve limitação do salário de benefício ao teto até então vigente, de modo que não há vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao pedido de revisão da RMI utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009888-92.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009888-92.2013.4.03.1683 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 163-167, diante da sentença de fls. 157-161, alegando contradição e omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado pelo julgado embargado. Assim, passo a analisar o pleito acima mencionado. Como a parte autora pretendeu obter a revisão de seu benefício previdenciário, entendo que não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela antecipatória pleiteada, até porque já era beneficiária de pensão por morte desde 13/08/2012 (fl. 161). Ademais, a aposentadoria originária de sua pensão por morte, a ser revista para que haja reflexo em seu benefício, foi concedida dentro do período denominado buraco negro (fl. 160), ainda não havendo jurisprudência pacífica quanto à aplicação da revisão postulada no feito. Em nome do princípio constitucional da segurança jurídica, portanto, afigura-se mais prudente, no caso, aguardar o trânsito em julgado da sentença embargada. Inconsistente, por outro lado, a alegação de contradição do julgado embargado quanto aos juros de mora e correção monetária incidirem sobre as parcelas atrasadas oriundas da revisão concedida no julgado embargado. Em que pese o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, está pendente de verificação, por esse Tribunal Superior, o problema da modulação dos efeitos dessa

decisão, bem como, caso a decisão do Pretório Excelso tenha aplicação ex nunc, quais os critérios para fixação de juros e correção monetária nas situações pretéritas. Nesse contexto, este juízo tem aplicado a legislação até então vigente, até mesmo por conta do supramencionado princípio da segurança jurídica. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Brinks S/A Transportes de Valores. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.206/207: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Julia Maria Cruz Torres, domiciliada em Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de Maria de Lourdes Pires. Int.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 111/127. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo

ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031010-06.2010.403.6301 - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.119/126: Publique-se a decisão de fls.118. Decisão de fl. 118: FLS.115/116 :Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA
FLS. 323/330: Expeça-se novo mandado de citação para Juciana Pires de Souza. FLS.321: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê a Secretaria integral cumprimento à determinação de fls.319 in fine.

0009627-64.2012.403.6183 - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.94:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0001753-91.2013.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 1415285176.Int.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.202/203:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Uma vez em termos, dê-se vista ao INSS.

0012281-87.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009732-41.2013.403.6301 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0053140-82.2013.403.6301 - ARLETE MARIA CAPUCHO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001915-52.2014.403.6183 - WALTER PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002318-21.2014.403.6183 - GAETANO MAURO MARRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004575-19.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004749-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CALAZANS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004885-25.2014.403.6183 - OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013297-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 749/830. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 308/309, para opção, conforme determinado à fl. 303. Int.

0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5) - JOSE FORTUNATO PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTUNATO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 232/251. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3) - REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 275/293, nos termos do despacho de fl. 266. Int.

0003323-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003323-0) - ASCENDINO DA COSTA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCENDINO DA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 184/203, nos termos do despacho de fls. 176/177. Int.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a elaborar os cálculos que entende devido e optando pelo benefício concedido judicialmente, apresente os documentos para promover a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 301/309, nos termos do despacho de fls. 292/293.Int.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 529/540. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 132/147, nos termos do despacho de fls. 123/124.Int.

0000941-83.2012.403.6183 - JOSE DE SALES(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS à fl. 72, no prazo de 30 dias.Int.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021295-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021295-4) - TEREZA BENEDITA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002333-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002333-0) - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008169-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008169-3) - EVERALDIVA FERREIRA ARAUJO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005765-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005765-8) - IRACI DOS REIS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007347-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007347-4) - DIOMAR MARIA MARQUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006633-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006633-4) - JOAO LOPES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009543-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009543-7) - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012563-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012563-6) - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012570-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012570-3) - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017524-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017524-0) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000736-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000736-8) - MARIA ALBERTINA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005125-53.2010.403.6183 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007227-48.2010.403.6183 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007652-75.2010.403.6183 - ANALGESIA FERNANDES DE PAULA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007803-41.2010.403.6183 - ARMANDO OLIVEIRA SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003531-67.2011.403.6183 - SEVERINA INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006513-54.2011.403.6183 - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012186-28.2011.403.6183 - HELIO NUNES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000038-48.2012.403.6183 - ERANI APARECIDA PREVIATI CARVALHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003885-58.2012.403.6183 - QUITERIA AMARA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005398-61.2012.403.6183 - JOSE ANGELO DE MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011558-05.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA E SOUZA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003530-14.2013.403.6183 - WANDER LUCIO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003908-67.2013.403.6183 - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010238-80.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOITA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEALSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria Judicial à fl. 3091 em relação ao autor MARIO RIVAROLLI, prossigam-se os autos o curso normal. Noticiado o falecimento do NADALINO TROIANO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil. Fls. 3087/3089-item 3: Tendo em vista que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores que se encontram em situação pendente de regularização, conforme já anteriormente determinado. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente novos cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores elencados no terceiro parágrafo do despacho de fls. 3084/3085, vez que aqueles constantes às fls. 3087/3089 não se coadunam com os valores fixados na decisão de fls. 2990/2992. Considerando que o valor a ser requisitado para o autor VICENTE DOS SANTOS, ultrapassa o limite previsto para expedição de RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe se retifica ou ratifica seu pedido em relação a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Em caso de ratificação do pedido deverá ser apresentado instrumento de procuração em que conste além dos poderes para receber e dar quitação, poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV. Em caso de opção pela expedição de por Ofício Precatório, deverá ser juntado aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do autor VICENTE DOS SANTOS.

Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 3098. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do presente despacho. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo patrono. Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 618: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023011-48.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Ante a concordância do INSS à fl. 595, HOMOLOGO a habilitação de MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO SILVA - CPF 0364.617.898-36, como sucessora do autor falecido Antonio Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 232/233 e 236/241: Dê-se ciência a parte autora. Diante dos parâmetros fornecidos pelo procurador (fls. 236/241), reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, atendendo-se ao requerimento de fls. 236. Int.

0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA X CARLOS AUGUSTO GAMBA X PAULO GAMBA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 237/240: Tendo em vista que o autor concorda com a renda mensal atual do benefício implantado, reputo prejudicado o pedido de pagamento administrativo de supostas diferenças vencidas a partir de 18.12.2013, visto que todas as diferenças em atraso deverão ser liquidadas em execução por quantia certa. 2. Fls. 250/273: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo do item 2 (dois)

sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 165: Anote-se.2. Fls. 167/168: Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 166, informando a redesignação da audiência para dia 20 de novembro de 2014, às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 02 de dezembro de 2014, às 15:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de novembro de 2014, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 107/109, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/113, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, que ensejou na decisão de fls. 28/29.Int.

0010022-90.2011.403.6183 - VANIA SOLEDAD SIMIONE MIRANDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/92: Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. O pedido para recolhimento das contribuições em atraso do de cujus será analisado em sentença.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001823-45.2012.403.6183 - OSMAURI JANJULIO PEDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333,

I do Código Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006106-14.2012.403.6183 - NICANOR ADAO MEIRA(SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 224: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 179/230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 42/46, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 e 125/126: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora comprove a impossibilidade de obtenção do documento requerido em nome do autor, diante da juntada do documento de fl. 127, conforme disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002673-65.2013.403.6183 - NELY PRADO DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 54/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de novembro de 2014, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de dezembro de 2014 às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54/64 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: Julgo preclusa a produção probatória testemunhal, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem do qual o ônus lhe recaí, apesar de devidamente intimado às fls. 247, 252 e 253 a juntar cópias para composição da Carta Precatória, a teor do artigo 202, 1º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 249/250: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 103-verso: Indefiro o pedido de produção de prova oral e testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Fls. 103 e 107: Defiro ao autor o acompanhamento de sua esposa na perícia que será realizada no dia 07/11/2014, às 12:30 hs (fl. 105).3. Notifique-se, por meio eletrônico, o Sr. Perito Judicial para que fique ciente da presente decisão. Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial ORLANDO BATICH para a realização de perícia dia 10 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial MAURO MENGAR para a realização de perícia dia 12 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, n.º 54/64 - Sala 211 - Guarulhos/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de novembro de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009233-23.2013.403.6183 - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009740-81.2013.403.6183 - JOSE CRISTINO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de dezembro de 2014, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munidos dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do objeto da ação, não obstante a juntada pela parte autora do laudo pericial médico de fls. 41/44, produzido no processo de interdição da autora, entendo necessário a realização de nova perícia médica. II - Dessa forma, defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 47. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Instrua a referida intimação com cópias de fls. 41/44. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Dê-se ciência ao INSS. VIII - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 78/79. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. 4. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. 5. Após a juntada do Laudo Pericial da perícia designada este Juízo se pronunciará sobre a necessidade de realização de prova pericial em outras especialidades médicas. Int.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor apurado à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha às custas do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. A corroborar: Processo RESP 200400145064 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 645602 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:17/10/2005 PG:00257 ..DTPB: Decisão Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. - Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso. Data da Decisão 01/09/2005 Data da Publicação 17/10/2005.Int.

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/152: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004184-64.2014.403.6183 - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de dezembro de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Diante do objeto da presente ação, esclareça à autora a petição de fl. 70.Int.

0001554-69.2014.403.6301 - ELENICE GONCALVES DA SILVA X ELIANE DE ASSIS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 70/71, bem como quanto ao laudo pericial produzido às fls. 29/36. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. 7. Manifeste-se o INSS, ainda no mesmo prazo consignado no item 5, se tem interesse em ofertar proposta de acordo. 8. Vista ao Ministério Público Federal. 9. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte exequente cumpra adequadamente o despacho de fls. 155, alínea b.2. Na hipótese de não cumprimento do item 1(um), voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório, tão somente quanto aos demais exequentes em situação regular.Int.

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALBERTINO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0) - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 529/532 e Informação retro: Apresente a requerente LUIZA DIAS XAVIER, patrocinada pelo advogado MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA, cópia de documento de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de REGINALDO RODRIGUES XAVIER (fls. 529/532 e 592/594), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X SONIA MYRIAN AMSTALDEN AMBIEL X MARIA INES ANGARTEN QUITZAU X ANDRE MING BORDOKAN X DARIO MING BORDOKAN X LAURA MING BORDOKAN X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS

MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERTRUDES MING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS ALTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA KIRKILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA ASKINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte exequente o item (três) do despacho de fls. 396, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, requeiram os autores habilitados às fls. 396 o que de direito.Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 4(quatro) do despacho de fls. 710.Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X AVENIDIO TEODORO DA SILVA X PAULO MARCOS RODRIGUES SILVA X WESLEY RODRIGUES SILVA X SAULO RODRIGUES SILVA X LYSIAS RODRIGUES SILVA X ESDRAS RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JACQUES RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FALLIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1) - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VITANGELO DELFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO HENRIQUE

IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DAMASCENO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da informação retro.2. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1) - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IDERLEY TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.277/278 e 280: Ciência à parte exequente da Informação retro.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ELZA LUCIA DE SOUZA GONCALVES X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMAR MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ABDALLA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TOHORU FUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4) - PASCHOAL PELVINE X ROSA CUSTODIO DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PASCHOAL PELVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-11.1995.403.6183 (95.0005414-0) - JOAO BELLONI HERNANDES(Proc. EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003110-92.2002.403.6183 PARTE AUTORA: CÉLIA BONFIM EMILIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO RUBENS EMILIANO, falecido em 22-06-2009, sucedido por CÉLIA BONFIM EMILIANO, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.934.246, inscrita no CPF/MF sob o n.º 124.333.378-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 225/232, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 404/408 e 415/417, a certidão de trânsito em julgado à fl. 419, a habilitação da herdeira à fl. 476, o decisum proferido no bojo dos embargos à execução trasladado às fls. 487/498, a certidão de fl. 504, os extratos de pagamento de fls. 524/525 e o quanto despachado à fl. 526. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002994-0) - MANOEL BARBOSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0) - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.007990-0 PARTE AUTORA: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO FERNANDO CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS ANDRÉIA FRANCISCA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, falecido em 25-06-2010, sucedido por ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.883.387-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 194.783.198-41, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 21.324.607-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.501.918-30, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 18.905.596-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103.524.768-26 e ANDRÉIA FRANCISCA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.883.386-0, inscrita no CPF/MF sob o n.º 249.869.328-96 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a habilitação dos sucessores à fl. 236, a sentença de fls. 241/244, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 257/260, a certidão de trânsito em julgado à fl. 262, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 267/288, a petição de concordância da parte autora à fl. 291, a homologação judicial de fl. 292, as certidões de fls. 294 e 310, os extratos de pagamento de fls. 325/329 e as informações de fls. 338/344. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES (SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Defiro o pedido, por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0) - ZIZI MENDES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006471-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006471-7) - ANTONIO QUADRE (SP128323 - MARIA DO SOCORRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3) - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA NAKASAWA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.756.487 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 906.911.648-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício em questão, bem como a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 22-86.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 89).Cumprida a determinação judicial (fls.91-92), este juízo postergou a análise da antecipação de tutela pretendida e determinou a citação autárquica (fl. 93). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 98-118. Em sede de preliminar, alegou a incompetência deste juízo para o julgamento do feito em razão do pedido de condenação por danos morais. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 121-122, pugnando pela realização de prova documental, bem como testemunhal.Em razão da matéria objeto de controvérsia na presente demanda, este juízo deferiu à parte autora a realização tão somente de prova documental (fl. 124).Mais uma vez instada a se pronunciar, a parte autora permaneceu silente (fl. 124). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada, pela parte autora, do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade em seu favor (fl. 131).Cumprida a determinação judicial (fl. 139-155), vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO preliminar erigida pela autarquia previdenciária acerca da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda não merece ser acolhida. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes.Afastada a preliminar, passo à análise do mérito que se subdivide em dois aspectos principais: a) o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade; b) a possibilidade de concessão de danos morais em favor da parte autora.A) DA APOSENTADORIA POR IDADELastreando-se no fundamento de que já preencheram os requisitos previstos na legislação de regência, pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Desta feita, torna-se imperiosa a verificação, in casu, dos pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade, quais sejam: idade mínima de 60 (sessenta) anos, haja vista tratar-se de mulher, e carência.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, haja vista o aumento do número de contribuições exigidas.Issso porque enquanto o sistema anterior exigia 60 (sessenta) contribuições, o atual texto permanente passou a exigir 180 (cento e oitenta

contribuições). Ou seja, o período de carência triplicou, passando de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos. Desta feita, com o objetivo de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados no sistema fora estabelecida uma regra de transição que se baseou na data em que fora implementada a idade necessária à aposentadoria, de forma que o período de carência fora paulatinamente majorado, consoante tabela a seguir: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

No caso da parte autora, como o requisito etário fora devidamente preenchido em 2002, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, em consonância à norma de transição, seria imprescindível a realização de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição. A análise do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais permite inferir que a parte autora realizou contribuição enquanto contribuinte individual no período compreendido entre abril de 2004 e agosto de 2004, perfazendo, assim, 5 (cinco) contribuições. Além disso, consoante se afere da cópia do processo administrativo acostado aos autos bem como da cópia da CTPS (fl. 75), a parte autora exerceu atividade laborativa na empresa Siemens do Brasil Companhia de Eletricidade no período compreendido entre 16/05/1966 e 01/07/1975, perfazendo 111 (cento e onze) contribuições, e ao total 116 (cento e dezesseis) contribuições. Ocorre que a parte autora alega, em peça inicial, fazer jus à conversão do período em que laborou em condição especial no período compreendido entre 16/05/1966 e 01/07/1975 na empresa Siemens (fl. 75), na atividade de soldadora. E no entendimento desta magistrada, mostra-se possível o reconhecimento do labor desenvolvido em condições especiais mostra-se possível para os fins de concessão de aposentadoria por idade, podendo o período convertido ser computado para fins de carência, haja vista a ausência de legislação vedando tal hipótese. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 1960. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. ATIVIDADE DE TECELÃ. ESPECIALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

I - A conversão de tempo de atividade especial em tempo de serviço comum é possível qualquer que seja o benefício pretendido pelo segurado, como se verifica do disposto no art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, em se comprovando a atividade especial, o tempo de serviço apurado após a sua conversão deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para cumprimento da carência, vez que inexistente restrição a tal utilização na legislação previdenciária.

II - Havendo o legislador estabelecido, na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

III - A jurisprudência tem sido consistente no sentido que a atividade de tecelã é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico. Precedentes.

IV - A autora completou 60 anos de idade e cumpriu a carência necessária ao benefício vindicado, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em dez por cento, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Destacou-se) (TRF3, Apelação/ Reexame Necessário 2012.03.99.025689-3/SP, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 22/08/2013). Observo, por oportuno, que também o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 confere tratamento muito similar, no que pertine à eventual perda da qualidade de segurado, às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Resta, portando, a análise acerca da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora. Consoante infere-se da análise da CTPS da parte autora (fl. 75), bem como do documento de fls. 149-150, a parte autora exerceu atividade de soldadora no período compreendido entre 26/05/1969 e 01/07/1975, enquadrando-se na previsão contida no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. E o período objeto de discussão demanda, para o reconhecimento de sua especialidade, tão somente a comprovação por qualquer documentação, tal como fora feito nos autos. Isso se mostra possível porque até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para a comprovação de atividade especial exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, entendo como possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pela parte autora no período em questão. A análise da tabela a seguir deixa claro que após a conversão da atividade especial exercida, a parte autora passa a apresentar 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 02 (dois) dias:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Siemens do						

Brasil 1,2 01/05/1966 01/07/1975 3349 4018Tempo computado em dias até 16/12/1998 3349 4019 2 CI 1,0 01/04/2004 01/07/2004 92 92Tempo computado em dias após 16/12/1998 92 92Total de tempo em dias até o último vínculo 3441 4111Total de tempo em anos, meses e dias 11 ano(s), 3 mês(es) e 2 dia(s)Referido período, após convertido, equivale, assim, a carência de 135 (cento e trinta e contribuições), ou seja, suficiente à concessão de aposentadoria por idade pretendida uma vez que, haja vista a regra de transição, que exige a realização de 126 (cento e vinte e seis) contribuições. Pelo exposto, entendo fazer a parte autora jus ao benefício de aposentadoria por idade. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 21/08/2008 (DIB - DER), data em que a parte realizou o requerimento administrativo. Encontrando-se presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional em favor da parte autora. B) DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. Esclareço, ainda em relação à parte autora, ser beneficiária de pensão por morte desde 1º-12-2012 (DIB) - NB 158.635.806-2. Referido benefício é plenamente cumulável com o benefício de aposentadoria por idade, ora concedido. É o que preleciona o art. 124, da Lei Previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais formulados por MARIA APARECIDA NAKASAWA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.756.487 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 906.911.648-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda. Condeno a autarquia previdenciária a conceder, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por idade com data de início de benefício em 21/08/2008 - data do requerimento administrativo - NB 147.073.030-5 (DIB-DER). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora MARIA APARECIDA NAKASAWA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.756.487 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 906.911.648-00 Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o julgado, seguem anexos extratos previdenciários da parte autora, produzidos pelo DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e INFEN - Informações de Benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0017646-64.2009.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO AUTORA: CLAUDEMIR DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDEMIR DA SILVA, nascido em 26-04-1956, filho de Rita Francisca da Silva e de João Antônio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 37.998.151-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 711.945.928-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição em 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.328-5. Afirmou ter trabalhado na atividade agrícola e urbana, nos períodos que seguem: Atividade rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1975; Bijouterias Abaeté, de 1º-03-1979 a 26-11-1982; Carlos Gonçalves Vidros, de 1º-02-1983 a 27-04-1984; Tecifunger, de 25-04-1984 a 20-11-1990; Sinalisa, de 1º-08-1991 a 28-09-1995; Sinalisa, de 02-01-1996 a 1º-05-2001; Semac, de 21-01-2002 a 19-02-2002; Maqueças, de 07-03-2002 a 25-09-2002; Majestic, de 1º-10-2002 a 02-12-2002; Trabalho temporário, de 06-03-2000 a 03-06-2003; Salgueiro, de 05-06-2003 a 30-06-2009. Indicou, também, os períodos em que trabalhou em especiais condições: Metalúrgica Scai, de 1º-03-1979 a 26-11-1982; Tecnifunger, de 25-04-1984 a 20-11-1990 - atividade especial reconhecida pelo instituto previdenciário. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do período rural e daquele laborado junto à Metalúrgica Scai, ocasião em que esteve sujeito a intenso ruído. Citou os documentos trazidos aos autos, concernentes ao período rural de trabalho: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça - SP; Declaração do período rural, com assinatura de duas testemunhas; Certidão de propriedade rural; Título Eleitoral de 05-08-1974; Certificado de conclusão de primeiro grau; Histórico do ensino fundamental; Declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação, comprovando que o autor estudava no período noturno nos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975; Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça - SP, documento do pai do autor, datada de 08-03-1971. Trouxe a contexto normas legais e jurisprudência concernente à exposição a ruído. Requereu averbação do tempo rural, trabalhado na propriedade do senhor Estanislau Ferreira de Castilho, em Garça - SP e do tempo especial de trabalho, junto à Metalúrgica Scai, de 1º-03-1979 a 26-11-1982. Pediu antecipação dos efeitos da tutela de mérito com imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 30-06-2009. Requereu, ao final, julgamento de procedência do pedido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré. Fls. 103/118 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Defesa do argumento de que o laudo técnico pericial da empresa é essencial para comprovação do agente nocivo ruído. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 119 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Abertura de prazo às partes para indicar provas a serem produzidas. Fls. 121/131 - réplica da parte autora. Fls. 120 e 134/135 - pedidos, formulados pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 136 - decisão de conversão do julgamento em diligência e de produção de prova oral para o período rural. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-04-2014, às 15 horas. Fls. 137 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 138/139 - apresentação do rol de testemunhas da parte autora e pedido de expedição de carta precatória: a) Donizete Fernandes da Cruz e Antônio Aparecido Santos Soares. Fls. 140/148 - determinação de expedição das cartas precatórias e de preservação da audiência de 15-04-2014 para oitiva da parte autora. Fls. 170/200 - carta precatória. Fls. 215/241 - alegações finais escritas das partes. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da atividade rural da parte autora; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-12-2009. Formulou requerimento administrativo em 08-09-2006 (DER) - NB 42/141.916.811-5. Em razão do término do processo administrativo, ressalto que não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes

documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 40 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça - SP; Fls. 38 e 41 - declaração do período rurícola, com assinatura de duas testemunhas; Fls. 42 e 49/52 - certidão de propriedade rural; Fls. 43 - cópia de título Eleitoral de 05-08-1974; Fls. 44 - certificado de conclusão de ensino de primeiro grau da XV Divisão Regional de Educação de Marília; Fls. 45 - Histórico do ensino fundamental dos anos de 1972 a 1975, da Secretaria de Ensino da Região de Marília, Escola Estadual Dr. Rafael Paes de Barros; Fls. 46 - declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação, comprovando que o autor estudava no período noturno nos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975; Fls. 47 - ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça - SP, documento do pai do autor, datada de 08-03-1971. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 203/212, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 64 - formulário DSS8030 da empresa Metalúrgica Scai, de 1º-03-1979 a 26-11-1982. Informação de que o segurado esteve exposto a níveis de ruído entre 79 e 88 dB(A), o que corresponde a uma média moderada de 85 dB(A), além da exposição a calor de 21,4º e contato com óleo solúvel. Fls. 66/69 - laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Scai, de 1º-03-1979 a 26-11-1982. Informação de que o segurado esteve exposto a níveis de ruído entre 79 e 88 dB(A), o que corresponde a uma média moderada de 85 dB(A), além da exposição a calor de 21,4º e contato com óleo solúvel. Informações de que a empresa não possuía equipamentos de proteção coletiva e da impossibilidade de descrever o ambiente de trabalho da ocasião em que o segurado lá esteve, em razão de sua desativação. Menção ao processo de averiguação da descrição do local de trabalho por similaridade. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). A parte autora trabalhou com ruído superior a 88 dB(A) até o ano de 2006. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante os períodos discriminados: Metalúrgica Scai, de 1º-03-1979 a 26-11-1982; Examinato, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.328-5, com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Atividade rural 1,0 01/01/1972 31/12/1975 1461 14612 Metalúrgica Scai 1,4 01/03/1979 26/11/1982 1367 19133 Carlos Gonçalves Vidros 1,0 01/02/1983 27/04/1984 452 4524 Tecfunger 1,4 27/04/1984 20/11/1990 2399 33585 Sinalisa 1,0 01/08/1991 28/09/1995 1520 15206 Sinalisa 1,0 02/01/1996 16/12/1998 1080 1080 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8279 9786 1 Sinalisa 1,0 17/12/1998 01/05/2001 1947 19472 Semac 1,0 21/01/2002 19/02/2002 30 303 Maapeças 1,0 07/03/2002 25/09/2002 203 2034 Majestic 1,0 01/10/2002 02/12/2002 63 635 Trabalho temporário 1,0 06/03/2000 03/06/2003 1185 11856 Salgueiro 1,0 05/06/2003 30/06/2009 2218 2218 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5646 5646 Total de tempo em dias até o último vínculo 13925 15432 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s) O período citado é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora CLAUDEMIR DA SILVA, nascido em 26-04-1956, filho de Rita Francisca da Silva e de João Antônio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 37.998.151-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 711.945.928-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em condições especiais, da seguinte forma: Atividade rural, de 1º-01-1972 a 31-12-1975; Metalúrgica Scai Ltda., de 1º-03-1979 a 26-11-1982; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à presente sentença, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.328-5, com 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Registro que o período citado é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino concessão do benefício desde o requerimento administrativo - dia 30-06-2009 (DER) - NB 42/150.717.328-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, com determinação de imediata implantação do benefício. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSELY MATT portadora da cédula de identidade RG nº 3.569.260-1 e inscrita no CPF sob o nº 153.298.748-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de LUIZ ANTÔNIO MATT, com quem era casada. Deixa claro que a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe o benefício em questão, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado do falecido. Defende, contudo, que as enfermidades que acometeram o de cujus antes de seu falecimento o impediram de perder a qualidade de segurado possibilitando a ela, assim, o recebimento do benefício de pensão por morte. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-218. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fls. 221-222). Devidamente

citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 243-250, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 258-261 e especificou provas às fls. 262-263. Este juízo determinou a realização de perícia médica indireta nas especialidades clínica geral e ortopedia (fls. 266-267), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 273-281, bem como às fls. 282-286. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 289-292. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pelos peritos judiciais (fls. 302-303) que foram devidamente colacionados aos autos às fls. 305-309, bem como às fls. 310-312. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais complementares às fls. 315-319. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 320. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, na medida em que a parte autora demonstrou a qualidade de cônjuge do de cujus (fl. 31), preencheu o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta feita, a controvérsia cinge-se a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Seguro Social do falecido permite inferir que o último vínculo laborativo da parte autora se dera entre 05/04/1994 e 03/06/1994 na empresa Viel Indústria Metalúrgica Ltda. Após esse período, não exerceu qualquer atividade laborativa. Desta feita, o falecido manteve a sua qualidade de segurado da previdência social até 15/08/1996, haja vista ter recebido seguro desemprego (fl. 223), subsumindo-se, assim, à norma imiscuída no 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Ocorre que a análise dos autos permite inferir que o de cujus realizou requerimento de benefício por incapacidade em 24/11/1994 (fl. 133), que somente lhe fora indeferido em razão da alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 193). Na oportunidade, a autarquia previdenciária deixara claro que a perícia médica do INSS fixou a data do início da incapacidade (DII) em 27/06/95, quando o mesmo havia perdido a qualidade de segurado da previdência social. Desta feita, não há dúvidas de que a autarquia previdenciária equivocou-se ao não reconhecer o direito do de cujus ao recebimento do benefício por incapacidade requerido. Tanto assim o é, que a autarquia previdenciária deixou claro quando do indeferimento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora que o falecido mantivera a sua qualidade de segurado até 03/06/1996. Assim, restando patente o direito do falecido em receber o benefício por incapacidade quando da realização do requerimento administrativo, resta saber se, na oportunidade, referida incapacidade se dera de forma permanente ou temporária. A análise dos documentos acostados aos autos permite inferir que as enfermidades da parte autora tiveram início em 1989 em razão de uma fratura na coluna. Após esse período, retornou ao trabalho no interregno compreendido entre 1989 e 1994, não tendo, contudo, obtido êxito em retornar às atividades laborativas notadamente em razão de não ser aprovado nos exames admissionais. Além da fratura sofrida na coluna, a parte autora era portadora ainda de alcoolismo e doenças oftalmológicas. Neste sentido, na data em que realizara a perícia médica, a autarquia previdenciária atestou que o de cujus não apresentava a mínima condição de competir no mercado de trabalho (fl. 177v). Desta feita, repugno que a incapacidade do falecido se dera, de forma total e permanente, ainda no período que ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Embora os peritos judiciais tenham concluído quanto à impossibilidade de se fixar uma data precisa para o início da incapacidade da parte autora, ante a ausência de documentação, repugno ser suficiente o laudo pericial elaborado pelo servidor da própria autarquia previdenciária. Sublinho, em consonância ao previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não precisa ficar adstrito ao laudo pericial. Desta feita, imperiosa se mostra a procedência do pleito inicial, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 16/03/2007, data em que fora realizado o requerimento administrativo. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores ROSELY MATT portadora da cédula de identidade 3.569.260-1 e inscrita no CPF sob o nº 153.298.748-07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 16/03/2007. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há imposição de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0748107-73.1985.403.6100PARTE AUTORA: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA OLÍMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA NÁDIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA RINALDO CÉSAR MOLINA ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES MOLINA ROSÂNGELA GUIMARÃES MOLINA DOS SANTOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 7.726.283 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.933.758-49; ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.811.199 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.498.908-78; OLÍMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.490 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 625.122.778-87; NÁDIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.218.833 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.129.368-17, RINALDO CÉSAR MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº 18.041.409 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.180.408-20, ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº 242905730 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.445.038-73 e ROSÂNGELA GUIMARÃES MOLINA DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.611.552 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.046.228-92, na qualidade de sucessores de PEDRO MOLINA, falecido em 13-12-1993, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o reajustamento de seus respectivos benefícios previdenciários.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 137/144, bem como a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 145, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 000258056119964036100 às fls. 285/307-321/329, as certidões de fls. 331-343-363-353-363, os extratos de pagamento de fls. 367/372 e o quanto despachado à fl. 373.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores: ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.811.199 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.498.908-78, PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG 7.726.283 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.933.758-49, ROSÂNGELA GUIMARÃES MOLINA DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.611.552 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.046.228-92, ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº 242905730 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.445.038-73, RINALDO CÉSAR MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº 18.041.409 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.180.408-20 e NÁDIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.218.833 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.129.368-17.Em vista da dependência apontada no despacho de fl. 373, persiste a execução em face da coautora OLÍMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.490 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 625.122.778-87, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA

VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a parte autora o que entender de direito em relação a eventuais créditos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006346-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006346-3) - NEYDE FORTE FASOLARI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, regularize a parte autora o cadastro da autora CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS, conforme certidão e extrato retro juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por GERALDO IVMAR FONSECA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.661.958-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 636.917.448-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 191.340,00 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta reais), consoante fl. 16. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.874,33 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 34.491,96 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.491,96 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005978-62.2010.403.6183 - CELSO LUIZ CHERUBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001304-07.2011.403.6183 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006947-09.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARIA HONORINA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA HONORINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha MARIA DILMA DA SILVA, ocorrido em 27-07-2003. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-07-2008 (DER) - NB 147.469.280-7. Indica tratar-se de indeferimento lastreado na falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida pensão por morte desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/44). Determinou-se à parte autora apresentação da simulação da renda mensal e justificativa do valor atribuído à causa (fls. 47/48). A autora requereu dilação do prazo e reconsideração da decisão de não expedir ofício à companhia telefônica (fls. 49). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 53/54). Determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 59 e 61/69. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 70). A parte autora apresentou réplica e informou que os testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 72/73 e 74). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-04-2014, às 14 horas (fls. 75). Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 71 e 76). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atenho-me à qualidade de segurado da falecida, quando do óbito, ocorrido em 27-07-2003. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 08 e 09 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 10/11 - documentos da falecida - cópias de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 12 - cópia da conta telefônica da parte autora; Fls. 14 - comprovante de endereço da falecida; Fls. 15 - comprovante de endereço da parte autora; Fls. 18 - certidão de óbito; Fls. 17 - nota de contratação de funeral; Fls. 19 - cópia do livro de registro de empregados onde consta a parte falecida; Fls. 20 - termo de rescisão de contrato

de trabalho causado por falecimento - empresa Samaro Comércio de Livros e Cursos - EPP; Fls. 23 - instrumento de procuração pública; Fls. 24 - requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, efetuado em 22-07-2008 (DER) - NB 147.469.280-7; Fls. 25 - cópia de conta da concessionária AES ELTROPOL em nome da parte autora; Fls. 26/44 - cópias do processo administrativo. A falecida trabalhava junto à empresa Samaro Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP. Verifica-se, às fls. 20, que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de falecimento. Assim, indiscutível sua qualidade de segurada. A questão dos autos cinge-se à dependência econômica da parte autora. O compulsar dos autos, aliado à prova testemunhal, evidencia que havia dependência e que não era exclusiva. Assim, medito sobre as alegações finais da autarquia e concluo pelo direito da parte autora ao benefício. Consta dos autos prova documental a respeito. Vide fls: Fls. 12 - cópia da conta telefônica da parte autora; Fls. 14 - comprovante de endereço da falecida; Fls. 15 - comprovante de endereço da parte autora; Fls. 18 - certidão de óbito; Fls. 17 - nota de contratação de funeral; Fls. 88/90 - complementação da prova documental, conforme requerido em audiência - documentos da Telefônica, das Casas Bahia e da empresa Pontofrio. Cumpre mencionar que a autora, ao depor, informou que sua filha trabalhava e que a ajudava muito, no que concerne ao aspecto financeiro. Mencionou as dificuldades vividas após o óbito. As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertence ao fato de a filha ajudar sua mãe. Os relatos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Nos documentos de fls. 88/90, não houve localização de compras realizadas pela falecida nas lojas Casas Bahia e Pontofrio. Localizou-se linha telefônica em nome da senhora Dilma junto à empresa Telefônica. Conforme a Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA DE MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 7 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual se aplica para essas hipóteses, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Inteiro Teor: I - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora, com fundamento no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em demanda que visa à concessão de pensão por morte. A autora, na qualidade de mãe do falecido, o Sr. Jorge Maria de Matos, cujo óbito ocorreu em 22/02/2006, teve seu pedido julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. Constatou na sentença que a autora possuía uma renda familiar, na data do óbito, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), que seria o produto da soma dos proventos de sua aposentadoria com a de seu marido, bem como que o falecido possuía uma renda de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente do recebimento de auxílio-doença. Afirmou o juiz de primeiro grau que a renda líquida do falecido era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), após os descontos de suas despesas, como a referente a pagamento de aluguel, entre outras, tendo em vista que residia em São Paulo. Concluiu, por fim, que embora a autora tenha fixado residência em São Paulo para cuidar de seu filho doente, tal fato não demonstra que era dependente economicamente dele. Sustenta esse argumento com a assertiva de que a autora foi morar com o filho em benefício deste, e, caso seu filho não estivesse doente, não teria quaisquer despesas, bem como estaria residindo com seu marido em residência própria na cidade de Brejão. A Turma Recursal, apreciando recurso da autora, manteve a sentença, pois da soma das aposentadorias dela e de seu marido resultava uma renda mensal quase igual à do filho, bem como pelo fato de ter restado comprovado que o falecido residia em São Paulo e possuía uma despesa mensal elevada. Contra o acórdão, interpõe a autora o presente pedido de uniformização, argumentando que o aresto recorrido divergiu do entendimento perfilhado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, bem como do enunciado da Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em síntese, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, bastando que a renda do instituidor sirva para complementar a renda familiar, devendo-se levar em consideração que sua família é pobre, bem assim o fato de que se encontra acometida de grave moléstia. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, aplicando-se os fundamentos do acórdão paradigma, com a concessão da pensão por morte, pagando-se os valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. O INSS, apesar de regularmente intimado, não apresentou contra-razões. É o relatório. II - VOTO A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para os dependentes que sejam cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da lei n. 8.213/1991) e, quanto aos demais, a dependência econômica deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia envolve discussão sobre se a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de concessão de pensão por morte, deve ser exclusiva ou não, como se depreende do texto da Súmula n.º 229, citada pela recorrente, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. O paradigma apontado também se alinha no mesmo sentido do enunciado da referida Súmula, como se depreende do trecho do voto do Relator, que transcrevo: Nesses termos, a prova documental produzida foi hábil a demonstrar a dependência econômica da autora, havendo inclusive declaração de que a mesma dependia financeiramente do filho falecido. Além do mais, restou provado que ambos residiam no mesmo endereço. Aliás, sequer há

necessidade de se provar dependência exclusiva, conforme dispõe o enunciado n 14 da 1 Turma Recursal: Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva. Ademais, não há qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que a pensão por morte independe de carência. Contudo, tal análise demandaria necessariamente o reexame das provas até aqui produzidas, já que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência em razão da falta de comprovação da dependência econômica, deixando registrado que, em conformidade com as provas dos autos, a autora, na época do óbito, possuía uma renda, juntamente com seu marido, em patamar quase idêntico à do filho falecido, bem como que este residia em São Paulo, tendo uma despesa elevada, que lhe consumia parte razoável dos seus rendimentos mensais. Com efeito, não se deve olvidar que o incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência que envolva direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual aplico para a hipótese dos autos, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ante ao exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 29 de outubro de 2008. Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A0C.11G1.05A5-SRDDJEF3ºR (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Juiz Federal Cláudio Roberto Canata Juiz Federal Relator, (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.83.05.500361-3, Decisão de 29-10-2008, DJU de 16-01-2009, Relator JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE E FILHO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO FUNDADA EM REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença recorrida, não apresenta entendimento divergente quanto à interpretação de lei federal em questões de direito material em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, no que se refere à questão da exclusividade da dependência econômica, uma vez que a Turma Recursal reformou a sentença recorrida por entender que, não obstante tenha existido, no caso dos autos, um auxílio financeiro, tal auxílio, por si só, diante das provas produzidas nos autos, não caracterizou a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte. 2) O exame dos argumentos aduzidos pela recorrente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ. 3) Pedido de Uniformização não conhecido, (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2005.72.95.020378-0, Decisão de 25-04-2007, DJU de 14-05-2007, Relator JUIZ FEDERAL Alexandre Miguel). Assim, entendo que há direito ao benefício porque restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, muito embora a dependência não fosse exclusiva. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA HONORINA DOS SANTOS, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da comprovação de dependência, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de MARIA DILMA DA SILVA, ocorrido em 27-07-2003. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-07-2008 (DER) - NB 147.469.280-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino à autarquia imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, 276 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007574-13.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: GIRSON JOSÉ DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GIRSON JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº M-4.095.081, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 679.202.256-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-05-2012 (DER) - NB 46/160.462.761-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, de 06-03-1997 a 04-04-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do

Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/64).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 68/70 - reconhecimento de incompetência do juízo para a causa em razão do domicílio do autor, determinando-se o conseqüente declínio;Fls. 74/80 - Interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento;Fls. 81/84 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, determinando o prosseguimento do feito neste juízo;Fls. 86 - remessa dos autos do Instituto Nacional do Seguro Social;Fls. 92 - decisão de declaração de revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 93 - manifestação da parte autora;Fls. 94 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-05-2012 (DER) - NB 46/160.462.761-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia

somente considerou especial os períodos citados às fls. 36: CEMIG Distribuição S.A., de 02-07-1986 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, de 06-03-1997 a 04-04-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CEMIG Distribuição S.A., de 06-03-1997 a 25-11-2010, com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 29 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CEMIG Distribuição S.A., de 26-11-2010 a 04-04-2012, com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 36 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 46/64 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpra citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, de 06-03-1997 a 04-04-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GIRON JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº M-4.095.081, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 679.202.256-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, de 06-03-1997 a 04-04-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 28-05-2012 (DER) - NB 46/160.462.761-9. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-05-2012 (DER) - NB 46/160.462.761-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010366-37.2012.403.6183 - MARTA RIBEIRO DE CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001604-95.2013.403.6183 - VICTOR FERNANDES RODRIGUES (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 115: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0006502-54.2013.403.6183 - Zaqueu Alves Barbosa (SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007960-09.2013.403.6183 - Jose Ferreira Alves (SP096776 - Jose Arruda da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por José Ferreira Alves, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.623.714-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 054.138.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício auxílio-acidente previdenciário. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Instada a se manifestar acerca do valor da causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), consoante fl. 53. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.383,20 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) na data do ajuizamento da ação. Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 16.598,40 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 16.598,40 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.598,40 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011140-33.2013.403.6183 - Ana Lucia Rodrigues de Oliveira (SP059744 - Airton Fonseca e SP242054 - Rodrigo Correa Nasario da Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS da petição da parte autora de fls. 294/274. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Flavio Pacini (SP242331 - Fernando Donisetti da Silva)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pela autarquia, nos presentes autos de embargos a execução e pela parte autora, nos autos principais. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto das diferenças pleiteadas pela parte autora. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005299-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Renato Garcia Santos (SP183642 - Antonio Carlos Nunes Junior)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pela autarquia, nos presentes autos de embargos a execução e pela parte autora, nos autos principais. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor

correto das diferenças pleiteadas pela parte autora. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Expeça a Secretaria a certidão solicitada. Providencie a parte autora as cópias dos instrumentos de procuração para autenticação. Prazo para retirada 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos etc. ADEMIR GODOY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (23/06/00). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.327.243-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/37. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/83. Citado, o réu apresentou contestação

(fls. 91/97) aduzindo, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 294/301. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A; 20/05/80 a 30/06/82 e 27/07/82 a 27/04/84, laborado na empresa General Electric do Brasil S/A; 28/04/84 a 23/12/86, laborado na empresa Black & Decker do Brasil Ltda. e 10/03/87 a 28/05/98, laborado na empresa Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda., bem como do período de 01/01/71 a 30/12/76, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Tenho que o pleito procede em relação ao período rural compreendido entre 01/01/71 a 30/12/76, no qual alega o autor que exerceu a atividade rural. No que tange ao ano de 1972 e 1976, constato que o INSS já os reconheceu, conforme planilha de cálculos às fls. 157. Portanto, incontroversos. Passo à análise do tempo rural para o ano de 1971 e 1973 a 1975. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Paraná, referente ao período de 01/71 a 12/76 (fls. 106/107); 2) Declaração de ex-empregador, informando que o autor trabalhou como lavrador, no período de 01/71 a 12/76, em sua propriedade rural denominada Fazenda São Paulo - Lote 57-A - Gleba Jacareí, deste município e Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná (fls. 108); 3) ITR da propriedade, com vencimento em 21/12/86 (fls. 109); 4) Declaração que Luiz Ortiz, Mario Jardim e João Moreno prestam de que Ademir Godoi trabalhou como lavrador na propriedade de Jose Pernomian, no período de 1971 a 1976 (fls. 112); 5) Registro de Imóveis da propriedade de Jose Pernomian, datado de 10/11/65 (fls. 117/122); 6) Certificado de Reservista e Declaração do Ministério do Exército, constando dados de que Ademir Godoi informou a profissão de lavrador, datado de 14/09/72 (fls. 123/1249); 7) Certidão de Estado da Segurança Pública, com indicação de que Ademir Godoy informou a profissão de lavrador, datado de 11/02/76 (fls 125). A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo aos documentos anexados. O informante, Sr. João Moreno, afirmou que conhece o Sr. Ademir; que o autor trabalhava na roça juntamente com o pai e os irmãos, na década de 70, em uma Fazenda colhendo café e que por volta de 1978 mudaram de lá, com destino a São Paulo. A testemunha, Sr. Luiz Ortiz, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos; que o autor trabalhava na fazenda em Jacareí, na propriedade Fazenda São Paulo, colhendo café; que era solteiro; que trabalhava juntamente com o pai e seus irmãos; que jogavam bola juntos. A testemunha, Sr. Mario Jardim, afirmou que conhece o autor e que morava próximo a ele; que via o autor trabalhando na Fazenda São Paulo, quando ia jogar bola, no período de 70 a 73; que depois dessa data se mudou de lá; que a parte autora trabalhava juntamente com a família colhendo café. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor viveu na década de 70 no Paraná, vindo para São Paulo por volta de 1978/1979 e que laborou como lavrador, no período de 1971 a 1976. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1971 a 1976. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/71 a 31/12/71 e 01/01/73 a 30/12/75. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões

acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem

especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a ruído e pela categoria profissional, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A; 20/05/80 a 30/06/82 e 27/07/82 a 27/04/84, laborado na empresa General Electric do Brasil S/A; 28/04/84 a 23/12/86, laborado na empresa Blak & Decker do Brasil Ltda e 10/03/87 a 28/05/98, laborado na empresa Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda, sob exposição a agente insalubre ruído e pela categoria profissional, conforme formulários e laudo de fls. 126, 127/129, 130, 131, 132, 133. Do período de 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A. Com efeito, no período de 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 126 e laudo técnico de fls. 127/128 indicaram que houve exposição ao agente físico ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite permitido pela legislação é de 80 dB. Do período de 20/05/80 a 30/06/82 e 27/07/82 a 27/04/84, laborado na empresa General Electric do Brasil S/A; 28/04/84 a 23/12/86, laborado na empresa Black & Decker do Brasil Ltda e 10/03/87 a 28/05/98, laborado na empresa Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda. Nos períodos pleiteados pela parte autora, verifico que falta interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento, na via administrativa, conforme planilha de cálculo às fls. 159. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/71 a 31/12/71 e 01/01/73 a 30/12/75, no qual laborou como rurícola e da conversão de tempo especial em comum no período de 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e rural na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 23/06/00, com o tempo de 33 anos, 6 meses e 15 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER (23/06/00). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/01/71 a 31/12/71 e 01/01/73 a 30/12/75, no qual laborou como rurícola e a conversão de tempo especial em comum no período de 16/04/79 a 26/03/80, laborado na empresa Diário do Grande ABC S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.327.243-1, com DIB em 23/06/00, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)
Vistos em sentença. MARIA OLIVIA GUGLIELMONI, sucedida por NATÁLIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Zenildo Gama Santos, ocorrido em 02/03/2007. A autora original narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/300.373.974-5) em 15/03/2007, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fls. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 07-29). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33-41. Houve a inclusão no pólo passivo da demanda da corré Natália Fernanda Guglielmoni Santos, filha da parte autora (fls. 58). Processo administrativo (NB 21/300.402.861-3) apresentado às fls. 66-118. Manifestação da parte autora às fls. 135-168. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 07-179, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 130-133). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 169-171. Houve aditamento à petição inicial, com o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento

das diferenças do benefício entre a data do requerimento administrativo até a concessão para a filha Natália Fernanda Guglielmoni Santos, bem como os valores devidos no período em que o benefício permaneceu cessado até a implantação do mesmo por meio de antecipação de tutela (fls. 182-281). Em nova apreciação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 282. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 282. Comprovação da interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 294-306. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso interposto, e determinou o imediato restabelecimento do benefício (312-315). Nova contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 340-351. Contestação da corré Natália Fernanda Guglielmoni Santos apresentada às fls. 353-359. Réplica às fls. 368-372 e 379-383. Em audiência de instrução realizada no dia 05/09/2012 foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora, bem como concedido prazo à autarquia previdenciária para a formulação de proposta de acordo, o que não restou realizado. Alegações finais com a comunicação do óbito da parte autora em 16/10/2012 (fls. 415-421). Diante do óbito da parte autora, a corré Natália Fernanda Guglielmoni Santos foi habilitada no polo ativo da demanda e, conseqüentemente, excluída do pólo passivo da ação (fls. 430). Petição da parte autora às fls. 437-440, requerendo a habilitação de seu irmão ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS, juntando os documentos necessários. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Da habilitação do Sr. Alexsandro Guglielmoni Santos Inicialmente, defiro a habilitação de ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS para integrar o pólo ativo da demanda, por ser necessária para o recebimento dos valores não recebidos em vida pela Sra. Maria Olivia Guglielmoni, reportando-me aos fundamentos descritos no despacho de fls. 430. Determino o envio dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Do objeto litigioso Inicialmente é necessário observar que o pedido constante na petição inicial referia-se à concessão do benefício da pensão por morte à Sra. Maria Olivia Guglielmoni, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. No entanto, tendo em vista que a filha da parte autora e do segurado falecido, Sra. Natália Fernanda Guglielmoni Santos, percebeu o benefício de 27/11/2007 a 26/12/2009, a parte autora aditou a petição inicial e requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças do benefício entre a data do requerimento administrativo até a concessão para a filha Natália Fernanda Guglielmoni Santos, bem como os valores devidos no período em que o benefício permaneceu cessado até a implantação do mesmo por meio de antecipação de tutela. Ademais, tendo em vista o óbito da Sra. Maria Olivia Guglielmoni em 16/10/2012, com a conseqüente cessação do benefício, a controvérsia passa agora a ser a concessão (definitiva) da pensão por morte e o pagamento aos herdeiros das parcelas em atraso referentes ao benefício, caso comprovada a qualidade de dependente da Sra. Maria Olivia Guglielmoni. Do Mérito Pretendia a Sra. Maria Olivia Guglielmoni, falecida em 16/10/2012, a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Zenildo Gama Santos, falecido em 02/03/2007. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado do Sr. Zenildo Gama Santos restou incontroversa, tendo em vista que era titular do benefício por invalidez (NB 32/113.501.079-70) concedido em 18/04/1999 e cessado na data do óbito em 02/03/2007, bem como que a filha Natália Fernanda G. Santos recebeu o benefício da pensão por morte (NB 21/300.402.861-3) de 02/03/2007 a 26/12/2009, consoante pesquisa feita no Sistema Único de Benefícios, em anexo. O óbito do Sr. Zenildo Gama Santos também resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 16. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte em benefício da Sra. Maria Olivia Guglielmoni, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício. Da qualidade de dependente da Sra. Maria Olivia Guglielmoni Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções), de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. Com efeito, a Sra. Maria Olivia Guglielmoni demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a Sra. Maria Olivia Guglielmoni e o Sr. Zenildo Gama Santos conviveram em regime de união estável e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Comprovantes de residência em comum (fls. 07-09, 22). b) Inscrição de dependentes contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado em nome da Sra. Maria Olivia Guglielmoni na qualidade de companheira em

concorrência com os filhos (fls. 18).c) Documentos dos filhos do casal Natália Fernanda Guglielmoni Santos e Alexsandro Guglielmoni Santos (fls. 20-21).d) Documento expedido pela empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. em nome do Sr. Zenildo Gama Santos em que consta como beneficiários a companheira e os filhos (fls. 93).e) Recidbo de solicitação de resgate por óbito emitido pela Caixa Econômica Federal em que consta o falecido como titular e a parte autora e os filhos como herdeiros (fls. 106).f) Recido de declaração de imposto de renda em nome do segurado constando a autora e os filhos como dependentes (fls. 107-112).g) Fotos (fls. 211-213).Na audiência realizada no dia 05/09/2012, a testemunha, Sr. Sérgio Rodrigues Lima, afirmou que a união estável entre a Sra. Maria Olivia Guglielmoni e o falecido perdurou até a data do óbito, bem como que se apresentavam como marido e mulher e tinham uma vida normal de casal.Por sua vez, a testemunha, Sr. Paulo Augusto Serra, também confirmou que a autora e o segurado se apresentavam como marido e mulher e que tinham uma vida de casal, bem como que desconhece qualquer separação e que a união perdurou até a data do óbito.Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de consituição de família entre segurado falecido e Sra. Maria Olivia Guglielmoni, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos.Da data de início do benefícioA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela Sra. Maria Olivia Guglielmoni em 15/03/2007 e o óbito do segurado ocorreu em 02/03/2007. Assim, a Sra. Maria Olivia Guglielmoni fazia jus à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito em 02/03/2007.Do pagamento das parcelas em atraso do benefício da pensão por morteO direito à percepção do benefício da pensão por morte em benefício da Sra. Maria Olivia Guglielmoni restou reconhecido desde a data do óbito em 02/03/2007.A ora parte autora, filha e sucessora da Sra. Maria Olivia Guglielmoni, Sra. Natália Fernanda G. Santos, recebeu o benefício da pensão por morte de 28/11/2007 (DDB) a 26/12/2009 (DCB), com DIB em 02/03/2007, consoante pesquisa feita no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo. Na petição de fls. 88-92 consta a alegação de que, apesar de a Sra. Natália Fernanda G. Santos ter percebido o benefício em 27/11/2007, não houve o pagamento dos atrasados referentes ao período de 02/03/2007 até 26/11/2007. A autarquia previdenciária não contestou o alegado.Verifica-se, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, que a Sra. Maria Olivia Guglielmoni percebeu o benefício da pensão por morte (NB 153.543.703-8) de 25/06/2010 a 16/10/2012, tendo em vista decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos. Deste modo, a ora parte autora faz jus ao pagamento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte referente aos períodos de 02/03/2007 a 27/11/2007 e de 27/12/2009 a 24/06/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante no aditamento à petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte concernente aos períodos de 02/03/2007 a 27/11/2007 e de 27/12/2009 a 24/06/2010, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda do herdeiro ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCELADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCELADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em sentença.NINA CANÇADO TAMM DRUMOND, representada por sua genitora BETINA CANÇADO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SANDRA QUEIROZ DRUMOND, objetivando a condenação na obrigação de desdobrar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Leonardo Tamm Drumond, ocorrido em 28/08/06.Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte NB 148.314.583-0 na via administrativa em 01/10/08, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado.Juntou procuração e documentos (fls. 10/110).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 321/324.O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 30/01/08, autuado sob o nº 2008.63.01.003863-6. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária,

por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 143/144, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora, na qualidade de filha, o desdobramento da pensão por morte concedida à Sandra Queiroz Drumond, esposa do falecido, Sr. Leonardo Tamm Drumond, ocorrido em 28/08/06. Solicitado administrativamente em 13/09/06, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente, tendo em vista que a parte autora não apresentou a cópia da certidão de nascimento autenticada. Da pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Leonardo Tamm Drumond resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 250. A qualidade de segurado do Sr. Antonio Aparecido da Silva, resta incontroversa, diante da concessão da pensão por morte a sua esposa, Sr^a. Sandra Queiroz Drumond às fls. 125. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora, na qualidade de filha. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de que não foi apresentada cópia autenticada da documentação que comprove a condição de dependente. No entanto, não parece razoável indeferir o pedido de pensão por morte à menor impúbere, por conta da falta de autenticação da certidão de nascimento, haja vista ser esse o documento que comprova a qualidade de dependente. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui dentro de sua estrutura outros meios para sanar qualquer dúvida acerca de eventual falsidade do documento. Assim, a parte autora faz jus ao desdobramento do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 13/09/06 e o óbito do segurado ocorreu em 28/08/06. Assim, a parte autora faz jus ao desdobramento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 28/08/06. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de NINA CACADO TAMM DRUMOND, representada por sua genitora BETINA CACADO a receber 50% da pensão por morte concedida a SANDRA QUEIROZ DRUMOND, a partir da data do óbito (28/08/06). Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JOSEMAR CORDEIRO MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (01/08/2002). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.032.450-2), a qual foi

indeferida por falta de tempo. Inicial e documentos às fls. 02-127. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154-163). Sustenta a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara previdenciária, em virtude do valor da causa (fls. 194-195). Intimado acerca da contestação, o autor não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares, passo à análise do mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais: 1) 24/11/1969 a 17/08/1972, na função de ajudante de tecelagem, exposto a agente agressivo ruído de 98 dB, na empresa Cotonifício Campinense S/A; 2) 16/04/1975 a 30/10/1976, na função de tecelão, exposto a agente agressivo ruído de 90 dB, na Cia. Nacional de Veludos; 3) *19/01/1977 a 04/02/1979, na função de tecelão, exposto a agente agressivo ruído de 90 dB, na Tecelagem Santa Terezinha S/A; 4) 09/06/1989 a 31/05/1994 e 23/11/1994 a 10/11/1995, na função de operador de injetora, exposto a agente agressivo ruído de 90 dB, na empresa metalúrgica de produção de peças plásticas Dystray Indústria e Comércio Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a

apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Conforme provas carreadas aos autos, o autor exerceu a atividade de tecelão nos seguintes períodos de: 1) 24/11/1969 a 17/08/1972, na função de ajudante de tecelagem, exposto a agente agressivo ruído de 98 dB, na empresa Cotonifício Campinense S/A; 2) 16/04/1975 a 30/10/1976, na função de tecelão, exposto a agente agressivo ruído de 90 dB, na Cia. Nacional de Veludos; 3) 19/01/1977 a 04/02/1979, na função de tecelão, com exposição a agente agressivo ruído de 90 dB, na Tecelagem Santa Terezinha S/A; Inicialmente, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído nos períodos requeridos, já que apresentou laudo técnico sem informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, conforme fls. 41-59- Cotonifício Campinense S/A, fls. 62-63- Cia. Nacional de Veludos e, no tocante ao período requerido de 19/01/1977 a 04/02/1979, trabalhado na Tecelagem Santa Terezinha, sequer apresentou laudo técnico. Contudo, conforme legislação vigente à época, verifico a possibilidade de reconhecimento da atividade de tecelão, a qual é passível de enquadramento no item 2.5.1 do Anexo ao Dec. 53.831/64. O autor apresentou também cópias da CTPS, com anotações dos vínculos pleiteados na inicial. E, considerando que, na forma da digressão legislativa acima, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, verifico ser devida a conversão dos seguintes períodos laborados até 05/03/1997 como tecelão, já que, apenas posteriormente, passou-se a exigir a efetiva comprovação da insalubridade. Neste sentido, cito jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, excluindo-se do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da sentença (Súmula 111 o E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0000276-51.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Finalmente, quanto ao período de 09/06/1989 a 31/05/1994 e 23/11/1994 a 10/11/1995, na

função de operador de injetora, na produção de peças de plástico e metal, exposto a agente agressivo ruído de 90 Db e calor, na empresa Dystray Indústria e Comércio Ltda., do ramo de metalurgia- verifico que o autor não logrou comprovar o caráter especial deste período, visto que os documentos técnicos apresentados não preenchem os requisitos de regularidade exigidos pela Instrução normativa n° 45, que regula a forma de comprovação do tempo especial, tal como, cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho, nome e identificação do acompanhante da empresa, laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 1) 24/11/1969 a 17/08/1972, na empresa Cotonificio Campinense S/A, 2) 16/04/1975 a 30/10/1976, na Cia. Nacional de Veludos e 3) 19/01/1977 a 04/02/1979, na Tecelagem Santa Terezinha S/A. Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 01/08/2002, com o tempo de 32 anos, 06 meses e 18 dias, e 53 anos de idade, já que nascido em 30/12/1948, alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer como especiais os períodos de 24/11/1969 a 17/08/1972, na empresa Cotonificio Campinense S/A, 16/04/1975 a 30/10/1976, na Cia. Nacional de Veludos e 19/01/1977 a 04/02/1979, na Tecelagem Santa Terezinha S/A, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação; b- reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo formulado em 01/08/02 (DER), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MANOEL DO CARMO OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos insalubres compreendidos entre 31/05/1972 e 24/08/2007, laborado como soldador, bem como o período de 28/08/1964 a 30/03/1970, no qual exerceu atividade rural. Alega que requereu o benefício em 24/08/2007, mas que houve o indeferimento do pedido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-90. Houve aditamento da inicial, para inclusão do pedido de reconhecimento de período rural (fls. 94-128). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 137-147. Réplica às fls. 149-153. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO 1) Do período rural Tenho que o pleito não procede em relação ao período rural compreendido entre 28/08/1964 e 30/03/1970, no qual alega o autor que exerceu a atividade rural. Para comprovar suas alegações, foram apresentados poucos documentos: 1) Declaração de vizinhos da propriedade do pai do autor quanto à prestação do trabalho (fls. 85); 2) Guia de recolhimento de ITR referentes aos anos de exercício 1966,

1968, 1969 e 1970 (fls. 86-89).3) Certidão de aquisição da propriedade rural pelo pai do autor (fls. 84 e verso).Intimada a manifestar interesse na produção de prova testemunhal acerca do período rural, a parte autora não se manifestou (fls. 157).A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, mas deveria ter sido integrada com a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva dos documentos. Portanto, ante a ausência da completo conjunto probatório, verifico não ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 28/08/1964 e 30/03/1970.2) Do tempo especialA questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que

vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Conforme provas carreadas aos autos, o autor exerceu a atividade de soldador, nas empresas MAQUIN PIRATININ de 17/06/1975 a 14/08/1975, FORD BRASIL de 10/11/1975 a 03/09/1976, MERCEDES BENZ de 11/10/1976 a 18/06/1979, IND. E COM. FER. ESP. COMAF LTDA. de 01/02/1983 a 10/12/1983, CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 20/08/1984 a 31/03/1988, PJ MARTIN ADM. PART. E REPR. LTDA. 03/06/1988 a 15/08/1988, COMPANHIA TEPERMAN de 23/08/1988 a 01/04/1993, PROBEL de 14/09/1993 a 01/08/1994 e ARTOK de 02/01/1995 a 05/03/1997. Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da CTPS com anotação dos vínculos informando a atividade de soldador, prevista como insalubre no item 2.5.3 do Anexo aos Dec. 53.831/64 e 83.080/79. Considerando que, na forma da digressão legislativa acima, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, verifico ser devida a conversão dos seguintes períodos laborados até 05/03/1997 como soldador, já que, posteriormente, passou-se a exigir a efetiva comprovação da insalubridade. Assim, reconheço como especiais os seguintes períodos: 1) MAQUIN PIRATININ de 17/06/1975 a 14/08/1975 2) FORD BRASIL de 10/11/1975 a 03/09/1976 3) MERCEDES BENZ de 11/10/1976 a 18/06/1979 4) IND. E COM. FER. ESP. COMAF LTDA. de 01/02/1983 a 10/12/1983 5) CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 20/08/1984 a 31/03/1988 6) PJ MARTIN ADM. PART. E REPR. LTDA. 03/06/1988 a 15/08/1988 7) COMPANHIA TEPERMAN de 23/08/1988 a 01/04/1993 8) PROBEL de 14/09/1993 a 01/08/1994 9) ARTOK de 02/01/1995 a 05/03/1997. Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, ou seja, 06/03/1997 até 01/12/1997 e 18/07/2001 a 24/08/2007 (DER), não é possível o reconhecimento como especial, já que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição, apresentando tão somente CTPS, quando formulários e/ou laudos técnicos passaram a ser exigidos pela legislação como prova do tempo especial. Desse modo, computando-se os tempos especiais ora reconhecidos, o autor completou 34 anos, 01 mês e 3 dias até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/08/2007). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar o réu a: a) RECONHECER como especiais e CONVERTER em comum os seguintes períodos: 1) MAQUIN PIRATININ de 17/06/1975 a 14/08/1975 2) FORD BRASIL de 10/11/1975 a 03/09/1976 3) MERCEDES BENZ de 11/10/1976 a 18/06/1979 4) IND. E COM. FER. ESP. COMAF LTDA. de 01/02/1983 a 10/12/1983 5) CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 20/08/1984 a 31/03/1988 6) PJ MARTIN ADM. PART. E REPR. LTDA. 03/06/1988 a 15/08/1988 7) COMPANHIA TEPERMAN de 23/08/1988 a 01/04/1993 8) PROBEL de 14/09/1993 a 01/08/1994 9) ARTOK de 02/01/1995 a 05/03/1997 b) CONCEDER benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, Manoel do Carmo Oliveira, com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo (DIB 24/08/2007); Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER em 24/08/2007, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do

Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOELCIMARA MELINI VAZZOLER, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2005 a 26/02/2009 (NB 534.292.698-6), quando restou cessado pela autarquia previdenciária através da chamada alta programada, sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 18-27-28, 64-65, 74, 78, 87, 107, 118, 120-121).Juntou procuração e documentos (fls. 16-124).Emenda à petição inicial às fls. 133-159.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 126.Documentos apresentados pela parte autora às fls. 128-184.Emenda à petição inicial (fls. 187-216).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 217. A parte autora interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal Regional Federal desta Região deu provimento, concedendo a antecipação da tutela pleiteada (fls. 226-229, 249 e 270-275).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-245, alegando a prescrição do direito do autor, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 261-268).A parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidade de psiquiatria, ortopedia, neurologia e de cardiologia/clínica geral, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 304-310, 311-321, 410-419 e 420-426, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova.Manifestação da parte autora às fls. 326-350 e 432-451 e da parte ré às fls. 452.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Da preliminar Rejeito a arguição de prescrição, uma vez o instituto incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 28/09/2005 a 31/03/2006 (NB 505.721.346-2), de 02/05/2006 a 18/06/2008 (NB 560.029.171-6), de 18/07/2008 a 04/12/2008 (NB 531.274.622-0) e de 02/10/2009 a data atual (NB 538.270.154-3), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 15/03/2011, o perito judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 306):A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segunda a CID10, F33.0. (...)Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco.A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração, prejuízo do juízo de realidade e alterações da memória, todos sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho.Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular.A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.Com efeito, o perito judicial ortopedista concluiu, em 28/03/2011, que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 316): (...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exme médico pericial as patologias pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Cabe resaltar que se os exames subsidiários por si só caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. (...)Destarte, o perito judicial clínico médico e cardiologista, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, também concluiu, em 20/11/2012, que a parte autora não se encontra em situação atual e

pregressa de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 417-418):(...) Caracterizados quadros de hipertensão arterial há 07 anos sem apresentar nenhum dado de avaliação subsidiária relativa aos órgãos alvo e sem dados de descompensação clínica. Também com quadro de dor miofascial difusa. A pressão arterial está controlada e se manifestações de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. (...)É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. (...)No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade em que está qualificada (vendedora). Esteve incapacitada de forma total e temporária a partir de 22/05/2012 por um período de 30 dias (recuperação pós-operatória). Da mesma forma, o perito médico judicial especialista em neurologia concluiu, em 05/11/2012, que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividades de vida independente, consoante a seguir transcrito (fls. 422-423):(...) No caso em tela, apresenta escoliose e protrusões discais discretas, sem comprometimento de estruturas nervosas observáveis em exame radiológico. As alterações nos exames radiológicos não são corroborados por alterações no exame clínico. (...)Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento funcional evidente. (...)Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, a partir dos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em oposição, a parte autora impugnou os laudos médicos periciais realizados pelos peritos das especialidades neurológica e cardiológica, e requereu, na manifestação de fls. 442-451, a descon sideração dos laudos e a realização de nova perícia médica com especialistas a serem indicados oportunamente. Destarte, não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora não é causa para anulação ou realização de nova perícia. Indeferido, portanto, o pedido de nova perícia médica. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a cessação imediata do benefício de auxílio-doença restabelecido por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em 02/10/2009 - fls. 226-229, 249 e 270-275 (NB 538.270.154-3). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por NILVA GERALDA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 124.234.476-1 foi concedido no período de 20/06/02 a 01/08/07, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/172. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 175. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 175. Citado, o INSS contestou às fls. 180/192. Réplica às fls. 198/201. Foi realizada perícia médica por psiquiatra (às fls. 211/219). A parte autora apresentou manifestação ao laudo às fls. 239/241. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Inexiste prescrição posto que entre a resposta do requerimento administrativo, pela ré, e o ajuizamento da presente ação não transcorreram 5 (cinco) anos. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 124.234.476-1, recebido no período de 20/06/02 a 01/08/07. Realizada perícia, em 29/11/12, na especialidade em psiquiatria, a Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, atestou que a autora é portadora de HIV e transtorno depressivo recorrente, caracterizado por períodos de sintomas depressivos, de duração variável. Por fim, concluiu que fica caracterizada incapacidade

laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, desde 27/01/05. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 27/01/05. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/05. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/05, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 175. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO DIAS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-66. Réplica às fls. 71-72. Em petição juntada às fls. 73-74, o autor informa a concessão de aposentadoria por invalidez, NB 32/545.906.696-0, com DIB em 14/04/2011. Sendo assim, adita o pedido inicial pleiteando o reconhecimento do direito de receber os valores atrasados desde a suspensão do NB 31/537.275.914, em 11/01/2010 até 15/06/2010. Em cumprimento ao artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, o INSS se manifestou às fls. 78. Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 79 e 81). Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial em 19/12/2013 (fls. 100-104). Intimada a se manifestar, a parte autora não impugnou o laudo pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tinha 55 anos de idade na data do laudo e trabalhava na função de motorista de ônibus com último vínculo em 2001 (fls. 86/87). O perito avaliou o quadro médico da parte autora referente a sintomas psíquicos. O perito judicial relata a existência de laudos médicos atestando o transtorno psiquiátrico desde 2001. Conclui que o autor é portador de transtorno misto ansioso depressivo (CID 10 F 41.2), todavia, conclui não haver incapacidade laborativa atual. Por sua vez, em resposta ao quesito 15 do laudo, atesta que houve incapacidade em período anterior. Considerando o disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, observe que às fls. 28 a 34 dos autos, consta o prontuário médico de acompanhamento psiquiátrico do autor, com anotações relatadas em 08/03/2010, 10/04/2010, 05/05/2010, 08/05/2010 e 25/05/2010. Ademais, considerando o diagnóstico do autor - transtorno misto ansioso- e a profissão de motorista de ônibus, sempre submetida a grande stress, de se concluir que o autor não mantinha capacidade laborativa quando da suspensão do benefício NB 31/537.275.914, em 11/01/2010. Tanto assim que, em 16/06/2010 o próprio INSS deferiu novo benefício por incapacidade e diagnóstico CID-10 F33.3. Portanto, ante a configuração de incapacidade laborativa pretérita, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a suspensão do NB 31/537.275.914-0, em 11/01/2010 até 15/06/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, restabelecer o benefício NB 31/537.275.914, durante o período de 11/01/2010 até 15/06/2010, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAUDETE GRANJA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de setembro/2001 a maio/2006 (NB 121.583.521-0) e de março/2007 a 08/2007 (NB 560.534.043-0), quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação pela perícia médica de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 25-29). Esclareceu ter ajuizado ação perante a vara de acidentes do trabalho da capital, em que houve perícia médica, porém que restou julgada improcedente diante da incompetência material daquele órgão (fls. 30-36). Juntou procuração e documentos (fls. 19-129). Emenda à petição inicial às fls. 133-159. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 160. A parte autora interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal Regional Federal desta Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 167-190). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192-199, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 202-208). A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopédica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 224-234, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte ré às fls. 237, e da parte autora, às fls. 238-243. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 244-245. Laudo médico complementar apresentado às fls. 249-254. A parte autora apresentou nova manifestação às fls. 263-269 e a parte ré, às fls. 270. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 11/12/2001 a 30/05/2006 (NB 121.583.521-0) e de 19/03/2007 a 18/08/2007 (NB 560.534.043-0) segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa da parte autora, bem como que não existem subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita, conforme a seguir transcrito (fls. 232): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa so ponto de vista ortopédico. Nos esclarecimentos prestados, o perito judicial confirmou as informações contidas no laudo médico de fls. 224-234, bem como, em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, disse não ser possível identificar algum período pretérito de incapacidade diante da inexistência de condições técnicas (fls. 254). Com efeito, a parte autora esclareceu ter ajuizado em 18/06/2008 ação que tramitou perante a 8ª vara de acidentes do trabalho da capital (processo n.º 581.53.2008.123570-7, em que houve perícia médica na data de 25/06/2009, porém que restou julgada improcedente diante da incompetência material daquele órgão. Verifica-se que, no laudo pericial realizado perante a vara de acidentes do trabalho, também consta a informação de que a parte autora possui a patologia básica de fibromialgia, bem como que não havia incapacidade laborativa decorrente de moléstia que guarde relação de causa ou concausa com o exercício progressivo (fls. 31-36). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da

sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em oposição, a parte autora impugnou o laudo médico pericial realizado e requereu, na manifestação de fls. 263-269, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria e de neurologia, bem como requereu a intimação do perito ortopedista para responder aos quesitos de maneira técnica, precisa e esclarecedora, não se furtando ou esquivando dos questionamentos conforme ocorreu. Em resposta ao quesito 7 (fls. 207) e ao quesito elucidativo de número 13 (fls. 243), ambos da parte autora, o perito judicial afirmou não ser necessário perícia em outra especialidade (fls. 233 e 254). Destarte, não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora não é causa para anulação ou realização de nova perícia. Indeferido, portanto, o pedido de nova perícia médica. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003703-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 126.377.691-1 foi concedido no período de 14/08/02 a 21/03/03, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/47. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 121/122. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 121/122. Citado, o INSS contestou às fls. 136/151. Réplica às fls. 155/158. Foi realizada perícia médica por Neurologista e neurofisiologista Clínico (às fls. 54/58). A parte autora apresentou manifestação ao laudo às fls. 64/65. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 01/02/10, autuado sob o nº 0003703-77.2010.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 102/103, declarando a incompetência absoluta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 126.377.691-1, recebido no período de 14/08/02 a 21/03/03. Realizada perícia, em 01/06/10, na especialidade em Neurologia e neurofisiologia, o Dr. Renato Anghinah atestou que o autor é portador de discopatia, que o impede de ter a movimentação necessária para a sua atividade, bem como carregar peso. Por fim, concluiu que fica caracterizada incapacidade total e permanente, do ponto de vista neurológico, desde 17/03/03. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e permanente, desde 17/03/03. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/03/03. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/03/03, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 121/122. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VILMA DA SILVA ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício.Alega que, em virtude das doenças que possui, afastou-se do trabalho em 01/09/2006 e recebeu benefício de Auxílio Doença no período entre 16/09/2006 e 12/03/2010.Inicial e documentos às fls. 02/48.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 51.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59.Citado, o INSS contestou às fls. 64-80, aduzindo preliminar de incompetência para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, alegando a ausência de incapacidade. Nas questões colaterais, impugnou a DIB - Data do Início do Benefício.Realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia; laudo às fls. 106-115.Intimadas acerca do laudo pericial, as partes não se manifestaram.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Benefício Previdenciário.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O perito judicial, em seu laudo, confirmou às fls. 106-115 que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 12.03.2010 (data do exame USG de ombro esquerdo).Conforme consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, o benefício de Aposentadoria por Invalidez pleiteado nestes autos foi concedido administrativamente sob NB 32/141.403.005-0, sendo certo que a data da DIB deste novo benefício remonta à data da DIB do benefício de auxílio-doença originário, ou seja, 30/01/2003, restando esvaziado o pleito da exordial.Assim, verifico a perda do objeto e superveniente carência de ação, posto que, decorridos mais de seis meses entre o início do benefício e esta conclusão para sentença, a autora ficou inerte e não informou ao Juízo a concessão administrativa do benefício - tampouco requereu aditamento à inicial para pleitear eventual pedido que não fora atendido administrativamente.Danos Morais.A responsabilidade civil previdenciária tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Não merece acolhida a pretensão indenizatória, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração quando do indeferimento administrativo do benefício; trata-se de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito, conforme o Princípio da Legalidade estrita.Por outro lado, mesmo que o ato lícito pudesse causar dano moral à autora, não é este o presente caso. A violação de direito da personalidade da autora, nessas circunstâncias, não se presume nem ocorre in re ipsa; deve ser demonstrada para que se caracterize o dano moral como ocorrido e indenizável. Não tendo ocorrido nestes autos, não se dá o seu reconhecimento.Por fim, a concessão do benefício previdenciário, judicial ou administrativamente, com DIB anterior à época atual, implica em pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, pelo que não se pode tampouco falar de dano sofrido em função do estrito indeferimento e da perda de renda durante esse lapso temporal. Concluo pela improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, considerando a carência da ação (perda do objeto) quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 267, VI.JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, I.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, declaro-a isenta enquanto preencher os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Cumpra-se. P.R.I.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP2711118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELENILDE DOS PASSOS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu

companheiro, Sr. LUIS CARLOS DA COSTA, ocorrido em 05/01/08. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente em 22/01/08 pelo argumento de não ter comprovado a dependência econômica do segurado (NB 144.518.029-1). Juntou procuração e documentos (fls. 27/111). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 113. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 180. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/176 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 201/211. Audiências de instrução realizadas em 18/06/13, 01/08/13 e 28/01/14 (fls. 236/239, 286/287 e 299/302). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido LUIS CARLOS DA COSTA resta incontroversa, tendo em vista as contribuições previdenciárias vertidas no período de 10/06 a 01/08 e o óbito ocorrido em 05/01/08. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de companheira, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de dependente. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e da oitiva das testemunhas colhidas em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 11 anos em união estável e perdurou até o falecimento do Sr. LUIS CARLOS DA COSTA em 05/01/08. Com efeito, o falecido morou no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Nova América, 181 - São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Cópia de Ficha de Cooperado da Coopercel, em nome do falecido Sr. Luis Carlos da Costa, com data de admissão em 23/02/99 e endereço residencial a Rua Nova América, nº 181 (fls. 62); b) Cópia de Declaração da empresa SEPACO, informando que a autora era beneficiária de assistência médica prestada pelo SERV SOC IND PAP PPLAO CORT EST SP - SEPACO, desde 12/04/99, por ser dependente de Luis Carlos da Costa (fls. 83, 101/102); c) Cópia de conta da Telefônica em nome de Elenilde, com endereço a Rua Uaranapu, 181, datado de 09/11/07 (fls. 90/91); d) Cópia de conta da Eletropaulo em nome de Luis Carlos, com endereço a Rua Nova América, 181, datado de 11/2007 e 01/08 (fls. 92/94); e) Ficha de atendimento no Hospital e Maternidade São Miguel, em nome de Elenilde dos Passos, datado de 11/01/07, com endereço a Rua Uaranapu, 181 (fls. 99); f) Cópia de Escritura de Declaração feita pelos familiares do companheiro, reconhecendo a união estável do casal, a fim de que Elenilde fosse beneficiada pelo seguro de vida (fls. 104); g) Comprovante da Seguradora de que Elenilde foi beneficiária do seguro de vida deixado pelo companheiro (fls. 106/107); h) Termo de quitação de verbas rescisórias recebida por Elenilde representando o falecido (fls. 109); i) Carteira da Associação dos Moradores, onde o companheiro declara a autora como sua esposa e o filho da autora com seu (fls. 111); Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 22/01/08 e o óbito do segurado ocorreu em 05/01/08. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 05/01/08. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o

nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de ELENILDE DOS PASSOS SOUZA a receber o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 01/05/08. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALTER DA SILVA DOURADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do auxílio-doença ou, ainda, do benefício de auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo em 16/11/1998, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 16/11/1998 a 25/04/2002 (NB 112.064.279-2), quando restou cessado pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 13-101). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-122, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 128-129). A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopédica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 146-154, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho

habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Do auxílio-acidente O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. No caso em tela, a parte autora narra ter percebido o benefício de auxílio-doença de 16/11/1998 a 25/04/2002 (NB 112.064.279-2), quando restou cessado pela autarquia previdenciária. Observa-se dos documentos de fls. 25 e 28 que há um indeferimento de concessão do benefício de auxílio-doença datado de 11/05/2004, tendo como fundamento a perda da qualidade de segurado da parte autora, pois esta teria findado em 16/09/2003, bem como que o início da incapacidade foi fixada pela perícia médica após a perda da qualidade. Deste modo, a controvérsia cinge-se acerca da incapacidade laborativa, da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora. Da qualidade de segurado da parte autora Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença (fls. 25), considerou que a qualidade de segurado da parte autora teria permanecido até 16/09/2003, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, bem como que o início da incapacidade foi fixada pela perícia médica após a perda da qualidade de segurado. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, a parte autora laborou no período de 21/03/1995 a 31/07/2002 na hisi Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me, e fez gozo dos benefícios auxílio-doença nos períodos de 16/11/1998 a 01/09/1999 (NB 112.064.279-2), de 04/03/2000 a 09/04/2002 (NB 116.623.764-5) e de 15/04/2004 a 03/08/2004 (NB 535.557.081-6). A partir do documento de fls. 74, apresentado pela parte ré, verifica-se que a parte autora percebeu parcelas de seguro-desemprego no período de 01/2004 a 05/2004. Deste modo, considerando que a última contribuição ocorreu em julho de 2002, e havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, bem como a percepção do benefício de auxílio-doença até 03/08/2004, a qualidade de segurado da parte autora perdeu até a data de 16/10/2005. Em suma, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 16/10/2005. Da incapacidade laborativa da parte autora. De qualquer sorte, a parte autora também não comprovou a falta de capacidade laboral. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica no dia 13/06/2014, o perito judicial concluiu que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 150): O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Valter da Silva Dourado, 34 anos, comerciante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o periciando foi avaliado em 13/09/2005 no JEF-SP no processo 2005.63.01.026987-6 pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que o considerou incapacitado total e temporariamente para o trabalho por 12 meses. Com base na documentação acostada aos autos ratifico a conclusão do Jurisperito à época. Com efeito, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial esclareceu que, embora não constada incapacidade atual, houve período de incapacidade ao ratificar a conclusão do perito que também avaliou a parte autora em 13/09/2005 nos autos do processo n.º 2005.63.01.026987-6 distribuído perante o Juizado Especial Federal. Na perícia médica ortopédica realizada no dia 13/09/2005, o perito judicial concluiu que a parte autora estava incapacitada temporariamente para exercer funções laborativas, bem como que o autor necessitava de tratamento cirúrgico adequado, para poder retornar a atividades laborativas (fls. 66-67). Em respostas aos quesitos, o Dr. Leomar esclareceu que não era possível determinar a data de início da doença e da incapacidade, e fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, qual seja, 13/09/2005. Informou, outrossim, que, diante da incapacidade temporária, a data limite para reavaliação do benefício seria de 12 meses. Considerando que, não há, nos autos, documento que comprove que a parte autora requereu benefício incapacitante após a data de 03/08/2004, quando restou cessado o benefício de auxílio-doença - NB 535.557.081-6, não faz jus ao pagamento do benefício no período de 13/09/2005

a 13/09/2006, quando esteve temporariamente incapaz. Destarte, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral atual da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LYDIA SERRANO BAIETA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu filho, Sr. Antônio Paulo Baieta, ocorrido em 15/09/1999. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício foi cessado pelo INSS, sob o fundamento de irregularidade na concessão consistente na falta de qualidade de segurado do falecido. Por esse motivo, apurou-se que é devido à autarquia a importância de R\$ 51.642,39 relativos a valores pagos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/44). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47 e 476. Cópia do processo administrativo às fls. 136/400. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 401/419 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 481/487 e 499/504. Deferida liminar para suspender, até decisão final, a exigibilidade do débito cobrado, relativo à cessação do benefício de pensão por morte (fls. 400). O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária, em 06/04/11, e autuado sob o nº 0003646-88.2011.403.6183, sendo determinada, em 17/06/11, a remessa ao Juizado Especial por baixa incompetência. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 465/468, para que fosse novamente analisada a questão da competência e, em caso negativo, suscita o conflito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora, tendo em conta que foi cessado administrativamente, por falta de dependência econômica, em relação ao segurado instituidor do benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Antônio Paulo Baieta resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 17, bem como a qualidade de segurado, haja vista os vínculos empregatícios. A controvérsia recai sobre a dependência econômica da Srª Lydíia Serrano Baieta. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requereu o benefício previdenciário em 25/10/1999, conforme comprova o documento de fl. 137. Na ocasião a parte autora anexou, para comprovar a dependência econômica em relação a seu filho e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, os seguintes documentos: a) Contrato de locação em nome do filho falecido (fls. 279/280). b) Conta de energia elétrica em nome do falecido pai do segurado instituidor, constando o mesmo endereço descrito no contrato de locação, datado de 08/09/99 (fls. 275). c) Despesas com o aluguel (fls. 194/195 e 295/300). A prova documental não foi suficiente para a concessão do benefício, mas era indicativa do direito da autora. Diante deste fato, foi determinada a elaboração de laudo social, conforme determinava o art. 22, 8º do Decreto 3048/1999. Ao contrário do alegado na decisão administrativa de fls. 229, não há razões para desconsiderar a prova material, que se fosse firme e suficiente teria dispensado a elaboração do laudo social, que, repita-se, foi elaborado para corroborar provas documentais quando estas não são suficientes para comprovar a dependência econômica. Aliás, os documentos comprovavam que a parte autora residia com o seu filho. O endereço constante no contrato de locação firmado pelo Sr. Antônio Paulo Baieta, falecido em 15/09/1999 é o mesmo endereço constante na conta de energia elétrica, com data de 08/09/1999 (data de vencimento uma semana antes do óbito), em nome do pai de Antonio, também falecido. Saliento que o fato de a conta de energia elétrica estar em nome do pai de Antônio não desconfigura a permanência da mãe naquela residência, muito pelo contrário, confirma que a autora vivia na mesma casa com os filhos, onde residiu o marido enquanto vivo, uma vez que já era beneficiária de pensão por morte, tendo por instituidor da pensão o falecido esposo. A autora, pessoa analfabeta e muito simples, juntou a documentação que

possuía o que autorizou a elaboração de laudo social para corroborar os documentos anexados. O parecer socioeconômico concluiu pela dependência econômica (fls. 307). Portanto, se os documentos eram indícios fortes para demonstrar que o falecido morava com a parte autora, o INSS determinou a verificação no local para corroborá-los. O resultado foi o laudo social positivo confirmando a residência da família no local e a dependência econômica da família em relação ao falecido. É extremamente cruel que passados 8(oito) anos da data da concessão, o INSS, agora em revisão administrativa, pretendesse que a parte anexasse documentos para comprovar a dependência econômica, documentos esses que não foram exigidos por ocasião da concessão. Determinou-se, então, a justificativa administrativa (fls. 359/364). Pelos depoimentos das testemunhas colhidos no processo administrativo de revisão, foi confirmado que a parte autora residia com o filho e que este exercia atividade remunerada, tendo em vista os vínculos empregatícios constante do CNIS. Novamente, a prova documental foi corroborada pela prova colhida em audiências, comprovando a qualidade de dependente da parte autora, dando conta de que o falecido filho pagava o aluguel e ajudava no sustento da família. Mesmo assim, houve por bem o réu cassar o benefício, deixando claro que a cumulação de benefício não era motivo da cessação, conforme afirmado pelo INSS, às fls. 258, mas sim a ausência de prova material da dependência. No entanto, a prova material não é a única utilizada para a comprovação da dependência econômica. Nem a lei nem a jurisprudência a exigem. Mesmo assim, a parte autora comprovou materialmente a relação de dependência, fartamente corroborado pelas provas orais, e também pela constatação de agente do réu, que constatou in loco a residência e a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. Ademais, não é admissível que passados mais de 10 anos da concessão do benefício, a Autarquia Previdenciária cesse o benefício, sob o argumento de ausência de prova documental que comprove que a autora morava no mesmo endereço do filho instituidor da pensão. Nos termos do art. 143, do Decreto 3.048/1999, não é necessário que a prova material seja firme, basta ser indiciária, para autorizar a realização de laudo sócioeconômico e justificativa administrativa, o que foi realizado e com resultado positivo em favor da autora. É inadmissível exigir que uma pessoa idosa, que sempre se dedicou a lides domésticas, que reside com a família, tenha que apresentar um comprovante de residência em seu nome como única prova para comprovar o domicílio, após mais de 8 (oito) anos da data da concessão. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação indevida, uma vez que foi exaustivamente comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado, seu filho. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em benefício de LYDIA SERRANO BAIETA, a partir da data da cessação indevida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a liminar deferida às fls. 400, para o fim de determinar que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos, em razão da concessão do benefício pensão por morte NB 109.439.478-2, no valor R\$ 51.642,39. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a cessação indevida (01/03/10) até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, cumulativamente, a condenação em danos morais. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, foi indeferido em decisão às fls. 49. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 54-56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-87. Réplica às fls. 93-100. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 13/06/2014 (fls. 110-118). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 120-124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os

benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 45 anos de idade e trabalhava na função de auxiliar de limpeza (fls. 30). O perito avaliou o quadro de dor na coluna cervical e lombar, membros superiores e inferiores desde 2002. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de Osteoartrose (envelhecimento biológico) compatível com sua faixa etária e Radiculopatias que, após as manobras durante o exame pericial, não evidenciaram expressão clínica ou grau de limitação da capacidade laborativa da pericianda. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Vale ressaltar que, em resposta ao quesito 19, o perito judicial responde negativamente quanto a existência de cegueira total ou parcial da pericianda. Restando evidenciado que a parte autora, durante a perícia judicial, não faz prova da alegação declinada na impugnação ao laudo. Outrossim, observo que a única comprovação médica juntada pela interessada (fls. 39), referente à cegueira, não veio acompanhada de qualquer outro exame médico. Portanto, indefiro os pedidos de esclarecimentos e de nova perícia. Finalmente, vale ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Do pedido de dano moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUÍS LIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/519.497.417-1) de 09/02/2007 a 16/06/2007, de 07/02/2008 a 27/02/2008 e de 08/03/2008 a 27/03/2008 (fls. 21-23). Aduziu ter requerido novamente o benefício de auxílio-doença em 15/02/2011 (NB 31/544.846.162-6), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 24). Alegou que verteu suas contribuições previdenciárias até 30/06/2009, mantendo a qualidade de segurado até 30/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 08-32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-51. Réplica às fls. 56-60. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 79. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 80 e 82), a parte autora apresentou justificativas às fls. 81 e 83. Vieram os autos à

conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.A controvérsia cinge-se acerca da incapacidade laborativa, da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora.Da qualidade de segurado da parte autoraPreceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A parte autora esclareceu que verteu suas contribuições previdenciárias até 30/06/2009, mantendo a qualidade de segurado até 30/06/2011.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença, considerou que a última contribuição da parte autora ocorreu em junho/2009 e que a qualidade de segurado teria permanecido até julho/2010, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição.Razão assiste à autarquia previdenciária.Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que o último vínculo empregatício da parte autora, antes do pedido do benefício de auxílio-doença em 15/02/2011 (NB 31/544.846.162-6), ocorreu no período de 01/06/2004 a 30/06/2009 na Maria do Amparo Pereira Chaves - ME. Após esta data, os novos recolhimentos de contribuições sociais datam de 16/08/2011 na empresa Elcris Estacionamento Ltda - EPP. Deste modo, considerando que a última contribuição ocorreu em junho/2009, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado da parte autora perdurou até a data de 15/08/2010.Em suma, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/08/2010, não a possuindo no momento do requerimento do pedido do benefício de auxílio-doença em 15/02/2011.Da incapacidade laborativa da parte autora.De qualquer sorte, a parte autora também não comprovou a falta de capacidade laboral.Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Com efeito, apesar de a parte autora manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia médica, esclarecendo que se encontrava em viagem (fls. 81 e 83), a justificativa não restou comprovada documentalmente. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa.Destarte, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, a parte autora está laborando desde 01/02/2014 na empresa New Charme Paes, Pizzas e Lanches Eireli - EPP, com um vínculo anterior na empresa Elcris Estacionamento - EPP no período de 16/08/2011 a 19/07/2013.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUÍS LIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELIENE SAMPAIO PETINGA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios;

requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 522.777.183-5) de 22/11/2007 a 24/03/2008, quando restou cessado devido à alta programada (fls. 60-61). Aduziu ter requerido novamente o benefício de auxílio-doença nas datas de 25/03/2008, 21/05/2008, 02/02/2009, 20/10/2010 e 06/01/2011, contudo todos os pedidos restaram indeferidos sob a alegação de falta de incapacidade laborativa (fls. 62-66). Juntou procuração e documentos (fls. 22-74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78-80. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-101, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 105-115. Houve réplica (fls. 116-123). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 126). A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 136-144, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte autora às fls. 149-153 e da parte ré, às fls. 154. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 22/11/2007 a 24/03/2008 (NB 522.777.183-5), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS de fls. 100-101. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial concluiu que a parte autora não encontra-se em situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 140): Os achados considerados nos exames subsidiários (Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. (...) Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Com efeito, a parte autora impugnou o laudo médico pericial realizado e requereu, na petição de fls. 149-153, a anulação da perícia e a realização de novo exame pericial, bem como inspeção de gabinete para verificar o real estado de saúde. Nas palavras do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, ao comentar o artigo 440 do Código de Processo Civil: Não se reconhece à parte o direito de exigir a inspeção judicial. Cabe apenas ao juiz deliberar sobre a conveniência, ou não, de realizá-la, de sorte que seu indeferimento não configura cerceamento de defesa (Código de Processo Civil Anotado, 18ª. ed., 2014, Ed. Forense, p. 496). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, segundo o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1110215 / RJ, julgado em 27/10/2009, relatado pelo Min. Sidnei Beneti, publicado DJe 06/11/2009, em ementa que assim definiu: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. CULPA ATRIBUÍDA AO PREPOSTO DO RÉU. INSPEÇÃO JUDICIAL. EXPRESSÃO QUE NÃO FOI UTILIZADA PELO RELATOR DA APELAÇÃO NO SENTIDO TÉCNICO-JURÍDICO, SENDO DESINFLUENTE À CONCLUSÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. I - A utilização da inspeção judicial como meio de prova se justifica sempre que houver necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo. II - No caso concreto, contudo, analisando os fundamentos do Acórdão recorrido, o que se verifica é que a expressão inspeção pessoal não foi utilizada pelo Relator no sentido técnico-jurídico a que alude o artigo 440 e seguintes do CPC. Até porque, não se reportou ele a nenhum fato controvertido específico que tivesse ficado esclarecido com a sua visita ao local do acidente. III - O que se depreende é que a conclusão a que chegou o Órgão colegiado quanto à responsabilidade do preposto do réu pelo atropelamento decorreu da análise de todo o conjunto probatório coligido nos autos, notadamente, do depoimento testemunhal e

das informações contidas no laudo cadavérico, não se podendo inferir que a mencionada inspeção judicial, tenha sido determinante para a solução da causa. IV - Em consequência, não tendo havido a realização de inspeção judicial, no sentido técnico da palavra, esmaece a alegação de que não teriam sido observados os seus requisitos, na forma do que dispõem os artigos 440, 442 e 443 do CPC, a justificar a nulidade do julgado. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)Deste modo, os pedidos não comportam deferimento, pois o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIENE SAMPAIO PETINGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIS GONSALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 546.740.058-0) em 22/06/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 28-59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 61. A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 69-83 e 118-119). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-95, arguindo, em preliminar, a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais, e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 101-113). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 142-146 e 195-196. A parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e clínica médica e cardiologia, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 151-158, 159-166 e 207-217, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls. 172-178, 179-185 e 222-228, e da parte ré às fls. 187 e 229. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e suas contribuições individuais, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 01/02/2013, o perito judicial concluiu que não existe incapacidade ou redução da capacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 155-156): O periciando apresenta gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. (...) Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Luis Gonsalves da Silva, 50 anos, ajudante geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Com efeito, o perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia concluiu,

em 20/03/2013, que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade laborativa em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 162-163):(...) Em relação a condição do autor, a deficiência auditiva que o acomete lhe atribui a condição de portador de deficiência, conforme decreto que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99), devendo ser discriminado positivamente. Em relação a sua capacidade laborativa, não apresenta incapacidade a sua atividade habitual e ainda com a possibilidade de melhora com o uso de AASI (há restrição a atividades que exijam diálogo frequente, não característico de sua atividade). Destarte, o perito judicial especialista em psiquiatria, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, também concluiu, em 03/07/2014, que a parte autora não se encontra em situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 209-210): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor apresenta perda auditiva bilateral por muitos anos, e está aguardando a concessão de aparelho auditivo pelo SUS. (...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, a partir dos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Em oposição, a parte autora impugnou o laudo médico pericial realizado pelo perito da especialidade psiquiátrica, e requereu, na manifestação de fls. 222-228, a realização de nova perícia médica na especialidade em neurologia e otorrinolaringologia, bem como a anulação da perícia realizada. Com efeito, em resposta ao quesito 18 do Juízo, diante da constatação da incapacidade, o perito judicial informou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fls. 213). No tocante ao pedido de anulação da perícia psiquiátrica realizada, não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora não é causa para anulação ou realização de nova perícia. Indeferido, portanto, o pedido de nova perícia médica. Deste modo, os pedidos não comportam deferimento, pois os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007329-02.2012.403.6183 - DELFINA APARECIDA TEMOTEO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELFINA APARECIDA TEMOTEO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Manoel Hostiliano dos Santos, ocorrido em 29/07/1989, bem como indenização por danos morais. Narrou que, com o falecimento do segurado, a autarquia previdenciária concedeu o benefício da pensão por morte aos três filhos do casal (NB 21/088.180.071-1). Esclareceu que, em 24/09/2004, requereu sua inclusão como beneficiária da pensão por morte, o que restou indeferido sob a alegação de não comprovação da existência de dependência econômica da parte autora com o falecido (fls. 104). Aduziu ter novamente requerido o benefício da pensão por morte (NB 157.823.765-0) em 29/09/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento da não comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus (fls. 129). Juntou procuração e documentos (fls. 12-129). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 134. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-144, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência absoluta de Vara Previdenciária para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais e a prescrição do direito do autor, e, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 148-149). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das Preliminares A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Rejeito a arguição de prescrição, uma

vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente em duas oportunidades, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica e, posteriormente, por inexistência da união estável entre a parte autora e o seguro instituidor do benefício, pois os documentos apresentados não comprovariam a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor e o óbito do Sr. Manoel Hostiliano dos Santos restam incontroversos, tendo em vista que os filhos do de cujus, em nome da genitora e autora, receberam o benefício da pensão por morte (NB 21/088.180.071-1) de 18/04/1991 a 22/09/2004, conforme consta às fls. 24-25 e a certidão de óbito de fl. 17. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Delfina Aparecida Temoteo, na qualidade de companheira. Na petição inicial, a parte autora narra ter convivido em regime de união estável com o Sr. Manoel Hostiliano dos Santos no período entre 1979 até seu falecimento em 1989, bem como que esta restou dissolvida judicialmente em 01/07/2005. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram por mais ou menos 10 anos e assim permaneceram até o seu falecimento, morando no mesmo endereço, Rua Paulo Bourrol, n.º 284, Real Parque, São Paulo, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de nascimento dos três filhos, consoante documentos de fls. 18-23. b) Declaração de comprovante de endereço fornecida pela UBS II Real Parque de fls. 27, em que o endereço confere com os fornecidos nas certidões de nascimento dos filhos. c) Termo de responsabilidade emitido em 03/03/1979 em nome do de cujus (fls. 28). Além dos documentos acima descritos, consta dos autos a Sentença proferida em Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato (processo nº 002.04.061937-2 - 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro), reconhecendo a União Estável da autora com o Sr. Manoel Hostiliano dos Santos, por 10 anos (fls. 29-30). Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de constituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na caso dos autos, o benefício da pensão por morte foi concedido aos filhos do casal (NB 21/088.180.071-1) em 18/04/1991, e cessado em 22/09/2004. Com a cessação do benefício, a parte autora, em 24/09/2004, requereu sua inclusão como beneficiária da pensão por morte. Portanto, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/09/2004. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de DELFINA APARECIDA TEMOTEO, a partir de 24/09/2004, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 24/09/2004, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES PEPE, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Rafael Antônio Pepe, ocorrido em 04/02/96. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte NB 137.928.173-0 na via administrativa em 2005, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado e falta de tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/268). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 270. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274/277. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Rafael Antônio Pepe, falecido em 04/02/96. Solicitado administrativamente em 27/06/2007, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, além de falta de tempo de contribuição. Primeiramente, a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal, sob número 2002.61.84.004624-6, a qual teve por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o reconhecimento de vínculos empregatícios, bem como da especialidade de algumas atividades. Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença, a qual reconheceu o termo final para o vínculo com a empresa Lanchonete Kibrasa, em 01/12/90, totalizando o tempo de serviço de 33 anos, 4 meses e 7 dias, conforme cálculo da Contadoria do Juizado Especial, tendo o INSS apelado da decisão. Neste passo, o processo subiu para apreciação na Turma Recursal, que modificou parcialmente a sentença, no sentido de restringir o vínculo com a empresa Nadir Figueiredo ao intervalo de 23/08/56 a 20/02/61, totalizando o tempo de 27 anos, 06 meses e 19 dias, de acordo com o novo cálculo realizado pela Contadoria da Turma Recursal. Esta decisão foi parcialmente modificada após apreciação de embargos de declaração, para acrescentar o período de 02/05/85 a 19/02/86, laborado na empresa Lanchonete Kibrasa, excluído do cálculo por equívoco. Sendo assim, ficou definitivamente apurado o tempo de 28 anos, 4 meses e 7 dias. Consigno que os documentos mencionados deverão ser anexados à sentença pela Secretaria. Em que pese a autora tenha requerido a especialidade de algumas atividades, em nenhum momento tal pedido foi apreciado nos autos que tramitou no Juizado, sendo certo que não se configurou coisa julgada relativamente ao objeto da ação que tramita nesta 8ª Vara Previdenciária. Assim, não verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de reconhecimento das atividades especiais elencadas na inicial. Nesse diapasão, a parte autora alega que o falecido já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/12/05, data da entrada do requerimento administrativo, tendo sido negado o benefício por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não considerou alguns períodos especiais laborados nos seguintes períodos: 1- 23/08/56 a 20/02/61, na empresa Nadir Figueiredo Pesquisa; 2- 01/02/63 a 16/05/79, na empresa Irmãos Torralba & Cia Ltda. Do tempo Especial Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de

determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a autora busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados na empresa Nadir Figueiredo Pesquisa, no período de 23/08/56 a 20/02/61 e na empresa Irmãos Torralba & Cia Ltda, no período de 01/02/63 a 16/05/79. Considerando o período em que a autora trabalhou na empresa Nadir Figueiredo, devidamente descrito no formulário de fls. 90 e, ainda, no laudo técnico de fls. 91, deve ser reconhecido o caráter especial, tendo em vista a indicação de exposição ao agente físico ruído de 81 dB de 23/08/56 a 20/02/61, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No que tange ao período 01/02/63 a 16/05/79, laborado na empresa Irmãos Torralba & Cia Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, haja vista que os documentos de fls. 241/260 não se prestam a comprovar a especialidade da atividade do falecido por tratar-se de paradigma, no qual consta a atividade desenvolvida por o outro funcionário da empresa. Quanto a CTPS de fls. 28, indica o cargo de operário, de modo que não é possível enquadrá-lo pela

categoria profissional. Desta forma, considerando os períodos reconhecidos na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 28 anos, 4 meses e 7 dias, somado ao tempo especial de 1 ano, 9 meses e 17 dias, ora reconhecido, o falecido contava com o tempo de 30 anos, 1 mês e 24 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo (DER 09/12/05). Da pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. No entanto, o segurado instituidor já preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 09/12/05 e o óbito do segurado ocorreu em 04/02/96. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 09/12/05. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, com resolução do mérito, a partir da DER em 09/12/05, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Antonio Aparecido da Silva, ocorrido em 14/01/01. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte (NB 148.314.583-0) na via administrativa em 01/10/08, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/144). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 152. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/168. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/181. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 15/05/12, autuado sob o nº 0018078-15.2012.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 145/146, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do falecido, Sr. Antonio Aparecido da Silva, ocorrido em 14/01/01. Solicitado administrativamente em 01/10/08, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que seu último vínculo foi em 20/04/99 e o óbito ocorreu em 14/01/01, ou seja, quase dois anos após a última contribuição. A parte autora alega que o benefício de pensão por morte foi concedido a sua irmã mais velha filha do falecido. Portanto, faz jus à concessão da pensão, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Da pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Antonio Aparecido da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 15. A qualidade de dependente da filha do de cujus, enquanto menor, também resta incontroversa, diante da certidão de nascimento às fls. 14. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Antonio Aparecido da Silva. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado

que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do deferimento do pedido de pensão por morte em favor da irmã da autora, considerou que houve prorrogação do período de graça, tendo em conta o recebimento de seguro de desemprego referente ao último vínculo (fls. 114/115). Assim, o segurado instituidor manteve a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 14/01/01. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. No entanto, no caso de beneficiária menor, o benefício é devido desde a data do óbito, tendo em vista não correr a prescrição contra absolutamente incapaz. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213 /91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202630885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.) Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 01/10/08 e o óbito do segurado ocorreu em 14/01/01. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 14/01/01. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de MARIA APARECIDA DA SILVA a receber o benefício pensão por morte, a partir da data do óbito (14/01/01). Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011754-38.2013.403.6183 - VIRGINIA GUIMARAES SOARES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VIRGINIA GUIMARAES SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06-11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 13. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 15, consoante certidão de publicação de fls. 15,

a parte autora quedou-se inerte (fls. 15-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Diante do exposto, nos termos do CPC, 267, I, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-47.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega excesso de exação nos cálculos apresentados pelo autor (aqui embargado) em sua conta de liquidação (fls. 147-160 dos autos principais), no montante de R\$ 98.791,33. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04-10. Recebidos os embargos, foi dado vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Todavia, sob a alegação de prejuízo decorrente da redistribuição do feito, o embargado pleiteou a devolução do prazo, o que foi negado em decisão às fls. 15. Após, o processo foi remetido ao Contador Judicial, que, em cumprimento à diligência juntou laudo contábil às fls. 18-26. Intimadas as partes, o embargante concordou parcialmente com o parecer da Contadoria e o embargado não se manifestou. É o breve relatório. Decido. A Contadoria do Juízo apresentou relatório, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme disposto em sede de sentença às fls. 93-96. No citado relatório de cálculos, resta esclarecido que o embargado, ao apresentar a conta da liquidação, incluiu nos cálculos período que deveria ser deduzido, uma vez que já fora pago administrativamente. Por sua vez, a embargante utilizou-se de índices de correção diversos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Finalmente, destaco que o Setor de Cálculos apresentou duas planilhas: uma atualizada até 11/2012 e outra até 01/2014. O embargante manifestou sua expressa concordância com os valores atualizados até 11/2012. Todavia, recorro ao INSS que os critérios de cálculos são os mesmos (correção monetária, juros de mora e prescrição quinquenal) de sorte que adotar a apuração mais recente poupa a necessidade de novas atualizações protelatórias. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 19-25, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 44.801,99 (quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para 01/2014, incluídos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (parcelas até 01/09/2011), sendo R\$ 38.958,26 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de principal e R\$ 5.843,73 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Sendo ambas as partes reciprocamente sucumbentes, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão se compensar mutuamente. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria Judicial (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO

(MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2) - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30

(trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001554-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001554-0) - ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BELTRAMINI SALVIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6

MANDADO DE SEGURANCA

0007744-11.2010.403.6100 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, ao SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 178/180: considerando que o mandado de intimação foi juntado aos autos no dia 13.10.2014, aguarde-se o transcurso do prazo estipulado na decisão de fl. 172 para o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se com urgência.

0003423-04.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS HIPOLITO DE SOUZA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, ao SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0011577-11.2012.403.6183 - LUCA NICOLA JACON (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011577-11.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 583-599, diante da sentença de embargos fls. 578-579, que modificou parcialmente os fundamentos do julgado de fls. 539-544, alegando omissão nas referidas decisões judiciais. É o relatório. Decido. Incialmente, afasto o pedido de desistência, formulado pela parte impetrante à fl. 660, dada a impossibilidade legal de sua veiculação neste momento procedimental. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão tanto no julgado proferido às fls. 539-542 quanto na sentença de embargos de fls. 578-579, porquanto não foi considerada a decisão administrativa proferida pela 9ª Junta de Recursos (fls. 531-533), que deferiu a reafirmação da DER para quando o impetrante completasse os requisitos mínimos para se aposentar. Diante do documento supra-aludido, entendo que, no presente caso, restou demonstrada a certeza e liquidez do direito do impetrante de ver reafirmada a DER para o momento em que detiver os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tal como decidido na esfera administrativa. Ficou comprovada, com efeito, a situação fática alegada pelo impetrante, diante da ausência de controvérsia sobre a questão. Assim, do exposto, verifica-se que a reafirmação da DER, no presente caso, não demanda dilação probatória, porquanto tal pleito já lhe deferido administrativamente. Dessa forma, a sentença de embargos de fls. 578-579 deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada, outrossim, a parte dispositiva do julgado de fls. 539-54 para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à reafirmação da DER para a data em que atingir os requisitos mínimos necessários para obtenção de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, e para alterar sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida a fim de reconhecer o direito do impetrante à reafirmação da DER para a data em que vier a cumprir os requisitos mínimos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo, assim, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004056-78.2013.403.6183 - RENATA FERREIRA DE MEDEIROS (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 73, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0000619-57.2014.403.6130 IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO MIRANDA IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM COTIA - SP Vistos. Juarez Ribeiro Miranda, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que no prazo de 48 horas proceda a análise conclusiva do recurso/revisão bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER, afastando qualquer exigência ilegal e injusta, sob pena de multa. Alega, em síntese, que, em 17/01/2008, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo E. Colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 03/12/2013, que determinou que o INSS efetuasse nova simulação para confirmar a data em que o segurado completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário; que, em 06/12/2013, os autos foram remetidos ao INSS, onde permanece sem que nenhuma providência tenha sido tomada, violando o seu dever de cumprir com a decisão no processo administrativo, conforme preceitua a Lei 9.784/99; que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que solicitou providências, contudo, o processo permanece sem análise conclusiva; e que a morosidade da impetrada está lhe provocando grandes dificuldades. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/72). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 73). Instado pelo Juízo (fls. 75), a impetrante postulou pela emenda da exordial, indicando como autoridade impetrada o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia (fls. 77/89). O Juízo, em razão da sede da autoridade indicada estar fora de sua competência, determinou a remessa dos autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 90). Os foram distribuídos ao r. Juízo da 9ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 92), o qual reconheceu a sua incompetência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 93), os quais foram distribuídos a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/89 como aditamento da exordial e defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na forma como requerido às fls. 13, bem como a alteração do pólo passivo da presente demanda na forma como indicado às fls. 84. Em razão da informação de fls. 97, afasto, ainda, a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fls. 95. O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra no processo n.º 35485.002702/2008-72, a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 03/12/2013, que determinou a realização de nova simulação para confirmar a data em que completou o tempo necessário, comunicando ao segurado e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485.002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fls. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/03/2014, a qual aparentemente não cumpriu a decisão até a presente data. Desta forma, o direito invocado pelo impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal n.º 9.784/1999,

a qual dispõe sobre a Administração Pública Federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifo nosso). Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o cumprimento da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos desde 03/12/2013, ou seja, há mais de 10 (dez) meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 5 (cinco) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada cumpra a decisão determinada, de realizar nova simulação para confirmar a data em que o segurado completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário; providenciando, posteriormente, a conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo n.º 35485.002702/2008-72. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia - SP), ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, cumpra a decisão determinada pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 03/12/2013, realizando nova simulação para confirmar a data em que o segurado completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Remetam-se, ainda, os autos à SEDI para retificar o pólo passivo da ação, para constar o Gerente Executivo do INSS em Cotia - SP, na forma como solicitado às fls. 84. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito no qual deverão constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Publique-se com esta a decisão de fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 71: Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos objetivando a cobrança de complemento negativo já calculado pelo INSS, sustentando ainda a intenção deste de debitar mensalmente 20% do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 524.227.153-8) em decorrência de revisão administrativa de benefício previdenciário da impetrante. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, ainda, a carrear aos autos cópia integral dos procedimentos administrativo dos benefícios da impetrante, NB 524.227.153/8 e NB 560.046.363-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Sem prejuízo, traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intime-se. Oficie-se.

0005209-15.2014.403.6183 - SANTINA CAMARGO DOS SANTOS (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Vistos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008105-31.2014.403.6183 - JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Sem providencie a Impetrante,

sob pena de indeferimento da petição inicial: I - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; II - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; III - a juntada de uma contrafé destinada à autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, por força do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0009008-66.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Visto. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. A lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio à impetrante a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo ao determinado, providencie a Impetrante, sob a mesma pena e prazo: I - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; II - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; III - a juntada de uma contrafé destinada à autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, por força do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0009009-51.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009009-51.2014.403.6130 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CASADEI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VILA PRUDENTE - SP SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2014. Vistos. Carlos Alberto Casadei propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Vila Prudente - SP, objetivando a concessão de segurança que determine a suspensão de qualquer cobrança de valores recebidos indevidamente pelo impetrante no valor de R\$ 172.120,98, enquanto perdurar o processo judicial n.º 00095065120144036317, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Requer, ao final, a concessão da segurança em definitivo. Alega, em síntese, que se encontrava aposentado pelo RGPS desde 05/06/2008; que foi surpreendido pela comunicação de que o seu benefício havia sido cassado em razão de irregularidades na consideração de dois períodos tidos como tempo especial e que teria que restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 172.120,98, atualizado até agosto de 2014; que não teve a oportunidade de recorrer da decisão, tendo o INSS já emitido a Guia da Previdência Social, com vencimento em 18/10/2014 no valor integral do débito exigido, sob pena de inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; que o INSS cessou precocemente e arbitrariamente o seu benefício, desrespeitando o devido processo legal; que as importâncias foram recebidas de boa-fé e que cumpriu todos os requisitos necessários para ter direito ao benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/44). É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/16) com a do processo n.º 0009506-51.2014.4.03.6317 (fls. 27/44), em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Decerto, no processo n.º 0009506-51.2014.4.03.6317, a autora, ora impetrante, postulou pelo restabelecido do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que fosse suspensa a cobrança pelo INSS do valor por ela recebido desde a concessão do benefício, na época no importe de R\$ 165.468,15 (fls. 43). Ressalto que naquele feito o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a demanda continua em andamento. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0009506-51.2014.4.03.6317. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. P.R.I.C. São Paulo, 10/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009183-60.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fl. 63, intime-se a parte Impetrante a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0013777-49.2008.403.6306. Como se sabe, a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio à impetrante a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo ao determinado, providencie a Impetrante, sob a mesma pena e prazo: I - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; II - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; III - a juntada de uma contrafé destinada à autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, por força do art. 6º, caput, da Lei 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.